



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 144/2010 – São Paulo, sexta-feira, 06 de agosto de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001112**  
**LOTE 75582/2010**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

2005.63.01.278297-2 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301272030/2010 - MARIA ELIZABETH RAFAE (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos.

Intimem-se.

2008.63.01.059798-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301263059/2010 - CARLOS CESAR PASCHOALÃO (ADV. SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV./PROC. ). Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela judicial.

Alega, em síntese, que não estariam presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória e requer seja cassada a tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido

No caso dos autos, observo que foi prolatada sentença em 1ª instância, que julgou procedente o pedido inicial para desobrigar a parte autora ao pagamento do débito referente aos valores do cartão de crédito nº 5488270077523131, bem como condenar as empresas Caixa Econômica Federal e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA a retirar o nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito referente ao mencionado contrato e a reparar os morais.

Dessa forma, constata-se o perecimento do interesse relativamente a este recurso.

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso e mantenho a tutela.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2009.63.01.005318-6 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301263079/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV. ) X MARIA DE LOURDES BATISTA

FERNANDES ARIA (ADV./PROC. ). Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela judicial. Alega, em síntese, que não estariam presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória e requer seja cassada a tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido

No caso dos autos, observo que foi prolatada sentença em 1ª instância, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de incapacidade.

Dessa forma, constata-se o perecimento do interesse relativamente a este recurso.

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2007.63.02.004863-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301263055/2010 - JOSAFÁ DIOGO DA SILVA (ADV. SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA). Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora.

Alega, em síntese, que não estariam presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória e requer seja cassada a tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido

Inicialmente, cumpre destacar que a tutela combatida apresenta caráter de temporariedade, vale dizer, alteradas as condições que lhe deram origem, a medida de urgência pode ser revogada ou autorizada.

Estabelece o art. artigo 273 do Código de Processo Civil:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

(...)"

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação apresenta-se através da conclusão extraída da documentação anexada ao feito. Em que pesem as alegações apresentadas pela recorrente, o fato é que há provas suficientes da situação excepcional a corroborar a medida pleiteada. Neste aspecto, tenho que, conquanto o laudo médico tenha concluído pela inexistência de incapacidade laboral, a certidão de interdição acostada aos autos reflete por si só a condição de filho inválido. Tal instituto como se sabe depende de um processo de apuração da capacidade civil com a presença de inúmeros profissionais que concluem no caso para a indicação de curador. O autor pode ter condições de desenvolver atividades laborais, como no caso, de pedreiro, porém, não indica possuir capacidade para desenvolver os atos da vida civil.

Quanto à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fica configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida e por encontrar-se, a autora, incapacitada para exercer atividade que lhe garanta subsistência.

Ademais, no que pertine à vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública prevista no art. 1º, da Lei nº 9494/97, a mesma não é absoluta ou irrestrita, não podendo ser aplicada às causas previdenciárias, que possuem nítida natureza alimentar. A esse respeito, a Súmula nº 729 do STF prescreve: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.**

1. Não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei n. 9494/97.

2. Nas causas referentes a benefícios previdenciários, que possuem natureza alimentar, a demora do provimento jurisdicional pode acarretar danos irreparáveis ao segurado, sendo legalmente permitido o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela contra Fazenda Pública (AG n. 2001.01.00.032232-0/PI)

3. "Satisfatoriamente expostos na decisão agravada os requisitos elencados no art. 273, CPC, merece ser confirmada a antecipação da tutela". (AG n. 1999.01.00.007155-0/MG)

4. Recurso improvido.

5. Decisão mantida.

(1ª Turma Recursal - MG. Recurso contra sentença do Juizado Cível 200238007036786. Relator: Lourival Gonçalves de Oliveira. 22/11/2002 - DJMG)

O conjunto probatório constante nos autos originários é plenamente hábil a configurar, com precisão, o real direito da parte autora e as alegações postas a lume revestem-se da verossimilhança capaz de formar o convencimento do julgador, a ponto de autorizar uma medida de cunho excepcional.

Sendo assim, o Juízo “a quo” agiu acertadamente ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela, dado o nítido caráter alimentar.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a concessão da tutela antecipada.

Sem condenação em honorários.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2008.63.01.054085-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301263057/2010 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV. SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X WAGNER MAROSTICA (ADV./PROC. ). Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela judicial.

Alega, em síntese, que não estariam presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória e requer seja cassada a tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido

No caso dos autos, observo que foi prolatada sentença em 1ª instância, que julgou procedente o pedido inicial para restabelecer, em favor da parte autora, o direito ao gozo de férias anuais de 60 dias, observando-se, quanto à marcação dos períodos de fruição, os interesses da Administração Pública, dentro do legítimo exercício do poder discricionário, sem prejuízo da incidência do disposto no art. 80 da Lei nº. 8.112/90, em sua atual redação.

Dessa forma, constata-se o perecimento do interesse relativamente a este recurso.

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso e mantenho a tutela.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2010.63.01.006470-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301265425/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV./PROC. ). Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028152-5 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301265364/2010 - MARINA LARA BEZERRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); ELAINE APARECIDA LARA BEZERRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); OSVALDO LARA BEZERRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031787-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301266307/2010 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV. ) X IRENE MOREIRA BRINO (ADV./PROC. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031628-0 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301265221/2010 - DIADENIR APARECIDA LHORET (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.026027-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301266242/2010 - FRANCISCO TADDEO BARRA ROSA (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012614-3 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301266117/2010 - VALMIR DE MORAES (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

## DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.012369-6 - DECISÃO TR Nr. 6301266673/2010 - OSVALDO FILIPINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.024905-9 - DECISÃO TR Nr. 6301266681/2010 - PERSIVAL DONIZETI JUSTINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.023382-9 - DECISÃO TR Nr. 6301266682/2010 - EURIPEDES CINTRA (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.03.010830-9 - DECISÃO TR Nr. 6301267782/2010 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Diante da impossibilidade da intimação da parte autora do v. acórdão proferido em 24.11.1997, em razão de não ter sido localizado no único domicílio indicado nos autos (certidão anexada aos autos em 27.05.2009), bem como de não existir ou estar fora de serviço o único telefone para contato cadastrado no processo (certidão anexada em 19.06.2009), e constituindo dever da parte autora manter seu endereço atualizado para fins de intimação, ainda mais quanto atua sem a assistência de um advogado, determino que certifique-se o trânsito em julgado da ação.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso de sentença interposto em face de acórdão da Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso da parte.

Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995.

Portanto, no caso em análise, o recurso de sentença é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação

do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.004218-5 - DECISÃO TR Nr. 6301248753/2010 - LUIZ FERNANDO PESCE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); RUTH PESCE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009822-1 - DECISÃO TR Nr. 6301248755/2010 - FAUSTO CRISOSTOMO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DEVANIR DE SOUZA SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009775-7 - DECISÃO TR Nr. 6301248760/2010 - WALDOMIRO LOPES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA DE LOURDES CERBI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.046642-7 - DECISÃO TR Nr. 6301267031/2010 - PAULO PASCHOAL ISOLDI FILHO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP224497 - ANA PAULA RUEDA VELOSO, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com a ação nº 2003.61.84.083619-5, constante do termo anexado aos autos em 15.01.2010, haja vista a diversidade de objeto, além de serem de benefícios diversos.

Certifique-se o trânsito em julgado da ação.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Origem para execução do julgado

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.02.002988-0 - DECISÃO TR Nr. 6301266476/2010 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Torna-se desnecessário a retificação do cálculo do tempo de serviço realizado pela Contadoria do Juízo, uma vez que o próprio INSS reconheceu o erro e averbou o tempo de serviço total da parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos e o valor da renda mensal inicial e atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na r. sentença, para aferição dos cálculos pela parte autora..

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.85.002162-0 - DECISÃO TR Nr. 6301263361/2010 - CONCEIÇÃO CAPORUSSO VIESI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Decorrido o prazo para interposição de recurso e, considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com urgência, para análise da petição protocolada pela parte autora em 15/01/2010.

Publique-se, intimem-se.

2010.63.01.032525-5 - DECISÃO TR Nr. 6301273800/2010 - FABIO DANIEL RODRIGUES (ADV. SP274359 - MARTHA GATTI CYRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a concessão do benefício de amparo social ao deficiente em favor de FABIO DANIEL RODRIGUES (na figura de seu

representante legal - CLERCIO RODRIGUES), com parcelas devidas a partir desta decisão, observado, para o cálculo da renda mensal inicial, o valor de um salário mínimo. Fixo, a teor do artigo 461, §§ 3º e 4º, do CPC, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no § 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Assegura-se a autarquia, também o direito de regresso contra o agente que causar a aplicação da multa, caso esta venha a incidir de fato.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para o cumprimento da presente decisão.

Oficie-se o Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão: TUTELA

Prazo de Cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias

Autor: FABIO DANIEL RODRIGUES representado por seu pai CLERCIO RODRIGUES

Benefício: Benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência (concessão)

RMI: Um salário mínimo

DIB: data desta decisão

RMA: Um salário Mínimo

DIP: data desta decisão

CPF: 812.194.908-49(representante)

229.791.198-06 (beneficiário)

2007.63.02.016725-8 - DECISÃO TR Nr. 6301266351/2010 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Expeça-se ofício ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 03.03.2010, na qual discorda do cálculo apresentado do seu benefício previdenciário, alegando a necessidade do INSS refazer os cálculos, uma vez que a autarquia federal teria utilizado como DIB a data de 15.12.1998, quando na verdade a determinação apontada na r. sentença estabelece a DIB em 14.02.2000.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.032114-6 - DECISÃO TR Nr. 6301264976/2010 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO (ADV./PROC. ). Dispense a intimação da autoridade coatora para prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Oficie-se à autoridade coatora informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.016442-6 - DECISÃO TR Nr. 6301266577/2010 - JOAO LOPES (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2010.63.01.005559-8 - DECISÃO TR Nr. 6301263011/2010 - ETSUKO KAWAI (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença. Alega a recorrente que, a perícia médica do Juizado Especial Federal concluiu pela incapacidade para o exercício de

qualquer atividade.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja concedido, de imediato, o benefício de auxílio-doença.

Aduz, em apertada síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida.

Ao final, requer seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

É o relatório. Decido

O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

..."

O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o *fumus boni juris* do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido. O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida e por encontrar-se, a parte autora, incapacitado, ainda que temporariamente, de exercer atividade laboral habitual que garanta sua subsistência.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação igualmente encontra-se presente, uma vez que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, como provam os documentos apresentados, o laudo pericial médico e o parecer favorável da Contadoria Judicial, donde decorre a procedência da ação em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do auxílio-doença em favor da parte autora autor, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem.

Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro.

Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.074993-0 - DECISÃO TR Nr. 6301272051/2010 - OSVALDO ANTONIO DIAS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O pleito da parte autora em sede de embargos de declaração já foi atendido por ocasião da prolação da sentença que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como pelo acórdão que condicionou a cobrança do pagamento de honorário advocatício a que foi condenada a parte autora à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, resta prejudicado o requerimento da parte autora em sede de embargos de declaração.

Intimem-se.

2006.63.10.010929-5 - DECISÃO TR Nr. 6301269343/2010 - ALBINA MORO DE OLIVEIRA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora realizada na petição anexada aos autos 10.06.2010, uma vez que não houve o julgamento do recurso interposto pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de Sessão de Julgamento.

Intimem-se.

2006.63.06.012416-3 - DECISÃO TR Nr. 6301267892/2010 - CLAUDIA AYRES VIEIRA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante da informação que o Juizado Especial Federal de origem não conta com especialista em urologia, bem como da tentativa frustrada de realização de perícia médica por especialista em urologia no IMESC, e considerando que o clínico geral detém conhecimentos necessários para o exame pericial, haja vista se tratar de doença que não demanda uma análise muito complexa, qual seja, nefropatia, determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal de origem para a realização de nova perícia médica por clínico geral diverso daquele que já atuou no presente processo.

A autora deverá comparecer à perícia munida dos documentos médicos que possuir.

Após a realização da perícia, intinem-se as partes do laudo pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de Sessão de Julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.02.012061-0 - DECISÃO TR Nr. 6301174333/2010 - WILMA DE ANDRADE GOMES JORGE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando o trâmite célere de ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Ressalto, que apesar de o autor encontrar-se com 61 anos de idade, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, haja vista que o réu já cumpriu a liminar concedida em sentença e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

2008.63.01.059058-8 - DECISÃO TR Nr. 6301273850/2010 - CLEUSA DE CAMPOS (ADV. SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dias), junte aos autos cópias do exame pericial e da decisão administrativa que determinaram a revogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/533.522.235-9, implantado em razão da tutela antecipada concedida por ocasião da prolação da sentença.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.004244-6 - DECISÃO TR Nr. 6301248754/2010 - ANTONIO OCTAVIANO GEROTTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IZAURA FAVERO GUIRAU GEROTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Trata-se de recurso de sentença interposto em face de acórdão da Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso da parte.

Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995.

Portanto, no caso em análise, o recurso de sentença é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.004209-4 - DECISÃO TR Nr. 6301248747/2010 - THOMAZ BORGES CERQUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Trata-se de recurso de sentença interposto em face de acórdão da Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso das partes.

Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995.

Portanto, no caso em análise, o recurso de sentença é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010247-5 - DECISÃO TR Nr. 6301263161/2010 - ANTONIO ROCHA ALEXANDRINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Pleiteia a autarquia previdenciária a revogação da tutela antecipada à vista da perícia médica administrativa realizada em 02/2010, que apurou a atual inexistência de incapacidade laboral.

É a síntese do necessário.

Observo que, confirmada a concessão do auxílio-doença em sede recursal, a autarquia previdenciária juntou aos autos laudo médico justificando a cessação administrativa do benefício (NB 5701441462), em 11/05/2009, demonstrando que para o atual quadro clínico do beneficiário inexistente incapacidade para o trabalho.

Sendo certo que em se cuidando de benefício de duração continuada concebido para existir de forma precária, dada à incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual, constatada a modificação da condição fática relacionada à incapacidade, a teor do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, deve ser revogada a tutela antecipada e mantido o regular processamento do feito no concernente às parcelas vencidas.

Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.03.013045-5 - DECISÃO TR Nr. 6301270813/2010 - CAMILO CEZARETO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o motivo da oposição dos embargos de declaração anexados aos autos em 26.05.2010, uma vez que possuem a mesma causa de pedir e pedido dos embargos de declaração anexados aos autos em 25.02.2010, e julgados na Sessão de 13.04.2010, sob pena de litigância de má-fé.

Intimem-se.

2006.63.01.083816-4 - DECISÃO TR Nr. 6301269324/2010 - ANTONIO ALBERTO SOUSA SOARES (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de revogação da tutela antecipada, bem como sobre os documentos apresentados pelo INSS, na petição protocolizada em 06.05.2010.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação de tutela do INSS

Intimem-se.

2007.63.02.001486-7 - DECISÃO TR Nr. 6301267530/2010 - MARINS RIBEIRO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta a ocorrência de erro material no v. acórdão, uma vez que consta do dispositivo nome de pessoa estranha aos autos. Além

disso alega a ocorrência de erro material na data da DIB, pois no acórdão constou como data de início do benefício a data do último requerimento administrativo, efetuado em 16.09.2005, porém o autor não teve DIB na data indicada, tendo gozado do benefício de auxílio-doença no período de 12.06.2006 até 31.12.2006, conforme consulta ao sistema Plenus.

Requer, que sejam retificados os erros matérias indicados, inclusive data da DIB, ou, não sendo este o entendimento, que seja determinado o desconto de todos os valores recebidos durante o período que compreender entre a DIB e a DIP.

Assiste razão ao INSS.

No que toca ao dispositivo do voto consta nome de pessoa estranha aos autos.

Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a parte autora foi beneficiária dos benefícios de auxílio-doença NB 110.223.671-0 (DIB: 06.05.1999 e DCB: 31.07.2005) e NB 516.975.299-3 (DIB: 12.06.2006 e DCB: 31.12.2006), tendo requerido o restabelecimento do benefício novamente em 04.01.2007, que foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que não estaria incapacitado, fato que motivou a propositura da presente ação.

Outrossim, diante da inexistência de requerimento administrativo em 16.09.2005, e tendo em vista que o benefício cessou indevidamente em 31.12.2006, havendo requerimento administrativo de restabelecimento protocolizado em 04.01.2007, houve erro material do v. acórdão no que se refere à data de início do benefício, constituindo o dia após a data em que houve a cessação indevida do último benefício de auxílio-doença a data do início do benefício concedido judicialmente, qual seja 01.01.2007.

Dessa forma, diante dos erros materiais apontados, retifico o dispositivo do voto do v. acórdão. Onde se lê:

“Com essas considerações, dou provimento ao recurso ofertado pela parte autora MARIA TEREZINHA VICTORINO DE ALMEIDA, nascida em 05-06-1964, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.032.168-46, portador da cédula de identidade RG nº 267892639 SSP/SP, filha de Pedro Victorino e de Nadyr Bueno Victorino. Reformo a sentença proferida. Determino a concessão de auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI), a partir da data do último requerimento administrativo, efetuado em 16-09-2005 (DIB-DER). Imponho a submissão, da parte autora, ao programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, com imposição de imediata implantação do auxílio-doença, em favor de MARIA TEREZINHA VICTORINO DE ALMEIDA, nascida em 05-06-1964, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.032.168-46, portador da cédula de identidade RG nº 267892639 SSP/SP, filha de Pedro Victorino e de Nadyr Bueno Victorino, no importe de 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI), a partir da data do último requerimento administrativo, efetuado em 16-09-2005 (DIB-DER).”

Leia-se:

“Com essas considerações, dou provimento ao recurso ofertado pela parte autora MARINS RIBEIRO, nascido em 21.04.1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.592518-42, portador da cédula de identidade RG nº 15.457.581 SSP/SP, filho de João Ribeiro e Idelina Maria S. Ribeiro. Reformo a sentença proferida. Determino a concessão de auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI), a partir da data da cessação indevida do último benefício de auxílio-doença (01.01.2007). Imponho a submissão, da parte autora, ao programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, com imposição de imediata implantação do auxílio-doença, em favor de MARINS RIBEIRO, nascido em 21.04.1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.592518-42, portador da cédula de identidade RG nº 15.457.581 SSP/SP, filho de João Ribeiro e Idelina Maria S. Ribeiro, no importe de 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI), a partir da cessação indevida do último benefício de auxílio-doença (01.01.2007).”

Sanados os erros materiais apontados, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, a fim de que se promova a execução do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.02.010617-4 - DECISÃO TR Nr. 6301269290/2010 - ENILTA OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos virtuais do Processo Administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por

idade NB 128.109.738-9. A expedição de ofício ao INSS somente é realizado caso o patrono do autor comprove algum impedimento da autarquia federal na concessão de cópias do referido processo administrativo, ou, caso a parte autora não esteja representado por advogado, o que não é o caso dos autos.

Após a juntada do Processo Administrativo, remetam-se os autos à Contadoria desta Turma Recursal para elaboração de parecer, observando-se as alegações realizadas pela parte autora em seu recurso de sentença.

Intimem-se.

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção

2004.61.85.012369-6 - DESPACHO TR Nr. 6301043543/2010 - OSVALDO FILIPINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.024905-9 - DESPACHO TR Nr. 6301043534/2010 - PERSIVAL DONIZETI JUSTINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.023382-9 - DESPACHO TR Nr. 6301043538/2010 - EURIPEDES CINTRA (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.001166-9 - DESPACHO TR Nr. 6301250425/2010 - ELISEU MARTINS DA SILVA (ADV. SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

DIRCE BINHARDE DA SILVA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Sr. Eliseu Martins da Silva.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Entretanto, no caso em tela não se trata de benefício previdenciário, regido pela Lei n. 8213/91 - mas sim de benefício assistencial (LOAS).

Assim, a sucessão do falecido autor - para recebimento de eventuais por ele não recebidas em vida - deve obedecer à lei civil.

Nestes termos, não somente a sra. Dirce deve ser habilitada, mas também os filhos do falecido, que também são seus herdeiros.

Diante disso, providenciem os interessados, em 10 dias, sua habilitação no feito, com a apresentação de seus documentos pessoais, bem como de comprovante de residência, atual e com CEP, em seus nomes.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se o presente feito.

Int.

#### **PORTARIA nº 6301000074/2010, de 02 de agosto de 2010**

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**RESOLVE:**

**I - ALTERAR** o período de férias do servidor JOÃO ALBERTO GIANNETTI - RF 3687, anteriormente marcado para 16/11 a 03/12/2010 e fazer constar o período de 13/10 a 30/10/2010..

**II - ALTERAR** o período de férias do servidor RENATO CAMPOS DE OLIVEIRA - RF 5914, anteriormente marcado para 29/09 a 08/10/2010 e fazer constar o período de 10/01 a 19/01/2011

**III - ALTERAR** os períodos de férias da servidora RENATA PINHEIRO DE MENEZES - RF 6304, anteriormente marcados para 30/08 a 08/09/2010, 04/10 a 13/10/2010, 19/11 a 28/11/2010 e 02/05 a 21/05/2011 e fazer constar os períodos de 09/08 a 18/08/2010, 30/08 a 08/09/2010, 04/10 a 13/10/2010, 19/11 a 28/11/2010 e 11/05 a 20/05/2011.

São Paulo, 03 agosto de 2010.  
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001110**

**LOTE Nº 75552/2010**

**DESPACHO JEF**

2010.63.01.033492-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301272451/2010 - NELSON DE JESUS NUNES PEREIRA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se

2010.63.01.017374-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301271973/2010 - PENHA MARIA DE ARRUDA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, perita em clínica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/09/2010 às 12h30, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.020629-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301272137/2010 - ANNA RODRIGUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ROSANA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.028841-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301272687/2010 - FABIO GOUVEIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de perícia médica domiciliar, pois os documentos médicos anexados aos autos não consignaram a impossibilidade do autor de se locomover, acompanhado do responsável legal, para realização da perícia médica. Intimem-se.

2009.63.01.003879-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301270201/2010 - MARIA NAZARE MACIEL (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido pela parte autora. sob pena de extinção do feito diante da ausência de cumprimento das diligências determinadas.

2007.63.01.061568-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301104917/2010 - RITA HELENA COSTA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

2009.63.01.061793-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243132/2010 - CARLOS CONTRERAS LOPES (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme jurisprudência, não deixa de ser o Juizado Especial Federal competente em razão da complexidade da causa, devendo ser observado o art. 3º da Lei 10.259/2001. Outrossim, quanto ao valor, denoto que ainda não existem cálculos para se aferir se este ultrapassa a alçada ao tempo da propositura da ação, sendo certo, por outro lado, que a parte autora atribuiu à causa na inicial valor inferior (R\$ 3.000,00). Ademais, o autor também não explicitou de forma fundamentada e com esteio em documentos o valor superior, quando, então, a propósito, seria mister a retificação do valor atribuído à causa. Posto isso, não se podendo falar de incompetência deste juízo pela complexidade da causa e, inexistindo, por ora, elementos de que o valor atribuído supera o limite de alçada, INDEFIRO o quanto requerido. Aguarde-se audiência já agendada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.**

2010.63.01.033552-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301269446/2010 - MILTON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028912-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301269453/2010 - PATRICK BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028902-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301269454/2010 - EDIVALDO RUMAO DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028345-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301269457/2010 - JOAQUIM MONTEIRO DE TOLEDO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025508-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301269458/2010 - JOSE SABINO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025038-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301269464/2010 - JOSE NILTON ALVES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024582-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301269468/2010 - MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024558-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301269469/2010 - MARIA CELIA CEZARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024795-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301269475/2010 - LUCIMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024751-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301269476/2010 - SAMUEL MATHEUS DE ARAUJO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024554-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301269480/2010 - ISABELLA VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024202-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301269486/2010 - CARMEN DOLORES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024207-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301269487/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); HYAN SILVA DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); KLEBER SILVA DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023839-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301269490/2010 - VERONICA AGRIPINO LEAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023852-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301269491/2010 - FRANCISCA CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022973-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301269497/2010 - TAMIRES OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022963-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301269498/2010 - CLEUSA NONATO BASILIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022855-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301269501/2010 - MATHEUS REINALDO SANTANA CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022987-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301269502/2010 - RITA OLINDA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033334-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301269596/2010 - ELIZABETH MARQUES PESCUMA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033323-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301269597/2010 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA NETO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028984-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301269603/2010 - MARISA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028964-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301269604/2010 - LUCIANA OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029065-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301269607/2010 - FERNANDO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029169-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301269609/2010 - STELLAMARIS BAROCA FREIRE DOS REIS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027573-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301269614/2010 - BENEDITO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023106-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301269615/2010 - JULIA CARMO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024586-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301269479/2010 - PAMELA DE ANDRADE GARCIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.021437-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301255881/2010 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, uma vez que não consta da inicial comprovante de requerimento administrativo de pensão por morte em favor do autor, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Observo que o instituidor da pensão é o irmão do autor. Dessa forma, em querendo a parte autora deverá emendar a inicial nesse sentido, bem como demonstrar que o autor já era inválido por ocasião do falecimento de seu irmão e que dependia dele.

2008.63.01.061323-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301269358/2010 - IRACI MESSIAS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.059296-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301272369/2010 - PAULINO SINESIO LOPES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando não constar a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, permanecem dúvidas acerca dos pressupostos processuais, razão pela qual suspendo o presente feito até que venha aos autos notícia de apreciação do pedido de desistência (CPC, art. 265). Intimem-se.

2010.63.01.030658-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301273646/2010 - MARIA DIVINA ALVES DE ARANTES (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificar o polo ativo passando a constar o nome da parte autora regularizado. Após, aguarde-se a perícia. Cumpra-se.

2007.63.01.081856-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301272842/2010 - MARGARIDA MENEZES DA SILVA (ADV. SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela Ré (juntando extratos bancários), no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.63.01.033075-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301262112/2010 - LUZDARIA PEREIRA HERNANDEZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 26/07/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.024921-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301273354/2010 - ABEL LOPES PERES (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 02/06/2010, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.002960-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301267475/2010 - MARIVONIS MARTINS SOUZA (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, com a juntada de certidão de curadoria definitiva. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Outrossim, considerando a incapacidade da autora, intime-se o MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Após, voltem os autos para prolação de sentença.

2009.63.01.038004-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301273127/2010 - VILMA INACIA DA SILVA JULIAO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o prazo de entrega do relatório médico de esclarecimentos expirou intime-se o(a) senhor(a) perito(a) a anexá-lo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028489-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301268107/2010 - MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a decisão anterior, com a juntada de declaração de residência.

2010.63.01.033536-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271837/2010 - ELIANA DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2004.61.84.043758-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301260119/2010 - MARIEDINA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

De início, observo que cabe às partes a demonstração do alegado. Se retenções foram feitas administrativamente pelo INSS e pela CEF, não há se falar que cabe ao Poder Judiciário a apresentação de documentos referentes às mesmas. Em acréscimo, não se pode olvidar que a prestação jurisdicional já foi entregue e, de outro lado, apenas ad argumentandum, ainda que tenha havido recolhimento de IR de forma indevida, a legitimidade passiva seria da União, do que se deduz, então, não ser possível, de todo modo, nestes autos, o questionamento suscitado e também, por conseguinte, uma nova pretensão, mesmo em relação a exibição de documentos.

E nesse passo, mesmo na hipótese de se estar pretendendo a utilização de documentos para outro feito em trâmite em outra subseção, não caberia a este juízo, então, decidir acerca de determinações para a apresentação. Publique-se em nome do subscritor, Dr. Carlos Alberto Fernandes, OAB SP 057.203 e após, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional.

Cumpra-se.

2010.63.01.003173-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301269532/2010 - JOVENITA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora Jovenita da Conceição Santos, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais. Ressalto que a presente concessão de tutela antecipada não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se, para o devido cumprimento. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido a título de aposentadoria por invalidez, desde 22/06/2009, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário e da tutela antecipada.

Após, retornem os autos conclusos ao Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal, na pasta 6.3.19, com a referência ao Lote nº 63010/2010. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2004.61.84.345855-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271763/2010 - ESTEVÃO JUSTO PIMENTEL (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.**

2007.63.01.035032-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271778/2010 - WALTER RUI RIBEIRO VIANA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.047857-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271779/2010 - MARIA APARECIDA DE JESUS ALVES MEDEIROS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); IZADORA ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); CANDIDO HENRIQUE ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027301-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271776/2010 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.034996-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301102763/2010 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do acordo encaminhado para a sua residência, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

2008.63.01.054751-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301256962/2010 - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de contrato de cartão de crédito, faturas dos últimos cinco anos e planilha de demonstrativo de parcelas pagas e do saldo devedor, mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a revisão de contrato de cartão de crédito, cumulada com repetição de indébito e compensação de valores. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, formulando o pedido principal.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar certidão de objeto e pé do processo 2007.61.00.026180-0, apontado no termo de prevenção.

Intime-se.

2009.63.01.033210-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301267969/2010 - LENITA FRAIS AUDE PEREZ (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.032766-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301269861/2010 - LIDIA SANAÉ TAKAHASHI (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende

a inicial, deduzindo o pedido principal, com a indicação dos índices que pretende ver aplicados em sua conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.016590-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301268293/2010 - ANTONIO JOAQUIM CANADAS (ADV. SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA, SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando a exibição de extratos de contas poupanças mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento do Juizado Especial Federal regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso do processo, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora deduza o pedido principal em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se.

2005.63.01.002221-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301272965/2010 - ROBERTO MINGORANGE OGNA (ADV. SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.**

2009.63.01.020921-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301270977/2010 - JOAO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050257-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301270976/2010 - ANTONIO TERTO DA SILVA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003578-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301270966/2010 - CRISTOVAO DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041484-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301270972/2010 - LAERCIO LEARDINI JUNIOR (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.060576-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271198/2010 - WILSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico acostado aos autos em 07/07/2010, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no dia 23/08/2010, às 11h00, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como dos originais de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Intime-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para juntada da declaração de pobreza, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se**

2007.63.01.078316-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271749/2010 - RONALDO APARECIDO MARCELLO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002585-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271614/2010 - DANIEL DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002583-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271615/2010 - ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002581-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301271616/2010 - HELIO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002571-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271617/2010 - CESAR DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002569-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301271618/2010 - GERALDO MAGELA RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002565-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271619/2010 - PEDRO GERALDO LINGUANOTTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002564-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301271620/2010 - MAURI MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002563-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271621/2010 - ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002562-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271622/2010 - GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002561-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271623/2010 - LEONEL DO CARMO SALLES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002560-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271624/2010 - PAULO EDUARDO DE CAMPOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002559-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271625/2010 - ANTONIO CLEBER SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002558-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271626/2010 - LUIS MITSUO SIRAMISU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002556-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271627/2010 - MARILZA APARECIDA GONCALVES KANO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002555-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301271628/2010 - LUIS YUQUISHIGUE OKAMOTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002554-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271629/2010 - WU SHIH FU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002553-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271630/2010 - LINCOLN ROGERIO ANGELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002552-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271631/2010 - ADIBEL JOAQUIM DE ARRUDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002551-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271632/2010 - EDYR SERRA FREIRA GOES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002550-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301271633/2010 - GUSTAVO HENRIQUE ROSSETTI GEROTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002549-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271634/2010 - FLAVIA LAZARA DE SOUZA MACIEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002546-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271636/2010 - ANGELO SOARES JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002545-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271638/2010 - VANESSA SERAFIM (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002544-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271640/2010 - PAULO COUTINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002543-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271642/2010 - MILTON HARUMASSA KIMURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002542-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271644/2010 - LEVINDO DALACQUA FRANCESCHINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002541-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301271647/2010 - MARCELO BIANCHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002540-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271649/2010 - MARCIO MORAIS DE MELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002539-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271651/2010 - JOSE RAMON AZCUE LIZASO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002536-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271653/2010 - MARIO ZIRO KIKUCHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002535-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271655/2010 - SANDRO AFONSO SILVA FAGUNDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002533-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301271659/2010 - MARCO ANTONIO DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002532-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271662/2010 - CARLOS GALHARDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002531-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271665/2010 - RUI MITIO KATSUTANI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002530-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271669/2010 - MAURO DE PAULA CALVO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002529-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271672/2010 - REGIANE CEZARETTO FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002526-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271675/2010 - EWALDO FERREIRA VALENTE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002519-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271680/2010 - PAULO ROGERIO BARBOSA DE FRANCA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002516-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301271683/2010 - ANDIARA BARRETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002515-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271686/2010 - WELLINGTON MOREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002514-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271690/2010 - PAULO OSSAMU HIGASHIBARA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002513-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271692/2010 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002512-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271694/2010 - ROBERTO MATTOS FIGUEIREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002511-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271696/2010 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002509-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271698/2010 - ADEMIR BENIGNO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002506-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271700/2010 - CARLOS EDUARDO ROSSINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002503-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271703/2010 - CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002502-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301271706/2010 - FERNANDO CASSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271708/2010 - WALTER TOSHIAKI TAGUCHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002500-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271710/2010 - FERNANDO GILBERTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002499-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271712/2010 - WILLIAN KLEBER FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002496-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271714/2010 - ANDERSON SILVA VACCARI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002494-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271715/2010 - SERGIO EDUARDO GUIMARAES CHAGAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002493-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271716/2010 - SIMONE LOPES DOBOSZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002492-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271717/2010 - SATIRO NAKAMURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002490-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271718/2010 - SERGIO MELO FREIRE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002486-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271719/2010 - SERGIO MAYER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002484-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271720/2010 - SONIA LUZIA LOPES DE OLIVEIRA DEMETRIO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002482-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271721/2010 - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002476-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271722/2010 - THOMAZ LINCOLN DA LUZ BARROSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002473-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271723/2010 - MARCELO ANDRE DE MORAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002472-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271725/2010 - TOSHIKI YOSHINO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002469-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271726/2010 - ALEXANDRE CLAUDIO DE ASSIS SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002463-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271727/2010 - ELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002461-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271728/2010 - ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002456-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271729/2010 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002453-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271730/2010 - ARTUR DINIZ RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002442-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271731/2010 - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002441-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271732/2010 - FRANCISCO JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002440-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271733/2010 - ANIBAL DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002439-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271734/2010 - EDSON DELBONI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002435-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301271735/2010 - CHRISTIANE MENDES HYPOLITO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271736/2010 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002433-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271737/2010 - SABRINA DA FONSECA BRAZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002421-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301271738/2010 - EDUARDO SIZUO HIROSE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002420-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271739/2010 - PAULO FURUZAWA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077860-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271751/2010 - EDUARDO APARECIDO DE FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077823-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271752/2010 - EDER CARLOS CAPORAL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077796-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271753/2010 - EIZO MATSUURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077793-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271754/2010 - SERGIO BENEDITO SOBRINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077786-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271755/2010 - SERGIO RENATO FRACCARI CURY (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077776-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271756/2010 - SERGIO RICARDO DE PAIVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.021244-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301266826/2010 - MARIA SOARES MASCARO (ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 17/6/2010 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de 31/5/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.001170-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271587/2010 - REGINALDO MACIEL BEZERRA (ADV. SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor por cinco dias. Int.

2010.63.01.017015-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301263058/2010 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o pedido efetuado ao INSS, nos termos da decisão proferida em 23/04/2010, solicitando-lhe cópia integral do procedimento administrativo relativo ao auxílio acidente, concedido em 01.12.1978, sob número 20621907, e da aposentadoria por invalidez, DIB em 17.12.2003, NB 32/135.468.122-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.**

2009.63.01.015960-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301270913/2010 - FRANCISCO CORREIA DA SILVA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041628-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301270906/2010 - NILENI SILVA PACHECO (ADV. SP218412 - DANILLO PACHECO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038755-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301270924/2010 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053650-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271676/2010 - AQUIRA SAKANAKA (ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.021863-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301269367/2010 - PAULO DE TARSO ASTOLFI (ADV. SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI, SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.016812-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301267746/2010 - ANTONIO GONCALO JUSTINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que informem em dez dias qual ação judicial originou a decisão judicial, mencionada na reativação do benefício abaixo. Int.

2008.63.01.019338-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301268040/2010 - SAVIO HENRIQUE FREITAS SANTOS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN); MARIA NILZA DE FREITAS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de cumprimento de decisão requerido pela parte autora, oficie-se, com urgência, ao INSS para imediato cumprimento da determinação judicial, sob as penas da lei. Após, ante os recursos interpostos, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.000146-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271485/2010 - IZAURA PARUSSOLO FRANCO (ADV. SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição e documento anexados em 29/07/2010, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2010.63.01.016506-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301267737/2010 - MARIA ALMEIDA GOMES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o laudo pericial atesta data de início de incapacidade pouco antes de a autora voltar a recolher contribuições ao INSS no ano de 2007, quando, ainda, não havia readquirido qualidade de segurada do INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.**

2010.63.01.021634-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301268390/2010 - SILVANA HELENA CUGOLO DE SOUSA CORDEIRO (ADV. SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020562-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301269414/2010 - ANTONIETA D' ANDRETA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.081482-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301272112/2010 - BRAULIO PARDOS ARIAS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); ESPERANZA PARDOS ARIAS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); MANUELA PARDOS ARIAS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); MARIA CANDELAS ARIAS DIEZ (ADV. SP182346 - MARIA DE

FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora do comprovante de depósito anexado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Int.

2010.63.01.024458-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301268182/2010 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP276652 - LUCAS DAMASCENO DE LIMA); SUSI DE MATTOS DA SILVA (ADV. SP276652 - LUCAS DAMASCENO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da particularidade do caso concreto e do ofício do DETRAN anexado, cite-se e intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o motivo do grave ainda existente, tendo em vista a alegada quitação do financiamento. Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2010.63.01.033425-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301273074/2010 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO SOBRINHO (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.051882-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301272022/2010 - MARIA ISABEL DE FREITAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, remetam-se os autos à perita judicial Dr<sup>a</sup>. Raquel Szteling Nelken, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o início da incapacidade, visto que houve labor após a data fixada inicialmente, supondo-se assim, estar a parte autora capacitada neste período. Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

2010.63.01.020723-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271511/2010 - MARIA SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação do perito em seu laudo de 02/08/2010 para que a autora seja submetida à perícia psiquiátrica, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que comprovem sua incapacidade da especialidade indicada, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.019298-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301273129/2010 - NELSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico da sra. perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, anexado aos autos em 03/08/2010, determino o cancelamento da perícia médica do dia 10/08/2010, às 9h00min anteriormente agendada e redesigno-a para 25/08/2010, às 13h30min, com a mesma perita neste Juizado, Avenida Paulista 1345 - 4º andar - Cerqueira César. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se integralmente a Portaria 95/2009-JEF/SP de 26/08/2009, no concernente a eventual participação de assistentes técnicos indicados pelas partes. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.022025-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301273018/2010 - ALAIDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA, SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, aos cuidados da assistente social Sra. Marlete Moraes Mello Buson. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

2010.63.01.032131-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271149/2010 - MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a cópia do documento apresentado pela parte autora está ilegível, determino sua intimação para que apresente cópia legível, no mesmo prazo e penalidade anteriormente cominados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.045574-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301269445/2010 - LOURDES TRECENZI CHIARARIA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora datada de 02/02/2010: Indefiro o requerido a teor do v.acórdão. Destarte, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

2010.63.01.033464-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301269974/2010 - EDSON LOPES (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015089-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301271289/2010 - TEODORIO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.63.01.025005-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271813/2010 - JOAO SIGUERO ASSACURA (ADV. SP032599 - MAURO DEL CIELLO, SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das planilhas de cálculos, apresentadas pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se apure se o depósito efetuado pela CEF está de acordo com os termos da sentença proferida. Com o retorno dos autos, havendo interesse, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e após tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.080794-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301272840/2010 - PASCHOAL IERVOLINO (ADV. SP132796 - LUCIANA IERVOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada pela Ré em 30/7/2010, especialmente para prestar as informações necessários para localização dos extratos de sua conta. Intime-se.

2008.63.01.055834-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301272063/2010 - GENY DANTE PAVIANI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora mais 15 (quinze) dias para cumprimento da primeira parte da determinação de 10/05/2010, sob pena de extinção. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.019904-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301269934/2010 - ANTONIO VILALON (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019403-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301269949/2010 - TEREZINHA BUGGIATTO DE MELLO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.025425-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243416/2010 - ARLETE BENEDITA DO NASCIMENTO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.036954-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301273114/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP221657 - JOSÉ ARMANDO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Observo que efetivamente a sentença é nula por cerceamento de defesa tendo em vista que foi prolatada antes que expirasse o prazo concedido para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial. Declaro, pois, nula a sentença. Após a publicação dessa decisão e transcurso de prazo para eventual recurso das partes, voltem conclusos. Int

2007.63.01.032590-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301269988/2010 - SANDRA SALOMAO DE SOUSA (ADV. ); ALICE MACHATA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o decurso em branco, do prazo fixado para manifestação do(a) demandante intimado, considero cumprida a sentença. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa findo

2004.61.84.462007-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301270934/2010 - RAMIRO PEREIRA BUENO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão. Anexado o parecer contábil, cumpra-se a parte final da decisão proferida em 22/09/2008, intimando-se as partes para manifestação com prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021443-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301273279/2010 - CLAUDIO DE SOUZA COSTA -ESPOLIO (ADV. SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende o reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta do FGTS de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Outrossim, deve regularizar o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.020769-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271423/2010 - EDVALDO SAMPAIO CHINATO (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/08/2010, às 15h30min, aos cuidados da Dr<sup>a</sup> Carla Crisitna Guariglia andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.094954-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301269578/2010 - NANCI CARDOSO GOMES (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a impugnação apresentada em audiência, e os documentos juntados no dia 26/03/2009, intemem-se os peritos, para que esclareçam a data de início da incapacidade e os eventuais períodos de incapacidade pretérita.

2010.63.01.025425-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245202/2010 - ARLETE BENEDITA DO NASCIMENTO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o termo de despacho nº 2010/630143416. Aguarde-se perícia já agendada. In.

2010.63.01.033461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301273054/2010 - LUANA PIRES DA SILVA (ADV. SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA); PAOLA PIRES DA SILVA (ADV. SP248290 - PENHA

REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA); SONIA PIRES (ADV. SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, sob pena de extinção, concedo o mesmo prazo acima, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome das autoras, em favor do subscritor da petição inicial. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF das autoras, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º. da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.022319-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301269942/2010 - TAKASHI IWATA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o equívoco no agendamento quando da distribuição dos autos, uma vez que o endereço do autor está fora da área de atuação da perita, redesigno perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora dia 11/09/2010, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Elisabeth Aguiar Baptista, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

2004.61.84.491870-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301248300/2010 - SANTOS PERES DRAGAO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo: petição despachada.pdf - 12/07/2010: considerando a existência dos autos nº 19866183076228195 em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária, intime-se o autor para que junte aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado a fim de que possa ser verificada a existência de conexão entre os feitos. Prazo: 30 dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos para a análise de prevenção, bem como para análise do pedido de desbloqueio dos valores depositados nos autos. Transcorrido in albis o prazo, tornem os autos ao arquivado.

2008.63.01.053621-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301273071/2010 - MARIZILDA CANDELA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO); MARLI CANDELLA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.053619-3, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99000563-4, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 48650-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente comprovante de cotitularidade pertinente a conta-poupança alvo deste processo.

2008.63.01.024103-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301258949/2010 - SEBASTIÃO DAVANCO (ADV. SP183353 - EDNA ALVES); MARIA MADALENA DAVANCO (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 30.218-7, referente aos Planos Verão e Collor I. Verifico que no processo nº 200863010241016, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 30218-7, referente aos meses de abril e maio de 1990. O feito encontra-se em trâmite. A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção parcial do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a referida matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, e daquele processo ser mais antigo, extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 30.218-7, referente ao Plano Colloir I. Prossiga-se o feito em relação ao pedido de atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 30.218-7, referente ao Plano Verão. Intime-se.

2010.63.01.018683-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301272633/2010 - LUCIANA DE PAULO OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese à indicação do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, em seu laudo de 30/06/2010, que reconheceu a necessidade da autora submeter-se a avaliação em psiquiatria e ortopedia, constatamos que as patologias descritas nas provas médicas acostadas aos autos são comuns às duas especialidades. Em sendo assim, em prol da economia processual, designo perícia médica na especialidade de

psiquiatria, no dia 27/08/2010, às 12h00h, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer para perícia munido de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

2009.63.01.024554-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301145723/2010 - ROBERTA AVELINA DA SILVA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem quanto ao relatório de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.033421-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301272623/2010 - OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (Irene Ferreira Lima), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º. da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se

2010.63.01.027767-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271148/2010 - FLOR DE MAIO AGUIAR DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os documentos médicos constantes dos autos, relacionados à patologia alegada na petição anexada em 23/07/2010, defiro o pedido da autora e designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 18/08/2010 às 09:15h, (mesma data da perícia em ortopedia), aos cuidados da Dra. Thiatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste Juizado situado na Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade do sistema. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como dos originais de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intime-se com urgência.

2010.63.01.033532-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271584/2010 - MARIA DE LOURDES PULQUERIO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.015594-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271795/2010 - JOSE MILTON SIMOES DE FREITAS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o autor se tem documentos médicos atualizados, referente ao seu quadro clínico, não sendo a mera discordância com o laudo pericial suficiente para realização de nova perícia. Int.

2009.63.01.044050-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301242918/2010 - VILMA MARIA GALVAO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.01.009520-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301272731/2010 - JOSE DO NASCIMENTO SOBRAL (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 02/08/2010:Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 25/08/2010, às 14h00min, aos cuidados do mesmo perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.033691-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301273419/2010 - ANTONIO BALBINO DE SOUZA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2008.63.01.059654-2 é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 532.199.819-8, de 21/10/2008. A ação nº 1999.61.00.00068432-9, da 2ª Vara Federal Cível tem como ré a Caixa Econômica Federal. Nesta ação, o réu é o INSS e a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença nº 539.774.364-6, DER 02/03/2010. Verifico, portanto, que não há identidade entre aquelas demandas e esta. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.017188-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301267755/2010 - MARCO ANTONIO NORBERTO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, vez que consta retorno de contribuições ao INSS somente em 11/2005, após data de início da incapacidade (04/01/04), quando não detinha qualidade de segurado.

2004.61.84.484331-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271312/2010 - EUNICE HENRIQUES GIORGIO (ADV. SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA, SP088497 - CAROLINE PAULINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.244245-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271872/2010 - APARECIDA DE PAULA TERNEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SEBASTIAO ANAIA TERNERO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora do complemento depositado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Int.

2009.63.01.052682-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301251821/2010 - JOSE MOREIRA DUARTE (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O processo não se encontra em termos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, especificando qual ou quais as contas que possui vinculadas ao

FGTS, cujos saldos não foram liberados pela ré, bem como para apresentar documentos que comprovem a existência e o saldo de tais contas. Decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se conclusos. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15 horas. Intimem-se

2008.63.01.067601-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301273391/2010 - JOAO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até a presente data, a parte autora não juntou aos autos os exames solicitados, mesmo tendo sido concedidas várias dilações de prazo, mister se faz o julgamento do feito no estado em que se encontra. Determino, portanto, a intimação do Sr. Perito, para que entregue o laudo anteriormente elaborado. Após, ao gabinete central para inclusão do presente feito em pauta incapacidade.

2007.63.01.034996-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301270940/2010 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requereu o prosseguimento do feito em relação ao Plano Collor, alegando que o acordo com a CEF, foi referente aos Planos Verão e Bresser. Concedido prazo para juntada de cópia da proposta oferecida pela CEF, a parte autora foi intimada através do correio. A correspondência foi enviada para o endereço fornecido na inicial e no entanto, retornou com a anotação: "ausente três vezes". O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação." Esse artigo aplica-se aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Nestes termos, e considerando que a parte não foi encontrada no endereço fornecido ao juízo, reputo válida a intimação. Diante desta constatação, determino o arquivamento dos autos.

2009.63.01.004298-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243353/2010 - WALDOMIRA ALVES COCCO (ADV. SP049483 - NELSON SOUZA, SP147017 - ELIANE SOUZA); MIGUEL COCCO - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a titularidade na conta caracteriza uma obrigação solidária e qualquer uma das partes pode pleitear o seu crédito, reconsidero as decisões prolatadas anteriormente. Observo que somente a co-autora Waldomira Alves Cocco constitui advogado nos autos. Anote-se (P08032010.PDF 09/03/2010). Ao gabinete central para oportuno julgamento.

2010.63.01.015996-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301269659/2010 - RAUL SERGIO DRAGOJEVIC (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, designo a realização de perícia médica no dia 19/10/2010, às 11h00min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (especialidade psiquiatria), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.011739-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301260613/2010 - WANDERLEY DA COSTA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004900-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301260700/2010 - WALTER PEREIRA SUTTI (ADV. SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI, SP068196 - ARIOVALDO TAYAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014361-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301260734/2010 - ERICIO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA (ADV. SP211598 - ERICIO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006345-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301260822/2010 - ZULEIKA ALVES DI IORIO (ADV. SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI, SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES, SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009711-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301260835/2010 - CATHARINA GRAVANITCH PINTO (ADV. SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL, SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA, SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010407-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301260899/2010 - HELENICE PALERMO LANZANA (ADV. SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA); LUIZ TEIXEIRA LANZANA (ADV. SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004945-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301269509/2010 - PAULO OVIDIO JORGE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho o despacho: não cabe no feito verificar direito à conta vinculado ao FGTS (em tese), mas, sim, efetivo saldo em determinados períodos de tempo (conforme expurgos alegados). Cabe ao autor demonstrar que tinha saldo em conta vinculada ao FGTS nas épocas que pede, inclusive, para, além de saber seu direito, que seja possível quantificá-lo. Cumpra o autor a determinação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.**

2009.63.01.028712-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301272641/2010 - CLOVIS CONCEICAO SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013293-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301272657/2010 - ADEMIR PULCINO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017174-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301272678/2010 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.126675-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301273302/2010 - JOSE GONCALVES BOLONHA (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 28/07/2010: Conforme consta da petição de habilitação anexada em 27/06/2007 (fls 5 - Registro de óbito), o autor era casado com Isaura Pires Bolonha e possuía dois filhos: Sérgio e Mônica Aparecida. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Concedo o prazo de trinta dias para que a requerente junte aos autos certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. No silêncio, arquivem-se os autos.

2010.63.01.026663-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301273852/2010 - NELSON NUNES MEDEIROS (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a divergência entre o endereço constante da inicial e o do documento anexado com a petição de 27/7/2010. Inrime-se.

2009.63.01.030184-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301259889/2010 - OTACILIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo pericial elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro que

salientou a necessidade da parte autora ser submetida em outra especialidade médica, designo perícia para o dia 03.09.2010, às 15h30min, a ser realizada pelo clínico geral Dr. Paulo Sergio Sachetti, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Intimem-se as partes.

2010.63.01.034197-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301271230/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90 fundamenta o pedido de levantamento do FGTS, não bastando a alegação de dificuldades financeiras. Int.

2010.63.01.001981-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271822/2010 - DECIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Manoel Amador Pereira Filho, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02/09/2010 às 17h30, aos cuidados do Dr. Fabio Boucault Tranchitella, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2007.63.01.006466-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301273799/2010 - SANDRA APARECIDA DA SILVA GARCIA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme consulta no sistema Dataprev houve a revisão da renda mensal do autor, com aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, através de ação civil pública. Portanto, visando evitar perecimento de direito da parte autora, e com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais oficie-se a Autarquia Previdenciária Federal, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos da sentença transitada em julgado, notadamente quanto a apresentação dos cálculos relativos à liquidação da condenação objeto destes autos, no prazo de 5 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei, inclusive, eventual aplicação de multa por descumprimento de determinação judicial. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.022702-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271832/2010 - SERGIO ZAMBROTTI BEZERRA (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA); OVERLI ZAMBROTTI BEZERRA BERNARDO (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA); MARCIA ZAMBROTTI BEZERRA (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA); JOSE FIDELE BEZERRA (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição(ões) protocolizada(s) pela parte autora: oficie-se ao INSS na pessoa de seu Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas na(s) petição(ões) da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer contida na r. sentença/acórdão/decisão, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Com a resposta daquela Autarquia-ré dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em igual prazo que, no caso de discordância, o faça comprovadamente. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.080750-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264981/2010 - SUELY DOS SANTOS (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição da Ré de 23.7.2010, no prazo de 15 dias.

2010.63.01.024882-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271547/2010 - BENEDITO FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Roberto Antonio Fiore Rubio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/08/2010, às 09h30min, aos cuidados da Drª Priscila Martins, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada

em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Intimem-se.

2006.63.01.002790-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301273848/2010 - CATHARINA WEITZEL WILKE (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que eventuais interessados se habilitem, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, sob pena de extinção do feito. Caso haja interessados, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.63.01.013835-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271593/2010 - MARIA TEREZINHA ZANIRATO MAIA DOS SANTOS (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); ALVARO ZANIRATO MAIA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora solicitou extratos de suas contas em junho de 2007, não tendo seu pedido, aparentemente, sido atendido. Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da conta-poupança 0347/013/60000855/9 e 0347/013/134729-1, instruindo o expediente com cópia da solicitação feita pelo autor à referida instituição financeira (página 17/19 da petição datada de 19/02/2009).

2010.63.01.017621-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271774/2010 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP173124 - FERNANDA ALBIERO, SP098997 - SHEILA MARIA ABDO, SP031523 - EDGARD HELUANY MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/09/2010, às 17h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.033443-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301272038/2010 - MARIA HELENA AMARO MARQUES (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.027026-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301250711/2010 - APARECIDA AURELIO CAVALCANTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias para juntada do cartão do CPF, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.058991-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301269345/2010 - NELSON SEIITI MOROI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se ofício à CEF para que cumpra e comprove o cumprimento da condenação contida no julgado, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Intime-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que o mérito da demanda versa sobre matéria de fato e de direito, mas cuja prova a ser produzida é apenas documental, cancelo a audiência agendada para o dia 09/08/2010. Faculto, no entanto, às partes, a apresentação dos documentos que entenderem pertinentes até o horário designado para a realização da audiência. Intimem-se.**

2009.63.01.054080-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301251820/2010 - MARIA APARECIDA SOLANO XAVIER (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048970-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301251815/2010 - HENRIQUE JERICO DA SILVA FILHO (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052598-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301251808/2010 - ELIZABETHA ZUCHERI (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.004431-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301123589/2010 - ARGENTINO BATISTA GUEDES (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.**

2006.63.01.017758-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301270832/2010 - ESTANISLAU GONCERZEWICZ (ADV. SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA, SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.161052-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301271764/2010 - WALDEMAR CASALE (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.016514-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301267738/2010 - PEDRO CALADO BEZERRA (ADV. SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, vez que voltou a recolher contribuições ao INSS a partir do mesmo mês de início da incapacidade (mas com provável recolhimento em dezembro), evidenciando, em verdade, tratar-se de doença pré-existente.

2009.63.01.041517-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301266676/2010 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, dê-se regular prosseguimento ao feito. Manifeste-se a ré sobre a petição do autor, juntada em 14/5/2010, indicando o horário dos saques e se possui as filmagens respectivas. Cumpra-se

2008.63.01.059252-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301270968/2010 - IVANISE MARIA RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2006.63.01.044166-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271517/2010 - JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2008.63.01.010726-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301270417/2010 - FUSAE SATO (ADV. SP242539 - ANTONIO CLARO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Em que pese a Autarquia-ré quedar-se silente a intimação em 14/06/2010, reputo prejudicada a impugnação dos cálculos pela parte autora, tendo em vista que já houve o levantamento dos valores, objeto da presente demanda, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa nos autos.

2010.63.01.033527-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271596/2010 - LUIZ DA SILVA ALVES (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.124655-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271346/2010 - MARIA DE ABREU VIVEIROS (ADV. SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS, SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o parecer da contadoria. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2009.63.01.057520-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301268175/2010 - WILMA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os dados obtidos do CNIS revelam que a autora possui recolhimentos no período de setembro de 2007 até junho de 2005. Após, consta que a autora recebeu auxílio-doença nos intervalos de 30.05.2005 até 14.04.2006, de 15.06.2006 até 30.08.2007 e, por último, de 02.10.2007 até 30.10.2008. Por sua vez, na CTPS da autora consta anotação de vínculo empregatício, no intervalo de 10.05.98 até 09.01.2009, como empregada doméstica. Dessa forma, a fim de se verificar se a autora mantinha a qualidade de segurada na data em que o perito judicial fixou o início da incapacidade laboral (fevereiro de 2010), determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os recolhimentos ao RGPS após o período que esteve em gozo de benefício previdenciário. No mesmo prazo, deverá esclarecer a este juízo se a rescisão do contrato de trabalho com a empregadora Renata Borba da Silva Barros se deu por iniciativa própria ou por iniciativa da empregadora. Com a manifestação, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.033324-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301269299/2010 - JOAQUIM LUIZ FRANCA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de cumprimento de decisão requerido pela parte autora, oficie-se, com

urgência, ao INSS para cumprimento da determinação judicial em 48 (quarenta e oito horas), sob as penas da lei.  
Cumpra-se e Intime-se

2009.63.01.007994-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301268292/2010 - VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA); LEILA MARLY DOS SANTOS LUZ (ADV. SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA); JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra os requerentes integralmente a determinação constante do Termo 57849/2009 de 17/04/2009, in fine "junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou o formal de partilha.", ou na ausência destes documentos junte a certidão de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.01.000461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301268327/2010 - VALMIR DE PONTES VELOSO (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Social anexado em 12/07/2010, determino o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2010/6301158992 protocolizado em 29/06/2010.  
Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para cancelar o protocolo eletrônico. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico anexado em 12/07/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.63.01.032804-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301269908/2010 - FERNANDO LOPEZ TAVARES DA SILVA (ADV. SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CITIBANK S.A (ADV./PROC. ). Ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como cópia legível do documento de identidade; e comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.001738-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301270889/2010 - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 24/02/2010: Razão assiste à parte autora. Assim, devolvo-lhe o prazo para interposição de eventual recurso.Int.

2007.63.01.071806-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301270012/2010 - GUIOMAR MARQUES DE SOUSA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que o processo nº 950018803-1 figura no pólo passivo o Banco Central do Brasil, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2010.63.01.025050-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301269465/2010 - ECIO MENDES MARTINS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2005.63.01.159081-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301267451/2010 - CANDIDO DOS SANTOS FENANDES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação Maria Helena Juliano e Neusa Gomes, na qualidade de sucessores do (a) autor (a) falecido (a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

2010.63.01.033489-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271546/2010 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2006.63.01.067102-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271797/2010 - ARNOBIO PINTO FERREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista dos documentos acostados aos autos, dê-se baixa findo.

2010.63.01.019425-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301271541/2010 - ENRICO LUGLIO NETO (ADV. SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO, SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Verifico ainda, que o documento de identificação (RG) e comprovante de residência estão ilegíveis. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos documentos, comprovante de residência e dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.053021-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271796/2010 - DIRCE DA CONCEICAO LEITE AFFONSO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.064545-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301257114/2010 - CARMEN REMY ONCKEN - ESPOLIO (ADV. SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo adicional de 60 dias. Int.

2008.63.01.030499-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301270677/2010 - VICTORIO SPERATTI - ESPÓLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); JENNY SPERATTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.058137-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264695/2010 - DIRCE FERREIRA GUERALDI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); ELISETE APARECIDA GUERALDI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); LUIZ CARLOS GUERALDI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não verifico a ocorrência de litispendência. Com efeito, este feito teve origem em razão do desmembramento do feito nº 2008.61.00.020218-6 que continuou tramitando perante a 8ª Vara Cível Federal com relação aos autores Dirce e Elisete. Dessa forma, retifique-se o polo ativo para que conste somente Luiz Carlos Guerardi. Após, dê-se regular andamento ao feito. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.019224-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271583/2010 - ALFREDO AMERICO BORGES DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020162-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301273438/2010 - CLOVIS OCAMPO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020205-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301273569/2010 - MARIA VICENTIN DA COSTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.084479-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301268348/2010 - FERNANDO RAHAL (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa. Intimem-se

2008.63.01.066327-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301234302/2010 - FRANCISCO MELONE- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); WALKIRIA ELIANA CERRATO MELLONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, não verifico identidade entre este feito e o processo nº200763010368875, em trâmite neste JEF, pois os pedidos referem-se a índices de correção distintos. 2. Diante do segundo processo apontado no termo de prevenção, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé, do processo 200761000067801, em tramitação junto à 22ª Vara Federal Cível desta Capital. Int.

2010.63.01.022608-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301269310/2010 - VILMA REGINALDO DA COSTA SILVA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.025325-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301272975/2010 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o prazo de entrega do relatório médico de esclarecimentos expirou, intime-se o(a) senhor(a) perito(a) a anexá-lo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.075578-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301273043/2010 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO - ESPÓLIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP175057 - NILTON MORENO); IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petições anexadas ao feito, requer a herdeira habilitada e expedição de requisição para pagamento dos valores em atraso, tendo em vista o falecimento da parte autora em 18/06/2005, conforme cópia da certidão de óbito apresentada. Requer também, a advogada cadastrada, requisição em seu nome para pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o processo ali informado e o presente. Todavia, da análise dos autos, observo que os valores referentes a este feito foram levantados em 13/04/2005, isto é, em data anterior ao falecimento do autor, conforme consulta a fase processual nº 14 e comprovante de levantamento anexado em 22/04/2009. Assim, reputo prejudicados os pedidos e, uma vez encerrada a prestação jurisdicional nestes autos, determino sua remessa ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.024602-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301271409/2010 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.033153-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271781/2010 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033540-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271635/2010 - CARLOS ALBERTO SOARES DA ROCHA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033541-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271972/2010 - EDSON ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.016770-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301267691/2010 - BRASILINO CANTUARIA MARTINS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a informar se é crível a informação de que o autor está em tratamento há apenas seis meses, considerando a natureza da incapacidade que detectou. Chamou-me minha atenção o fato de o autor ficado vários anos sem recolher ao INSS, tendo retornado somente em 2009. Se for provável tratar-se de mal anterior aos seis meses mencionados, especifique o perito quais documentos/exames médicos serão relevantes que o autor traga para sua análise. Prazo para resposta: vinte dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se ao INSS na pessoa de seu Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas na(s) petição(ões) da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento integral da obrigação de fazer contida na r. sentença/acórdão/decisão, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Com a resposta daquela Autarquia-ré dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em igual prazo que, no caso de discordância, o faça comprovadamente. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora ou com sua manifestação sem qualquer comprovação, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado. Sem a resposta daquela Autarquia-ré, tornem os autos conclusos. Oficie-se com urgência.**

2009.63.01.043438-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271827/2010 - FERNANDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001981-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301271829/2010 - MESSIAS PAULO DE ASSIS (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN, SP127470 - JOSE ROBERTO SAIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068279-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271826/2010 - MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA (ADV. SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.110242-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271825/2010 - DJALMA DIAS PINHEIRO FILHO (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.058974-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271830/2010 - CLAUDIO SALVADOR (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.033529-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271255/2010 - DANIEL SOUTO LASSALVIA (ADV. SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO, SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA, SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). De ofício, com base nos princípios legais próprios do JEF, celeridade, simplicidade e economia processual, corrijo pólo passivo, passando a constar União Federal. Intime-se autor a apresentar notificação para pagamento do crédito que contesta, de forma a verificar presença de "periculum in mora", no prazo de dez dias. Defiro seja oficiado à CEF a fim de vincular o depósito judicial efetuado pelo autor a estes autos. Cumpra-se. Intime-se União (PFN), para que se manifeste sobre suficiência do valor depositação (se cobre, ou não, o crédito tributário discutido), no prazo de dez dias. Int. Desde logo, cite-se.

2005.63.01.266292-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301272652/2010 - ORLANDO MAMPRIM (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados. Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento, conforme cálculos apresentados pela Autarquia-ré e ratificados pela Contadoria Judicial. Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.**  
**Int.**

2005.63.01.185941-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271759/2010 - MORILIO FURLAN (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.396826-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301271758/2010 - MANUEL MUNHON FILHO (ADV. SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.009588-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271592/2010 - VICENTE RENATO BAGNOLI (ADV. SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido pela parte autora em petição anexada em 16/07/2010.

2006.63.01.063713-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301270189/2010 - BENEDITA MARIA DE JESUS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os documento acostados pela parte autora, oficie-se a CEF para que forneça os extratos da conta de FGTS no prazo de 30 dias.

2010.63.01.017152-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301102109/2010 - NEIDE SANTORO (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência às

partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive o deferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 156/159 - vol. 2).

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Em face da contestação de fls. 14/19 - vol. 3, cadastre a Secretaria a data de citação de fl. 164 - vol. 2. Junte a parte autora comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à propositura da ação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. Cite-se. Intime-se.

2007.63.01.055076-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301269543/2010 - MARIA GUIDI FABRI (ADV. SP215790 - JAMES KATZWINKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". O objeto desta demanda foi satisfeito por meio de outra decisão judicial de idêntico teor. A ação anterior (200461842903118) foi ajuizada pela própria autora. Em razão disso, o crédito decorrente do título executivo formado nesta demanda é igual a zero. Logo, a presente execução deve ser extinta sem pagamento. Ante o exposto, extingo a execução com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.092694-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301229003/2010 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o ofício do INSS datado de 05/11/2009, verifico que o benefício previdenciário fora implantado por meio de tutela antecipada concedida nos autos de recurso de medida cautelar nº 2008.63.01.001083-3. A data de início do benefício - DIB foi fixada em 01.02.2009, conforme dados obtido no sistema do INSS (arquivo "dados dataprev"). Ocorre que, consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial, as prestações atrasadas reconhecidas nesta demanda foram calculadas até a competência de fevereiro de 2009 (arquivos anexados em 27.03.2009). A autora já levantou o valor da condenação acerca dos valores reconhecidos judicialmente. Porém, dados extraídos do arquivo "DADOS DATAPREV" indica que o INSS incluiu nos cálculos de pagamento administrativo a competência de fevereiro de 2009. Ocorre que a prestação jurisdicional neste processo foi esgotada, com sentença transitada em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas no bojo deste processo. Assim, intimem-se as partes acerca desta decisão, ficando o INSS autorizado a tomar as providências administrativas para reaver prestações pagas em duplicidade à parte autora. Intime-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2010.63.01.019253-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265183/2010 - ANILCE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2010.63.01.033143-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301266770/2010 - IRACEMA ROMANA DO CARMO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.033181-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301272838/2010 - RUTE APARECIDA BEZERRA MARQUES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.006331-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301257680/2010 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os cálculos apontados pela contadoria judicial, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal - manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente. Int.

2010.63.01.033261-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301269332/2010 - FUSAKO SAKAIDA ITO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo (Pensão por Morte) e o presente (Benefício Assistencial ao Idoso). Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.005440-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271801/2010 - RAIMUNDO AURINO RODRIGUES (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02/09/2010 às 17h30, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Monte Rubio Vieira, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.036276-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301273211/2010 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 03/08/2010. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.**

2009.63.01.013726-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301270920/2010 - LYS LANDIN PEREIRA (ADV. SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON, SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050184-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271657/2010 - ANTONIO ROBERTO PRATES E SILVA (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.021569-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271687/2010 - DOMINGOS SILVERIO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.312415-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301261060/2010 - LOURENÇO SALES DA SILVA (ADV. SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO, SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte autora (ANEXO PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.PDF 29/07/2010), comprovando, se o caso, o pagamento do complemento positivo. Prazo: 15 dias.

2010.63.01.033519-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271820/2010 - ISRAEL LIMA JUNIOR (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.041732-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271953/2010 - MARCIO MARCO ANTONIO SESSO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 02/08/2010. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.053011-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271539/2010 - ADERALDO TELLES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização. Com a juntada do comprovante tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.065209-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301267089/2010 - ETTORE VINCENTI----ESPÓLIO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo, como emenda à inicial, a petição juntada em 26/07. Retifique-se o polo ativo e cite-se.

2008.63.01.020019-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301273140/2010 - ROSA CARMASSI SERAFINI (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); MARINO SERAFINI - ESPOLIO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.033428-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301270252/2010 - DEUSEDI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033467-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301270536/2010 - LAFAIETE NILTON DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033158-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301270694/2010 - LECIA LESSA FERREIRA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.016519-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301267739/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, vez que a data de início da incapacidade, atestado pelo perito, é anterior ao seu retorno de contribuições ao INSS (o que se deu em 2004).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados.**

**Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.**

**Cumpra-se. Dê-se baixa.**

2008.63.01.029408-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301270975/2010 - ANTONIO DE CASTRO BRANDAO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059304-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301270967/2010 - LENICE PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042140-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301270970/2010 - ROOSEVELT DA SILVA XAVIER (ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017946-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301270973/2010 - JOSE FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.020756-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301267828/2010 - NEUSA CEZARIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça o subscritor do feito, sobre a capacidade civil da parte autora, fazendo juntar aos autos, se o caso, o termo de nomeação provisória ou definitiva de curador. Outrossim, verifique não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.009262-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301266580/2010 - MINERVINA ERVINA XAVIER ROSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a justificativa apresentada e a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, designo a realização de perícia médica no dia 02/09/2010, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Fabio Boucault Tranquitella (ortopedia), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intime-se.

2007.63.01.061774-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301273094/2010 - MIEKO JYO EISHIMA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não havendo caráter decisório no despacho embargado pela parte autora, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Int.

2005.63.01.287037-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301272040/2010 - ROSELI GHILARDI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DOLORES JERMIL GHILADOI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo. Int.

2009.63.01.027181-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301269967/2010 - REGINALDO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI, SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Por fim, voltem conclusos para sentença, devendo o Processo ser gerenciado para a pasta 6.4 deste Gabinete. Int.

2010.63.01.004004-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301273084/2010 - JANETE BLUDENI (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente as decisões anteriores, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.011278-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301262616/2010 - MARCELINA NASCIMENTO GOMES (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os termos da petição inicial emendada pois os fatos e fundamentos jurídicos narrados dizem respeito ao pagamento de diferenças de atualização monetária da conta poupança de número 58220-6, ao passo que os extratos anexados referem-se às contas de número 58220-6 e 58220-1. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.094182-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301244357/2010 - IOLE FATIMA AUGUSTO MARINS (ADV. SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de analisar o mérito do pedido é necessária a verificação de possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Tal providência é ônus da parte autora, nos termos dos artigos 283 e 333, inc. I, do C.P.C. Destarte, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta), sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cópia da petição inicial, sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado (se houver), e certidão de objeto e pé do processo de número 2007.61.00.030738-1, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível desta Capital e do processo nº 2007.61.00.030739-3, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível desta Capital, para análise de possível prevenção com o presente feito.Int.

2010.63.01.023953-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271486/2010 - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização da perícia. Após, ao gabinete central para oportuna inclusão em pauta incapacidade

2004.61.84.277700-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301269539/2010 - DULCE RENDEIRO DE ANDRADE (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a patrona da parte autora para o cumprimento na íntegra do que foi determinado na Decisão 6301112163/2010, juntado aos autos certidão de óbito da filha falecida Tânia, concedendo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, archive-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.**

**O ofício deverá ser enviado eletronicamente ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para manifestação, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora e, em igual prazo, para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença, em razão do trânsito em julgado. Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intime-se.**

2006.63.01.091409-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301270908/2010 - ARIIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.390174-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271670/2010 - CECILIA PAIVA FERNANDES (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.021585-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301269413/2010 - HEIDE TAKAKO IKEHARA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-

se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha. Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.023692-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301259795/2010 - LUIZ GUSTAVO CORREA TELLES (ADV. ); MARLENE GONCALVES DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À contadoria, para quantificar a multa pedida pela parte autora. Designo data de julgamento para 16/09/2010, 16 horas, dispensado comparecimento das partes.

2009.63.01.040087-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301274343/2010 - ELCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Após, inclua-se o feito em pauta de incapacidade. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos. Com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino que seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora e, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença, em razão do trânsito em julgado. Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intime-se.**

2008.63.01.017160-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301271650/2010 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015933-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271652/2010 - NILVA JACOB BORGHI (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014577-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271654/2010 - NELSON PEREIRA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.033447-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301270615/2010 - ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003854-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301257109/2010 - JUDITE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Alega a parte autora que é contribuinte da Previdência Social e ao preencher as guias de recolhimento, por equívoco, fez constar o NIT de sua genitora ao invés do seu. Dessa forma, as contribuições estão vinculadas ao NIT de sua genitora. Requer, portanto, seja o equívoco reconhecido, com a retificação das contribuições, que deverão estar vinculadas ao seu NIT. A União/PFN contestou o feito e alegou, dentre outras coisas, a inexistência de lide e que existe um procedimento administrativo para retificação da GPS. Dessa forma, determino seja oficiada a Receita Federal, com cópia integral dos

autos, para que no prazo de 60 dias analise a documentação constante dos autos e emita decisão com relação ao pedido de retificação das GPS. Após, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.065816-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271810/2010 - GILVAN HIGINO DE SOUZA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente os extratos das contas correntes.

2010.63.01.021851-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301268405/2010 - SEBASTIAO BENEDITO PAULISTA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Outrossim, Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.025619-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301273161/2010 - JOSE FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial adequando o valor da causa ao valor do benefício pleiteado, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Evidentemente, se a parte autora requer o correspondente a vinte e seis anos de benefício, o valor da causa não pode ser de R\$. 1000,00. Vale frisar que o valor da causa, nos Juizados Especiais Federais, determina a competência jurisdicional. Poderá, se entender adequado e de acordo com a lei de regência, renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos, na hipótese de eventual procedência da ação. Int

2010.63.01.033469-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301272634/2010 - JOSE DOMINGOS ARAUJO DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º. da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.026773-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301103293/2010 - FABIO LADEIRA CECCANTINI (ADV. SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Inclua-se no polo passivo da presente demanda Graziela Tavares Manhaes. Cite-se a corré no endereço fornecido pela CEF na petição anexada aos autos virtuais em 26.04.2010. Oficie-se à Central da CEF em São Paulo, conforme determinado na decisão proferida em 13.04.2010. Cumpram-se. Intimem-se.

2006.63.01.070945-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301267840/2010 - LEONOR DA SILVA CASTILHO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Constou expressamente da sentença transitada em julgado que: “Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices referentes ao Plano Bresser (junho de 1987) e ao Plano Verão (janeiro de 1989), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (26,06% e 42,72%, respectivamente), relativo à conta constante da inicial. Correção monetária e juros na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à atualização, nos termos da sentença, do saldo da(s) conta(s) de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.” O Provimento n.º 64/2005 se referia à Resolução n.º 242/2001. Esta, por sua vez, não contempla a revisão dos saldos da caderneta de poupança.

Dessa forma, dou por cumprida a obrigação pela CEF, conforme parecer da contadoria. Arquivem-se os autos.

2010.63.01.021148-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301269326/2010 - ANA CLAUDIA RIBEIRO PASSOS ANDRIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome da parte autora, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do

benefício no cadastro de parte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.023987-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301272597/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo médico elaborado pelo perito em Ortopedia, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 02/09/2010 às 15h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, ficando nomeado o DR. José Otávio de Felice Junior, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG ou CNH atualizada), bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado a qualquer das perícias implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias e após, conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.002960-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301079182/2010 - MARIVONIS MARTINS SOUZA (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer em processo da pauta incapacidade. Após, venham conclusos

2009.63.01.049858-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301238570/2010 - MONICA SIBILA FERNANDES (ADV. MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista da r. decisão do E. TRF, remetam-se os autos à 13ª vara federal cível.

2003.61.84.015129-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301262989/2010 - GIOVANNI AVERSA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo petição despachada.pdf - 26/07/2010: anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem os autos ao arquivo.

2010.63.01.017184-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301267754/2010 - DORIAM JOSE MALUF (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a justificar melhor a data de início da incapacidade, vez que relevante para verificar presença da qualidade de segurado da parte autora. Informar se é crível considerá-la na data da perícia, considerando a natureza da incapacidade que detectou. Chamou-me minha atenção o fato de a parte autora ficado vários anos sem recolher ao INSS, tendo retornado somente em 2007. Se for provável tratar-se de mal anterior ao retorno de recolhimento pela parte autora ao INSS, o perito deverá especificar quais documentos/exames médicos serão relevantes que a parte autora traga para sua análise. Prazo para resposta: vinte dias.

2008.63.01.001226-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271645/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Int.

2007.63.01.041227-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301273095/2010 - KATYA TAYTYLIN DE REZENDE REGADAS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não havendo caráter decisório no despacho embargado pela autora, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos. Int.

2009.63.01.012648-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301259780/2010 - HISASHI YAMAGUCHI (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO, SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos 2009.63.01.012645-1 ( 013-21176-2 e 013-14189-6) e 2009.63.01.0786-7 ( 013-21176-2) apontados no Termo de Prevenção abrangerem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.003224-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301269902/2010 - LUCAS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições do autor datadas de 25/09/2009 e 07/12/2009: Verifico que a parte autora não cumpriu a determinação judicial. Assim, assino o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos a certidão de curatela definitiva a fim de expedição do requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.63.01.017169-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301251391/2010 - JOAO ALVES BATISTA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, indicando os períodos que pretende ver reconhecido como exercício de atividade rural, trazendo início de prova material e apresentando rol de testemunhas, inclusive, para verificar necessidade de expedição de carta precatória. No ponto, observo que a causa de pedir, narrada na inicial, adequa-se, em verdade, a uma ação indenizatória, mas não a uma ação previdenciária, não tendo o autor explicado por quais motivos teria direito à aposentadoria. Disso, com base no princípio de economia processual, ao invés de, desde logo, decretar inépcia da inicial, entendo por bem oportunizar correção da peça inicial. No prazo de 30 (trinta), apresente o autor cópia integral do processo administrativo NB 146.432.264-0, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, relação de salários-de-contribuição, bem como cópias de eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre emenda e documentos juntados em 30 (trinta) dias, novo prazo de defesa, evitando cerceamento do direito de defesa do INSS. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência, para o dia 21/02/2011, às 18 horas. Int.

2005.63.01.271889-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301254759/2010 - MARIA CHRISTINA TADAIESKY (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA, SP071634 - APARECIDA TADAEYSKY PIETROPAOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de habilitação para que passem a constar do pólo ativo da presente relação jurídico-processual: 1) APARECIDA TADAYESKI PIETROPAOLO. 2) TOMAS CALCERANO FILHO. 3) PAULO MARCELO TADAYESKI. 4) CARLOS ALBERTO TADAYESKI. 5) ELIANA TADAYESKI. 6) ABELARDO TADAYESKI. 7) ADRIANA ROSA TADAYESKI PEYRES. 8) CRISTINA TADAEYSKI. Averbem-se os cadastros dos presentes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação do objeto da condenação. Intime-se.

2007.63.01.089896-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301272921/2010 - REGIS CARRASCO GALVAO (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados, pela Caixa Economica Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que se apure se o depósito efetuado pela CEF está de acordo com os termos da condenação. Com o retorno dos autos, havendo interesse, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e após, tornem conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se**

2008.63.01.048341-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301269424/2010 - ROSANA DANTAS DE MENEZES (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.040457-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301269415/2010 - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046589-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301269420/2010 - ABILIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP260354 - ABILIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021057-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301269427/2010 - SEBASTIAO PEREIRA COSTA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.026908-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301269941/2010 - MARCIA ANSELMO PEREIRA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Com o decurso, voltem conclusos para sentença, devendo o processo ser gerenciado para a pasta da raiz da Vara e não pauta de incapacidade. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.022075-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301267846/2010 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Manoel Amador Pereira Filho, no dia 14/09/2010, às 11h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.005173-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301269542/2010 - JOAO PAULO BOTELHO D ASSUNCAO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.026756-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301271366/2010 - ANGELO AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação de substituição da curatela do autor pelo falecimento da Sra. Maria Laurinda Pereira de Lima em 30/08/2008, faz-se necessária a juntada dos documentos pessoais (RG e CPF) de sua curadora atual, Sra. Joana Darc de Souza. Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Int.

2008.63.01.013050-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301269297/2010 - LAUDELINO DIVINO XAVIER (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA, SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Incumbe ao autor comprovar, por qualquer meio, a existência de conta perante a ré, não sendo suficiente para caracterizar seu interesse processual a mera alegação de que possuía conta poupança no período de 01/89, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que comprove o alegado, sob pena de preclusão de prova. Intime-se.

2010.63.01.033409-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301272691/2010 - ALUISIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que a ação nº

1999.61.00.00544520-8, da 9ª Vara Federal Cível tem como ré a Caixa Econômica Federal. Nesta ação, o réu é o INSS e a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 117.565.590-0. Verifico, portanto, que não há identidade entre aquela demanda e esta. Concedo prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.052539-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301268187/2010 - NOEMY DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a anulação da sentença proferida, designo audiência em pauta extra para o dia 17.09.10, às 17 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2009.63.01.010281-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301269927/2010 - MARGARIDA MIEKO NOGATA (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a comprovar cumprimento da tutela de urgência concedida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária.

2010.63.01.014611-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301272947/2010 - GESSY APPARECIDA LOPES JACONIS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do alegado pela parte autora, na petição anexada em 14/07/2010, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento da decisão constante do Termo 122929/2010, sob pena de extinção do processo.

2004.61.84.415077-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301093286/2010 - JOAO MESTRE GONCALVES FILHO (ADV. SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão proferida em 06.11.2009, que determinou que ela devolvesse a quantia sacada indevidamente, no valor de R\$ 15.819,03, oficie-se ao INSS para tomar as providências que entender cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.023692-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301220126/2010 - LUIZ GUSTAVO CORREA TELLES (ADV. ); MARLENE GONCALVES DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF a cumprir a determinação de 03/03/10, constante de audiência, da qual foi devidamente intimada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, perdendo-se faculdade de opor-se às alegações feitas em audiência.

2010.63.01.012218-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301262104/2010 - EDUARDO WILDE BARBARO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo P14072010.PDF - 15/07/2010: A parte autora juntou cartão de abertura da conta nº 0255 013 97613-3.

Concedo o prazo de 60 dias para que o autor junte aos autos os extratos referentes ao período pretendido ou demonstre a recusa da CEF.

2009.63.01.015085-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301274366/2010 - LUIZ GONZAGA MARQUES (ADV. SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a incongruência entre o Acórdão e a sentença de 1º grau, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do ocorrido. Cumpra-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.**

2010.63.01.032975-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301266880/2010 - MARIA VALDECI DA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033259-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301269674/2010 - JOSE ADILSON MARCIO (ADV. SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.012324-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301263247/2010 - JOSE ROMERO SERAFIM (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, dê-se normal prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao gabinete central para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

2008.63.01.065515-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271785/2010 - JOSE NILSON CANOBRE (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS, SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente a parte autora para esclarecer a divergência entre suas assinaturas constantes dos documentos que instruem a petição inicial (pp. 5 a 7) e suas assinaturas constantes dos documentos juntados aos autos em 18.01.2010 (pp. 2-3). Para a finalidade acima descrita, a parte autora deverá comparecer ao setor de atendimento deste Juizado Especial Federal, no horário das 9:00 às 14:00 horas, de modo a evitar que as senhas de atendimento se esgotem. Após, abra-se nova conclusão. Publique-se esta decisão em nome das duas advogadas constituídas pela parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.208499-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301267471/2010 - ANTONIO BORIM (ADV. SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Jandyra de Carvalho Borim formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 23/11/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jandyra de Carvalho Borim, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 339.930.348-30, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.064179-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301271637/2010 - DANIEL RAMOS ZILLI (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, em razão do trânsito em julgado. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.024175-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271213/2010 - MARIA APARECIDA LIANDRA DE SOUZA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Acolho sugestão constante de comunicado médico do sr. neurologista, acostado em 02/08/2010, e, para melhor oportunidade de produção de prova, levando-se em consideração o código CID das enfermidades descritas nos autos, designo perícia médica em Ortopedia para a data de 02/09/2010, às 16:30 horas, no 4º andar deste Juizado (Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP), ficando nomeado para o ato o dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, tudo conforme disponibilidade de agenda. 2. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos às patologias alegadas. 3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. 4. Com a juntada de laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

2004.61.84.233289-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301253001/2010 - LUIZ SEBASTIAO DINIZ (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão proferida em 28/01/2010 por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **DECISÃO JEF**

2009.63.01.051963-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301251330/2010 - JONATHAN GALDINO CANDIDO (ADV. SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (ADV./PROC. SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, após a devida impressão, a vara federal comum desta subseção federal. Int.

2007.63.01.081065-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301232660/2010 - ROBERTO CARLOS CASTRO MARCONDES DE CAMPOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2010.63.01.022584-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301269434/2010 - PAULO SERGIO FURLAN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ANA FURLAN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X BANCO ITAU/UNIBANCO S/A (ADV./PROC. ). Trata-se de ação proposta em face do BANCO ITAÚ/UNIBANCO S/A, buscando-se a reposição de valores referentes a expurgos inflacionários, para devida correção de saldo de conta poupança. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. No caso dos autos, figura no pólo passivo da demanda o Banco Itaú/Unibanco S/A, que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, determinando sua remessa à Justiça Estadual. Int.

2008.63.01.040588-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301251445/2010 - MARIA DE FATIMA LOURENCO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FREILI APARECIDA DE JESUS SOUZA (ADV./PROC. SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI, SP283210 - LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE). reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido

2009.63.01.017179-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301251412/2010 - ALVARO DAVID (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. P.R.I.

2010.63.01.024782-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301273846/2010 - WANDER FERNANDO FELIX FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de FRANCA-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.006758-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301225475/2010 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (ADV. SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Mococa/SP. Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Americana/SP anteriormente ao ajuizamento do presente feito. Note-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado

Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto /SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Itapira/SP. Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Americana/SP anteriormente ao ajuizamento do presente feito. Note-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.**

2007.63.01.054601-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301225676/2010 - MARCO ANTONIO BRUZASCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054605-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301225679/2010 - JOSE APARECIDO BRUZASCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054606-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301225680/2010 - MARCIO ROBERTO BRUZASCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.058527-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301225675/2010 - ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI (ADV. CE015490 - RAQUEL WANDERLEY CARNEIRO, SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI); CARINA ALVES IMAIZUMI (ADV. SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI); CASSIA YUMI IMAIZUMI (ADV. SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI); THIAGO HIDEO IMAIZUMI (ADV. SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI); HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO (ADV. SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a retificação do valor da causa, verifico que o limite de 60 salários mínimos foi superado, o que acarreta a incompetência absoluta deste juizado. Destarte, encaminhe-se o presente feito à vara de origem, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.052320-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301251440/2010 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2009.63.01.058789-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301273081/2010 - ALCINA LOPES RIBEIRO (ADV. SP223799 - MARCELO BUENO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a resposta ao quesito 10 do Juízo (incapacidade para a prática dos atos da vida civil), regularize o autor sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a regularização, conclusos para prolação da sentença. Int.

2010.63.01.012199-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301246867/2010 - DEUSDETE JOSE FERNANDES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os

seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/532.081.027-6, desde a cessação ocorrida em 13.03.2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da referida data.

( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....

( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde....

( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos.

Int.

2009.63.01.027181-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301244782/2010 - REGINALDO DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI, SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando a petição inicial e a impugnação do autor, entendo necessária a apresentação de esclarecimentos da Sra. Perita, tendo em vista que o pedido na presente ação é unicamente de pagamento do benefício de auxílio doença no período de 20.03 a 28.06.08. Assim, a despeito da resposta já apresentada ao quesito 17, entendo necessário que a Sra. Perita complemente sua análise, tomando por base os documentos médicos anexados aos autos, bem como o curso normal da enfermidade de que o autor é portador. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos para sentença, devendo o processo ser gerenciado para a pasta 6.4 deste Gabinete. Int.

2010.63.01.015291-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301103295/2010 - ADRIANA CORREIA DE SOUZA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do processo em pauta de julgamento. Intimem-se as partes.

2010.63.01.025195-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301233522/2010 - ANTONIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação proposta por ANTONIA DE SOUSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriores à presente, com o mesmo objeto.

É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Nestes autos, a parte autora requer a retroação da data de início de benefício por incapacidade com pagamento de 30.11.2007 a 01.01.2008 e restabelecimento a partir de 01.04.2008. Ocorre que, no bojo do processo 200863010273418, já houve pedido de restabelecimento do benefício cessado em 31.03.2008. Portanto, quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de 31.03.2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/5250566789, há violação à coisa julgada. Por conseguinte, excluo da lide o pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de 31.03.2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/5250566789, em razão da coisa julgada, limitando o objeto desta demanda à verificação da incapacidade entre 29.11.2007 e 02.01.2008. Intimem-se as partes e dê-se ciência desta decisão ao perito judicial com urgência.

Altere-se o cadastro da demanda para o assunto "retroação de data de início do benefício".

2010.63.01.016762-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301267743/2010 - VALDENI SUZART DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Ainda, o perito chama atenção para necessidade de o autor ter assistência constante de terceiros, mas, no ponto, aponta como marco temporal de tal necessidade 11/02/10. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº

10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de adicional de 25% em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez no dia seguinte à DCB de 30/09/09 (de auxílio-doença), por sua vez, acrescida de adicional de 25% a partir da data de intimação do INSS acerca do laudo pericial, que verificou necessidade de ajuda de terceiros em fevereiro último (cuja ciência pelo INSS não foi demonstrada ter ocorrido antes da data de intimação). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.037072-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301246844/2010 - BENEDITA CRISTINA DA SILVA LIMA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios

( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( X ) concessão de auxílio-doença desde a DER, em 28.08.2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica realizada no dia 06.05.2010.

( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.....

( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER .....

( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.048489-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301273023/2010 - MARIA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, pelo período de 1 (um) ano, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 23/02/2010. O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.059019-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301225657/2010 - ANTONIO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, juntando cópia legível do CTPS, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, juntando o comprovante da opção pelo FGTS, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.010175-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301224134/2010 - MARINILZE BUSCARINO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010174-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301224135/2010 - SILVIA GARCIA GIMENEZ (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008363-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301225073/2010 - EDNA DONATI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.043177-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301271254/2010 - ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das informações do sistema CNIS, oficie-se à Empresa Paulista de Serviços S.A., para que informe a este juízo acerca do vínculo empregatício do autor, esclarecendo a data de admissão, eventual encerramento ou se ainda está ativo. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

2010.63.01.031115-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301273771/2010 - JOSE MARTIM DE SANTANA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.012849-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301246889/2010 - MICHELLA DE OLIVEIRA PENNA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( x ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a data fixada no laudo, em 27.07.2009. ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.006653-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301269930/2010 - DANIEL MIRANDA LACERDA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença o autor no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.050015-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301271549/2010 - EDIVALDO VIANA SANTIAGO (ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que o autor junte aos autos cópia legível de seu RG e CPF. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.63.01.003619-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301246883/2010 - ANTONIO MARCOS ALVES DAMACENO (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Inicialmente, verifico que o laudo pericial apresentado pelo especialista em

neurologia, Dr. Renato Anghinah, aparenta possível contradição pois menciona no tópico "exame físico/neurológico" que o Autor padece de hemiparesia esquerda completa, bem como, conclui pela incapacidade total e permanente decorrente sequela motora por AVC ocorrido no dia 26.05.2009, mas, respondeu negativamente ao quesito nº 18 formulado pelo Juízo ("O periciando está acometido de: .... paralisia irreversível e incapacitante ..."). Desta forma, tornem os autos ao Dr. Perito para que esclareça, em dez dias, se a sequela motora apresentada pelo Autor pode ser interpretada como paralisia irreversível e incapacitante, devendo responder novamente ao quesito nº 18, com justificativa. Sem prejuízo, intime-se o Autor para que, em dez dias, apresente cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e também do contrato de trabalho relativo ao vínculo firmado com a Empresa ("DIS de Utilidades Domésticas Real Danuta Ltda., com admissão em 04.05.2009 - CNIS anexo a fl. 16, petprovas). Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.051872-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301271207/2010 - ANA HELENA MURPHY RUSSO (ADV. SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os cálculos elaborados pela D. Contadoria, manifeste-se a parte autora acerca da renúncia ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.015508-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301263056/2010 - MAURICEA FERNANDES CORREIA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de ação com vistas a obter a concessão de auxílio-doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Realizada perícia com especialista em neurologia, em 23.03.2009, restou comprovada a incapacidade para atividade habitual pelo prazo de seis meses a contar do exame pericial, fixando-se o dia 23.01.2007 para início da incapacidade. Considerando-se a ausência da autora ao exame pericial agendado para o dia 12.04.2010, com intuito de verificar eventual incapacidade atual, reconheço a preclusão desta prova e determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de restabelecimento do auxílio-doença NB 519.510.038-8 (DIB 23.01.2007 e DCB 23.05.2007) até o dia 23.09.2009 (data limite fixada no laudo pericial). Anexado o parecer contábil, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.012819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301271256/2010 - JOAO APARECIDO KULIAN (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O processo não se encontra em termos para julgamento, ante a ausência da declaração de ajuste anual do imposto de renda de 2006/2007, o que impede de se verificar se o imposto retido foi restituído. Assim, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a referida declaração, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Anoto, que o autor encontra-se representado por advogado, portanto, o documento acima solicitado deveria ter sido acostado aos autos quando do ajuizamento da ação, pois imprescindível ao deslinde do feito, consoante artigo 333 do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.054255-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301225690/2010 - JOSE PERES DO NASCIMENTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, juntando o documento necessário à análise de prevenção, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da comprovação da solicitação pela parte autora junto à CEF (vide documentos da inicial) dos extratos bancários, determino à CEF que junte aos autos, no prazo máximo de dez dias, os extratos bancários requeridos na inicial ou informe sua eventual inexistência. Int.**

2007.63.01.084093-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301196647/2010 - JOSEPHA OLIVA ZAMBELLI (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084056-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301196650/2010 - ILDA PRATES LEO (ADV. SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084085-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301196652/2010 - MOACYR DE MORAES JUNIOR (ADV. SP218158 - SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.059939-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301267667/2010 - IVALDO NUNES FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício NB 532.773.580-6, até sua reabilitação para outra profissão, a cargo do INSS. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.084082-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301196651/2010 - LUIZA BESSUOLI PEREIRA (ADV. SP218158 - SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da comprovação da solicitação pela parte autora junto à CEF (vide documentos da inicial) dos extratos bancários, defiro o item 2 da petição protocolizada em 11/03/2010, determino à CEF que junte aos autos, no prazo máximo de dez dias, os extratos bancários requeridos na inicial ou informe sua eventual inexistência. Int.

2010.63.01.016797-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301267744/2010 - LEIA DOS SANTOS LAGO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento do auxílio-doença que recebeu DCB de 20/06/10, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.033699-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301271228/2010 - GISLENE DOS SANTOS (ADV. AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2007.63.01.042488-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301270897/2010 - HELENYR DONEGA AIDAR (ADV. SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista as informações da parte autora, determino que a CEF, no prazo de 60

dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.63.01.059460-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301218252/2010 - ANTONIO PEREIRA DANTAS (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( x ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito, em 25.10.2009. ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....

Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Ressalto que o pedido de tutela será apreciado no momento de prolação da sentença. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.009861-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301271218/2010 - GETULIO VARGAS MUNIS BACELAR (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a resposta ao quesito 10 do Juízo (incapacidade para a prática dos atos da vida civil), regularize o autor sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a regularização, conclusos para apreciação da liminar. Int.

2010.63.01.003885-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301246859/2010 - NILTON BERNARDINO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/529.959.610-0, desde a cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 02.06.2010. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação de sentença. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.012929-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301246839/2010 - ANTONIO JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Preliminarmente, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, justifique a data de início da incapacidade fixada no laudo (06.10.2005) diante da informação constante dos autos de que o Autor sofreu acidente de trânsito em 18.06.2005 (fl. 18, petprovas.pdf). Assim, o Dr Perito deverá informar se o autor esteve capacitado para o trabalho no período de 18.06.2005 a 06.10.2005. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.032293-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301272371/2010 - JOEL MARTINS RODRIGUES (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. Em primeiro lugar, providencie o autor, no prazo de 60 dias, a juntada de cópia da ação que resultou em sua interdição, incluindo o laudo elaborado naquele feito. Em prosseguimento, reputo necessária segunda perícia psiquiátrica médica, após a juntada dos autos da interdição, que ora designo para o dia 04.11.2010, às 14:00 horas, com o Dr. Jaime Degenszajn, psiquiatra, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (4º andar). No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º). A parte autora fica ciente de que deverá comparecer

ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Caso a cópia do processo de interdição não tenha sido juntada aos autos em até 10 dias antes da perícia, venham os autos conclusos para adiamento do exame, que só deverá ser realizado após a complementação do conjunto probatório. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.058955-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301218235/2010 - AILTON BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( x ) restabelecimento e conversão do auxílio-doença NB 31/570.826.209-1, em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial realizado no dia 05.04.2010. ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.051966-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301245260/2010 - VALDECI CORREIA ROCHA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Reitere-se o ofício nº 3913/2010, para apresentação do procedimento administrativo em dez dias, sob pena de imediata busca e apreensão. Cumpra-se integralmente a decisão proferida em 14.06.2010. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.063490-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301268076/2010 - JOSE CARLOS MANGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença. Int. e cumpra-se

2007.63.01.042800-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301270867/2010 - NELI TEREZINHA DOS SANTOS MORAZZONI (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os documentos juntados pela parte autora não comprovam a cotitularidade da conta poupança. Destarte, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para cumprir a decisão referida, sob pena de indeferimento da inicial. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.63.01.048999-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301269323/2010 - MARLY NEVES DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2008.63.01.008375-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301225069/2010 - NATIVIDADE MOYA RIQUELME PERA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, juntando cópia legível da CTPS, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.63.01.025191-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301218263/2010 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, determino a realização de perícia médica no dia 29.09.2010, às 09:30 horas, aos cuidados da especialista em psiquiatria Dra. Thatiane Fernandes da Silva, devendo a Autora comparecer no 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos médicos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. A

ausência ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução do mérito. Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.001105-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301246846/2010 - PEDRO FERREIRA FILHO (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, esclareça de modo inequívoco se a incapacidade apresentada pelo Autor decorre de acidente do trabalho, considerando-se a fl. 02 do laudo consta "Periciando refere que há cerca de quatro anos sofreu queda na Empresa e encaminhado para atendimento de urgência, retornou ao trabalho e por sentir dificuldade foi encaminhado a outro médico que constatou o rompimento do tendão quadríceps, em 20 de agosto de 2007 foi operado do rompimento do tendão no Hospital Nossa Senhora do Rosário, seguiu em acompanhamento ambulatorial e tratamento fisioterápico. (...)". Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.001800-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301269915/2010 - JOSE GALDINO DO NASCIMENTO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença com DIB de 24/03/09, compensando-se pagamentos administrativos. Outrossim, tendo em vista que o laudo neurológico encontra-se vencido, necessária nova perícia. Disso, agendo nova perícia nessa especialidade (neurologia) que será realizada no dia 06.10.2010, às 16 horas, com o mesmo perito, Dr. PAULO EDUARDO RIFF, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.013635-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301246886/2010 - MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( x ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo, em 26.03.2008. ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, juntando o comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.006964-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301225395/2010 - MARIA INES DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051801-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301225706/2010 - MOISES BATISTA ALVES (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058943-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301225670/2010 - IVAN SILVA RIBEIRO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.017034-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301267749/2010 - ODAIR ABEL (ADV. SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter tido vínculo empregatício (CNIS) de abril de 2006 a março de 2007 já demonstra presente sua qualidade de segurada (bem como ter reaproveitado carência de período anterior). Ainda, o perito chama atenção para necessidade de o autor ter assistência constante de terceiros.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de adicional de 25% em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez acrescida de adicional de 25% com DIB na DER de 04/06/07, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.046111-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301218265/2010 - NELY RODRIGUES ARAUJO DE BARROS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com o seguinte critério : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/570.407.940-3, e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação. Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.016553-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301267740/2010 - MARIA NILCA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido (e estar hoje em dia recebendo) auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, podendo cessá-lo somente por meio de perícia que constate capacidade ao trabalho, após o prazo dado pela perícia judicial.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento auxílio-doença com DIB em 15/03/07, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.059559-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301218269/2010 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( X ) concessão de auxílio-doença desde a DER 18.08.2009. ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....

concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.....  concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento .....  conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde....

concessão de benefício assistencial desde a DER .....  concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....  concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....

Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.021826-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301218250/2010 - JURACI MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios :  restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação.

concessão de auxílio-doença desde a DER .....  concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo.....  concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....

concessão de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo Dr. Perito, em 19.03.2010..  concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento .....  conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde....  concessão de benefício assistencial desde a DER .....

concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....  concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....

Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.032009-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301271240/2010 - SAMUEL DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda dos laudos médico e social, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 02/08/10, dou por regularizado a petição inicial, encaminhem-na ao Setor de Perícias. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.045771-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301267834/2010 - CLENILDA SILVA PIMENTEL (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do conteúdo do laudo pericial e, ainda, observando que a autora iniciou recolhimento individual ao INSS somente no ano de 2004, entendo não demonstrada a data de início da incapacidade, e, portanto, no momento, emerge descabido concessão de qualquer benefício à autora. Disso, indefiro a tutela de urgência. De qualquer forma, a fim de oportunizar amplamente ônus probatório da autora, permito-lhe que complemente apresentação de documentos/exames médicos no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, poderá informar hospitais/clínicas nas quais tenha tido tratamento, para expedição de ofício, na hipótese comprovada de ter tido negado acesso a qualquer prontuário médico.

2008.63.01.048565-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301218236/2010 - MARIA MADALENA DE MORAIS RIBEIRO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se que a autora, em sua petição inicial, apresenta-se qualificada como "empregada doméstica", tornem os autos à Dra. Perita Leika Garcia Sumi para que, em dez dias, esclareça de forma inequívoca se há incapacidade laborativa plena para o exercício da atividade habitual declarada (empregada doméstica). Anexado o laudo pericial complementar, intimem-se as partes para ciência e manifestação em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.058840-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301272680/2010 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.007174-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301134894/2010 - PEDRO FONGARO (ADV. SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O pedido formulado é de liberação de valores decorrentes de revisão administrativa do benefício do autor. Analisando o processo administrativo, contudo, verifico que o último andamento do processo foi notificação ao autor para que juntasse determinadas guias de recolhimento ou efetuasse a quitação do débito. Tal notificação foi recebida em 11.06.08, não constando resposta do autor no processo administrativo.

Diante disso, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Por outro lado, considerando o recebimento da referida notificação, bem como o fato de que o presente processo não versa sobre a revisão do benefício do autor, mas unicamente sobre a liberação de valores que se alega incontroversos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.016891-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301271311/2010 - ANTONIO GOMES RODRIGUES (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o subscritor da petição constante do anexo P30072010.PDF - 30/07/2010 não possui poderes para renunciar aos valores que excedem o limite da alçada, intime-se o autor para que junte procuração com referido poder ou declaração sua com reconhecimento de firma. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2010, às 17 horas, pauta extra, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2006.63.01.067104-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301273149/2010 - MANOEL ALVES NEPOMUCENO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Constatou expressamente da sentença transitada em julgado que: “Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices referentes ao Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor-I (abril de 1990), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (26,06%, 42,72% e 44,80%, respectivamente), relativo à conta constante da inicial. Correção monetária e juros na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão”.

O Provimento n.º 64/2005 se referia à Resolução n.º 242/2001. Esta, por sua vez, não contempla a revisão dos saldos da caderneta de poupança. Dessa forma, dou por cumprida a obrigação pela CEF, conforme parecer da contadoria. Arquivem-se os autos.

2010.63.01.006015-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301271286/2010 - ANTONIO GONÇALVES DE LOIOLA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.027037-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301268109/2010 - AILTON FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.050302-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301218266/2010 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios: ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/529.297.314-5 desde a cessação.

( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....

( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde....

( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....

Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.029273-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301268118/2010 - HILARIO JERONIMO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030524-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301268151/2010 - SEVERINO RAMOS DA SILVA FILHO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.049366-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301218247/2010 - VALDEMAR DIAS DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a primeira DER após a DII fixada, ou seja, desde 04.08.2004, descontados os valores recebidos a título dos auxílios-doença NB.135.462.103-1 e NB.570.325.383-3, concedidos na via administrativa, acrescentados os valores em atraso. Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

2008.63.01.029775-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301218244/2010 - DANIEL MOSCARDI (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo.....

( X ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito, ou seja, de 22.07.2009 a 12.06.2010. ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por

invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Ressalto que o pedido de tutela será apreciado no momento de prolação da sentença de mérito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.032071-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301268078/2010 - MARIA LINICIA DE OLIVEIRA MARTINEZ (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença à autora, no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.012455-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301246888/2010 - LOURIVALDO DA PUREZA CASTAO (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA, SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.466.210-1 e conversão em aposentadoria por invalidez desde a DIB, em 03.04.2005. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.054450-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301225687/2010 - FRANCISCO CLEMENTINO DE BRITO (ADV. SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, juntando o comprovante de residência, sob pena de extinção do feito, eis que o juntado aos autos pertence a terceiros. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2010.63.01.033271-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301266625/2010 - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2010.63.01.003383-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301246875/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Considerando-se que o perito especialista em neurologia não soube precisar a data de início da incapacidade laborativa em razão da ausência de documentos médicos que retratem o início do tratamento, necessária maior dilação probatória. Oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 04 a 07, e 25, do arquivo petprovas.pdf, para que em trinta dias tragam aos autos cópias integrais dos prontuários médicos da Autora, sob pena de busca e apreensão. Intime-se a autora para que, em trinta dias, apresente documentos médicos relativos ao início do tratamento da moléstia que a acomete. Oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, apresente cópia integral do processo administrativo NB 31/532.870.609-5 (DIB 31.10.2008 e DCB 14.08.2009) contendo todas as perícias lá realizadas, sob pena de busca e apreensão. Anexadas as provas supra citadas, intime-se o Dr. Perito para que informe qual a data de início da incapacidade laborativa. Apresentado o relatório médico de esclarecimentos periciais, intemem-se as partes para manifestação em dez dias. Após, tornem conclusos. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.052556-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301218272/2010 - SANDRA ASSUNCAO HOLZEL DOMINGUES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Considerando-se os documentos apresentados pela Autora (anexos em 27.04.2010), tornem os autos ao Dr. Perito para que em dez dias esclareça se a

Autora necessita de auxílio permanente de terceira pessoa, e em caso positivo, a data de início desta dependência. No mesmo prazo o Dr. Perito deverá responder novamente aos quesitos de nº 09 (do Juízo) e nº 13 (do INSS). Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.053404-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301263366/2010 - PAULO EVARISTO (ADV. SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS, SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados aos autos (laudo médico e consulta ao CNIS), oficie-se à empresa Liquigás Distribuidora S.A. para que informe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se o autor está exercendo atividade laborativa. Int.

2010.63.01.033505-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301267842/2010 - ABDIAS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Passo à análise do pedido de tutela: Vistos etc., Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Outrossim, depreendo que o INSS apurou tempo de carência inferior ao necessário, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2010.63.01.015607-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301273169/2010 - RENATO SANT ANA (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito de imposto de renda pessoa física. Requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. Postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para a data da sentença tendo em vista que a parte autora não demonstrou, por meio de planilha com os valores que pleiteia, que o valor da causa corresponde, efetivamente, a menos que sessenta salários mínimos. Após o parecer da contadoria judicial que antecede a sentença será possível verificar a questão relativa à competência. Int

2009.63.01.051961-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301090210/2010 - HELENA APPARECIDA MARTINS (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência relativo ao pedido de recomposição dos expurgos inflacionários na conta poupança 41570-3 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de recomposição dos expurgos sobre a conta poupança 28893-4 e considerando que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.**

2010.63.01.032360-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301265220/2010 - MARIA ODALHA DE MORAES (ADV. TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033241-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301266614/2010 - CARLOS FERNANDES SANTOS SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031672-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301266647/2010 - ALZENIR VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033412-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301268084/2010 - IRENE DE FARIAS XAVIER (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023641-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301268116/2010 - ELIETE MESSIAS SOUSA (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029890-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301268127/2010 - ANTONIO ALVES DOS REIS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030123-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301268138/2010 - IRACI FERREIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030496-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301268149/2010 - ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030530-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301268160/2010 - MARIA JOSE LUCIANO (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031486-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301268172/2010 - NOEMIA INACIO PEREIRA ESTEVAM (ADV. SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.047315-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301218241/2010 - FATIMA SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( X ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/534.960.572-7 (fl. 16 petprovas), desde a cessação. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Saliento que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.010179-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301246327/2010 - ANTONIO DAMEAO DE SOUZA (ADV. SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA, SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando a resposta do Sr. Perito ao quesito de número 8., quesitos do Juízo, laudo pericial acostado (“ 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? RESPOSTA: três meses. Espera-se que no próximo exame pericial o autor apresente os resultados da eletroneuromiografia, necessária para confirmar ou descartar a presença da lesão neurológica.”, grifo meu), verifico a necessidade de que o autor manifeste nos autos se já possui o aludido exame em mãos para a realização do exame pericial de reavaliação. Pelo exposto, intime-se com urgência o autor para referido fim. Sem prejuízo, em respeito aos princípios da celeridade, simplicidade e

economia processual que regem os Juizados Especiais, nos termos do art.2º, Lei 9.099/95, determino o agendamento da perícia de reavaliação para o dia 23.08.2010 às 15:00h, a ser realizada pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, médico ortopedista. Deverá o Autor comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora designadas, munido de todos os documentos que tiver que possam comprovar eventual subsistência da incapacidade do ponto de vista ortopédico. Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC. Com a anexação do laudo, dê-se ciência às partes para manifestação em dez dias e tornem conclusos. Caso o autor manifeste nos autos, anteriormente à data designada, que não possui o exame de eletroneuromiografia em mãos, cancele-se a perícia agendada e tornem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

2009.63.01.052552-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301218260/2010 - CELIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( x ) concessão de auxílio-doença desde a DER, em 20.05.2009, e imediata conversão em aposentadoria por invalidez. ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.016881-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301270449/2010 - SERGIO OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Convento o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos laudo técnico individual referente ao período trabalhado na empresa Ferramentas Stanley Ltda., de 01.08.1969 a 14.05.1974. Objetivando a organização dos trabalhos do juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.06.2011, às 15 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2010.63.01.030355-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301266636/2010 - BENEDITA FAUSTINO FERREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra ao conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.003807-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301246880/2010 - LUIZ CARLOS SILVESTRE (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( x ) concessão de auxílio-doença desde a DER, em 18.11.2009, e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, em 01.06.2010. ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.060144-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301272041/2010 - RONALDO LAURENTINO RAMOS (ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA, AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo ofertada pela autarquia ré em 28/07/10. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2010.63.01.033642-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301273181/2010 - DEIVISSON DE JESUS VIEIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que visa a devolução de valores indevidamente sacados da conta corrente da parte autora. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. No caso em tela, não restou provado que o saque não foi efetivado pelo autor. Ademais, a tutela seria irreversível razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido. Int

2009.63.01.014363-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301218273/2010 - JOANA ALVES PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, determino a realização de perícia médica no dia 01.10.2010, às 10:00 horas, aos cuidados do especialista em psiquiatria Dr. Gustavo Bonini Castellana, devendo a Autora comparecer no 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos médicos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. A ausência ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução do mérito. Anexado o laudo pericial, tornem conclusos com urgência para análise acerca da manutenção da tutela deferida anteriormente. Int.

2010.63.01.014134-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301246872/2010 - ROQUE BASTOS DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios: ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.057.107-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 13.08.2008, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por idade iniciada em 26.08.2008. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.016749-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301267742/2010 - VERA LUCIA AUGUSTO (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter tido vínculo empregatício de 2007 a fevereiro de 2009 já demonstra presente sua qualidade de segurada, quando da data de início da incapacidade, janeiro de 2010. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB na DER de 22/01/2010, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064513-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301246837/2010 - DECARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Preliminarmente, considerando-se a natureza da moléstia incapacitante, intime-se o autor para que, em dez

dias, esclareça se na ocasião do acidente com serra elétrica, descrito no laudo pericial, estava no exercício de sua profissão. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.037615-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301257744/2010 - JOSE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por JOSE SILVA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do seu benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Foi realizado laudo pericial, em 28/07/2009 na especialidade Psiquiátrica, no qual foi concluído pelo perito pela incapacidade total e temporária para o trabalho, com início da incapacidade em 17/08/2006. Dessa forma, considerando que o laudo médico pericial constatou a necessidade de uma reavaliação em 12 meses, determino a realização de NOVA PERÍCIA, com o Dra. Leika Garcia Sumi, especialidade Psiquiátrica, em 27/08/2010, às 11:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.63.01.042510-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301270863/2010 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA (ADV. SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora comprova que requereu administrativamente os extratos referentes a(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, inclusive antes do ajuizamento do presente feito. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 60 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora). Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.63.01.064066-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301246853/2010 - RODRIGO DA SILVA GOULART (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Inicialmente, verifico que, no caso em tela, o perito judicial atestou que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho (desde 06.10.2003) e incapaz para o exercício dos atos da vida civil, uma vez que é portador de esquizofrenia. Diante destas conclusões faz-se necessária a regularização da situação processual da parte autora. Assim, suspendo o processo pelo prazo de noventa dias para que seja promovida a interdição do Autor perante o juízo competente. Com a apresentação do termo de nomeação de curador provisório, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.037508-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301273147/2010 - PEDRO TARDIOLLI (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

2009.63.01.038004-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301246602/2010 - VILMA INACIA DA SILVA JULIAO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. A adequada fixação da data de início da incapacidade é imprescindível para a verificação da qualidade de segurada da autora. Ante ao exposto, intime-se o perito para que em dez dias esclareça a resposta dada ao quesito nº 11 do juízo, indicando, se o caso, quais os elementos necessários para a correta apreciação dos fatos. Após, voltem conclusos a esta magistrada. Cumpra-se.

2010.63.01.033453-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301268088/2010 - TEREZINHA MARIA DE JESUS CHIALASTRI (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se..

2010.63.01.030992-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301268162/2010 - JOSE BATISTA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.026658-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301260691/2010 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BORGES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do seu benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Foi realizado laudo pericial, em 28.04.2010 na especialidade clínica geral, no qual foi concluída pelo perito a necessidade de reavaliação pela especialidade otorrinolaringologista, em virtude de apresentar disfonia espasmódica. Dessa forma, determino a realização de NOVA PERÍCIA, com o Dr.Fabiano Haddad Brandão, especialidade em otorrino, em 27/08/2010, às 11:00 horas, na Al. Santos nº212 - Cerqueira César - São Paulo- SP. Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.062147-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301257094/2010 - WALTER SIQUEIRA- ESPOLIO (ADV. SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora a dizer se persiste interesse processual, justificando-se, no prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.01.003381-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301246876/2010 - SEVERINO JUSTINO ARAUJO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( x ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER 06.10.2009 ( fl. 30, petprovas.pdf). ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....

Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, em dez dias, apresente cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho. Após, tornem conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos. Decorrido, tornem conclusos. Intimem-se.**

2007.63.01.043862-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301270949/2010 - FUMIE KASAOKA WADA (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043538-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301270954/2010 - ANTONIO MARIO MARGUTTI (ADV. SP188148 - PAULA CAUBIANCO); ANA REGINA MARTINS MARGUTTI (ADV. SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.054529-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252254/2010 - ALBERTO JACOB ROZENBLUM (ADV. ); ELIANE COUTINHO PEREIRA ROZENBLUM (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. ). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada, no prazo de 5 dias.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

2009.63.01.048302-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301272662/2010 - LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a proximidade do prazo para reavaliação médica da autora, determino a realização de perícia (clínica Geral - Dr.Jose Otávio de Felice Junior) para 14/09/2010, às 13h, neste JEF/SP. A ausência injustificada da autora na perícia implicará preclusão da prova. Int.

2009.63.01.049547-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301264047/2010 - ELIANE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se à Clínica SMJ e a Casa de Saúde Santa Marcelina, para que apresente a este juízo cópia integral do prontuário médico da autora. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

2010.63.01.000924-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301246863/2010 - JOSE RICARTE NETO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.496.832-2, desde a cessação ocorrida em 31.03.2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (em 11.05.2010).

concessão de auxílio-doença desde a DER .....  concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo.....  concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....

concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.....  concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento .....  conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde....

concessão de benefício assistencial desde a DER .....  concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....  concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....

Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.060138-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301245215/2010 - NIVALDO ANACLETO MILICI (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer diante da hipótese de restabelecimento do auxílio-doença NB 531.535.441-1 (recebido de 04.08.2008 a 06.11.2009), descontados os meses em que constam recolhimentos no CNIS, na qualidade de segurado empregado.

Sem prejuízo, oficie-se a atual empregadora "Máquinas Piratininga S/A" (fl. 31, petprovas.pdf), para que, em dez dias, informe quais as atividades atualmente exercidas pelo Autor, bem como, se são as mesmas realizadas antes do afastamento do trabalho, em agosto/2008.

Após, tornem conclusos. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.001076-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301246838/2010 - CRISTINA HELENA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Petição anexa aos autos em 07.07.2010: Em que pese a existência de contradição no laudo pericial quanto a data de término da incapacidade, verifico que o dia de início desta não restou impugnado (DII 23.02.2009) e não há nos autos qualquer documento que comprove a qualidade de segurada da Autora nesta data, visto que a CTPS anexa a fls. 28 a 30, do arquivo petprovas.pdf apenas contém a anotação de um vínculo empregatício junto ao Banco Itaú durante o período de 16.06.1980 a 19.06.1990. Desta forma, intime-se a autora para que, em dez dias, traga aos autos documentos comprobatórios de sua vinculação ao RGPS (CTPS ou guias de recolhimento) em 02/2009, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.054613-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301225678/2010 - RUBENITA AYDAR (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA); EDGAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, demonstrando a sua condição de sucessora, nos termos do artigo 20, inciso IV da Lei nº 8.036/90, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2010.63.01.027155-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301268112/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que houve novo requerimento administrativo (fl. 106 - pet. provas), no ano de 2010 que possui perfeita correlação com o pedido, não há que se falar em prevenção com a ação anteriormente ajuizada. Passo a apreciar a pedido de tutela. Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no

primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.015977-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301268177/2010 - ANTONIO EDUARDO DA PAIXAO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença doze meses antes já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB na DER de 17/05/10, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.003835-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301246874/2010 - DEMERVAL NOGUEIRA DE DEUS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.360.633-0, desde a cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em 01.06.2010..

( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....

( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde....

( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....

Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.008169-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301225116/2010 - MARIA FIRMINA DA CONCEIÇÃO FERNANDES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM); ESPÓLIO DE CLAUDIONOR BATISTA FERNANDES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, comprovando a sua condição de sucessora, nos termos do inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.63.01.040087-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301122277/2010 - ELCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a conclusão do senhor perito no que tange à incapacidade total e temporária do autor em cotejo com a consulta realizada ao sistema DATAPREV - TERA (anexo datado de 12.05.10), verifica-se que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 24.06.04, com previsão de cessação apenas em 26.06.10. Assim, diante de tal situação, não verifico a ocorrência da verossimilhança das alegações do autor a ponto de promover a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, razão pela qual a indefiro.

Nesse sentido, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim como para evitar alegação de nulidade por cerceamento de defesa, determino o retorno dos autos ao perito judicial para que esclareça as considerações tecidas na petição da parte autora anexada em 16.04.2010, respondendo ainda aos quesitos complementares. Após, dê-se ciência às partes e inclua-se o feito em pauta de incapacidade. Int.

2009.63.01.064141-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301246849/2010 - TRAJANO DA SILVA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Considerando-se a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (08.09.2005), bem como, que as anotações em CTPS (anexa a fls. 14 a 20, petprovas.pdf) e dados do CNIS (anexo a fl.24,petprovas) indicam que o autor exerceu atividade laborativa até 21.12.1995, e retornou ao RGPS apenas em 01.11.2006, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, esclareça se, diante da natureza da moléstia diagnosticada, é possível que o Autor tenha recuperado a capacidade laborativa, em 11/2006, e posteriormente apresentado piora no quadro do estado de saúde tornando-se novamente incapaz para o trabalho. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.033700-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301271224/2010 - NAIARA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadaria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.056359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301246856/2010 - LUCILA MASCARENHAS MARQUES (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadaria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.797.797-4, desde a cessação ocorrida em 01.03.2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 19.04.2010.. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....  
Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.031081-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301218245/2010 - SANDRA MARIA MOREIRA FRANCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadaria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/534.794.660-8, desde a cessação. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER .....  
( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.....

concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento .....  conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde....  concessão de benefício assistencial desde a DER .....

concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....  concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.009236-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301271216/2010 - CICERO JOSE BEZERRA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB31/539.390.197-2, em nome do autor CICERO JOSE BEZERRA - RG: 22.243.684-0, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 12/07/10. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

2010.63.01.004854-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301268057/2010 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com a acrescimo de 25%. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2010.63.01.003703-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301246882/2010 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( X ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/126.377.691-1, desde a cessação ocorrida em 21.03.2003, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica realizada em 01.06.2010.  concessão de auxílio-doença desde a DER .....

concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo.....  concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....  concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.....

concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento .....  conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde....  concessão de benefício assistencial desde a DER .....

concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....  concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.042917-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301114778/2010 - FRANCISCO DE PAULA VITOR REIS (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O perito judicial analisou o quadro clínico do autor como se a presente demanda tratasse de pedido de auxílio-doença, não de auxílio-acidente como realmente se trata. Essa afirmação decorre não apenas dos dados constantes do item II do laudo, como também da resposta ao quesito 4 do juízo. Assim, impõe-se que a prova seja refeita. Em razão disso, designo perícia complementar aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista, para o dia 02.09.2010, às 17:00 horas, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (4º andar). Os documentos apresentados na perícia complementar deverão ser digitalizados. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.**

2010.63.01.033188-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301268098/2010 - OLIMPIO RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033711-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301271226/2010 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.017068-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301267750/2010 - ERCILIA FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recolhido ao INSS ininterruptamente desde 2006 já demonstra presente sua qualidade de segurada, levando-se em conta a data de início da incapacidade (verificada pela perícia), 27/03/09. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB na DER de 29/04/09, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.084099-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301196655/2010 - VALDEREZ MANSANO LANÇA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da comprovação da solicitação pela parte autora junto à CEF (vide documentos da inicial) dos extratos bancários, inverte o ônus da prova e determino à CEF que junte aos autos, no prazo máximo de trinta dias, os extratos bancários faltantes requeridos na inicial ou informe sua eventual inexistência. Int.

2010.63.01.016798-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301267745/2010 - EDITE MESQUITA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora receber auxílio-acidente normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB na DER de 25/09/09, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.048496-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301273028/2010 - ERIBALDO LIMA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação de aposentadoria por invalidez ao autor. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.016350-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301267734/2010 - NILTON SANTOS SOBRINHO (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da

completa e temporária incapacidade da parte autora para atividades que demandem algum esforço físico, devendo haver habilitação. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. De outra lado, completada reabilitação, diante de conclusão de seqüela permanente, diminuindo capacidade para o trabalho, resta autorizado concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-acidente, com base no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia). Mas somente após ser verificada possível e efetivada a reabilitação.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após efetivação da reabilitação, deverá ser concedido auxílio-acidente. Não sendo possível a reabilitação, deverá ser concedido aposentadoria por invalidez.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença com DIB em 15/02/06, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028521-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301268183/2010 - CARLOS AFONSO ALVES DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2010.63.01.002473-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301246835/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de conversão do auxílio doença NB 529.038.707-9 em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (08.06.2010). Após, voltem conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.**

**O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.**

**Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int. .**

2010.63.01.030955-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301268156/2010 - IZAURA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033747-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301271220/2010 - MARIA HELENA DE JESUS (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.058494-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301238933/2010 - FRANCISCO FEITOSA MOURAO (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo feita pela Autarquia, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

2010.63.01.004431-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301023262/2010 - ARGENTINO BATISTA GUEDES (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.016363-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301267735/2010 - SILEIDE SILVA NUNES (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Ainda, o perito chama atenção para necessidade de o autor ter assistência constante de terceiros. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de adicional de 25% em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez acrescida de adicional de 25% com DIB em 17/06/03, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.018689-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301268066/2010 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurador, qualidade de segurador e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta, em análise perfunctória, comprovada a qualidade de segurador e o cumprimento da carência. Passo a analisar a questão relativa à incapacidade para o trabalho. Observo que há um laudo recente elaborado por perito judicial atestando a incapacidade. Ademais, o segurador permaneceu até recentemente em gozo do benefício. Portanto, entendo que há fortes indícios de incapacidade para o trabalho. Tendo em vista que a tutela exige apenas uma probabilidade de êxito da demanda e não a certeza da procedência, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int .

2007.63.01.042699-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301270869/2010 - JOAO PEDRO FASSINA (ADV. SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE); CLEUSA MARTINS FASSINA (ADV. SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE); TAIS CRISTINA FASSINA (ADV. SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO

COLONNESE); MARCELO FASSINA (ADV. SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE); DENNIS FASSINA (ADV. SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para o cumprimento da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2007.63.01.042253-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301270857/2010 - UBIRAJARA MALAGO (ADV. SP236165 - RAUL IBERE MALAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora afirma que o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial é exíguo. Todavia, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2007 e que deveria já estar em termos desde aquela época, razão a ela não assiste. Destarte, em razão da alegação de estar em viagem, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para cumprir a decisão referida, sob pena de indeferimento da inicial, lembrando que a prova da existência das contas poupança, bem como as datas de aniversário constituem ônus probatória da parte autora. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2010.63.01.016588-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301258637/2010 - ENELCIDES DE DEUS LIMA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. 1. Considerando a plausibilidade das alegações do autor e, ainda, que a CEF não comprova que os contratos listados na consulta ao SCPC foram firmados pela parte autora, reconheço o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada e o "periculum in mora", configurado nas restrições ao crédito da parte autora pela inscrição de seu nome em instituições de proteção ao crédito. Ante o exposto, defiro o pedido da parte autora, concedendo a tutela antecipada para determinar à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste Juízo. Oficie-se a CEF. 2. Oficie-se ao IIRGD para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo as datas em que foram solicitadas 2ª vias do documento de identidade do Sr. Enelcides de Deus Lima (RG 20.595.487-0 ou 20.595.487-X), filiação José de Deus e Silva e Diomarina Rodrigues Lima e nascimento 18.07.1964), bem como para enviar a cópia do prontuário dele, devendo o ofício ser instruído com cópia do documento de identidade apresentado pelo autor com a petição inicial (fls. 20 do arquivo: PET PROVAS.PDF) e da cópia do documento de identidade apresentado pela CEF (fls. 4 do arquivo: P19052010-1.PDF). 3. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declarações de Imposto de Renda do Sr. Enelcides de Deus Lima (CPF 023.032.178-06), referente ao ano calendário de 2008/exercício 2009. 4. Decreto o segredo de justiça no processo, consoante determina a Lei Complementar nº 105/2001, considerando os documentos apresentados pela CEF em sua petição anexada aos autos virtuais em 20.05.2010 (arquivo: P19052010-1.PDF), ressaltando que somente as partes podem ter acesso às provas. Cumpram-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.**

2010.63.01.031296-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301268171/2010 - TEOFILO DA CRUZ (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032048-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301271241/2010 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.015245-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301246834/2010 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 516.136.643-1, desde a cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (09.06.2010).

( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....

( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde....

( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....

Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da comprovação da solicitação pela parte autora junto à CEF (vide documentos da inicial) dos extratos bancários, determino à CEF que junte aos autos, no prazo máximo de dez dias, os extratos bancários requeridos na inicial ou informe sua eventual inexistência.**

2007.63.01.083995-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301196640/2010 - CARMEN PINEIRO GOMEZ (ADV. SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083997-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301196641/2010 - MARIA CANDIDA LUIS (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada Intimem-se as partes.**

2010.63.01.029111-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301268120/2010 - JOAQUIM SOARES DA SILVA (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030169-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301268142/2010 - EDGAR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030508-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301268153/2010 - ELZA FORESTO CONSTANTINO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030957-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301268164/2010 - HEBER LUIS MARTINS (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.032756-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301266320/2010 - OTACILIO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por OTACILIO ALVES DA SILVA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do seu benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Foi realizado laudo pericial, em 26.01.2010 na especialidade ortopédica, no qual foi concluído pelo perito pela incapacidade total e temporária para o trabalho, com início da incapacidade fixada na data desse laudo. Dessa forma, considerando que o laudo médico pericial constatou a necessidade de uma reavaliação em 6 meses determino a realização de NOVA PERÍCIA, com o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialidade ortopédica, em 30/08/2010, às 12:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.01.055753-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301266576/2010 - BEATRIZ DE OLIVEIRA ORTEGA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, neste processo não há diferenças a serem pagas à autora, a teor do acima explanado, conforme cálculos da Contadoria. Providências necessárias.

Int.

2010.63.01.016367-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301267736/2010 - MARIA BEZERRA (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB em 03/06/09, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.061112-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301246864/2010 - JOAO GALDINO DE ANDRADE (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Tornem os autos ao Dr. Perito especialista em ortopedia para que, em dez dias, retifique o laudo apresentando e esclareça, considerando a idade do autor e sua profissão, se há incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.007009-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301272090/2010 - ROBERTO MACHADO JUNIOR (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, indefiro o requerimento de aditamento à inicial, porque formulado após a citação e a juntada do laudo pericial. Pretende a autora a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Resumidamente, estes benefícios demandam o preenchimento de três requisitos: a) incapacidade total, temporária ou permanente, conforme o caso; b) qualidade de segurado; e c) carência. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Realizada perícia médica, constatou-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 14/07/2002.

Ademais, considero presente, ainda, prova da qualidade de segurado, pois o evento incapacitante deu-se na pendência de vínculo de emprego (fl. 26 arquivo pet provas pdf). A carência é dispensada, em razão da enfermidade do autor. O fundado receio de dano irreparável resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Neste sentido, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Outrossim, tendo em vista a conclusão do perito judicial de que a moléstia que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, e considerando o disposto nos artigos 1768 e 1769 do Código Civil, intime-se seu progenitor, Sr. Roberto Machado, a fim de que se promova a interdição do autor e regularize a sua representação nestes autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

2010.63.01.005658-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301266600/2010 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc, Inicialmente, faz-se necessário a emenda à inicial para citação da pessoa que se encontra recebendo o benefício na qualidade de companheira, conforme informado às fls. 21 do processo administrativo. Impende salientar que se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, de modo que, assim, impõe-se à parte autora a emenda da inicial e a promoção da citação sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC. E cumpre lembrar, outrossim, apenas ad argumentandum, que, ainda que inexistissem nos autos dados da pessoa que se encontra recebendo o benefício para a promoção da citação, a integração de referida pessoa na relação jurídica processual seria imprescindível, não se podendo falar, ainda, por exemplo, nos termos da lei, em citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais. Posto isso, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial para integrar no pólo passiva a pessoa que se encontra recebendo o benefício, bem assim para que promova a citação desta (fornecendo os dados necessários para a citação),

sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo sem a adoção das providências necessárias, voltem-me os autos conclusos. 2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Outrossim, já houve o reconhecimento do direito à pensão a outra pessoa na seara administrativa e, além disso, o requerimento administrativo da autora foi indeferido. Logo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Será necessário, no caso em tela, dilação probatória.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 3) Oficie-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a decisão proferida em 26/02/2010, mormente no que tange a apresentação de cópia do processo administrativo NB 21 / 139.503.491-2. Int.

2009.63.01.038126-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301218223/2010 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.390.787-4, desde a cessação ocorrida em 01.10.2008. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER .....

( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.....

( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER .....

( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.015335-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301246865/2010 - FRANCISCO FERNANDES PAZ (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( X ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/535.812.417-5, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a concessão (em 14.05.2009). ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER .....

..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo.....

( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento .....

( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....

( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.046030-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301218255/2010 - IVANILDO FERREIRA BASILIO (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER .....

..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....

( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento .....

( x ) restabelecimento e conversão do auxílio-doença NB 31/523.368.571-6 em aposentadoria por invalidez desde 30.08.2008, conforme pedido formulado na inicial. ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....

( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo

ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da comprovação da solicitação pela parte autora junto à CEF (vide documentos da inicial) dos extratos bancários, inverte o ônus da prova e determino à CEF que junte aos autos, no prazo máximo de dez dias, os extratos bancários requeridos na inicial ou informe sua eventual inexistência. Int.**

2007.63.01.084097-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301196654/2010 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP218158 - SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA); JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP218158 - SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084104-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301196656/2010 - RENATO PEREIRA (ADV. SP218158 - SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.033433-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301271466/2010 - ANTONIO CARLOS GRAÇA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.018724-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301218230/2010 - MARIO GUILHERME VERISSIMO DE CAMARGO (ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ, SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Inicialmente, considerando-se a decisão proferida em 01.10.2009, remetam-se os autos à Divisão de atendimento, protocolo e distribuição para alteração do polo ativo com inclusão da viúva Sra. Marlene. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.024554-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301100414/2010 - ROBERTA AVELINA DA SILVA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a gravidade das enfermidades da autora, entendo necessário que o perito indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais documentos médicos poderão melhor subsidiar a análise do quadro clínico da autora, especialmente considerando que recebeu benefício de auxílio doença por 9 (nove) anos. Intimem-se as partes e o perito. Com a juntada dos esclarecimentos, voltem conclusos.

2009.63.01.058072-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301218224/2010 - HILDA DURAN SCANFERLA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/130.310.306-8 e conversão deste em aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 14.01.2008. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....

( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.033407-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301268080/2010 - SERGIO CARLOS DA CONCEICAO (ADV. SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Entendo necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório; razão pela qual o inconformismo da parte não pode ser acolhido nesse

momento incipiente do processo. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.033663-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301273267/2010 - VALDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifiquemos que as ações nºs 1991.61.00.00898907-6 e 1991.61.00.06780147-5, ambas da 7ª Vara Baixa têm como réu o Banco Central do Brasil. Nesta ação, o réu é o INSS e a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença nº 533.852.194-2. Verifiquemos, portanto, que não há identidade entre aquelas demandas e esta. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.004431-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301218257/2010 - ARGENTINO BATISTA GUEDES (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER .....

( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( x ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 23.08.2009.

( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER .....

( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.006250-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301268174/2010 - NILSON JOAO DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.003330-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301246845/2010 - WAGNER THOMAZ (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/530.388.700-2 (fl. 29, petprovas), desde a cessação. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....

concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.....  concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento .....  conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde....

concessão de benefício assistencial desde a DER .....  concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....  concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....

Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, em dez dias, apresente cópias integrais de todas as Carteiras de Trabalho para verificação da atividade habitual, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.062010-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301246878/2010 - LUCIEIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 31/531.122.781-4 (fl. 15, petprovas), desde a cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica realizada em 27.05.2010. (

) concessão de auxílio-doença desde a DER .....  concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo.....  concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....

concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.....  concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento .....  conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde....

concessão de benefício assistencial desde a DER .....  concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....  concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento.....

Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.029650-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301268123/2010 - ZILMAR BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int. .

2010.63.01.030007-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301268129/2010 - GRAZIELLE NAMBA DE LIMA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA); CRISTIANE NAMBA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.042287-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301270874/2010 - EUGENIO ALDERIGO GIANNOTTI (ADV. SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN, SP262207 - CARLOS EDUARDO DO CAMPOS HUMAIRE FILHO); IVONE MONGINHO (ADV. SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN); ISE DELL AMICO (ADV. SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora a decisão anterior corretamente, eis que os extratos juntados referem-se a terceiros. Ademais, esclareça o ajuizamento da ação neste Juízo tendo em vista que a autora Ivone Monguinho reside em Praia Grande, município sob a jurisdição do JEF de Santos/SP. Destarte, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para cumprir a decisão referida, sob pena de indeferimento da inicial. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2007.63.01.032590-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301102771/2010 - SANDRA SALOMAO DE SOUSA (ADV. ); ALICE MACHATA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a alegação da parte autora e que não há nos autos cópia do termo de acordo proposto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do referido termo, sob pena de extinção da execução. Int.

2010.63.01.033147-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301268101/2010 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.024554-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301266036/2010 - ROBERTA AVELINA DA SILVA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Na conclusão de seus esclarecimentos o perito menciona expressamente quais documentos médicos poderiam melhor subsidiar sua análise. Assim, não procede a alegação da parte autora. Concedo prazo de 10 (dez) dias para complementação da documentação médica, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, voltem conclusos na pasta 6.4. Int.

2007.63.01.058941-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301225674/2010 - MARCIA APARECIDA FILHO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, juntando o comprovante de residência, sob pena de extinção do feito, eis que o juntado aos autos refere-se a terceiros. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2010.63.01.022979-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301266658/2010 - ALTRAN RODRIGUES SANTANA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da

tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez Int. e cumpra-se

2010.63.01.033239-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301271164/2010 - MANOEL CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. 1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 2005.61.19.00008312-9 e nº 2005.61.19.00017311-2, ajuizados na 5ª Vara Fórum Federal de Guarulhos, tem como parte ré Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, na situação de baixa - incompetência para outros Juízos. Assim, sendo distintas as partes dos processos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2010.63.01.005704-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301268059/2010 - RENATO PEREIRA DE LACERDA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro a tute tendo em vista que não restou provado que a parte autora possuía qualidade de segurado e cumprimento de carência, na data em que a perícia atestou o início da incapacidade. Prossiga-se. Int.

2009.63.01.016881-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301261802/2010 - SERGIO OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

2009.63.01.016684-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301268281/2010 - LUIZ JUSTINO DA SILVA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer da contadoria. Verifico que a subscritora da petição anexo P29072010.PDF 30/07/2010 não tem poderes para renunciar ao limite da alçada. Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para que junte procuração com poderes específicos ou declaração do autor com firma reconhecida. Ademais, o autor pretende que o período trabalhado para a empresa Bicicletas Caloi S/A de 04/08/1980 a 31/10/2005 seja convertido em especial. Entretanto, verifico que constou do PPP que a exposição aos agentes nocivos somente teria começado em 04/08/1990, o que pode ser um erro material e não há indicação do responsável pelos registros ambientais. Também não há data da emissão do PPP. Dessa forma, oficie-se a empresa Bicicletas Caloi S/A, situada na Av. Guido Caloi, 1331, Socorro, CEP 05802, São Paulo, SP com cópia da presente decisão e do PPP de fls. 14/17 do anexo pet\_provas, para que ratifique ou retifique as informações constantes do PPP, bem como encaminhe novo PPP. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, redesigno a presente audiência para o dia 17/09/2010, às 16:00 (pauta extra), dispensado o comparecimento das partes.

2009.63.01.016361-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301271316/2010 - VIRGINIA DE CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Tendo em vista a impugnação ao laudo - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 28.09.2010, às 13:00 horas, com o Dr. Renato Anghinah, neurologista, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (4º. andar). 2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º). 3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. 4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos. 5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.003298-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301246847/2010 - OLINDA FRANCO VALLIM (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a manifestação da autora, em petição anexa aos autos no dia 30.06.2010, bem como, que no caso em tela o perito médico constatou incapacidade laborativa apenas a partir da data da perícia, em 28.05.2010, necessária maior dilação probatória para apuração da data de início da incapacidade. Oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 12 a 15, petprovas.pdf, para que em trinta dias tragam aos autos cópias integrais dos prontuários médicos da Autora. Oficie-se ao INSS para que, em trinta dias, apresente cópias dos processos administrativos relativos aos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/505.486.740-2 (DIB 24.02.2005 e DCB 14.07.2005), NB 31/505.862.892-5 (DIB 28.12.2005 e DCB 14.10.2006), NB 31/560.442.713-2 (DIB 23.02.2007 e DCB 22.05.2007), contendo cópias de todas as perícias lá realizadas. Intime-se a autora para que, em trinta dias, apresente documentos médicos e exames relativos ao tratamento das moléstias incapacitantes, desde o diagnóstico até a fase atual, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda destes documentos, tornem dos autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, esclareça se é possível retroagir a data de início da incapacidade, e também responda aos questionamentos apresentados pela Autora em petição anexa aos autos no dia 30.06.2010. Anexado o relatório pericial, intemem-se as partes para manifestação em dez dias. Int.Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.030278-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301218232/2010 - RAILSON ANTONIO SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Inicialmente, verifico que, no caso em tela, a perita judicial atestou que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho e incapaz para o exercício dos atos da vida civil, uma vez que é portador de esquizofrenia. Diante destas conclusões faz-se necessária a regularização da situação processual da parte autora. Assim, suspendo o processo pelo prazo de noventa dias para que seja promovida a interdição do Autor perante o juízo competente. Com a apresentação do termo de nomeação de curador provisório, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, protocolo e distribuição para alteração do polo ativo. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer diante da hipótese de restabelecimento do auxílio-doença NB 505.713.181-4, recebido de 13.09.2005 a 01.04.2008, e conversão em aposentadoria por invalidez desde 01.04.2008, conforme pedido formulado na inicial, descontados os valores que estão sendo recebidos por força da decisão proferida em 13.08.2009, que determinou a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.083826-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301196618/2010 - ASCENCAO SERAPIAO KOUYOMDJIAN (ADV. SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do início de comprovação da titularidade (declaração de IR) de conta poupança pela parte autora junto à CEF (vide documentos da inicial), determino à CEF que junte aos autos, no prazo máximo de dez dias, os extratos bancários requeridos na inicial ou informe sua eventual inexistência.

2009.63.01.047886-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301246881/2010 - MARILENE RODRIGUES DE SOUZA- ESPOLIO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA); GENIVAL GALDINO DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( x ) restabelecimento do auxílio-doença NB 560.869.329-5, e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação, em 14.01.2009, com término na data do óbito, em 19.11.2009. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER ..... ( ) concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo..... ( ) concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito ..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER..... ( ) concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento ..... ( ) conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde.... ( ) concessão de benefício assistencial desde a DER ..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico..... ( ) concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.053938-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301218234/2010 - REGINALDO SILVA DE SOUSA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios : ( ) restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação. ( ) concessão de auxílio-doença desde a DER .....

concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo, em 16.03.2010 (data da perícia).  concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....  concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.....

concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento .....  conversão do auxílio-doença NB ..... em aposentadoria por invalidez desde....  concessão de benefício assistencial desde a DER .....

concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....  concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Saliento que o pedido de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.033546-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301268094/2010 - MARIA PRADO STREMOTE (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2010.63.01.002300-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301246861/2010 - DAMIAO FERRO FERNANDES (ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc... Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do benefício de acordo com os seguintes critérios :  restabelecimento do auxílio-doença NB .....desde a cessação.  concessão de auxílio-doença desde a DER .....  concessão de auxílio-doença desde a data fixada no laudo.....  concessão de auxílio-doença pelo período fixado pelo perito .....

concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER.....  concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento .....  restabelecimento do auxílio-doença NB 31/570.051.041-0 desde a cessação com a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial (08.06.2010).  concessão de benefício assistencial desde a DER .....  concessão de benefício assistencial desde o laudo socioeconômico.....  concessão de benefício assistencial desde o ajuizamento..... Deverão ser descontados dos valores em atraso as quantias eventualmente recebidas administrativamente ou por força de decisão judicial, devendo ser ainda observado para efeitos de cálculo dos valores em atraso, o prazo de incapacidade fixado pelo perito. Após, tornem conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei.**

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.031250-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301271238/2010 - MARIA MARTA DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030928-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301273193/2010 - EDNA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.060308-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301271498/2010 - MARCOS ROBERTO JACAO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que se oficie a empresa S S - S T ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, localizada na Rua Amador Bueno, 474, Bloco 05, 2º Andar - Santo Amaro - SP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça qual a atividade exercida pelo autor e se está afastado do trabalho, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, conclusos. Cumpra-se.

2009.63.01.023692-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301036577/2010 - LUIZ GUSTAVO CORREA TELLES (ADV. ); MARLENE GONCALVES DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Disso, pelo MM. Juiz Federal, foi determinado o que segue: "manifeste-se a CEF sobre alegações do autor no prazo de dez dias; no mesmo prazo, apresente a CEF informação do que se referem os números de protocolo (atendimento na ouvidoria, segundo o autor) acima referidos. Após, conclusos para deliberação ou sentença. Autor intimado. Intime-se CEF."

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.06.004017-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271724/2010 - CRISTINA APARECIDA PUGLIESI MARTINEZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Emmanuel Nunes de Souza, perito em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02/09/2010 às 16h30, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para juntada da declaração de pobreza, sob pena de não recebimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se**

2007.63.20.003555-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301271740/2010 - JOSE DARCI CLAUDIO FLOR JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003552-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271741/2010 - MACIEL DA SILVA JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003544-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271742/2010 - MARCOS DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003462-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271743/2010 - BENEDITO ACACIO DE CARVALHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003461-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271745/2010 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271746/2010 - MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003410-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271747/2010 - FERNANDO REIMBERG SYRIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003359-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301271748/2010 - FLAVIO GIOVANI TAKEDOMI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.20.000654-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301272060/2010 - PAULO PINTO FERNANDES (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos, onde informa o cumprimento da sentença. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título, bem como o exaurimento da prestação jurisdicional. Determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.20.003429-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301271798/2010 - RINALDO LUIZ FERNANDES ORTIZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ). Recebi os autos em mutirão de sentença. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas que a parte autora entende de cunho indenizatório, pleiteando também a restituição dos valores já recolhidos. O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999, artigo 787), em consonância com o artigo 7º da Lei 9.250/1995, dispõe que “as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário”. Isso implica dizer que, não obstante as antecipações mensais, de natureza acessória à obrigação principal, realizadas pela fonte pagadora, o crédito decorrente da incidência da regra matriz somente será formalizado por meio da homologação da declaração anual de ajuste efetivada pelo contribuinte pessoa física.

Somente a partir de tal momento surgirá para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária o direito de reaver valores indevidamente recolhidos. Por tal razão, a declaração anual de ajuste constitui prova da aquisição do direito e da pretensão à restituição de suposto indébito. Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido, e com vistas ao célere julgamento, determino sejam apresentados, conforme o caso: a) comprovantes de pagamento ou de rescisão de contrato de trabalho em que constem as pretensas verbas indenizatórias e respectivos descontos de imposto de renda; b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas de cunho indenizatório;

c) declarações de imposto de renda referentes aos respectivos anos-base em que tenha havido a incidência questionada.

Assevero, desde logo, que o art. 332 do CPC preceitua que o ônus da prova incumbirá ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A regra trazida pelo dispositivo estabelece critérios para o julgamento da lide, fazendo surgir ao réu ou ao autor não o dever de produzir a prova, mas a sujeição ao risco de um julgamento desfavorável na hipótese de não produção. O art. 11 da Lei nº 10.259/01, a seu turno, traz regra de produção da prova documental no âmbito dos Juizados Especiais Federais e deve ser interpretado e aplicado de maneira a não configurar abuso de defesa (art. 14, incisos III e IV, CPC). Não é regra de julgamento e não configura inversão do ônus da prova. É medida acatulatoria com o fito de compelir a entidade ré a trazer aos autos, para a produção da prova, documentos que estejam em seu poder e cuja obtenção tenha se tornado excessivamente onerosa ou difícil para a parte contrária. Assim, para que seja invocado, é necessário comprovar que a obtenção dos documentos necessários ao deslinde da demanda tenha se tornado difícil ou obstada ao pleiteante. Concedo à parte autora o razoável prazo de 60 dias para a obtenção da documentação necessária e que não se encontre eventualmente juntada aos autos até este momento, sem o quê, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

2007.63.20.001308-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301249210/2010 - JOSE ROSA MONTEIRO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos. 1.. Em que pese a r. decisão proferida em 28.08.2007 ter suspenso o processo até a comprovação de que não foram ajuizadas ações idênticas, entendo que com a publicação da sentença, encerrou-se o ofício jurisdicional e que, portanto, tal questão deverá ser dirimida pela instância superior. 2. Assim, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000113**

**LOTE Nº 75590/2010**

**DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.**

**As partes poderão apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.**

**Intimem-se.**

2009.63.01.044048-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252232/2010 - NOEMIA MARTINS DE LOURENCO (ADV. SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054597-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301252515/2010 - CARME ANA MAIO PEREIRA (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054036-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252541/2010 - DALVA FERREIRA MANTOVANI (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054700-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301252748/2010 - HELENO JOSE DE MELO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054909-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252811/2010 - MARIA APARECIDA JACOB MOREIRA (ADV. SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019710-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252378/2010 - JOSE PONTES BARRETO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020413-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301252498/2010 - GILDASIO FERREIRA DE AQUINO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066603-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301252524/2010 - MARINETE FREITAS PADILHA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019690-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301263110/2010 - MARIA MADALENA STENICO GONCALVES (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001564-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301252551/2010 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038681-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252576/2010 - ROSA MARIA CHIANCA D AREZZO (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001570-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301252577/2010 - VERA LUCIA MEDEIROS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039432-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301252584/2010 - MARIA ISABEL MARQUES DE ASSIS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022042-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301252755/2010 - GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2010/6301001114**

2007.63.01.043549-9 - IRENE BOTTINI CARRARA (ADV. SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) :

"Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido e os requerimentos de pedido de extratos colacionados com a inicial, indefiro a liminar.

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se."

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2010/6301001115**

2007.63.01.043547-5 - PAULO SERGIO BOTTINI CARRARA (ADV. SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido e os requerimentos de pedido de extratos colacionados com a inicial, indefiro a liminar..

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/630100116**

**PARA VISTA À PARTE RÉ, EM 05 (CINDO) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS OFÍCIOS ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME (ITEM 05) DA R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR**

2009.63.01.041249-6 - CLAUDIA CECCARELLI MARTINS COSTA (ADV. SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA e ADV. SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001108**

**LOTE Nº 75013/2010**

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.396012-2 - JOSE CARLOS GIMENEZ GAZZOLA (ADV. SP191873 - FABIO ALARCON e ADV. SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS e ADV. SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.077307-8 - ZILDA GOMES SILVA (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.078233-0 - MARIVANIA GHISLENI FONTANA (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.092676-4 - ADELAIDO DOS SANTOS (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001993-5 - IZAIAS COUTINHO DA ROCHA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.011080-0 - ANTONIO CAPRONI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.013104-8 - ROBERTO ROLIM DE ARRUDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.013118-8 - MIRIAM APARECIDA NASCIMBENI SCOTTON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.013124-3 - FRANCISCO PEREIRA NETO (ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.013134-6 - EDGAR GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.013147-4 - RAFAELA DANTONIO ZUMBANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.014247-2 - APPARECIDA CESARETTI SILVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.014414-6 - ORNELIO SENAS DE ANDRADE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.014416-0 - MARCOS PEREIRA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.014418-3 - MIGUEL SAGGIORO NETTO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.014419-5 - ORIVALDO BATISTA (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.014421-3 - MARIA GIURNI BINELLI (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.016347-5 - DORGIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.017449-7 - CRISTINA GONCALVES MORARI (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA e ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.017457-6 - REGINA KEICO ITAMI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.017461-8 - NEYDE PICCIRILLI E OUTRO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL); DIRCE PICCIRILLI(ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.017468-0 - ADRIANA PICCIRILLI TEIXEIRA PAULA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.017506-4 - ANA PAULA PICCIRILLI (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.017519-2 - ADRIANA PICCIRILLI TEIXEIRA PAULA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.017548-9 - MARIA APARECIDA TANNUS (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018459-4 - MARIA FERNANDA ALMEIDA SALLUM (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018909-9 - HAMILTON JOSE SANTIAGO (ADV. SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018916-6 - NATAL BERTI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018918-0 - NATAL BERTI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018927-0 - LIDIA RANGEL DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO); ANTONIO ALVES AZEVEDO- ESPOLIO(ADV. SP198155-DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO); ANTONIO RANGEL DE AZEVEDO(ADV. SP198155-DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO); LAURA RANGEL DE AZEVEDO(ADV. SP198155-DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018938-5 - RICARDO CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018940-3 - LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018945-2 - LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018947-6 - LICTICIA PIASSA CORREA DA COSTA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018951-8 - RITA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018956-7 - LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS E OUTRO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA); LICTICIA PIASSA CORREA DA COSTA(ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019904-4 - JOAO ALVES SANTOS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019905-6 - FLAVIO ROBERTO BRIGLIADORI (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019911-1 - MARIA APARECIDA BORSOI BERTI (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019921-4 - PATRICIA CARLA JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019924-0 - RODRIGO COTRIM ARANTES (ADV. SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI e ADV. MG096629 - RODRIGO COTRIM ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019925-1 - THIAGO JOSE COTRIM DO AMARAL ARANTES (ADV. MG096629 - RODRIGO COTRIM ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019957-3 - MATHILDE MARQUES SIMOES BRAGA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019959-7 - MATHILDE MARQUES SIMOES BRAGA (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019968-8 - EDUARDO LUCIANO JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019969-0 - EDUARDO LUCIANO JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019970-6 - MARCELO ALEXANDRE JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019971-8 - MARCELO ALEXANDRE JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019973-1 - PATRICIA CARLA JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019990-1 - ANA BEATRIZ DE MIRANDA E SILVA FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.020020-4 - ROBERTO GIRALDO AVILA E OUTRO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO); FRANCA MARIA LENCI AVILA(ADV. SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.020030-7 - EDMEA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.020031-9 - VANIA PEREIRA RUOCO (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.020032-0 - ROSEMEIRE PEREIRA RUOCO (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.020678-4 - IRENE FERREIRA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); CLEIDE DE MORAES JUNQUEIRA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE CARLOS DE MORAES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); CARLOS DE MORAIS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.020682-6 - ALZIRA BARROSA DA FONSECA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.022039-2 - GILSON DA COSTA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.022043-4 - DIRCE HIRATA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.022047-1 - AKIRA MAKITA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.022341-1 - DEJANIRA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.022645-0 - PEDRO ISSAMU TSURUDA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.022720-9 - ONOFRE ANTONIO AVILA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.022721-0 - CARLOS AUGUSTO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.022724-6 - SUELY CHIESI (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.023097-0 - JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023142-0 - VALDEMIL VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.023143-2 - ADEMAR TORRES SEMENARA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.023210-2 - CELSO LOPES DA SILVA (ADV. SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.023220-5 - HELENIO DELL OSO PRADO (ADV. SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.023224-2 - MAURICIO GRECCO E OUTRO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL); MARIA JOSE PADULA GRECCO(ADV. SP203535-MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.023225-4 - ROSANA GUERRIERO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.023522-0 - PEDRO AUGUSTO CARNEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.023818-9 - AGUINALDO DORLITZ (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025381-6 - PAULO NAOKI MIURA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.025407-9 - BEATRIZ FERNANDES SALIM (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.025446-8 - CLAUDIA IGERIA ROMANA SIGNORINI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.026145-0 - ELPIDIO MAROSTICA (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.026157-6 - JOSE FRANCISCO GHEZZI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV. SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.026158-8 - EDITH MEGALE TORRIANI E OUTRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); SANDRA REGINA TORRIANI(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.026830-3 - LURDES DA COSTA RUDELI (ADV. SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS e ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.026850-9 - MARIA BRAND DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. SP168027 - ELKA DE OLIVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.026879-0 - LOURDES COELHO LAGO (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.026947-2 - ROZALIA VASS POLLAK (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.027262-8 - MARCELO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.028014-5 - JAIR MANDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028016-9 - EDIVAL RAFAEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028018-2 - JUDITE MARIA LIMA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028625-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028628-7 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028631-7 - WALDEMIRO DE NOVAES MACHADO FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028634-2 - EDMUNDO JOSE BORGES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028635-4 - LUZIA FELIPE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028642-1 - ELZA MARIA FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028914-8 - LUIZA FERREIRA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.028963-0 - ELISANGELA BRITO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.028966-5 - ALESSANDRA SANTOS BRITO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029246-9 - MANOEL SANCHES E OUTRO (ADV. SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS); ALICE CANDIDA SANCHES(ADV. SP218589-FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029248-2 - BENEDITO SARRE E OUTRO (ADV. SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE); MARISETE MONTEIRO NUNES SARRE(ADV. SP174027-RAFAEL FELIPE SETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029259-7 - BENTO DOS REIS DA CORTE E OUTRO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA e ADV. SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA); MARIA FERNANDA DA CORTE(ADV. SP212029-LUCIANA SPERIA); MARIA FERNANDA DA CORTE(ADV. SP204139-RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029260-3 - JOAO TOKUYUKI YONAMINE E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); CARMEN YONAMINE(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029361-9 - OLIVALDO FELIPE BARBOSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029364-4 - OSMAR ALVES PIMENTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029370-0 - ROGERIO MIRAS DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029375-9 - MIGUEL ARCANJO TEZOUTTO DE ASSIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029387-5 - TARCISIO LIRA DE MORAIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029414-4 - REINALDO BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029418-1 - JEDEAO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029426-0 - ANTONIO BISPO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029436-3 - CLAUDIO MARANGONI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029437-5 - JAIME VALENCIO LIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029440-5 - ELISABETE CAMPOS SILVA MOURA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029441-7 - NANCY TANG HORNOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029467-3 - WELSON FERREIRA DE ANDREZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029484-3 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029486-7 - PAULO DA SILVA BASTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029489-2 - ZAQUIEL MATAZO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029494-6 - LUIZ CARLOS DA PAIXÃO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029499-5 - ELIAS SOARES SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029504-5 - ARNALDO BATISTA SAMPAIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029507-0 - DOMINGOS AGUIAR SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029508-2 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029510-0 - ALONSO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029514-8 - ELENILSON DE MELO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029516-1 - REGINA CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029518-5 - ANGELINA GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029525-2 - JOSE TORRES GALINDO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO e ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029528-8 - JOSE TORRES GALINDO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO e ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029530-6 - MERQUISEDEQUE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029537-9 - OSMAR PINHEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029540-9 - CARLOS MANUEL MARUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029546-0 - RAQUEL PASCOAL BUENO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029553-7 - RAMAO CAVANHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029578-1 - DANIEL RAFAEL FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029584-7 - EDILBERTO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029589-6 - ANA DO NASCIMENTO CARVALHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029593-8 - MARIA JOSE DE SOUZA MATOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029616-5 - LUIZ CARLOS PINHAL (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029642-6 - JAIR BORGES SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029649-9 - MARIO CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029665-7 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029733-9 - GRAZIELA BACCHI HORA (ADV. SP138600 - MONICA SIMAS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029737-6 - MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE (ADV. SP138600 - MONICA SIMAS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029741-8 - JOSE AMERICO BACCHI HORA (ADV. SP138600 - MONICA SIMAS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029830-7 - ANA MOREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030214-1 - DAVID DE LIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030215-3 - FRANCISCO FARIAS DE ARAUJO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030218-9 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030222-0 - APARECIDA DOVIZIO OLIVAL (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030230-0 - MILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030242-6 - ANTONIO NUNES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030244-0 - IRENE BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030245-1 - JOAO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.030248-7 - WILMAN BARBOSA DE ALVARENGA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.032524-4 - AUREA SOUZA AGUIAR LUZ (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.032744-7 - IDIA DE SANTANA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e ADV. SP013063 - LEILA BARA e ADV. SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.033107-4 - ZULMIRA DE SANTANA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA e ADV. SP013063 - LEILA BARA e ADV. SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038493-5 - ALBERTO VITO PARISI E OUTRO (ADV. SP124005 - SONIA MARIA GUERRA GARCIA); ANGELA MARIA ALVES PARISI(ADV. SP124005-SONIA MARIA GUERRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038512-5 - CARMITA IZABEL RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.038522-8 - NOE DOS REIS E OUTRO (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO); ROZA REGINA FERRARI DOS SANTOS(ADV. SP059288-SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038554-0 - PAULA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038570-8 - ELZA VELHO DE CARVALHO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038578-2 - ADHEMAR MENEGHETTI (ADV. SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038586-1 - LILIJ EMELIJA PUTAITIS (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038605-1 - YOSHIKO NAKAMURA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038647-6 - MARIA CARVALHO PINTO (ADV. SP229998 - MICHELE MIYAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.038649-0 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS MORAES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038670-1 - ANA PINTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038686-5 - SEIJI KAKASSU (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038738-9 - GENIVAL ANSELMO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038740-7 - TIYOKO HANGAI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038745-6 - ILDA MOREIRA CARDOSO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038746-8 - HELENA HIDEKO YOSHIDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038747-0 - LAURA LUCIO LOPES PEREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038748-1 - PEDRO SHIGEO SHOTOKU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038750-0 - APARECIDA CEZAR DE ANDRADE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038754-7 - ZULAMAR CECHINEL KOHL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038761-4 - ULISSES BARRETO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038764-0 - JAIME TRINDADE DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038767-5 - BERENI QUINTANA GIMENEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038772-9 - NORIKO MURAKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038775-4 - DAVID MUNIZ DA ROCHA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038791-2 - GUIOMAR FONSECA SANTARELLI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038916-7 - TANIA MARIA CANTAGALLI (ADV. SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038941-6 - HARLEY VERA (ADV. SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.038945-3 - WALDEMAR VERA JUNIOR (ADV. SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.039098-4 - JOSE TAVARES DE MELLO E OUTRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA TEREZA MARTINS TAVARES DE MELO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.039105-8 - MARISA CHAGAS MOREIRA SEEDER (ADV. SP218498 - TIAGO DE ANDRADE SILVA e ADV. SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.039214-2 - WALDEMAR MANOLIO (ADV. SP246290 - HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.039309-2 - CARMEN GONÇALVES (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.039552-0 - ESTEVÃO JUSTO PIMENTEL (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.040056-4 - BENILDA LOPES SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP066059 - WALDIR BURGER); WALDIR BURGER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.040061-8 - OLGA THEREZA BECHARA (ADV. SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042150-6 - ALFREDO JORGE ARAGONA VALLEJO (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043767-8 - PEDRO FELICIO ANDRE (ADV. SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043778-2 - MERY TOZAKI (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043834-8 - TEREZA CORDEIRO ROCHA (ADV. SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043848-8 - ANTONIO IZQUIERDO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043853-1 - MARCO ANTONIO PUTNAR (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043860-9 - TERESINHA PASSARELLI PRADO E OUTRO (ADV. SP247929 - MIRIAN REGINA PASSARELLI PRADO); ILDEFONSO PRADO(ADV. SP247929-MIRIAN REGINA PASSARELLI PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043883-0 - LIA NAMI MIURA ISHIY (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043896-8 - TERUMITU OTANI (ADV. SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043898-1 - TERUMITU OTANI (ADV. SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043900-6 - CARLOS ALBERTO DI SANTORO (ADV. SP240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043902-0 - JOAO FERNANDES (ADV. SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044016-1 - LUIZ PEDRO DA SILVA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044082-3 - VILMA DE CASSIA PEIXOTO SILVA (ADV. SP232866 - VILMA DE CASSIA PEIXOTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044103-7 - DEBORA LEIKO NAOE CORREA (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044108-6 - CARLA KEICO NAOE (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044116-5 - HANAE KOMATSU AGOPYAN (ADV. SP134329 - MARIA JOSE GARCIA REIS MODOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044122-0 - MARISA CLELIA CALILO BEZERRA (ADV. SP242165 - LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044143-8 - MARIA TOSSATO GALLEGO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044148-7 - FRANCISCO ALVES PRIMO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044164-5 - JOAO ESPADA PEDROSO (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044169-4 - GILDA KAZUYO TAMASHIRO (ADV. SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044175-0 - JOAO ESPADA PEDROSO (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044176-1 - OLIVO PUCCI (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.046441-4 - HELENA ITALIA CAROBREZ POZZA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.046668-0 - SANDRA REGINA DA SILVA CERDAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.048099-7 - TIBURCIO SOBOSLAY (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.048237-4 - ALICE PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050070-4 - ROSANA GUTIERRI MENTA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO e ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050079-0 - MARIA EDUARDA CORREIA DA FONSECA RIBEIRO (ADV. SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050085-6 - GENU NAVASCUES (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050088-1 - ENEDINO BATISTA SARAIVA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050095-9 - TEREZA KELLY DE ALENCAR (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050100-9 - LUIZ ANTONIO LUCCA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050104-6 - EDUARDO FERNANDES DE GERONE (ADV. SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050110-1 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADV. SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050113-7 - KATIA FERNANDES DE GERONE (ADV. SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050139-3 - DOMINGOS APARECIDO SOLER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050188-5 - JOAO ALVARO MAIA COTOMCCI (ADV. SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050196-4 - GUILHERME COTOMACCI (ADV. SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050202-6 - FLAVIA COTOMACCI (ADV. SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050208-7 - MARCIO COTOMACCI (ADV. SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050216-6 - ESTHER RITSCHER TONON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050345-6 - EIITI MATUNAGA (ADV. SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050352-3 - ESMERINO BENEDETTI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050360-2 - WALTER BRUNO TOCCI (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050364-0 - MIGUEL EFFENBERGER FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050378-0 - CLAUDIA REGINA FARAH (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050381-0 - NIVALDO FIRMINO RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050386-9 - POLONICIA DA CRUZ BARTHASAR (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051115-5 - HERBERT ALFRED GUENTHER E OUTRO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); KAZUKO UTSUMI GUENTHER(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051117-9 - HILDEGARD LIMBERGER E OUTRO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); ERIKA LIMBERGER(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051118-0 - MARIA HELENA SANTOS (ADV. SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.051119-2 - JOAQUIM ALVES GREGORIO (ADV. SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.051225-1 - JOAO GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); MARIA ROSA DA SILVA(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051238-0 - CHAFI FARAH (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051658-0 - ROBERTO CALDERARO (ADV. SP211354 - MARCIO CALDERARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051671-2 - MARTINHO YOSHIYUKI SATUDI (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051675-0 - TEREZA CRISTHINA URBANI COLOMBO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051681-5 - NATHALIA URBANI COLOMBO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051686-4 - RUBENS SHIGUERU CHINEN (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051688-8 - NEIDE SIZUKO CHINEN SAKIMA (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051692-0 - SERGIO JOSE PEZZUTO (ADV. SP231389 - JOSE CARLOS PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051699-2 - NAOE HIRASHIMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051700-5 - MARIA ELBA TEIXEIRA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051705-4 - TUPHI ABUD FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051725-0 - YURIKO HIMORI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051727-3 - JOSE MARIO PATTO (ADV. SP030294 - JOSE MARIO PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051764-9 - ARLETE GUANDALIGNI (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051765-0 - RUBENS SHIGUERU CHINEN (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051769-8 - NAOE HIRASHIMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051770-4 - MARIA ELBA TEIXEIRA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.052375-3 - VAUDIR DOMINGUES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); ESTER DOMINGUES(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.052380-7 - VICTOR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); APARECIDA CORREIA DE ALMEIDA(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.052381-9 - ORLANDO COLOMBO E OUTRO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); SUELI URBANI COLOMBO(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058478-0 - SOLIDEA APARECIDA DE MEO BORGES (ADV. SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.061762-0 - ROBERTO HIROSHI SAITTO E OUTRO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); TERESA EIKO SAITTO(ADV. SP170126-ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA); TERESA EIKO SAITTO(ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.061870-3 - DARCY FLORES ALVARENGA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062088-6 - REGINA AKEMI HIRATA (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062214-7 - FRANCISCO FAGUNDES PINHEIRO (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062729-7 - FILDELIS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062741-8 - NEDY CAMARGO LOPES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062777-7 - TEREZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062782-0 - GEONANE PEDRO DA SILVA (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062860-5 - MAURILIO CHIUZINI (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062867-8 - ANGELES LASARTE GARCIA DE VALDESOIRO (ADV. SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062893-9 - GRAZIELA DE FREITAS PINHEIRO (ADV. SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA e ADV. SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062949-0 - JULIO CESAR SILVA MOREIRA (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062955-5 - SERGIO NARCISO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP163525 - ANGELISA MAFFEI JORGE); TOMOKO DE CAMPOS(ADV. SP163525-ANGELISA MAFFEI JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063109-4 - DAISA NARDIM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP207983 - LUIZ NARDIN); GERALDO REINALDO DA SILVA(ADV. SP207983-LUIZ NARDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063115-0 - DAISA NARDIM DA SILVA (ADV. SP207983 - LUIZ NARDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063136-7 - LEONICE MONTEIRO NUNES (ADV. SP215870 - MARIANE NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063216-5 - JAYME TOSHIYUKI MURASAKI E OUTROS (ADV. SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA e ADV. SP214285 - DEBORA LOPES NEVES); RENATO TOSHIYUKI MURASAKI(ADV. SP194906-ADRIANO LUETH BESSA); REGINA REIKO MURASAKI(ADV. SP194906-ADRIANO LUETH BESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063295-5 - JOAO ROBERTO DIAS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063325-0 - CLAUDETE FLORISE (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064009-5 - LYDIA GRASSESCHI DE LION (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064658-9 - ADELAIDE LOPES DE FARIA E OUTRO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); WALTER FRANCISCO BETTA FILHO(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064705-3 - ANASTACIO BORGES DA SILVA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.064794-6 - GIOVANNI DETTA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066409-9 - ROMANO ANTONIO LAZARO (ADV. SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067749-5 - APPARECIDA SANNOMIYA (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067960-1 - SERGIO HAJIME KANASHIRO (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068274-0 - FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP170634 - ADRIANA SACRAMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068483-9 - EUGENIA APARECIDA LOSSO MORAES (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068863-8 - JOSÉ PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069551-5 - TUGUIO TOBO (ADV. SP132791 - KATIA MARIKO FUJIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069579-5 - HELENA FANGANIELLO (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069594-1 - VALENTINA LIBORIO (ADV. SP258308 - STELLA RODRIGUES GANEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069618-0 - TERESA FERRARI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069642-8 - MARIA APARECIDA MASSA E OUTRO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); MARLENE MASSA(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069724-0 - SILVIO PARISI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP031840 - CLAUDIO JOAO SAVANT); ESPOLIO DE YOLANDA PANTALEAO PARISI(ADV. SP031840-CLAUDIO JOAO SAVANT); ESPOLIO DE SYLVIO PARISI(ADV. SP031840-CLAUDIO JOAO SAVANT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069731-7 - ELISABETA FERDER E OUTRO (ADV. SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE); ESPOLIO DE ROSA MISKALCI FERDER(ADV. SP095934-RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069755-0 - LUIZ JOAO MAROTTI E OUTROS (ADV. SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI); LEONORA MAROTTI DE MOURA(ADV. SP189800-GRAZIELA CRISTINA MAROTTI); LURDES MAROTTI KUZMIN(ADV. SP189800-GRAZIELA CRISTINA MAROTTI); SERGIO JOSE MAROTTI(ADV. SP189800-GRAZIELA CRISTINA MAROTTI); ESPOLIO DE JOSE PASCHOAL ANGELO MAROTTI(ADV. SP189800-GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069769-0 - JOSEPHA MARTINS VIVANCO (ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069788-3 - RUTH PERAL XAVIER DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ESPOLIO DE AMYR XAVIER DE CAMARGO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.071211-2 - HILDA DIAS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO); EDVANE RAMIRES VIEIRA(ADV. SP134294-ADAUTO NASCIMENTO); RENAN OLIVEIRA ZANETTI(ADV. SP134294-ADAUTO NASCIMENTO); MAEVE CRISTINA OLIVEIRA ZANETTI(ADV. SP134294-ADAUTO NASCIMENTO); WILMA MARIA RIBEIRO SANTO(ADV. SP134294-ADAUTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.071265-3 - CECILIA ADELE GIUSTI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA); MAURICIO JOSE GIUSTI ----- ESPOLIO(ADV. SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.071266-5 - CARLITO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072116-2 - JOSE JERONIMO DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072119-8 - BENEDITA APARECIDA MARRA RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072131-9 - IVO GUTIERREZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072134-4 - JORGE APARECIDO LOPES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072138-1 - GERALDO PATRICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072149-6 - EVERALDO ARTHUR DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072151-4 - ERALDO FELIX TRINDADE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072158-7 - FLORENCIO CEZAR DE PASSOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072161-7 - JOSE GERALDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072168-0 - MANOEL ALVES BEZERRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072169-1 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072176-9 - IRACEMA CARDOSO ANTONELLI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072178-2 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072181-2 - DAVID ROMAO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072184-8 - EVANDRO SOUZA SPINOLA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072185-0 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072190-3 - CAIO SERGIO PAIVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072195-2 - JOSE NAELSON DE ANDRADE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072198-8 - ONESIO DE OLIVEIRA LUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072200-2 - WASHINGTON LUIZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072205-1 - FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072209-9 - ARCHIMEDES SOUZA FREIRE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072212-9 - ALOISIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072214-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072252-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072254-3 - ANNA CONSTANÇA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072255-5 - AURELIANO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072259-2 - APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072260-9 - JOSE ANTONIO SANTIAGO SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072904-5 - CYNTHIA AUN KHOURI (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO e ADV. SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.073155-6 - EDITH DA SILVA MYASHIKI (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.073162-3 - SANDRA REGINA WAKAMATSU (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.073447-8 - SIDNEY FERNANDES MENEZES (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO e ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074043-0 - ADELINO RIBEIRO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074139-2 - PATRICIA TAROCO DE ALMEIDA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074142-2 - PATRICIA TAROCO DE ALMEIDA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074197-5 - ODETE HAUY E OUTRO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); EDUARDO HAUY(ADV. SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074952-4 - EVANGELINA MOTOKO NISHIYAMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074996-2 - JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.075022-8 - EULO BARONCELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.075032-0 - LUIZ ANTONIO LUCCA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.075036-8 - SILVIA REGINA DO SOLTO LUCCA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077167-0 - MARIA ELIETE LANDIM DE SOUSA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077173-6 - PENHA DE JESUS SANTIAGO ROBLES (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077357-5 - ANGELO ALBERTO XELLA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077664-3 - LOURDES ROSSI MORELLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077677-1 - ALEX APARECIDO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077686-2 - CLELIA ANTONIETA HORTALE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077699-0 - JOEL RODRIGUES DA SILVA MACHADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077707-6 - ANDERSON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077713-1 - PAULO DIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077715-5 - ANGELINA ESPERANÇA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077917-6 - HENRIQUE CARNICELLI NETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077918-8 - ANDRE NOBORU IGUTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077928-0 - HENRIQUE FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077937-1 - AUGUSTO YOTI TANAKA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077947-4 - CARLOS LYRA VILLAS BOAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.077957-7 - KLAUS DITMAN DOURADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078216-3 - SELMA DA SILVA VEIGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078221-7 - CLOTILDE PERRONI PEREZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078243-6 - CLODOMIR MORAIS NUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078545-0 - ANTONIO LETIZIA FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078547-4 - DOLORES FERNANDES IUNAC (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078549-8 - JOSE JOAQUIM MADUREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078550-4 - INES CASSINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078554-1 - APPARECIDA LOPES TUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078560-7 - PEDRO PALAMIDE BOER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078566-8 - GERCINA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078569-3 - LUCIANA DA SILVEIRA BONILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078571-1 - ANTONIETA FILOMENA CHIARA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078577-2 - CARMELA SOLETTI REZENDE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078584-0 - CARLOTA BARBARA SCABIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078588-7 - EDUARDO FERNANDES SARAIVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078593-0 - IACY DE CARVALHO PIRES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078601-6 - CARMELA SOLETTI REZENDE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078607-7 - IRACEMA ANDRES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078610-7 - HELIO AGUILAR CARRASCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078613-2 - JOSE TIBURCIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078627-2 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078638-7 - ANDERSON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078639-9 - GERALDO FABOSSI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078642-9 - CLAUDETE DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078650-8 - MYRIAN MARTOS BEVILACQUA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078651-0 - ALZIRO SANTO D AGOSTINI (ADV. SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078653-3 - MARIA DA APRESENTAÇÃO MARIZ FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078658-2 - ARLETE FERREIRA DE GOUVEIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078665-0 - JOAO ROBERTO SENSULINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078666-1 - EDILSON ESTEVAM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078669-7 - MARISA ALVES DE SOUZA MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078671-5 - PERCELINA ROSA PRATES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078678-8 - NATALIO ALBERTO BOTASSIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078679-0 - CIDALIA PINTO ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078683-1 - MARIA DE LOURDES MORTARI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078684-3 - SONIA MARIA REZENDE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078685-5 - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078686-7 - OZILA CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078689-2 - MARIA AUGUSTA MARQUES BONGIOVANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078690-9 - NYMPHA DE GODOY CENTENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078743-4 - CARLOS HENRIQUE XAVIER RIO BRANCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078745-8 - ANTONIO BUENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078748-3 - TEREZA MARIA EVANGELISTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078752-5 - ROSANA DA SILVEIRA SEGREDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078763-0 - ODETE ALVES DE SOUSA LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078767-7 - BERNADETE DA COSTA PATRAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078770-7 - IONE APARECIDA DA SILVEIRA BONILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078773-2 - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078778-1 - CARLOS CANO ALVELLAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078783-5 - JOANA DE OLIVEIRA ROCCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078793-8 - PRISCILLA NUNES PEGO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078913-3 - CARLOS CANO ALVELLAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079032-9 - ROQUE SUPRIZZI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079071-8 - LUIZ CARLOS CARDOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079077-9 - MARIA DA APRESENTAÇÃO MARIZ FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079267-3 - AMELIA MARIA DE JESUS MAZZUCHELLI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079316-1 - CARLA DINELLI DIAS (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079489-0 - JOSE ROBERTO CRUZ DE SOUZA (ADV. SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.079497-9 - JOSE CARLOS PALMEIRA (ADV. SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.080099-2 - ANDER ROSA DA SILVA (ADV. SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.080699-4 - MARIO NAPOLITANO JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB e ADV. SP167676 - ANDRÉA MANZANO GOMES DE REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082242-2 - RODNEI CASSIANO RICCIARDI (ADV. SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e ADV. SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082245-8 - MARTHA DE LARA LAVITOLA (ADV. SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082253-7 - SILVERIO ALTIERI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082262-8 - ALINA SANTANA (ADV. SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI e ADV. SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL e ADV. SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082263-0 - EMILIO PIZZINI (ADV. SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082313-0 - JOSE PALAZOLO (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.082403-0 - MARIA DE LOURDES ABRANTES LEMBI E OUTROS (ADV. SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO); ESPÓLIO DE REGINA DOS SANTOS ABRANTES(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO); MARIA HELENA MAZZETTI SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA

SANTOS CANUTO); ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO MISTRELLO DE SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO); ARIADNE MAZZETTI RASSI(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082406-6 - MARIA IZABEL FERREIRA SANTOS (ADV. SP081900 - APARECIDO CONCEICAO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082408-0 - MINORU KASSAI (ADV. SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082412-1 - VILMA DEL GIORNO (ADV. SP234939 - ANDRE PINTO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082461-3 - VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO (ADV. SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082478-9 - MARY ROSE GAGLIARDI E OUTRO (ADV. SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN); MARLENE GAGLIARDI MARTINS(ADV. SP167217-MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082483-2 - JOSE BRAZ CONTI (ADV. SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082514-9 - MARIO TAVANO (ADV. SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082579-4 - MARTA PARASMO SILVEIRA (ADV. SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082580-0 - OTAVIO FORTES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES); CLAUDIO BENTO NOGUEIRA(ADV. SP220172-CAMILA CIACCA GOMES); TEREZINHA MARIA NOGUEIRA(ADV. SP220172-CAMILA CIACCA GOMES); APARECIDA MARIA NOGUEIRA(ADV. SP220172-CAMILA CIACCA GOMES); FRANCISCO FORTES NOGUEIRA(ADV. SP220172-CAMILA CIACCA GOMES); MARIA OLIVIA NOGUEIRA PINTO(ADV. SP220172-CAMILA CIACCA GOMES); MARTHA MARIA NOGUEIRA FERREIRA(ADV. SP220172-CAMILA CIACCA GOMES); JOSE CARLOS NOGUEIRA(ADV. SP220172-CAMILA CIACCA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082766-3 - ANIBAL JORGE LOUREIRO (ADV. SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082777-8 - JOAO MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083037-6 - VALDIR PARRA COURA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.083051-0 - EDELI SIMIONI DE ABREU (ADV. SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO e ADV. SP251022 - FABIO MARIANO ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.083057-1 - MAIRA ARANTES RODRIGUES (ADV. SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA e ADV. SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.083095-9 - JOSE CARLOS ALEVI (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083097-2 - MARINA MANETTI MAZZOLA (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083458-8 - JUCARA DE FREITAS (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084504-5 - JOEL CASTANHO GARCIA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084735-2 - JOAQUIM DE MELO COUTO E OUTRO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); REGINA MASSAKO NOMURA COUTO(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.087234-6 - FLORESVALDO ANTÔNIO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.087277-2 - ANA PAULA REIS DE FRANCESCO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.087998-5 - MERCEDES FERNANDEZ FERNANDEZ (ADV. SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088119-0 - SERGIO CERIBELLI MADI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.088195-5 - NELSON ROSETTO (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR e ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088213-3 - SHINEI MIYAGI (ADV. SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO e ADV. SP267778 - DIEGO MANA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088246-7 - DELMINA SOBOSLAY (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088251-0 - JULIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL e ADV. SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088309-5 - MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA (ADV. SP194542 - IARA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088605-9 - LUZIA MARIA DE SOUZA MIGLIORINI (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088608-4 - MAFALDA ALVES GARRIDO RUSSO (ADV. SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA e ADV. SP239773 - CARLOS EDUARDO BARÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088613-8 - RICARDO AUGUSTO CORREA GUEDES (ADV. SP194961 - CARLOS ALBERTO MELLONI CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088623-0 - STJEPAN KOLAREVIC (ADV. SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088706-4 - JOSE CARLOS CALVITI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089059-2 - ORDALIA DA CONCEICAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089353-2 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089360-0 - MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089363-5 - MARIA MADALENA DE MELO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089365-9 - NELSON SIMAS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089366-0 - VANESSA TATIANE DOMINGOS JOSINO DA SILVA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092794-3 - ELISABETH HELENA POSSIDONIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094056-0 - MAURY SALOME SOARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.095092-8 - MIGUEL CARMONA LOPES (ADV. SP222561 - KARINA MASCAROS KNIRSCH SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095554-9 - JULIO ALBERTO GARBOSSA (ADV. SP187413 - JOSE MAGNOLO e ADV. SP228374 - LUCIANA MAGNOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.20.003616-6 - SEBASTIAO APARECIDO LOPES (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e ADV. SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.000413-4 - MARIA ELIETE LANDIM DE SOUSA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000415-8 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000886-3 - MOACIR JOAO DE MOURA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.001288-0 - MARIA DO CARMO MERGULHAO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001290-8 - MARIA DO CARMO MERGULHAO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001293-3 - CLARICE DAMAS (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001294-5 - CLARICE DAMAS (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.002112-0 - EVANGELINA MOTOKO NISHIYAMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.002665-8 - PAULO TOSHIMITSU KOGA (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.003496-5 - ALDA SARDINHA PONTES TARRAGA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.004317-6 - ANILTON JOSE DE FREITAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004328-0 - ODENCIO DE SOUSA FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004348-6 - SANDRO DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004357-7 - RAFAEL FARIA DUAYER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004368-1 - CARLOS FREDERICO DE MATTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004379-6 - CELSO RODOLFO DE MAGALHAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.004857-5 - APARECIDO ARRUDA (ADV. SP248568 - MARÍLIA DOS ANJOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005083-1 - DIRCE AMBROSIO (ADV. SP242637 - MARCOS PEREIRA DA GRAÇA e ADV. SP282346 - MARCELO PEQUENO AURELIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005911-1 - JOSE CARROS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO (ADV. SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO); WILMA DOS SANTOS MEDEIROS(ADV. SP085996-CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006558-5 - EDVALDO SILVA SOUZA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.006601-2 - MARIA LUCINDA COELHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006606-1 - NORGE ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006612-7 - FELICIA MUSIKMAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006613-9 - ZANILA SANTORO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006714-4 - VALERIA GADIOLI ZANIBONI (ADV. SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e ADV. SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006756-9 - DULCE EVANGELISTA RABELO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006808-2 - CRISTIANE CHIORINO BASSO (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006810-0 - EDUARDO MARQUES CHIORINO (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006880-0 - HELIO FERNANDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA); LYSLE THEREZINHA FERREIRA(ADV. SP170837-CÉSAR RIBEIRO CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007020-9 - SANDERLEY ORSETTI (ADV. SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA e ADV. SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO e ADV. SP046092 - IVA GOMES DA COSTA e ADV. SP112579 - MARCIO BELLOCCHI e ADV. SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO e ADV. SP154248 - EMERSON SOARES MENDES e ADV. S) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007045-3 - VILMA MARIA KASUKO NAGAE SUGUIYAMA (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007071-4 - ORLANDO JESUS PURIFICAÇÃO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007295-4 - DIEGO NICODEMOS RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007306-5 - RODRIGO NICODEMOS RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007553-0 - GILDA SPINASSI DE MELLO E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ); ASSUMPTA GIROTO SPINASSI- ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007554-2 - LAURA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007710-1 - ZELINDA ZIRONDI DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007712-5 - CELIO HAMILTON ALVES (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007863-4 - OSWALDO CEZARIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP020240 - HIROTO DOI e ADV. SP170821 - REGINA OKADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007900-6 - BRANER RENAN BATISTA (ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007901-8 - BRUNO GUSTAVO BATISTA (ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008022-7 - HENRIQUE SCHOENDORFER DE MARCHI GHERINI (ADV. SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ e ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008195-5 - GILBERTO DE PIERI (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008205-4 - ZELIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008208-0 - CRISTINA FERREIRA (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008224-8 - JOSE BERTONHA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008226-1 - TEREZINA ALVES CAETANO (ADV. SP119325 - LUIZ MARCELO BAU e ADV. SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008241-8 - JONAS CICERO DA SILVA (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008264-9 - THEREZA RIBEIRO GIANEZI (ADV. SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008266-2 - JOSE SERVILHA CARRETERO E OUTRO (ADV. SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ e ADV. SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE); SONIA MARIA VISINI SERVILHA(ADV. SP067665- ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008364-2 - LUIS ANTONIO MARESSUKE MISSAWA (ADV. SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008381-2 - PALMIRA LORENZO MONTEIRO (ADV. SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008420-8 - ARMANDO DOS SANTOS MESQUITA MARTINS (ADV. SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008423-3 - ANTONIO TADEU CERRI (ADV. SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008438-5 - NILZA PINHEIRO CHAIM (ADV. SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008523-7 - TOSHIKO IBARA (ADV. SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008784-2 - EDMEA TARSILA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246517 - PAULO HAROLDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008821-4 - EMILIA UMEDA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER e ADV. SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008824-0 - NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONÇA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER e ADV. SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008827-5 - REGINA LARA DE MENDONÇA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER e ADV. SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008829-9 - MARIA QUITERIA DE ARAUJO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009021-0 - ERNEUSINDA DO NASCIMENTO (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009025-7 - THOME PENHA (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009198-5 - DEUSDETE VIEIRA AGUIAR E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); FUJIKO AGARIE VIEIRA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009374-0 - JOSE NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009389-1 - KAZUO KASAOKA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009392-1 - VILMA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009403-2 - RAUL PIRES E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); INES GAIÃO PIRES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009531-0 - VERA BUENO DA COSTA NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009534-6 - VERA BUENO DA COSTA NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009557-7 - TAKASHI KAWAKAMI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009560-7 - JOSE CELSO COELHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009584-0 - MARCILIO DE SIQUEIRA MIRANDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009614-4 - JACY MEDOLAGO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009617-0 - FUMIKO MIZUNO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009618-1 - MARIA DOLORES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009622-3 - LEONORA VENDRAME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009623-5 - ANITA ALVES ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009627-2 - ROSA HIROKO MATSUDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009635-1 - MARIA HELENA COSTA GARCIA PEREZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009640-5 - DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009642-9 - EDSON MENDES RABELO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009652-1 - ILDA DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009653-3 - JOSEFA AUTA DE VASCONCELOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009656-9 - JUAN MARTINEZ QUINTAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009671-5 - ILDA DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009681-8 - IOLANDA ALVES DIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009683-1 - MARIA DA PENHA VASCONCELOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009714-8 - ROSELINA BORRI (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS e ADV. SP145947 - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA e ADV. SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009718-5 - MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA e ADV. SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009720-3 - PEDRO PEREIRA LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009723-9 - ENI LECI MONTEIRO DE MENEZES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009725-2 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009727-6 - ODETE MONTEIRO QUEIROZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009731-8 - ADEZINA PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009740-9 - ADEZINA PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009748-3 - LUCIA SATSUE HIRATA AOKI (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009755-0 - CLOVIS WAIKSEL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009771-9 - ELMER ENRIQUE ALVARO RIOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009807-4 - ISABEL APARECIDA DE CASTRO DIAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009815-3 - CARLOS ALBERTO BERELLI JOKUBAITIS E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); AUREA BORGES JOKUBAITIS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009817-7 - JORGE CUSTODIO CORREA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NAIR TORRES CORREA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009818-9 - CICERO LEITE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA HELENA LEITE DA SILVA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009821-9 - ARLINDO VEIGA PERES (ADV. SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009835-9 - VICENTE CARLOS D ANGELO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009841-4 - TEREZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR); MARIA NAIR DA CONCEICAO OLIVEIRAS(ADV. SP169560-MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009851-7 - TERESA TERUCO KOHARA KAWAKAMI E OUTRO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO); SIGUEKI KAWAKAMI - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009853-0 - THOICHI MURAKAMII E OUTRO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO); TOYOCA UMADA MURAKAMII(ADV. SP198740-FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009855-4 - TOYOCA UMADA MURAKAMI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009860-8 - ADEMAR HIROSHI NISHIMURA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009970-4 - JOSE MARQUES NETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009972-8 - RENATO ODDONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009974-1 - JOSE CARLOS PACHECO ROQUE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009975-3 - NAKA KONDO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NOBUYOSHI KONDO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009978-9 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009979-0 - LOURDES MILANI MATHEUS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009986-8 - JOSE NASCIMENTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009990-0 - ELZA DO VALLE DE CARVALHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009991-1 - TOMIKO KATAYOSE E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIO KATAYOSE(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010093-7 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA OZORIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010095-0 - WANDA LUIZ BESSA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010221-1 - GENIVALDO VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP012225 - SAMIR ACHOA e ADV. SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.010345-8 - ANTONIO ERNESTO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010352-5 - CLARISSE ABRAHAO PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010356-2 - IRACEMA RANZEIRO FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010357-4 - ISAIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010361-6 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010363-0 - AVANDERLAN RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010364-1 - ADINOLIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010367-7 - MARCELO SILVA TEIXEIRA (ADV. RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010368-9 - EDINALDO MACHADO (ADV. RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010475-0 - JOAO PALOMBO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); PAULO ROBERTO PALOMBO(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); ANTONIO PAULO GRACIANO(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); BERNADETE COUTO SANTOS(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); SONIA MARIA GRACIANO(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010493-1 - OLGA PILAT (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010608-3 - GILBERTO CASSINI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010622-8 - CARLOS ALBERTO DA SILVA ARAGAO (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010636-8 - IRENE AGRIPINA VICENTINI (ADV. SP113877 - ANTONIO MARCOS BARBOSA FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010647-2 - ESPEDITO RUIZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010659-9 - NEUSA SATIM MIQUELINO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010686-1 - ROSA MARIA MATTAR HADDAD (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010746-4 - EMILIANA TAMAI (ADV. SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010791-9 - SONIA JANUARIA DOS SANTOS (ADV. SP234358 - EDUARDO TAVARES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010818-3 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI); MARIA OLINDA DOS SANTOS(ADV. SP215849-MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010831-6 - JOSE ALCIZIO DUARTE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010840-7 - IRACEMA PEROTTI (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010898-5 - CARMEN AMOEIRO VISPO (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010901-1 - LUIS FERNANDO MARANHA (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010905-9 - DENISE MARIA MOZOL (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010909-6 - SERGIO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010911-4 - MARIA CRISTINA DE PAULA ABREU (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010918-7 - LUIS FERNANDO VICENTE LOPES (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010921-7 - FAUSTO ROBERTO PEREIRA ANTUNES (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010924-2 - PATRICIA DANIELA DUARTE FERRARI (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010930-8 - GERALDO ELSON DE SOUSA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e ADV. SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010934-5 - VALERIA CARNEIRO (ADV. SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010939-4 - NELSON CARRASCOSA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e ADV. SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.010941-2 - ALUIZIO LOYOLA JUNIOR (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e ADV. SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.011765-2 - OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS (ADV. SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.011768-8 - JORGE ADRIAN BELOQUI (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.011777-9 - EDGAR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.011778-0 - MIRIAN DOLORES HERRERO BIANCHI (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.011779-2 - JOSE COMPARATO SOBRINHO (ADV. SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012322-6 - EVA CORDIOL DE SOUSA (ADV. SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012326-3 - KOTICA FRENCL (ADV. SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012330-5 - OZORIO CORREA (ADV. SP147429 - MARIA JOSE ALVES e ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012390-1 - IVONE DE AZEVEDO SALVATICO E OUTRO (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO); OMAR SALVATICO- ESPOLIO(ADV. SP193723-CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012398-6 - EDUARDO AYUB ELIAS (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012400-0 - ALEXANDRE RAMALHO FRIGERIO (ADV. SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012414-0 - EUGENIO CURCIO FILHO E OUTRO (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA e ADV. SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA); FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO(ADV. SP109162-ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA); FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO(ADV. SP249968-EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012417-6 - FRANCISCO CASEGAS CATARINO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012419-0 - PAULO MIZUSHIMA (ADV. SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012420-6 - PAULO MIZUSHIMA (ADV. SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012424-3 - PAULO MIZUSHIMA (ADV. SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012442-5 - MARIA ANTONIETA PINHEIRO XAVIER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012459-0 - OLIVIO COSSI (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013046-2 - HATSUYA KIMURA (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013052-8 - DARCIO ALEXANDRE PIZZOTTI (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013055-3 - NELSON MOSULINI CAGNANI E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); HILDA BERNARDES CAGNANI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013058-9 - ANTONIO PEIXOTO (ADV. SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013059-0 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013067-0 - DIONYSIO TEROSSI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013068-1 - CELIA RAZUK E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); DAROGA AIUB RAZUK- ESPOLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013071-1 - EDVALDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013072-3 - DARCI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013074-7 - TIZURU KAWANAMI (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA e ADV. SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013247-1 - EDVALDO OSCAR MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.013336-0 - MESSIAS TAVARES DE SOUZA (ADV. SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013344-0 - AMARO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP015192 - ORLANDO NEGRETE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013352-9 - JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013354-2 - DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013367-0 - CHUNG SOOK IM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013373-6 - DAVID HIDEO HAYASHI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013378-5 - SANDRA BUENO DA COSTA NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013385-2 - NEIDE FACCHINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013392-0 - NELSON BENTO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013394-3 - MAXIMO FERNANDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013401-7 - JOANNA MALVAZZO NUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013403-0 - MARLENE SANTOS DO CARMO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013410-8 - ODETE ZENEZI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013417-0 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013420-0 - JOSE PEDRO MIGUEL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013426-1 - GUSTAVO ROCHA MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013455-8 - CARLOS XAVIER TRINDADE E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ); RITA MARIA TRINDADE(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013472-8 - RODRIGO HUDSON WATFE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013473-0 - WANDERLEY ANGELO RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013474-1 - HORTENCIA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013476-5 - MANOEL MAGALHAES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013477-7 - ELAIDE LOBEIRO DA SILVA MACHADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013479-0 - MARIA JOSE ARCANJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013544-7 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013547-2 - JOSE MESSIAS DE ASSIS FARNEZI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013549-6 - TEREZA ROSARIA TREVISAM DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013554-0 - ANITA ALVES ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013556-3 - ANTONIO GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013566-6 - FABIANA CIANCI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013574-5 - CONCEICAO MARTINS ZANGOLIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013576-9 - ANTONIETA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013583-6 - NELSON BENTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ); IVONE GROBA DA SILVA(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013586-1 - TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013592-7 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013594-0 - JULIO MORI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013609-9 - JOSE PEDRO MIGUEL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013613-0 - CONSTANCIA MARIA SOARES E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ); MARISA SOARES SALGUEIRO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013616-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013617-8 - TEREZA DE JESUS ROA BAEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013637-3 - JOSE ACRISIO GASPAR AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ); NEUZA PEREIRA AUGUSTO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013641-5 - HELENA EULALIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013645-2 - VALDIR AUGUSTO DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013772-9 - MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.014132-0 - IRENA NASCIMENTO CHIECHE E OUTRO (ADV. SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES); ADOLPHO CHIECHE- ESPOLIO(ADV. SP148057-ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014133-2 - JOAO PELICER E OUTRO (ADV. SP195419 - MAURO ROBERTO GOMES PEREIRA e ADV. SP216965 - ALEXANDRE PELICER); DAIRCE GUSMAN PELICER(ADV. SP216965-ALEXANDRE PELICER); DAIRCE GUSMAN PELICER(ADV. SP195419-MAURO ROBERTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014229-4 - PAULO ROBERTO ROGGERIO (ADV. SP081371 - GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014294-4 - MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014386-9 - HELDER PAIVA GANDUFE (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014583-0 - RUBENS ROBERTO SESMA (ADV. SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO e ADV. SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014584-2 - NEWTON SESMA (ADV. SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO e ADV. SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014585-4 - ALEXANDRE SESMA (ADV. SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014586-6 - EDSON SESMA (ADV. SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO e ADV. SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014932-0 - THEREZINHA DE IASI BRAGA (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015135-0 - MARIA LUCIA DE BARROS BROTERO (ADV. SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015144-1 - ANADIRA GENUINO DE ARAUJO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015159-3 - ELIAS GOMES DE MENEZES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.015171-4 - ADEJAIR ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP193812 - JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015175-1 - DIRCE BELOTTO DONAN (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015177-5 - FRANCISCO KMELIUSKAS E OUTROS (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO); PRANAS KMELIUSKAS(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO); EDNA KMELIUSKAS GALLO(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO); NEUZA KMELIUSKAS DA FONSECA(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015178-7 - JOSE OLEGARIO DAS GRACAS (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015179-9 - ANTONIO CARMELLO MANCUSO (ADV. SP261031 - GUSTAVO MEIRA SANTAMARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015182-9 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015192-1 - PABLO SCALISE FERRAZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015197-0 - SOPHIA VON BIENESTAMM (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015198-2 - LUZIA PALONE (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015244-5 - SEIKO TAMASHIRO E OUTRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); YASSUKO TAMASHIRO(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015247-0 - NORBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015249-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015253-6 - JOSE GONZAGA LINS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015256-1 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015266-4 - MARIA LUIZA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015395-4 - ADILIA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015405-3 - LAURINDA VICENTE SOUSA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015412-0 - MARCELO MAURICIO NAHAS (ADV. SP107953 - FABIO KADI e ADV. SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR e ADV. SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015414-4 - DANIELLA NACCACHE CASSIA CURI (ADV. SP107953 - FABIO KADI e ADV. SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR e ADV. SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015415-6 - PRISCILA NACCACHE CASSIA ATALLAH (ADV. SP107953 - FABIO KADI e ADV. SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR e ADV. SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015418-1 - ANDREA MAN DE CARVALHO (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015435-1 - RONI RICARDO DONAN (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015443-0 - VANDERLEI DE BARROS (ADV. SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015466-1 - TEREZA MASSAKO HIRATA (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015469-7 - KUMICO YAMAMOTO (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS e ADV. SP222867 - FERNANDA BALDIM MARQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015473-9 - ARNALDO MARQUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015491-0 - JUNJI MASUI (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015494-6 - MARCELO BALBINO DE SANTANA (ADV. SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015554-9 - VICTOR YUDJI NAKAHARADA KOKUBO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015880-0 - DOMINGOS DE MARCHI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016027-2 - JOSE LAUREANO DE ALMEIDA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016034-0 - ORLANDO JESUS PURIFICAÇÃO E OUTRO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI); BEATRIZ NICOLETE DA PURIFICAÇÃO(ADV. SP086183-JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016148-3 - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA (ADV. SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016267-0 - IRACEMA MIRANDA CORONATO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016269-4 - ABEL DE ALMEIDA BARROS JUNIOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016270-0 - ENEAS DE CASTRO VASCONCELOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016272-4 - CELSA ACEBEDO FERNANDEZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016275-0 - NADIMA ABRAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016276-1 - ENEAS DE CASTRO VASCONCELOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016278-5 - JOÃO MELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016279-7 - MARIA NILZA VOLPE BOASSALY (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016284-0 - JACONIAS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016294-3 - MARIA EUFRAZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016645-6 - IGNEZ LUIZA GAZIERE (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016647-0 - IGNEZ LUIZA GAZIERE (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016792-8 - BRONISLAVA PRADO (ADV. SP181029 - CLÁUDIA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016878-7 - ADELIA SHIZUE SAWASATO (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016881-7 - NEUSA GIOSA (ADV. SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016886-6 - MARIA PELAES GARCIA (ADV. SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016889-1 - KAZUIO YAMAGUTI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016905-6 - LUIZ BATISTA PEREIRA (ADV. SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017236-5 - LUIZ AURELIO DONAN (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017241-9 - BERENICE BATISTA HEREDIA DE SOUZA (ADV. SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017245-6 - PRADAS SILIUNAS (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA e ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017246-8 - ELIANA GUIMARAES BAGNOLI (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017255-9 - SILVIA MARIA PURCHIO (ADV. SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017425-8 - ROQUE TRABUCO DE OLIVEIRA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017426-0 - EDUVIGES MARIA CIPRIANO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017428-3 - JOSUE PIRES DE MIRANDA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017434-9 - JOSE GUEIROS BERTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017435-0 - ISAURA GOMES LADEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017436-2 - ADELIA MORALES CALANDRIA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANDREIA LARA MORALES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017441-6 - AMELIA SALTON HERRERO E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); HELIO HERRERO- ESPOLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA ARLETE HERRERO TURTRO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA LUZIA HERRERO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017445-3 - GERALDO BARBARA- ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); OLGA BARGAS BARBARA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA APARECIDA BARBARA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); EDSON BARBARA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUIS CARLOS BARBARA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017449-0 - PEDRO CORREA DE QUEIROZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017596-2 - BENEDITO ALVARO GOMES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017598-6 - AKIE IMAJO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017601-2 - LEONARDO PERRELLA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017606-1 - MARIO ZAIZE (ADV. SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017690-5 - ZEINIA POIATO E OUTROS (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE); LAURO AMERICO PINTO - ESPOLIO(ADV. SP211877-SHIRLEI DOMENICE); ELVIRA DA SILVA PINTO - ESPOLIO(ADV. SP211877-SHIRLEI DOMENICE); TEREZINHA FREIRE PINTO D AVELLY(ADV. SP211877-SHIRLEI DOMENICE); JURANDYR FREIRE PINTO(ADV. SP211877-SHIRLEI DOMENICE); ODILARDO FREIRE PINTO(ADV. SP211877-SHIRLEI DOMENICE); SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(ADV. SP211877-SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017791-0 - KAZUKO MARUYAMA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017794-6 - YOLANDA SUMICO SAKATA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017795-8 - EMILIA KIYOTA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017797-1 - ANTONIO HUMBERTO SOUZA SANTOS (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017799-5 - DIRCE PECCI E OUTRO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); HELENA MARIA PECCI GONCALVES(ADV. SP249833-BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017800-8 - KOKI TATEMOTO (ADV. SP226323 - FERNANDA MIKAIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017807-0 - MARIA BERLINDA SILVA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017808-2 - VAGNER COSTA DOS SANTOS (ADV. SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017824-0 - LUCIANA SILVA FAGUNDES (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017825-2 - MARIA MEIRA LEITE (ADV. SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017827-6 - CLAUDIO SCHMIDT (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017856-2 - MARLI KIRSNERIS (ADV. SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017865-3 - MAURICIO MASSARU ITO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017868-9 - MARIA CECILIA SETZER (ADV. SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017980-3 - VITA MARIA ANNA ARENA (ADV. SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL e ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017984-0 - RAUL DE JESUS FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS); MARIA THEREZA MENDONCA UTRILHA(ADV. SP033907-SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017987-6 - GERALDO ARLINDO FORNI E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ARCHIMEDES BRAZ FORNI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); DUZOLINA MARIA FORNI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ROSALINDA FORME BORTOLUCCI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.018075-1 - LEONARDO ZAMPRONI SVERZUT (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO e ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO e ADV. SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.018281-4 - CLARICE GOMES POLIDO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.018364-8 - DENIVALDO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018371-5 - JOSE MARCOS SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018376-4 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018388-0 - CARLOS JORGE VOGEL (ADV. SP217223 - KARINA CORSI DIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.018397-1 - THIAGO CARLOS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018401-0 - OSMAR ODILON DA COSTA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018403-3 - SANDRA APARECIDA DA CONCEICAO BARBOSA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018404-5 - MARIA APARECIDA VARELA RIBEIRO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018407-0 - INACIA LUSTOSA DE SOUZA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018412-4 - BEATRIZ TATIANE SEVERINO PEREIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.018863-4 - ANDREIA DURAN PAIANI DA SILVA (ADV. SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.018880-4 - DOMENICO ALI (ADV. SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.018930-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES e ADV. SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.018987-0 - EDITH TEVOLA DA COSTA (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA e ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019005-7 - FRANCISCO BENTO DAMASCENO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019137-2 - LEONARDO PERRELLA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019948-6 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020389-1 - ALEXANDRE DI CICCIO TOCANTINS (ADV. SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020566-8 - WALDIR DOS SANTOS (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020709-4 - YOKO TSUTSUMI (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA e ADV. SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020992-3 - JEANETE LIDIA CALLEFFO BARLETTA (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020993-5 - CARLA MARIA BARLETTA (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) : .

2008.63.01.021292-2 - KATSUMASSA EMURA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021295-8 - ELVIRA PELLOSO DA SILVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021297-1 - ERICA MAYUMI ITO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021299-5 - ADIRALDO DIAS DE PASSOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021300-8 - GERALDINO MARTINHO SALVADOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021301-0 - ODETE MONTEIRO QUEIROZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021302-1 - MARIO ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021303-3 - EDILSON PROENCE QUEIROZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021305-7 - IDE DE ALMEIDA HATTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021307-0 - DERALICE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021623-0 - GILBERTO JOSE FERRI (ADV. SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021845-6 - MARIA CLARICE CORDEIRO PISANESCHI (ADV. SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022279-4 - CICERO BAZILIO DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022284-8 - KOTOWICZ JANOCZ (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022290-3 - MARIA ANTONIA DE NICO BARREIROS E OUTRO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ALMEIRINDO BARREIROS - ESPOLIO(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022292-7 - SEBASTIAO JOSE JULIAO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022294-0 - GILKA CALLIARI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022296-4 - ADHEMAR CAURLA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022313-0 - GISELE DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022358-0 - CONSUELO DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022364-6 - VANESSA MENDES DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022366-0 - UBELINA SEBASTIANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022367-1 - EDDA DE CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022369-5 - CLARICE SHIZUE MIYAMOTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022370-1 - FELIPE EDOUARD MIOTO HAGE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022374-9 - LEVEN MITRE VAMPRE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022383-0 - JOAO KELENCZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022388-9 - PAULINA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022389-0 - ANTONIO JUSTINO DE MESQUITA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022390-7 - NAIR RIBEIRO CAFE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022393-2 - HADIME SAGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022396-8 - GENIVALDO EUSEBIO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022399-3 - NELSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022401-8 - MARIA JOSE SOARES DA FONSECA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022402-0 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022406-7 - MARIA MADALENA DE ANDRADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022410-9 - MARIA DE LOURDES BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022941-7 - FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES (ADV. SP232639 - JOUSI ROBERTA ALIOTTI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.023069-9 - CARLOS ALBERTO DE BARROS (ADV. SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023506-5 - ELIA MARIA DAGIOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) : .

2008.63.01.023507-7 - FLAVIO PANTALENA (ADV. SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) : .

2008.63.01.023514-4 - ARNUBIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.023516-8 - OSIRES FARINE- ESPOLIO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.023522-3 - ANTONIO SALVETTI TEIXEIRA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.023529-6 - ORMIDES APARECIDA GUIDOTTI (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.023629-0 - ESMERALDA ROBERTY MARTINEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.023633-1 - FABIO MOURAO ANTONIO (ADV. SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.023635-5 - SERGIO FERNANDO ESCUDEIRO GERVINI (ADV. SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO e ADV. SP256782 - VITOR HUGO PALINKAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.023636-7 - MARIA APARECIDA MOURAO ANTONIO (ADV. SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024016-4 - REGINA APARECIDA PEDROSO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DANIELLE PEDROSO DE SOUZA (ADV. ) ; MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. ) : .

2008.63.01.024096-6 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP261427 - PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024099-1 - DEMERVAL BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024100-4 - EXPEDITO FRANCISCO DE PAULO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024105-3 - CLOTILDE LANGONE (ADV. SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024283-5 - PEDRO ALBERTO MORETTIN (ADV. SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI e ADV. SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024321-9 - CIBELE PEIXOTO (ADV. SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024325-6 - SHIRLEY MAY PEIXOTO (ADV. SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024707-9 - JOSE ANTONIO SPOLIDORO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024923-4 - JOSE CARLOS CUNHA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025032-7 - JOAO JOSE SEVERINO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA ANA DOS PRAZERES DA SILVA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025173-3 - VANDA FLAUSINO DA COSTA TANIAMA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025181-2 - SYLVIA RODRIGUES DE CARVALHO ZINI (ADV. SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025185-0 - JOAO OLANTE E OUTRO (ADV. SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA); MERCEDES VOLPINI OLANTE(ADV. SP070882-FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025240-3 - LENINA DE PAULA SANTOS (ADV. SP253346 - LILIAN CABRAL VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025411-4 - ERNESTINA TEIXEIRA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025557-0 - HERMILIA DA SILVA GENOVA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANTONIO BRANDAO DA SILVA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025834-0 - LOREN STELEN DONAN (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026129-5 - ISMAEL PEREIRA SOUTO (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026336-0 - JOSE JACY GALLO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026337-1 - PEDRO PEREIRA MARQUES (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026340-1 - ROSA MARIA ANIBAL FALCOMER (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026345-0 - JAIR CARLOS BELLI (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026348-6 - IDALINA BERGAMIN MARTIN (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026349-8 - MARIA RITA DEPINTOR (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026400-4 - SERGIO LUIS DE ALMEIDA NETTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026708-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026711-0 - ALEXANDRE CORREIA NICOLETTI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026729-7 - LILIBETI KEHDI (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027011-9 - JOSE EMILIO SARTORI (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027014-4 - CARLOS EDUARDO DE MELO LEMOS (ADV. SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027074-0 - WILLIAM AFFO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027080-6 - GLORIA DE CASTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027339-0 - EDMIR HINTZ (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027371-6 - LUCIANO THEOBALDO BACCALA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027763-1 - MILENA ALVES DA SILVA (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027765-5 - LEONOR BERTAZZI (ADV. SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027768-0 - ARMANDO NAOTOSHI EZAKI (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027809-0 - IDINEI CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027816-7 - IDALINA YVONE PATRICIO BOLOTA (ADV. SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN e ADV. SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027822-2 - IRENE FURGERI FERREIRA (ADV. SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.028685-1 - DIVA XAVIER PACHECO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030670-9 - OLINDO ROSSIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030751-9 - MANUEL CARLOS PITA GRANA (ADV. SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030882-2 - TOSHIAKI TAMURA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030908-5 - ANA DOS SANTOS SERNAGLIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031585-1 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031617-0 - RENATA YULA TUKAMOTO (ADV. SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032166-8 - SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA (ADV. SP162269 - EMERSON DUPS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032661-7 - ROMILDA SILVA DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032674-5 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032679-4 - INEZ STRABELI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032686-1 - WALDEMIR MIGUEL (ADV. SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA e ADV. SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032699-0 - MARIA EMILIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE e ADV. SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032773-7 - IVAN PLAVETZ (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032777-4 - OSCAR HERMINIO SESTREM (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032779-8 - ONDINA FIORI E OUTRO (ADV. SP211872 - SANDRA FIORI NACSA); REGINALDO FIORI(ADV. SP211872-SANDRA FIORI NACSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032791-9 - MIGUEL DE ANGELO NETO (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032858-4 - ROBERTO BERNARDES DE FARIA (ADV. SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033368-3 - MARIA RITA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033409-2 - TEREZA BRIGITTE ECKERT (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033516-3 - ANTONIO MARCONDES ROMEIRO NETO E OUTRO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES); CLAUDIA TEREZA GUIMARAES ROMERO(ADV. SP222588- MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033527-8 - MARIA CONSTANTE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033545-0 - EVANI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033557-6 - MARGARIDA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033589-8 - ANA LUCIA LIBORIO SILVA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033595-3 - YOLANDA MARRANO (ADV. SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033597-7 - CLEMENTINA MENEGHINI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033687-8 - MARCELINO PEREIRA SILVA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033988-0 - LETICIA IKEHARA KUBOTA (ADV. SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034144-8 - JAIR BAPTISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA); VITORIA BAPTISTA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034248-9 - FRANCISCO FELLINGER FILHO (ADV. SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034252-0 - ALEXANDRE LOPES DA SILVA (ADV. SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034258-1 - CARLOS YOUTI SAITO (ADV. SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034268-4 - JOAO BERTON (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.034562-4 - ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO e ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034580-6 - JOVELINO MANOEL HIGINO AGUIAR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034582-0 - LUIZ MENEZES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034587-9 - IZAURA ANTONIA DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ); JOSE SEVERINO GOMES----ESPÓLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034591-0 - PRISCILA APARECIDA ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034680-0 - MITSUCO TASIMA KOBAYASHI E OUTROS (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU); CINTHIA MAYUMI KOBAYASHI(ADV. SP033929-EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU); LIVIA TIEMI KOBAYASHI(ADV. SP033929-EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034714-1 - PAULO MAGALHAES (ADV. SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034949-6 - TERESA MERCEDES ECHEGOYEN E OUTRO (ADV. SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE); ELIAS ECHEGOYEN TABAR(ADV. SP184126-KAREN CHRISTINA CAPOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035230-6 - ALMIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035256-2 - APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035577-0 - BRUNO MARIN (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035578-2 - PELEGRINO VIEZZER NETO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035584-8 - KIHITHIRO OKURA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035616-6 - LUIZ JOSE MARTINS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035822-9 - MAURO BORGES DE FREITAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035830-8 - MARIA ZILDA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035837-0 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035841-2 - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035937-4 - MARIA LUCIA CONSTANCIO (ADV. SP228009 - DANIELE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036058-3 - PIETRO COCOZZA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036129-0 - EDWIN LEANDRO TOMAZINI WACHS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036131-9 - ARTHUR CARDOSO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036153-8 - SANDRA MARIA TERESA DA SILVA (ADV. SP256954 - HERMES DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036202-6 - ANNITA GALACCI MORENO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036321-3 - DANILO DOMINGUES DA CRUZ (ADV. SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036324-9 - VICENTE FERNANDES VALENTE (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036444-8 - TANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES); EDSON DOS SANTOS - ESPOLIO(ADV. SP232487-ANDRE CICERO SOARES); TATIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS(ADV. SP232487-ANDRE CICERO SOARES); TAMARA CRISTINA DA SILVA SANTOS(ADV. SP232487-ANDRE CICERO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036527-1 - PAULO FERNANDO FAVA D AGOSTINO (ADV. SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA e ADV. SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036713-9 - JOAO IBANEZ (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036747-4 - NORMA RUSSO FRANCO DE GODOI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036958-6 - RODOLFO SANTANA (ADV. SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.037215-9 - GILBERTO ALVES NUNES (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.037217-2 - RITA DOS SANTOS (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.037243-3 - AURILA CARDOSO GOMES (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.037278-0 - ELYDE CARMELITA DE REZENDE KLEIN (ADV. SP202393 - ANDRÉIA DIAS BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.037311-5 - NELSON ZANARDO E OUTRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); CELIA ZANARDO(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO); CELIA ZANARDO(ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.037355-3 - MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.037359-0 - MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.037702-9 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.037715-7 - ROSANGELA DA SILVA (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038202-5 - JOICE FABIOLA MENEGUEL OGATA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY e ADV. SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038237-2 - ARTUR DE PAIVA BAGGIO E OUTRO (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA); MARIA APARECIDA MARTINHO BAGGIO(ADV. SP200458-KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038257-8 - JOANNA MONFRINI FLORES (ADV. SP195419 - MAURO ROBERTO GOMES PEREIRA e ADV. SP216965 - ALEXANDRE PELICER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038289-0 - IEDA NANCY MOELLER DE CARVALHO (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038308-0 - AMERICA GONCALVES TECCO (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038317-0 - SANDRA OZAHATA (ADV. SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038679-1 - DEOCLIDES JOSE NOVAES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038684-5 - IRACI PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038705-9 - VALENTIM RUIZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039078-2 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE e ADV. SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039100-2 - MARINA MISSAKO MIYAMOTO (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039126-9 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA (ADV. SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039335-7 - JUVENAL BARBOSA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039377-1 - VAGNER CELSO ARGENTINI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039380-1 - IRACEMA DE FATIMA SANTOS DE MORAES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039912-8 - AREDES INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EPP (ADV. SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039918-9 - ADRIANA OKAWA HARAGUTI (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039921-9 - SILVIA PAULA JENTSCH (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040740-0 - WSEVOLOD KALCZUK (ADV. SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041287-0 - CONCEICAO TAVARES LEE (ADV. SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; SERASA S/A (ADV. ) : .

2008.63.01.041391-5 - KASUKO ASSAO YAMAGUTI (ADV. SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.042491-3 - DJALMA RAMOS DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.043813-4 - ELIANGE MARIA MARTINS (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044051-7 - GIUSEPPE PELLICCI E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANGELINA PELLICCI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); FELICE PELLICCI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044054-2 - ZILDA FERREIRA VIGHI E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); CRISTINA FERREIRA VIGHY GOMES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044057-8 - JORGE NORBERTO SILVA LECA- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); FABIA DENIGRES LECA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044060-8 - ANTONIO CARRILHO- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUCILA SANTOS CARRILHO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044070-0 - VICENTE RADAIC E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARILETE GONCALVES RADAIC- ESPOLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044071-2 - ANDRE ALEXANDRE RODRIGUES HANESAKA (ADV. SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO e ADV. SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044073-6 - HELDA DE FATIMA RODRIGUES HANESAKA (ADV. SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044078-5 - JOAO CAMPAGNOLI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044082-7 - MARIALUISA MILEO MIRI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044086-4 - JULIA MURAKAMI BARROS E OUTRO (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ e ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA); ISAIAS OLIVEIRA BARROS(ADV. SP235399- FLORENTINA BRATZ); ISAIAS OLIVEIRA BARROS(ADV. SP261402-MARILENE BARROS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044098-0 - EDUARDO TAKACHI TSUMITA (ADV. SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044177-7 - DORALICE PECORARI (ADV. SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044229-0 - MARIA SILVIA FINARDI PELLEGRINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044235-6 - SHIRLEY RIBEIRO SOARES E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ROSA DA ROCHA RIBEIRO----ESPÓLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044297-6 - ZILDA FERREIRA VIGHI E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ENEAS FERREIRA VIGHY(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044299-0 - ANGELA APPARECIDA PAPACAGNELLA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); EVILASIO CELSO PIFFER(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044304-0 - LINCOLN JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); YOLANDA CASANOVA DE OLIVEIRA ALVES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044596-5 - MICHELE PAOLA DE OLIVEIRA FLORENTINO (ADV. SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044708-1 - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044769-0 - ANNACAROLINA DE ARAUJO MARINONI (ADV. SP136025 - MARIA EMILIA ARTICO e ADV. SP205656 - TARCIA SANCHEZ PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044772-0 - TEREZA TISHIZU OGATA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044774-3 - JOSE ANDRE CABRAL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044776-7 - AGINAIR TEIXEIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); DORALICIO ROCHA(ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044779-2 - ANTONIO ALBERTO VAZ MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA); ELISABETE ROMAN MONTEIRO(ADV. SP087196-ICARO BESERRA VELOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044782-2 - PAULO CELSO DORNELLES DEL PICCHIA (ADV. SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044783-4 - CLELIA DULCE MAZZILLI (ADV. SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044784-6 - MIRIAN DA CRUZ GALVAO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044785-8 - AILTON JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044787-1 - MARIA AUGUSTA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044930-2 - PIASHI ARANTES RODRIGUES (ADV. SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE e ADV. SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045122-9 - SIDNEY ANTICO ORTIZ (ADV. SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045133-3 - FERNANDO JOSE LEITE RIBEIRO (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045135-7 - FERNANDO ESTEVAM DE BARROS (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045137-0 - MARIO DE VASCONCELLOS BARBOSA (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045138-2 - KIYOSHI WAKASA (ADV. SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045383-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045579-0 - LEONARDO CACCIATORE (ADV. SP032018 - CESAR ROMERO e ADV. SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045583-1 - BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045584-3 - BENEDITO CUSTODIO PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045589-2 - JULIANA CERQUEIRA REIS NAKAMURA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045593-4 - MARIANA CERQUEIRA REIS BAZETTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045595-8 - PEDRO ESPINET MONCASI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045597-1 - LUIZ ALBERTO CARROCINE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045598-3 - LUCIANA CERQUEIRA REIS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045697-5 - BENTO ANTONIO BUENO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045707-4 - DAIR TESSITORE E OUTRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); HUMBERTINA CAVENAGHI TESSITORE(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045709-8 - MANUEL CARLOS PIMENTEL STAUT (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045712-8 - LEONARDO SUSUMU YOSHIO GOTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045713-0 - VITORIO YOSHIO GOTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045715-3 - ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045717-7 - RODRIGO HIROSHI YOSHIO GOTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045821-2 - CELSO SAVASTANO NOVAES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045833-9 - LUCIA WATANABE AOYAGUI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045847-9 - JOSE ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045913-7 - GIANE SOARES CAETANO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045919-8 - ORLANDO YOSHIKI OKUYAMA (ADV. SP168509 - ADRIANA DOS SANTOS CHIARADIA e ADV. SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045920-4 - EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA (ADV. SP168509 - ADRIANA DOS SANTOS CHIARADIA e ADV. SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046069-3 - VITANTONIO INDOLFO (ADV. SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046123-5 - DJALMA SALOMAO CHAMMA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046173-9 - SERGIO LUIZ GIRALDELLI (ADV. SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046176-4 - OSVALDO ROSALVO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046337-2 - ELMO PUPOLIM (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046338-4 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046340-2 - MARLENE NOGUEIRA PINHEIRO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046354-2 - CARLOS ADALBERTO GIGLIO RAMALHO (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046356-6 - FILOMENA RIZZO VICICONTE (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046359-1 - TEREZINHA BEDNARCZUK VICENTE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046410-8 - MARIA INES GHIRALDELLI FIASCHI E OUTRO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); LUCIANO FIASCHI(ADV. SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046414-5 - JOAO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI); APARECIDA DE FATIMA SOARES TEIXEIRA(ADV. SP207008-ERICA KOLBER); APARECIDA DE FATIMA SOARES TEIXEIRA(ADV. SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046424-8 - ILZA DE FARIAS AZEVEDO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046432-7 - MARIA CECILIA ROSCHEL ANDRADE (ADV. SP041742 - JOAO COIRADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046515-0 - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046532-0 - JOSE MARIA LOPES GARCIA (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046534-4 - ELIANA DE FATIMA AUGUSTO (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046537-0 - ALVARINO PAULINO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046541-1 - DIEGO DE MORAES MAIA (ADV. SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046542-3 - EDUARDO HIROSHI IGUTI (ADV. SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046654-3 - MARIA CAMILA BENEDITO (ADV. SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO e ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046706-7 - IVONE BERTONCINI MILANELLO (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046710-9 - NAIR TIZZANO (ADV. SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046723-7 - MAURICIO PONTALTI NERI (ADV. SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046993-3 - JOSE XAVIER DE FREITAS (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047200-2 - MARIO PINHO CANDELORO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047206-3 - PAULO ROBERTO PICCOLO E OUTRO (ADV. SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO); APARECIDA CELIA MERLOS PICCOLO(ADV. SP020078-FRANCISCO MERLOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047213-0 - FABIO YOSHINORI UCHIBABA (ADV. SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047225-7 - JUBERTINA GARCIA DE AQUINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047426-6 - DORINHA GASCHLER (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047430-8 - HELENA JAKUS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA); WALTER FERNANDES DA COSTA(ADV. SP060691-JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047432-1 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047434-5 - NAUTA CARMEN DE SIQUEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047442-4 - EDIVALDO ALVES DE CASTRO (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047527-1 - ANTONIO FLAVIO FERNANDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047531-3 - HELENA DE SOUZA (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047533-7 - PRIMO PORTA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047558-1 - SHIGEO ADACHI (ADV. SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM e ADV. SP271906 - CLAUDINEY YOSHIHIDE MAEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047567-2 - ALEXANDRE CARMONA DE MORAES BORGES (ADV. SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047570-2 - JOSE VICENTE VANDALETI (ADV. SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047571-4 - MADALENA TADUCO HIRATA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR e ADV. SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047652-4 - ERICA BULKA FERNANDEZ (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047656-1 - MARIA IZABEL GOUVEA BRANCO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047659-7 - CATARINA MATULOVIC RIO E OUTRO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO); JOSE SIERRA RIO(ADV. SP140776-SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047694-9 - GEOVA COSTA DA SILVA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047746-2 - PATRICIA PAIM DE CAMPOS NETTO (ADV. SP235691 - SIMONE PAIM DE ANDRADE TERINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047747-4 - ANASTASIA BOASKI DA SILVA RAMOS (ADV. SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA e ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047754-1 - BIANCA DI FONZO GUIDO (ADV. SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047758-9 - RENATO VOLPE CARLINI PREDOLIN (ADV. SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO e ADV. SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047878-8 - MARY SOUZA BRAMBILA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SILVINA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047882-0 - IVETE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047883-1 - CELIA GULAR E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); DALVA GOULART X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047884-3 - MARIA LUIZA CARVALHO (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047886-7 - HISATO SANEFUJI (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047889-2 - LEOPOLDO DA COSTA DUARTE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047895-8 - RICARDO DA COSTA FERREIRA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047898-3 - JANET FERRANDINI GARCIA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI e ADV. SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047904-5 - SIZUKO KAWANO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); TEREZA KEIKO HATO NAKAMURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047912-4 - OTTO WENZEL (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047917-3 - ONDINA DE LOURDES PRADO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047922-7 - RUBENS PICOLI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047925-2 - JOSE ROBERTO DIAS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047932-0 - NOEMIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047933-1 - SAVERIA LIA MAZZI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047935-5 - PAULO CAVALCANTI GOMES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047940-9 - FRANCISCO VESCIO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); FRANCESCA MORABITO VESCIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047941-0 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047942-2 - WALDO SORBO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047944-6 - OLGA ESTRELA VELTRI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047963-0 - LUIZ COSTA E OUTRO (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA e ADV. SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONCALVES); JULIO MARTINS DA SILVA- ESPOLIO(ADV. SP055653-MARIA APARECIDA MOREIRA); JULIO MARTINS DA SILVA- ESPOLIO(ADV. SP221154-ARIADNE CARGNELUTTI GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047965-3 - MIGUEL DEBONSI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048126-0 - TERUO ILHO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048188-0 - SERGIO SAPPAC (ADV. SP260187 - LEONARDO MONTEIRO SAPPAC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048189-1 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO (ADV. SP260187 - LEONARDO MONTEIRO SAPPAC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048194-5 - RICARDO PRADO MILLEN E OUTRO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); NERCILA PRADO MILLEN(ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048196-9 - RODRIGO PRADO MILLEN (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048197-0 - ARNALDO PANTALEÃO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048203-2 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048214-7 - DOUGLAS AUGUSTO XISTO (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048380-2 - GLORIA LUCON PEGADO (ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048386-3 - GENI BRUSSI DOS ANJOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048387-5 - DAVID SACRAMENTO (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048388-7 - MARIA DO ROSARIO HELMEISTER SANT ANA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048578-1 - CELIA DOKI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048588-4 - ROSA YOSHIE DOKI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048592-6 - GERALDO DELMONTE (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048607-4 - MARCIA REGINA RAMOS EBERHARDT E OUTRO (ADV. SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA e ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA); CELSO EBERHARDT(ADV. SP164820-ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA); CELSO EBERHARDT(ADV. SP186209-ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048609-8 - FRANCISCO LUIZ DE MORAIS (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA e ADV. SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048891-5 - MIGUEL ARCANGELO CORDO (ADV. SP139701 - GISELE NASCIMBENE e ADV. SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048894-0 - ROSA NILDA MAZZILLI (ADV. SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048895-2 - CRISTIANNE AKIE KAVAMOTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048896-4 - MITSUI OHIRA E OUTRO (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI); AKIE OHIRA(ADV. SP188830-DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048902-6 - EMILIA OHIRA (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048906-3 - NOBURO SAKAMOTO (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049014-4 - SALVADOR MILITO E OUTRO (ADV. SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY); WARVARA MILITO(ADV. SP166852-EDUARDO ADARIO CAIUBY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049020-0 - TARCISO DA SILVA (ADV. SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049027-2 - MAURICIO MAMMANA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049093-4 - IRENE SOARES DE ARRUDA (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049097-1 - ANTONIO VAGNER NEGRINI (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049099-5 - ROBERTO MULLER (ADV. SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049102-1 - LILIAN DORIS MULLER (ADV. SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049112-4 - ALMA PAOLA GIAMMATTEI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049403-4 - FERNANDO REINATO MATALLO SOBRINHO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE e ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049411-3 - BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049417-4 - CELINA MALVAR RIBAS (ADV. SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049422-8 - ALEXANDRE ABOUD (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE e ADV. SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049428-9 - EDELY DE MORAES (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE e ADV. SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049439-3 - EMICO TAHIRA KAVAMOTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049443-5 - ROSARIA MAULICINO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049446-0 - CELSO MASSATO KONISHI (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049451-4 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049454-0 - PEDRO MUSACHIO E OUTRO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI); ROSANGELA MUSACHIO FAQUINI(ADV. SP207008-ERICA KOLBER); ROSANGELA MUSACHIO FAQUINI(ADV. SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049458-7 - MARIA CELESTE GONCALVES LIMA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049461-7 - ANTONIO PEDRO DE MELO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049467-8 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI SCORSINE E OUTRO (ADV. SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI); ADELAIDE AUGUSTA CLAUDIO GIRIBONI- ESPOLIO(ADV. SP137753-WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049569-5 - ALTINA BARBOSA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA); ODELI BARBOSA DE MORAES(ADV. SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049575-0 - LORI GELINGER (ADV. SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049737-0 - IRACI MARIA DO VALE (ADV. SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049947-0 - EDISON GERALDO SCHIAVINATO (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049949-4 - MAURO JOSE DA COSTA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049958-5 - DALVECI PEREIRA BRITO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049959-7 - DIVA DE MORAES DANTAS (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.050189-0 - FRANCISCO DE SOUZA ALCANTARA (ADV. SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA e ADV. SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.050242-0 - JOSEPHA SANT ANNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051092-1 - VILMA DE MELLO MARTINIANI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.051442-2 - REGINA OSHIRO E OUTRO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI); MARISE OSHIRO(ADV. SP024775-NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051447-1 - HUMBERTO FRANCISCO BIAGIOLI (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051527-0 - LUIZ DE ABREU NETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051805-1 - ISMAEL MARCELINO E OUTRO (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI e ADV. SP217720 - DANIELA DE PADUA LEMOS MARCELINO); JOAQUIM MARCELINO(ADV. SP213561-MICHELE SASAKI); JOAQUIM MARCELINO(ADV. SP217720-DANIELA DE PADUA LEMOS MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051840-3 - JOSE ALVES DE JESUS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052321-6 - JUAREZ MOTA (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS e ADV. SP280420 - RAQUEL COCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052342-3 - IGNEZ BELTRAME BOCCIA (ADV. SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053087-7 - MANOEL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.053219-9 - INACIO BISPO SOARES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053386-6 - NELSON ANDRADE (ADV. SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO e ADV. SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053418-4 - SUELI APARECIDA DA FONSECA PERANDIN (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053419-6 - IVANI HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); BRAULIO DARRIBA SANTOS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053423-8 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053424-0 - HISACO HANDA KATAYAMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053425-1 - VITORIA CABRERA HORMIGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053426-3 - JOAO HELMUTH ANDRES- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IRIA RENATI ANDRES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053428-7 - MARCIA APARECIDA MALIMPENSA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053429-9 - JOAO BAPTISTA GARCIA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); INEZ BELLANGERO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053430-5 - MARY KASSAHARA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NELSON KASSAHARA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053599-1 - MARIA LUZIA AMARO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053618-1 - ANTONIO JULIO PINTO (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053760-4 - AGNO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053802-5 - CARLOS NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053826-8 - GALDINA MIRANDA YAGUI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053827-0 - HISSAKO IMADA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053904-2 - JANETE DE LOURDES RONZA RUSSO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); HORACIO PEREIRA RUSO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053905-4 - BOANERGES BRAZOLIN E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IRENE BRAZOLIN(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053911-0 - HILDA RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053915-7 - ALBERTO FERRAGINE E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); AUGUSTA ELIZA FERRAGGINE(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053918-2 - MIGUEL ANTONIO BIASE MEO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MEO DOMENICO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053920-0 - RUBENS ADAS E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IRENE ESCUDELARIO ADAS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053922-4 - GUIOMAR FRANCIOSI MECIANO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053923-6 - MARIA ERCEGOVIC (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053925-0 - HELENA FRIDA MULAREK PASCHOARELLI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.054125-5 - JUVENAL MATEUS DORNELAS E OUTRO (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR); NILDA RODRIGUES DORNELAS(ADV. SP191385-ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.054376-8 - IRENE NUNES DE MAYO MARTINELLI (ADV. SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN e ADV. SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.054505-4 - GILBERTO DE MESQUITA SAMPAIO (ADV. SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.054514-5 - LAZARA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055088-8 - OMAR CHACCUR ANAUATE (ADV. SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055563-1 - CAITANO BISCONTI E OUTRO (ADV. SP098138 - EDUARDO MANOEL LEITE RIBEIRO); ALICE SACONE BISCONTI - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.055971-5 - PAULO SUZUKI (ADV. MG085722 - HENRY HIGASHITANI e ADV. SP180643 - NORBERTO ZACOUTEGUY LAGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055977-6 - THIAGO ALEX OZORES ANDREOTTI (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055984-3 - MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE SOUZA AQUINO (ADV. SP258965 - NAIRA CRISTINA OLIVEIRA BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055999-5 - CELSO DA SILVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056006-7 - TANIA ANGELINI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056008-0 - ANTONIO AUGUSTO MARQUES (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056049-3 - JULIANA CHACCUR ANAUATE (ADV. SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056208-8 - DENIZ TEREZINHA MENDES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056215-5 - OLIMPIO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ZEFIRA ROCHA DE ARAUJO - ESPÓLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR);

VALTER DE ARAUJO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IVONE DE ARAUJO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); EDVALDO DE ARAUJO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056217-9 - INEIDE VERTINI ALVES E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOSEFA DA CONCEICAO VERTINI ESPÓLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056372-0 - CARLOS MAGNO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056379-2 - NELSON PASSAROTTO (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056392-5 - ZILDA FONSECA (ADV. SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO e ADV. SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056428-0 - ANTONIO DOMINGOS MATHEUS E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); HELENA MILANI MATHEUS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056482-6 - ARTAMASSIO TOLEDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SIMICO TOLEDO DA SILVA---ESPÓLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056566-1 - DENILSON DOS SANTOS MIMOSO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056691-4 - BENEDITO DE PAULA (ADV. SP220034 - FERNANDO DE PAULA RIÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056692-6 - HEVERTON EDUARDO DE PAULA (ADV. SP220034 - FERNANDO DE PAULA RIÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056700-1 - LIDIA KEIKO ARIKI CSER (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS e ADV. SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056892-3 - WANIA LUCIA BARBOSA DE SALLES BRAVO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057588-5 - JOSE BATISTA LIMONES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057592-7 - NOBIUKI ISHIKAVA (ADV. SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057785-7 - VICENTE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057798-5 - GIAMBATTISTA GIORGI (ADV. SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057810-2 - WILSON OTAVIO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057818-7 - MARIA TEODORA MARIANO DINIZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058798-0 - OLIVEIRA JOSE ALVES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058800-4 - ALICE ACUNA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058803-0 - TADASHI KURIBARA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058807-7 - PAULO LOPES COSTA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058808-9 - ROBERTO CARLOS FERREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058810-7 - OSWALDO ROBERTO RUGGIERI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058848-0 - LAURO MARCATO (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058967-7 - MARCIA RUTE DO SACRAMENTO TINTORI (ADV. SP177470 - MARIA ELENA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059412-0 - ZILMA SOUZA CAVADAS (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059420-0 - IOSHIE KIDO MOMOI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059422-3 - CELSO DA PAIXAO (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059423-5 - DIRCEU SILVA (ADV. SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059425-9 - FERDINANDO FANTOZZI E OUTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); DECIO FANTOZZI(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059435-1 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES (ADV. SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO e ADV. SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059437-5 - JOAO BAPTISTA THIMOTEO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059440-5 - JOAO CARLOS LOPES (ADV. SP053826 - GARDEL PEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059443-0 - ANTONIO OZELIN (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059445-4 - CARLOS PIRES E OUTRO (ADV. SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO); ANTONIA EDI TERCIOFFE PIRES(ADV. SP170390-RUBENS APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059474-0 - ORONDINA BAPTISTA SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059476-4 - ORLANDO GOMES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059479-0 - NILTON JOSE RIBEIRO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059481-8 - ADEMAR ALEXANDRE DA CUNHA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059485-5 - PAULO DE PAULA CARVALHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059491-0 - REGINA CELIA SANTOS PINTO SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059508-2 - ALFREDO DE SOUZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059509-4 - ALICE FILOMENA NERI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059591-4 - ALZIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059594-0 - ANILDO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059595-1 - ANTONIO ALVES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059596-3 - CATHERINE MARTHE PIERRETTE PILLON (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059597-5 - ANTONIO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059598-7 - ANTONIO GAGLIARDI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059599-9 - ANTONIO MANUEL FELIX (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059600-1 - ANTONIO RICCI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059601-3 - ANTONIO RUZZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059602-5 - REGIS MACHADO SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059603-7 - RUBEM ALVES MOREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059604-9 - RUBENS GONÇALVES DE CAMPOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059606-2 - SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059620-7 - LUANA NAVATTA COZZOLINO (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059622-0 - VANESSA ANTONIETA COZZOLINO (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059653-0 - SUMAIR ISMAEL SOARES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059656-6 - ANTONIO FERNANDES SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059662-1 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059665-7 - JORGE ELI DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059670-0 - ISABEL SCARPEL CONTINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059710-8 - FLAVIA BENITO TEIXEIRA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059715-7 - FABIO FERNANDO SANTOS BRANDAO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059716-9 - EVANDRO LEAL BRANDAO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059719-4 - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059720-0 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059722-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059741-8 - OSWALDO LUIZ SALGUEIRO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059742-0 - NAUKI ARAI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059755-8 - NELSON GOULART DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059757-1 - GERALDO MAUTONE (ADV. SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059760-1 - MARIA ALICE NUNES E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA LUIZA NUNES GARCIA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059762-5 - ANFILOFIO SILVA AMORIM E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); BENVINDA AMORIM(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059766-2 - FRANCISCA APPARECIDA MARTUCCI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059768-6 - ANTONIO CHAGAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059772-8 - MARIA NOEMIA MOURA BORGES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059775-3 - IRANDI FERREIRA NETTO LAHOZ E OUTRO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ARY ROMERO LAHOZ(ADV. SP270005-DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059779-0 - EUCLIDES FRANCISCO BRITO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059781-9 - ELIELTE MELENTINA GRIPP LOUREIRO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059784-4 - ELENIRA RODRIGUES DAVID (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059787-0 - CELIA MARIA MOREIRA MENDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059921-0 - DULCE HELENA BARRETO (ADV. SP098028 - ANTONIO SOARES MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059986-5 - MOISES CICERO LOPES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060037-5 - BENEDICTA MARIA PLAVETZ E OUTRO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO); JOSE PLAVETZ - ESPÓLIO(ADV. SP188101-JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR); JOSE PLAVETZ - ESPÓLIO(ADV. SP267392-CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060039-9 - MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO PINHEIRO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060041-7 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060043-0 - FABIO LUIS OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060110-0 - ORDALIA FERNANDES (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060124-0 - AYMORE DE OLIVEIRA (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060133-1 - MASSAO IKAI (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060136-7 - NIVALDO ZORZAN (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060140-9 - AYAKO KIKO (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060141-0 - ELIANA MITIKO KIKO (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060145-8 - ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060152-5 - IZILDA BIZZI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR e ADV. SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060155-0 - MARCELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR e ADV. SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060158-6 - MARCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR e ADV. SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060325-0 - ROGERIO PEREIRA (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS e ADV. SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060329-7 - MARIA DE OLINDA DOS SANTOS FUJII (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS e ADV. SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060363-7 - NEUSA MORGANTI MAIORINO (ADV. SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060591-9 - EDINEIA APARECIDA ARIOLI MASCHIETTO E OUTRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); NIVALDO MASCHIETTO(ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060599-3 - ORLANDO MIGOTTO E OUTRO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); LILIAN MIGOTTO(ADV. SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060665-1 - NILDA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE); SONIA MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(ADV. SP260793-NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060674-2 - JORGE ALVES DA FONSECA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060692-4 - MARIA MADALENA DE CAMPOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060694-8 - MARIA APARECIDA VICENTE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060695-0 - MAURO HIDEO HAYASHI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060696-1 - DANIELA CRISTINA CHIAROTTO CEPEDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060700-0 - CRISTIANE KOVACS CARDOSO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060701-1 - CREUZA CAVALCANTI NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANILTO DA SILVA NASCIMENTO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060702-3 - CLAUDINO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IZABEL MARTINS DA SILVA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060706-0 - ODETE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LOURDES FAVARAO SENA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060714-0 - EUNICE DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060719-9 - SEVERINO CORDEIRO GENU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061168-3 - JOAO AZEVEDO SILVA FILHO (ADV. SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO e ADV. SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061572-0 - LUIZ CARLOS JOSE GONÇALVES (ADV. SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI e ADV. SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061611-5 - PERCILIA CELESTINO DA SILVEIRA (ADV. SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061614-0 - ADEMIR ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA e ADV. SP215145 - MARIA ELIZABETH CHAD); ROSEMEIRE APARECIDA GASPARELO LIMA(ADV. SP052545-MARIZA REINEZ E CINTRA); ROSEMEIRE APARECIDA GASPARELO LIMA(ADV. SP215145-MARIA ELIZABETH CHAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061941-4 - MANOEL DOMINGOS DE ANDRADE (ADV. SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061942-6 - HORACIO PETILLO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061946-3 - ANTONIO APARECIDO ALMEIDA CARNEIRO (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061951-7 - JOSE EUGENIO COMAR E OUTRO (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA); SOLANGE MARTINS COMAR(ADV. SP242314-ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062029-5 - ANTONIO VLADIR IAZZETTI (ADV. SP249899 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062051-9 - ARMANDO TOLOTTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062078-7 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062158-5 - DANIEL FALBO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062161-5 - CHRISTIANE FALBO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062164-0 - JOSEFA GIMENES (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062165-2 - NAIR SILVA RODRIGUES (ADV. SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062167-6 - EDGAR DAUD E OUTRO (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO); LUIZETE VASQUEZ DAUD X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062222-0 - VITOR VIEIRA BARRELLA (ADV. SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO e ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062230-9 - VANESSA VIEIRA BARRELLA (ADV. SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO e ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062238-3 - BARTOLO CLAUDINO GERALDES (ADV. SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062239-5 - AILA LIMA MACORATTI (ADV. SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO e ADV. SP270240 - STEFÂNIA DE OLIVEIRA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062247-4 - JESUS GOMES E OUTRO (ADV. SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA); ROSA MARIA GOMES(ADV. SP068216-SALVADOR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062252-8 - ADRIANA CREMON (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062253-0 - EBATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062255-3 - WALTER SILVA JUNIOR (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062273-5 - LINA ROCCO (ADV. SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062278-4 - MARTA TOTH CABECA (ADV. SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062285-1 - ZILDA ESTROZZI MOYA (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO e ADV. SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062288-7 - SEBASTIAO JOSE DE MATTOS (ADV. SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062297-8 - TANIA DE ANDRADE (ADV. SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062820-8 - RICARDO MATSUSHITA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062840-3 - EDISON MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063073-2 - SANTINA BIRAL SANTIAGO (ADV. SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063074-4 - JACYRA CARNEIRO BUCCELLI (ADV. SP267569 - VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063224-8 - MARGARIDA CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063315-0 - FERNANDO MARIANO DE SIQUEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV. SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063356-3 - LAURA MULATA DA SILVA (ADV. SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063574-2 - WILLIAM DA ROCHA SANTANA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063597-3 - NORMA BREANZA (ADV. SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063625-4 - MARILENA DE MELLO GUGLIOTTA E OUTRO (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI); MARIA RUIZ DE MELLO - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063703-9 - GRACIETTE APARECIDA SANTANA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063719-2 - MARIA DO CARMO SENA SANTANA (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.063746-5 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064306-4 - LAURITA PLATZECK (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064345-3 - ANA MARIA PEREIRA MARQUES AFONSO (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064749-5 - JOSE SEVERINO LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.064816-5 - ELIDIA HAFRAN E OUTRO (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO); LEOPOLDO HAFRAN- ESPOLIO(ADV. SP171830-ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065022-6 - JAMEL MOHAMAD SABAH E OUTRO (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO); NEUSA ANDRADE SILVA(ADV. SP200172-DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065217-0 - TEREZINHA SILVA DE MELO (ADV. SP067186 - ISAO ISHI e ADV. SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065313-6 - JUSSARA APARECIDA BATISTA PIMENTEL MARTINS (ADV. SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065325-2 - ANTONIO CORREA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065423-2 - ANA MARIA MAGALHAES (ADV. SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065482-7 - ROSA ANICETA DA SILVA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065613-7 - TATIANA RAMOS ALONSO (ADV. SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065616-2 - TARSILA RAMOS ALONSO (ADV. SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065794-4 - MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP052631 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA e ADV. SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065887-0 - SVETLANA KAFFKA (ADV. SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA e ADV. SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065890-0 - ESTER SILVA MAGALHAES (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065892-4 - MARIO GUTIERRES DE LEMOS ARMADA E OUTRO (ADV. SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES); DEONILDE DA CONCEICAO DE LEMOS ARMADA(ADV. SP130509-AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065894-8 - LUIZA HATUME FUKUSHIMA DE PAULA (ADV. SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065896-1 - AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ (ADV. SP242327 - FERNANDA LIMA DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065898-5 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP053435 - FUJIKO HARADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065901-1 - MASSAKAJU SATTO (ADV. SP173733 - ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065907-2 - CLAUDINEI MURILLO SANCHES (ADV. SP242327 - FERNANDA LIMA DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065928-0 - ERIKA TANAKA HIGASHINO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065929-1 - DANIELA BOSSO FUJIKI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065937-0 - ZAILTON SILVEIRA (ADV. SP132482 - RONALDO JOSE BRUNO e ADV. SP235418 - ISABEL CRISTINA GONÇALVES EUGENIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065979-5 - MOACIR VARGAS (ADV. SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.066031-1 - MARIA EUGENIA DE AZEREDO SANTOS (ADV. SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066034-7 - MARIA HENRIQUETA DE AZEREDO SANTOS (ADV. SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066035-9 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO); FABIANA VIEIRA DOS SANTOS(ADV. SP234693-LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO); VANEZA VIEIRA DOS SANTOS(ADV. SP234693-LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO); MARTHA VIEIRA DOS SANTOS(ADV. SP234693-LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066057-8 - DANILO MOURELLE (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066060-8 - CAROLINA MOURELLE (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066062-1 - DENISE BAPTISTA CARIGNANI E OUTRO (ADV. SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE); GINO NATAL CARIGNANI(ADV. SP099675-JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066064-5 - LUIZ ELOY PEREIRA E OUTRO (ADV. SP243272 - MARCUS ELOY DOS SANTOS PEREIRA); WANDA APARECIDA DOS SANTOS(ADV. SP243272-MARCUS ELOY DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066069-4 - WALDEMAR DE CARVALHO (ADV. SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066093-1 - JOSE JOAO FRASSON (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066094-3 - FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066130-3 - RUBENS CAUBIANCO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.066133-9 - OSVALDO ANSELMO (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.066164-9 - NICOLAS HERNANDES GARCIA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066288-5 - GERALDA ISABEL DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066297-6 - NEUSA JABAGATA FERDER (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066305-1 - MARY CECILIA BACALARSKI E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARINALVA GOLDAR BACALARSKI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066308-7 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066309-9 - MARTINA KUWAHARA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066313-0 - EUNICE ESTEVES E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA CECILIA ESTEVES DEJAVITE(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066320-8 - MICHEL TANAKA MURATA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066321-0 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066322-1 - ROBERTO FERDER (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066325-7 - AMANDIO MOREIRA GONCALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066332-4 - LUIZ CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066358-0 - PERCIVAL MILAN E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NEUSA GALLINI MILAN(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066438-9 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI (ADV. SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066470-5 - CELSO HADA (ADV. SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066511-4 - ALDO SANI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066515-1 - ANA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066516-3 - PAULO NOBUYUKI WATANABE (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066517-5 - JOSE ANTONIO GARCIA BAILI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066518-7 - IARA CRISTINA ADLER (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066519-9 - ANTONIETA RUEGGER DE ALBUQUERQUE (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066520-5 - CEZAR ROBERTO GRECO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066525-4 - AGUINALDO BRUM JUNIOR (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066528-0 - MARCIA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS); JOAO PEREIRA LAURINDO(ADV. SP268987-MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066533-3 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (ADV. SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066547-3 - ROSA TOSHIKO HAYAZAKI (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA e ADV. SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066549-7 - DEBORA REGINA PIROVIC PIRES (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066646-5 - ANA MARIA CAZAVIA DOMENE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066682-9 - VIRGILIO DOS SANTOS BARRETO E OUTRO (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA e ADV. SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI); MARIA INES CESAR(ADV. SP168317-SAMANTA DE OLIVEIRA); MARIA INES CESAR(ADV. SP168318-SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.066688-0 - MARIA INES MENDES MACEDO (ADV. SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066690-8 - DARCI FELISBERTO DOS REIS (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066729-9 - ELIANE UCHIBABA (ADV. SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066734-2 - LAURA KATO KAWANO (ADV. SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066740-8 - CARLOS PAP (ADV. SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066741-0 - JOSE ROBERTO RANELLI E OUTRO (ADV. SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA); NEYDE FONTES RANELLI(ADV. SP088250-JACIRA XAVIER DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066750-0 - LIA ROSELLA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066879-6 - LEANDRO GARCIA (ADV. SP131590 - ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066911-9 - JOSE MARIA BORGES DA CUNHA (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA e ADV. SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066915-6 - BONIFACIO YOSHIO AOKI (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066954-5 - LIDIA NICE MORALES (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066987-9 - SILVIA REGINA GOMES FREIRE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067044-4 - NOEMIA SALAS ROCHA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067080-8 - SILVIA HELENA TONELLI FRANCO (ADV. SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067186-2 - ELIANE SILVA RAMOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067422-0 - JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES E OUTRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); VILMA LUCIA CRUZ DE PAIVA(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067425-5 - ANTONIO BENIO ALVES (ADV. SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067432-2 - SONIA MARIA VASCONCELLOS GOMES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067614-8 - CICERO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.067715-3 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067774-8 - MARISA MEDEIROS GONCALVES (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067888-1 - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.068027-9 - IGNES PICININ CAVALLARI (ADV. SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA e ADV. SP127712 - MARIA GLORIA CAVALARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.068311-6 - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.068326-8 - MARIA LUCIANA PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.04.001369-1 - ANTONIO AMARILDO DE LIRIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000038-8 - MARIA JOSE ARANTES CORREA BARCELLINI (ADV. SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO e ADV. SP101009 - ELAINE GONCALVES DOS RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000039-0 - NELSON ARTUR PALLOS (ADV. SP195911 - TIAGO SIHLE PALLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000052-2 - SARAH FARBERAS DRUKIER (ADV. SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000061-3 - PEDRO ESCANI NETO (ADV. SP157466 - ELISANGELA FLORES GALDERISI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000065-0 - JOSE MARCELINO SILVA E OUTRO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA); CICERA MARCELINO DA SILVA(ADV. SP209572-ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000067-4 - THIAGO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000072-8 - DIRCE NUNES MATTIAZZI (ADV. SP192360 - SANDRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000089-3 - THATIANE FERREIRA DE MATOS (ADV. SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000095-9 - ISAURA LANZONI LOPES E OUTROS (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA e ADV. SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA); ISABEL REGINA LANZONI LOPES(ADV. SP120095-ADILSON MONTEIRO DE SOUZA); ISABEL REGINA LANZONI LOPES(ADV. SP172330-DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA); MARIA CRISTINA LOPES COSTA(ADV. SP120095-ADILSON MONTEIRO DE SOUZA); MARIA CRISTINA LOPES COSTA(ADV. SP172330-DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA); MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO(ADV. SP120095-ADILSON MONTEIRO DE SOUZA); MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO(ADV. SP172330-DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000096-0 - LICINIO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000112-5 - ELVIRA ALBONETTI LEONE (ADV. SP039216 - OSWALDO GRANATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000113-7 - JULIANA LOPES CARDOSO (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA e ADV. SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000119-8 - ELIANE TERZANO (ADV. SP078104 - JANE FAVORETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000128-9 - FRESTA DA CONCEIÇÃO JERONIMO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000135-6 - LIANA CRECCO (ADV. SP071808 - PAULO DE MELIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000138-1 - ANTONIO CRECCO (ADV. SP071808 - PAULO DE MELIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000470-9 - NELSON COSTA (ADV. SP071582 - SUELI KAYO FUJITA e ADV. SP244344 - MARCIA CRISTINA FUJITA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000478-3 - JOSE ROMERO SILVA DE SANTANA (ADV. SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000480-1 - HISAE HONDA (ADV. SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000483-7 - PEDRO TERRAO (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000662-7 - DORACY BELLO FERNANDES (ADV. SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES e ADV. SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.000827-2 - MARIA PAULA FRANCO MEIRELLES (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.001555-0 - CELSO BRANDT E OUTRO (ADV. SP287953 - BEATRIZ MINARELLI BRANT); VERA MARIA MINARELLI BRANDT X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.001594-0 - JOSE DE CASTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.001653-0 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); FLORIVAL ANTONIO PEREIRA-----ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); ILMAR CASSIA PEREIRA(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO); FERNANDO ANTONIO PEREIRA(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO); IZABEL CRISTINA PEREIRA(ADV. SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.001710-8 - LUZIA APARECIDA ARAUJO LIMA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.002085-5 - LUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002094-6 - ODETE NEVES ROSEIRA DONATO BORGES (ADV. SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002096-0 - EDUARDO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER e ADV. SP029498 - SONIA REGINA SILVA SCHREINER e ADV. SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002100-8 - DIRCE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER e ADV. SP029498 - SONIA REGINA SILVA SCHREINER e ADV. SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002101-0 - NELSON FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER e ADV. SP029498 - SONIA REGINA SILVA SCHREINER e ADV. SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002109-4 - RAFAEL CANDIDO FARIA (ADV. SP261519 - RAFAEL CANDIDO FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002116-1 - VERA LUCIA PEREIRA MARTINS GALDEANO (ADV. SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002119-7 - MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ (ADV. SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002134-3 - IDA SANTINELLO LOUREIRO (ADV. SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002135-5 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA (ADV. SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002147-1 - JEANE BODIAO MARCELINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002151-3 - ROBERTA MARIA AGUILAR MORILLO CARDOSO (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002163-0 - RAFAEL TELES LUCCHESI (ADV. SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002172-0 - CARLOS FREDERICO CRISTIANO RODOLFO AUGUSTO FANGANIELLO COMPA (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO e ADV. SP261010 - FERNANDA BOBROW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002179-3 - RODRIGO PEIXOTO D OLIVERA (ADV. SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002184-7 - MARLENE HAYAKAWA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002185-9 - PAULO ROBERTO CHAMELETE (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002186-0 - ROSA MARIA PASCHOA NAVARRO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002187-2 - ALEX PASCHOA NAVARRO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002394-7 - VICENTE PAULO RAMOS (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.002456-3 - JONAS MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.002817-9 - SERGIO ALVES XAVIER (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.002819-2 - SILVIO DA SILVA (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.002989-5 - AMENAYDE WIEZEL BAN (ADV. SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA e ADV. SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.003016-2 - PAULO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.003020-4 - JOAO FERREIRA DINIZ (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.003112-9 - LINDINALVA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.003238-9 - NELSON ALVES MACHADO (ADV. SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.003764-8 - APARECIDA MARIA DA COSTA MOREIRA (ADV. SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA e ADV. SP053926 - MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004310-7 - LUIS SIMPLICIO DUARTE (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.004543-8 - JOSE WAGNER DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.004836-1 - CESARIA DOS SANTOS (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.005115-3 - CRISTINA ALICE AMARAL DIAS (ADV. SP210717 - ALESSANDRA CHECCHIA DA INÊS ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005244-3 - EDUARDO HISSAO AOKI (ADV. SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI e ADV. SP246224 - ALICE FERREIRA GUILHOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005402-6 - ALCINDA AUGUSTA BIGLIAZZI (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005427-0 - ANDREA BIANCO (ADV. SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005633-3 - ANTONIO CATENACCIO NETTO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005641-2 - EDGARD BONCI LAMBAZ (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005733-7 - SANDRA KANASHIRO (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005773-8 - DARCY RAMOS DE OLIVEIRA MORENO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.006202-3 - LUIS CARLOS BAUM LUDMER (ADV. SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006209-6 - SILVIA BAUM LUDMER (ADV. SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006786-0 - CELIA MARIA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP252719 - ALEXANDRE BUERIDY NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006801-3 - REGINALDO RODRIGUES SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.007016-0 - CLAUDIA MARIA SOARES CORREA FERNANDES (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007022-6 - MARCIA MORENO FERRI E OUTRO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA); JURACI FERREIRA DA SILVA(ADV. SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007024-0 - NILTON FERRI (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007028-7 - BEATRIZ MORENO FERRI (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007046-9 - BELMONTE VASCONCELOS DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007285-5 - MARIANO HERMAN UMANZOR CABRERA (ADV. SP239511 - BIANCA TAMIE HONDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007469-4 - MARIA TEREZA RODRIGUES (ADV. SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007470-0 - JOAO FERREIRA DE CAMARGO NETO (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO e ADV. SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007480-3 - JOAO FERREIRA DE CAMARGO FILHO (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO e ADV. SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007696-4 - CINTIA SANCHES TOSCANO (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007709-9 - EDUARDO ROBALO DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008468-7 - ALCIDES SABINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB); JENY DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008811-5 - DALILA CHAVES (ADV. SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008819-0 - ANTONIO DI GIURA (ADV. SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009150-3 - SALVADOR INACIO PEREIRA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009228-3 - MARINA GREGHI DE ANDRADE MELLO (ADV. SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009230-1 - SANDRA GREGHI DE ANDRADE MELLO (ADV. SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009318-4 - MARCOS SOARES DE PAIVA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009512-0 - LEONEL AUGUSTO SOUTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP279718 - ALLAN BATISTA); MARLENE BISPO DE CARVALHO(ADV. SP279718-ALLAN BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009592-2 - EDSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010031-0 - OLGA ALVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR e ADV. SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA); CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA(ADV. SP203474-CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR); MARCELLO ALVES MOREIRA(ADV. SP203474-CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010056-5 - MARIA FARIA ABBUD (ADV. SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010060-7 - INAJA ABBUD NAMURA (ADV. SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010413-3 - ANA MARIA YANES FERREIRA (ADV. SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010644-0 - ODETTE ALVES CARNEIRO BARROSO E OUTRO (ADV. SP034036 - ALBA REGINA FAGGIN); ANA VIEIRA DE AMORIM - ESPOLIO(ADV. SP034036-ALBA REGINA FAGGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010780-8 - ALDO DOMINGOS OLIVA COLUCCI (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010808-4 - EDNEA NEGRI (ADV. SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010838-2 - CELIO GALVAO FROTA (ADV. SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS e ADV. SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011184-8 - MIRTES BONCI LAMBAZ (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011228-2 - FRANCISCO ARNALDO DIAS (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011312-2 - PAULO ADAMI (ADV. SP200153 - CESAR RICARDO PALAZZO e ADV. SP220864 - CLAÚDIO ROGÉRIO PALAZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011315-8 - SANDRA REGINA PIRES KORN (ADV. SP255007 - BRUNO MORAES CHAVES e ADV. SP247113 - MARCIO DE CARVALHO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011316-0 - HELIO PRADO DA COSTA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011317-1 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011339-0 - MARCIA ANDREA SENDA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011347-0 - JOSE BUENO DOS REIS (ADV. SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011348-1 - JOAO MESSIAS BONESSO E OUTRO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); ESTELA DE SOUZA BONESSO(ADV. SP081276-DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011349-3 - MARCELINO LAGE GONZALEZ (ADV. SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011354-7 - BELMIRO ISAIAS DOS SANTOS (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011358-4 - FERNANDA DA SILVA SEABRA (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO e ADV. SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011359-6 - MARIO MASSADA FILHO (ADV. SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011364-0 - JOSE ANTONIO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA); IGNEZ CHEROBIM PINHEIRO(ADV. SP089367-JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011365-1 - ANA ANTONIA MATOS DE AZEVEDO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011515-5 - OLGA FALBO (ADV. SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011835-1 - MARILIA MASIERO BUCCINI (ADV. SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012044-8 - ALEXANDRE SENDA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012464-8 - JOAO LUIZ LAZARINI (ADV. SP249833 - BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012549-5 - ANA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012551-3 - MIRIAN MARIN LEITE (ADV. SP191504 - MIRIAN APARECIDA VERGIANI WIGNER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012563-0 - IMACULADA CONCEICAO BOZI COSTA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012576-8 - JANDIRA RAMOS ALVES (ADV. SP104851 - TEREZA ALVES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012580-0 - SERGIO WAGNER PALM (ADV. SP123504 - NELY ESTRELA MENDES QUARESMA ALVES e ADV. SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012591-4 - LYDIA ALVES BARONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO); ODETE DE OLIVEIRA ZUPPO(ADV. SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012597-5 - MARCELO MENDOZA (ADV. SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012603-7 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012610-4 - IZABEL QUESSADA UBEDA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012638-4 - FRANCISCA DOMINGUES TORRES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012641-4 - ELENA IOSHICO HIRANO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012658-0 - OLINDA ALVES DOS REIS (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012665-7 - NEUSA RABELLO DE BARROS TRINDADE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012683-9 - VITOR HUGO FERRO CITERO E OUTRO (ADV. SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA); TANIA MONTECINO DE OLIVEIRA CITERO(ADV. SP079311-WLADEMIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012685-2 - LEONILDA SANDRE (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012688-8 - MARIA DAS NEVES AMORIM DE LIMA (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012689-0 - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012706-6 - NORIVAL RUBIO ROZZO E OUTRO (ADV. SP166379 - ANTONIO AFFONSO BRITO DOS SANTOS); DOLORES MARTOS ROZZO(ADV. SP166379-ANTONIO AFFONSO BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012729-7 - IVAN ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012817-4 - EUNICE PASCON MOHEDAS E OUTROS (ADV. SP043138 - AGENOR FEITOZA DE LIMA); FRANCISCO CARLOS MOHEDAS(ADV. SP043138-AGENOR FEITOZA DE LIMA); RENATO MOEDAS(ADV. SP043138-AGENOR FEITOZA DE LIMA); GLAUCIA MOHEDAS(ADV. SP043138-AGENOR FEITOZA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013236-0 - IONE MIRIAM DA SILVA (ADV. SP116197 - BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013250-5 - FRANCISCO XAVIER STRAEHL (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014533-0 - SUSSUMO GOTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015976-6 - HELENA PIRES DA SILVA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016494-4 - ALBERTO DO CARMO (ADV. SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016703-9 - ABELINO PRATES DA COSTA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.017462-7 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO (ADV. SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.018348-3 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.018647-2 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ); JUDITE ARAUJO DOS SANTOS(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019303-8 - DARCY DE ALMEIDA TOLEDO (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.019725-1 - SANDRA REGINA GOMES HOSTY (ADV. SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019944-2 - MARIA DO BOM SUCESSO SARDINHA CARDOSO (ADV. SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA e ADV. SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.020123-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.020846-7 - DIMAS DEODATO DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.020882-0 - MARY LUIZE SCHAEFFER GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021139-9 - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.022222-1 - DANIEL NEVES DA SILVA (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.022288-9 - ERIKA ULYSSES NICOLETTI (ADV. SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA e ADV. SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.024633-0 - CINTHIA BETTOI PAIS (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA e ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.024865-9 - HIGOR MARCOS BISPO DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.025906-2 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025907-4 - EUNICE ARAKAKI KANAGUSSUKO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); DECIO KANAGUSSUKO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025912-8 - MAURO ALVES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025932-3 - ADERALDO MENEZES E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ROSALINA OLIVATO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025946-3 - RODRIGO CHAGAS MACIEL (ADV. SP268380 - BRENO S DE AMORIM OLIVEIRA e ADV. SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.026055-6 - VALDETINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.026066-0 - KATIA CRISTINA ROBATINI DE ALMEIDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.026070-2 - JOSEFA ROSENDO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOSIAS FERAZ DE ANDRADE(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.026387-9 - MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.026616-9 - LOURDES BARBOSA SILVA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.026680-7 - MARIA HELENA BARROS DOS SANTOS GOLDAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.026685-6 - YOLANDA CONTAR DE CARVALHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.026688-1 - FRANCISCO JOSE SOBREIRA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.026931-6 - CICERA FAUSTINO DE BRITO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.027388-5 - MARIA CELIA HERNANDES (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JESSICA HERNANDES RODRIGUES (ADV. ) : .

2009.63.01.027852-4 - JACY FELIX DA SILVA DE MONACO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.027857-3 - DIRCE ALVES DE PONTES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.027878-0 - MINEKO MIYASHIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.027881-0 - ANTONIO WANTUIL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.028726-4 - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.029607-1 - ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA CONCEICAO DE SOUZA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.034254-8 - SEVERINO LINDOLFO DA COSTA (ADV. SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.035284-0 - ARACI FERREIRA HALAMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.035289-0 - MARIA NAZARE BARREIROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.035303-0 - MARIA ALVES DA GAMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.035305-4 - EUNICE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.035310-8 - TOKUMASA ARAGAKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.035317-0 - FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.035320-0 - MARCELO ALVES PEREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.035322-4 - IRMA SISTI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.035337-6 - STELLA ALVES PEREIRA LISAIUSKAS CORREIA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.037296-6 - FRANCISCO ALVES CORREIA DE BARROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.037300-4 - LUZINETE RICARDO DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.037332-6 - MARIA APARECIDA VOLPI MULLER E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); WALTER MULLER(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.039817-7 - JUDITH DE SOUZA BISSONI (ADV. SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.042748-7 - ELISEODETE DE ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.043104-1 - PETRUCIA MARIA DE MATOS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.043130-2 - APARECIDA CORREIA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.043133-8 - WALDOMIRO ALVES GOES (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.043155-7 - MARIA ANA GOMES BATISTA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.043346-3 - ALBERTO VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.045230-5 - DIVA MACHADO DA SILVA (ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO e ADV. SP151726 - ROGERIO MEDICI e ADV. SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.045287-1 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.045873-3 - JOSEFINA RALHO EUZEBIO E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); HELIO EUZEBIO - ESPOLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUZIA ROSELI EUZEBIO AYDE(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUCIA EUZEBIO COMPAGNOLI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NILSON ANTONIO EUZEBIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); HELIO EUZEBIO FILHO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.045897-6 - ILSE SUELY GIRALDI MAZZA (ADV. SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.046331-5 - FRANCISCA DE ARAUJO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES); FRANCISCO PEREIRA FILHO(ADV. SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.046332-7 - FLAVIO GODOY BUENO (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI e ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.046497-6 - MARIA DO CARMO LIMA BARBOSA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.046582-8 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ALVES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.046704-7 - JUSTINO DA SILVA CRUZ (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.047092-7 - SERGIO DA COSTA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NEUSA TRIBINO MONTEIRO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.047680-2 - GILVAN RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.054991-0 - PAULO TUTIASHI E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); TATSUMI SERIKAWA TUTIASHI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.056168-4 - ADAO MARTINS DE SA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.057162-8 - ILDA JERONYMO FERREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.057190-2 - ORLANDO ERRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.058039-3 - MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.061957-1 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP253822 - BEATRIZ LAUER CARVALHO NARETTO); ELISA BARBOSA DE SOUSA(ADV. SP253822-BEATRIZ LAUER CARVALHO NARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2010.63.01.005896-4 - FERNANDO NUNES MENEZES (ADV. SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2010.63.01.014659-2 - ANA MARIA SCALLET DE MENEZES (ADV. SP180877 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001117**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Disso tudo, extingo o presente feito com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição (artigo 269, IV, CPC), e afasto, portanto, a pretensão inicial.**

**Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).**

### P.R.I.

2009.63.01.003849-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265919/2010 - CHU KAN KOU (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003851-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268291/2010 - DULCE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.035581-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267785/2010 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, torno sem efeito a sentença antes proferida e retifico o erro material, modificando-a, nos seguintes termos:

HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO, para que produza seus regulares efeitos de direito, julgando extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,III do CPC.

Decorridos os prazos para recurso, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.036835-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131198/2010 - DANIELA SANDRINI BITTENCOURT (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.024504-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131212/2010 - ODAIR PRODOCIMO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036640-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131369/2010 - TURUYO KONIYOSHI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037357-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132829/2010 - ANTONIO FELIX DOS REIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041544-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135246/2010 - MARLI APARECIDA VERDERRAMAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030540-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301237630/2010 - EDUARDO AGNO DE ANDRADE INOCENCIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.051991-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256961/2010 - ZULEMA DESIDERIO MARINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); ROSILENE MARIA FRANCISCO (ADV./PROC. ). Tendo em vista a composição entre as partes realizada na presente audiência, homologo por sentença para que produza seus legais efeitos o acordo celebrado pelas partes neste ato, devendo a CEF desbloquear o valor de R\$ 500,00 atualizados monetariamente e com juros da poupança da agência 4011, conta poupança 013.22876-4, de titularidade da corré Rosilene Maria Francisco Miguel e a creditá-lo na agência 0272, conta poupança 013.00153282-2, de titularidade da autora Zulema Desidério Marino em até 05 (cinco) dias úteis. Dessa forma, EXTINGO o processo com resolução de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes, que desistem do prazo recursal. Transitada em julgado nesta data."

2009.63.01.034566-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265930/2010 - ELITO VIEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 14.446,61 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.089329-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158513/2010 - JOSE VANSETTO (ADV. SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:  
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;  
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;  
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;  
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

De fato, não há dos autos nenhum documento que demonstre a titularidade de conta poupança no período requerido. Entendo que tal ônus é da parte autora.

Cabe salientar que também não há nenhum documento que demonstre a negativa da CEF em não fornecer os extratos. Pelo contrário, em muitos dos processos apreciados por este Juízo, os autores ingressaram com a ação com o simples requerimento de solicitação de extratos e, após um período, juntaram tais extratos aos autos.

Este processo foi distribuído no ano de 2007 e, até o presente momento, não foram apresentados tais documentos pela parte autora, de forma que o pedido é improcedente.

Outrossi, saliento que os extratos juntados aos autos se referem à JOSE ROBERTO COMARIAM FILHO e não ao autor.

Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.020359-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270732/2010 - MANUEL MOURA DE SILVA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2009.63.01.035165-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251264/2010 - ELENITA DIAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP128736 - OVÍDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I e IV, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.053976-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185842/2010 - FATIMA SUELI MEIRELES FALOPA (ADV. SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, julgamento extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034245-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197100/2010 - IVO RUIZ (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Trata-se de ação proposta por Ivo Ruiz em relação à União Federal, na qual pretende a restituição do valor das contribuições sociais pagas após sua aposentadoria e em razão do retorno ao trabalho, haja vista considerar que o artigo 195 da Constituição Federal, especialmente em seu § 5º, determina a necessária contrapartida entre custeio e benefício. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Ré e com tal finalidade. Assim, a Ré contestou a ação apresentando em preliminar, a incompetência para julgamento da ação, caso o domicílio do Autor não esteja abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal, bem como afirmou a ocorrência de prescrição quanto ao postulado, sendo que, em relação ao mérito, contrariou o postulado pelo Autor.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito, haja vista residir o Autor nesta Capital.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de contribuições mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restariam ainda aquelas não atingidas por tal prazo.

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo ele obtido o benefício de aposentadoria, seja ela por tempo de contribuição ou por idade, caso retorne ao trabalho, não terá mais direito à obtenção de nova aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, nem mesmo acréscimo ou melhora do valor do benefício que esteja recebendo, razão pela qual não poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre o valor de sua remuneração.

Sustenta seu posicionamento na afirmação de que o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ao determinar que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, estabeleceu o princípio da contrapartida entre o custeio e o benefício, assim denominado pelo Professor Wagner Balera.

De tal princípio, então, decorreria a impossibilidade de cobrança de tais contribuições sobre sua fonte de renda decorrente da nova relação de emprego ou atividade remunerada que venha a exercer após a aposentadoria.

No entanto, tomando-se o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a conclusão é exatamente contrária ao que pretende o Autor, uma vez que aquela Corte Suprema considerou que a contribuição do aposentado que retorna ao trabalho atende ao princípio da universalidade do custeio da previdência, conforme transcrevemos:

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".(RE 437640/RS - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 05/09/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 02-03-2007 PP-00038 - EMENT VOL-02266-04 PP-00805 - LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 - RDDT n. 140, 2007, p. 200)

O mesmo entendimento também foi trazido pela Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual apresentou, aliás, outra fundamentação que se soma àquela mencionada acima, uma vez que considerou que o princípio

da solidariedade, o qual também rege o sistema de seguridade social, não guarda necessária correspondência entre contribuições e contraprestações:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RETORNO AO TRABALHO DE SEGURADO APOSENTADO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 9.032/95 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - O trabalhador aposentado que retorna à atividade produtiva como empregado, retorna à qualidade de segurado e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência.

II - Dentre os princípios que informam a Seguridade Social, tem destaque o princípio da solidariedade no que concerne às contribuições, que não guardam necessária correspondência com contraprestações. (não há destaques no original)

III - No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a condição de aposentado afasta apenas a contribuição sobre os proventos da aposentadoria, sendo exigível sua incidência sobre a remuneração do trabalhador (em atividade), tenha ele sido ou não antes aposentado. Não cabe distinguir onde o texto constitucional não distingue, pois impõe a contribuição àqueles que ostentem a qualidade de trabalhadores em atividade, como segurados obrigatórios.

IV - Inocorrência de afronta aos princípios inscritos nos incisos I, III e V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição da República.

#### DECISÃO

As Turmas de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conheceram do incidente e, por maioria, uniformizaram a jurisprudência no sentido de que é constitucional a exigência de contribuições previdenciárias do segurado aposentado que retorna ao trabalho. (não há destaques no original)

(Processo PEDILEF 200351540025950 - INCJUR - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Relator Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha - Sigla do órgão TNU - Órgão julgador Turma Regional de Uniformização - Data da Decisão 03/10/2005)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido do Autor em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2007.63.01.018717-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162708/2010 - JOAO PANNUNZIO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Em relação ao pedido de revisão da ORTN/OTN e do Art. 58 do ADCT, tendo em vista o termo de prevenção que consta dos autos virtuais, Julgo Extinto o Feito, sem Resolução de Mérito, na forma do art. 267, V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.034990-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267786/2010 - LOURETA MARIA ROITHMEIER (ADV. ); APARECIDA FRANCISCA ROITHMEIER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2006.63.01.000785-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263126/2010 - WALDEMAR TAVARES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.064003-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301238951/2010 - MARIA MADALENA DE SOUZA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Helena de Souza, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.054328-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301238936/2010 - SONIA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.060131-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271515/2010 - VLAUDECI DE SOUZA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.033270-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266627/2010 - FLAVIA CABRAL DE LIMA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.083901-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196631/2010 - WILSON CARVALHO SPINDOLA (ADV. ); MORAIMA PRADOS SPINDOLA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.080741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232586/2010 - NEUSA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.090440-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158727/2010 - ANGELA DE MARIO (ADV. SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

A prescrição.

Quanto à prescrição, não há dúvidas de que se aplica a regra prevista no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, incidindo o prazo prescricional de vinte anos por se tratar de litígio que envolve direito pessoal.

Com efeito, é certo que a aplicação dos índices Bresser e Verão só foi aplicado nas contas com data de aniversário na primeira quinzena. De outro lado, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor (data de aniversário da conta), conforme inclusive já se manifestou a jurisprudência. Confira-se:

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007.

(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 429990 - 7ª Turma Especializada - v.u. - DJU - Data::19/12/2008 - Página::175"

A presente ação foi proposta em 2007. Verifica-se que a data do ajuizamento da ação é posterior ao aniversário da conta poupança que a parte autora possui. Sendo assim, especificado o pedido sobre o Plano Bresser, ocorreu a prescrição.

Posto isso;

I) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2006.63.01.002887-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251348/2010 - GERALDO IGNACIO DA CUNHA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.013160-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266438/2010 - CLOTILDE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI, SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034503-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197048/2010 - JOSE OSVALDO FINETO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por José Osvaldo Fineto em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser afastada a limitação imposta pelo limite máximo do salário-de-contribuição, assim como a necessidade de aplicação da norma contida no artigo 26 da Lei nº. 8.870/94.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que teria sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada concedido dentro do período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, previsto pelo artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, razão pela qual o percentual afastado da fixação daquele valor inicial deverá ser incorporado ao seu benefício.

A Lei nº. 8.870/94 estabeleceu a necessidade de aplicação de percentual de correção de benefícios, sempre que a renda mensal inicial calculada pela Autarquia Previdenciária fosse fixada em valor inferior ao salário-de-benefício, nas hipóteses em que esse viesse a ultrapassar o valor teto máximo dos salários-de-contribuição, conforme transcrevemos:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à

média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos, mesmo tendo o benefício do Autor sido concedido dentro do prazo fixado pela legislação acima mencionada, constata-se que seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto legal de pagamento, uma vez que o salário-de-benefício apurado foi de Cr\$ 234.650,01 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros e um centavo), enquanto que o limite máximo do salário-de-contribuição naquela época consistia em Cr\$ 420.002,00 (quatrocentos e vinte mil e dois cruzeiros), nos termos do artigo 2º da Portaria MTPS nº. 3.486, de 16 de setembro de 1991.

Portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, haja vista que o INSS pautou-se de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora a aplicação do referido artigo.

Resta-nos ainda analisar a outra tese apresentada pelo Autor, no sentido de que seu benefício de prestação continuada da previdência social teria sido concedido abaixo do valor devido, haja vista que a aplicação de limitadores do valor do salário-de-benefício implicam em descumprimento da norma constitucional que estabeleceu a necessidade de correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação.

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº. 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Portanto, é de se concluir que na concessão do benefício do Autor, a Autarquia Previdenciária procedeu de acordo com a lei, fixando-lhe o benefício mais vantajoso, de forma que não cabe a desconsideração do limite legal imposto aos benefícios de prestação continuada para aproveitamento de cálculo diverso.

Por fim, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2007.63.01.090675-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158808/2010 - NORMA BREMER GOLDENBERG (ADV. SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO, SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO**

MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:  
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;  
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;  
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;  
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários em discussão (junho de 1987 e janeiro de 1989) detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

De fato, não há nos autos nenhum documento que demonstre a titularidade de contas-poupança nos períodos requeridos, cabendo destacar que as cópias dos extratos apresentadas, dentre outras provas, confirmam a existência de conta apenas a partir do ano de 1990.

Outrossim, ressalta-se que os extratos apresentados referentes à conta-poupança n.º 137761-5 revelam que esta tem por data de abertura o dia 19/04/1990, fato que afasta totalmente o direito pretendido pela autora, bem como indica a tentativa de distorção da verdade.

Entendo que tal ônus é da parte autora e não tendo esta obtido êxito em sequer produzir indícios da existência das contas nos períodos dos expurgos em tela, não cabe inverter o ônus contra a ré que já realizou diligências no sentido sem sucesso, confirmando a presunção formada pelas provas já acostadas aos autos.

Este processo foi distribuído no ano de 2007 e, até o presente momento, não foram apresentados tais documentos pela parte autora, de forma que o pedido é improcedente.

Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.055826-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201582/2010 - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Aparecida Moreira dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários.**

**Intimem-se as partes.**

2008.63.01.015862-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269408/2010 - JENNIFER CIRILA DOS SANTOS (ADV. SP268631 - HENRY LEE); TIFFANY CIRILA DOS SANTOS (ADV. SP268631 - HENRY LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051863-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271205/2010 - NADIA BRAZ DE LIMA ALVES (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.026585-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301238946/2010 - FERNANDO MARTINEZ (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Fernando Martinez, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.034502-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197049/2010 - DORACY DE BIAZZI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Doracy de Biazzi em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser afastada a limitação imposta pelo limite máximo do salário-de-contribuição, assim como a necessidade de aplicação da norma contida no artigo 26 da Lei nº. 8.870/94.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que seu benefício de prestação continuada da previdência social teria sido concedido abaixo do valor devido, haja vista que a aplicação de limitadores do valor do salário-de-benefício implicam em descumprimento da norma constitucional que estabeleceu a necessidade de correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo.

Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação.

Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, § 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º. 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.

2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissindir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

(...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o § 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Portanto, é de se concluir que na concessão do benefício do Autor, a Autarquia Previdenciária procedeu de acordo com a lei, fixando-lhe o benefício mais vantajoso, de forma que não cabe a desconsideração do limite legal imposto aos benefícios de prestação continuada para aproveitamento de cálculo diverso.

Resta-nos, ainda, analisar uma segunda tese apresentada na inicial, a qual consiste na afirmação da necessidade de aplicação da norma prevista no artigo 26 da Lei nº. 8.870/94.

A mencionada lei estabeleceu a necessidade de aplicação de percentual de correção de benefícios, sempre que a renda mensal inicial calculada pela Autarquia Previdenciária fosse fixada em valor inferior ao salário-de-benefício, nas hipóteses em que esse viesse a ultrapassar o valor teto máximo dos salários-de-contribuição, conforme transcrevemos: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos, constata-se que o benefício da Autora foi concedido em 22 de maio de 1996, fora, portanto daquele período expressamente previsto no artigo acima transcrito, de forma que não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2007.63.01.018589-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162699/2010 - LYDIA DUARTE RAYMUNDO (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

P.R.I.

2009.63.01.052288-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251407/2010 - MARIA DO CARMO VICENTIN (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo a autora cumprido carência para aposentar-se. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.**

**Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.**

**Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.**

**Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.**

**Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.**

**Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.**

**Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.**

**Passo, assim, à análise do mérito.**

**Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:**

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

**II. Sentença de procedência do pedido.**

- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
  - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
  - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
  - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
  - Mai de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

De fato, não há dos autos nenhum documento que demonstre a titularidade de conta poupança no período requerido.

Entendo que tal ônus é da parte autora.

Cabe salientar que também não há nenhum documento que demonstre a negativa da CEF em não fornecer os extratos.

Pelo contrário, em muitos dos processos apreciados por este Juízo, os autores ingressaram com a ação com o simples requerimento de solicitação de extratos e, após um período, juntaram tais extratos aos autos.

Este processo foi distribuído no ano de 2007 e, até o presente momento, não foram apresentados tais documentos pela parte autora, de forma que o pedido é improcedente.

Posto isso;

**I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.089322-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158516/2010 - ANTONIO GRANDINI (ADV. SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089326-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158521/2010 - ALBERTINA GUSHIKEN NAKATI (ADV. SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089324-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158524/2010 - RAUL PERES FILHO (ADV. SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089498-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158536/2010 - MARIA ZELIA DE ALMEIDA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090224-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158715/2010 - ELISABETH STRICHER (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090682-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158803/2010 - MARILZA BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.031966-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301238955/2010 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por João Alves dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para

tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido.**

**Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**

**Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

2007.63.01.066850-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163324/2010 - HERMES VIANNA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066853-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163333/2010 - JOSE CARLOS PARANHOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.090567-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158757/2010 - SONIA MARIA RAMOS ALVES CESAR (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO**

MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:  
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;  
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;  
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;  
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário data posterior ao dia 15. Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado no caso em tela, eis que as contas-poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2006.63.01.000968-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251255/2010 - GERALDO GOMES MORAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO:

a) com fulcro no art. 267, V, CPC, extinto o feito sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de revisão do benefício do autor pela aplicação da ORTN e art. 58 do ADCT, por existência de coisa julgada;

b) com fulcro no art. 269, I, CPC, IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício pela não limitação do salário de benefício e RMI ao teto e aplicação do INPC como índice de reajuste nos anos de 1997 a 2003.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.016401-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268013/2010 - ANTONIO DONIZETE REQUENA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2008.63.01.053365-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185935/2010 - JUVENAL VAZ DE SOUZA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.01.026842-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268014/2010 - NEUSA VALENTE GUEDES ZULLINO (ADV. SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.030971-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251258/2010 - ANTONIO OCANHA (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016910-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269925/2010 - ANTONIA DE FREITAS PINTO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2008.63.01.034469-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197063/2010 - ANTONIO CARLOS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando que a média dos salários-de-contribuição, que deram base à fixação do salário-de-benefício, restou apurada abaixo do valor realmente devido, afirmando, também, a necessidade de aplicação da norma contida no artigo 26 da Lei nº. 8.870/94. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Em sua contestação o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que teria sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada concedido dentro do período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, previsto pelo artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, razão pela qual o percentual afastado da fixação daquele valor inicial deverá ser incorporado ao seu benefício.

A Lei nº. 8.870/94 estabeleceu a necessidade de aplicação de percentual de correção de benefícios, sempre que a renda mensal inicial calculada pela Autarquia Previdenciária fosse fixada em valor inferior ao salário-de-benefício, nas hipóteses em que esse viesse a ultrapassar o valor teto máximo dos salários-de-contribuição, conforme transcrevemos: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos, mesmo tendo o benefício do Autor sido concedido dentro do prazo fixado pela legislação acima mencionada, constata-se que seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto legal de pagamento, uma vez que o salário-de-benefício apurado foi de Cr\$ 206.220,00 (duzentos e seis mil, duzentos e vinte cruzeiros), enquanto que o limite máximo do salário-de-contribuição naquela época consistia em Cr\$ 420.002,00 (quatrocentos e vinte mil e dois cruzeiros), nos termos do artigo 2º da Portaria MTPS nº. 3.486, de 16 de setembro de 1991.

Portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, haja vista que o INSS pautou-se de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora a aplicação do referido artigo.

No que se refere à outra tese apresentada pelo Autor, referente à correção dos salários-de-contribuição, sem limitação ao teto máximo previsto na legislação, também não há como prover seu pedido.

Veja-se que a tese apresentada consiste na afirmação de que, no momento da correção dos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo, não poderia incorrer qualquer limitador, pois que o limite máximo somente poderia ser considerado no momento em que se apura o total da média aritmética simples, com a fixação do salário-de-benefício, este sim podendo ser limitado ao valor máximo previsto para as contribuições previdenciárias.

No entanto, o cálculo realizado pela Autarquia Previdenciária quando da apuração dos salários-de-contribuição e respectiva correção monetária, deve necessariamente considerar tais parcelas limitadas pelo máximo da época em que foram vertidas ao sistema de previdência social, uma vez que não poderiam ultrapassar o limite teto.

Não são raras as vezes em que, havendo contribuições acima do valor devido, como era comum nas situações daqueles que contribuíam pela escala de salários-base, anteriormente prevista no artigo 29 da Lei nº. 8.212/91, eram elas desconsideradas quanto ao montante excedente, uma vez que não poderiam efetivar-se acima do limite legal previsto. O mesmo ocorre no caso em discussão, pois, quando da consideração dos salários-de-contribuição do período base de cálculo, a Autarquia, em uma primeira etapa, irá apurar os valores efetivamente recolhidos e necessariamente limitados

ao máximo permitido para a época, sendo que, em operação posterior, aplicará os índices de correção para a apuração final do salário-de-benefício, este agora limitado ao máximo da contribuição no momento do cálculo do benefício. De tal maneira, é descabida a afirmação do Autor no sentido de que seus salários-de-contribuição utilizados para apuração do salário-de-benefício tenham sofrido duas limitações, uma na atualização e outra na apuração final, pois, caso tenha contribuído no limite máximo permitido no período base de cálculo, tais valores máximos serão corrigidos monetariamente até a época de cálculo da renda mensal inicial.

Por fim, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2006.63.01.009555-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251346/2010 - ELIAS DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto aos pedidos de aplicação da ORTN com fundamento no art. 267, incisos V do CPC e julgo IMPROCEDENTES OS demais PEDIDOS DO AUTOR, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.**

**P. R. I.**

2009.63.01.063105-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262421/2010 - JOSE INES FERREIRA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062680-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262422/2010 - SIDNEY ALBA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055999-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262423/2010 - RAIMUNDA PEDREIRA ALVES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063792-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262429/2010 - LUCIANA RAMOS PEIXOTO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062484-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262432/2010 - DALILA VELOSO MOREIRA (ADV. SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023183-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262433/2010 - MARIA CICERA FERREIRA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054913-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262434/2010 - MARIA DA PAZ CINESIA COELHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262439/2010 - ANA LEIA FERREIRA BUENO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012233-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262420/2010 - COSME NASCIMENTO SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.027517-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269352/2010 - NADIR BALABEM (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.010010-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251430/2010 - IONE MATTILI TERZANO (ADV. SP078886 - ARIEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

2008.63.01.034275-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197097/2010 - PEDRO JOAO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Pedro João da Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

## Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O § 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05, acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pelo Autor, o qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados.

De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada.

A tal respeito, aliás, os §§ 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no § 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no § 7º do artigo 201 da mesma Carta:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)

Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegada inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.052855-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201594/2010 - MARINALVA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Marinalva Ribeiro da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.033893-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268302/2010 - KATSUCO ICART (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KATSUCO ICART.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.060760-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265669/2010 - NERI JACO PAZA (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

Proceda a secretaria à alteração do pólo ativo, diante da habilitação de Maria do Socorro Paza.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intimem-se.**

2007.63.01.035581-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267669/2010 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.035642-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267671/2010 - LURDES SIMOES TAVARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035646-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267672/2010 - HELENA DOS SANTOS QUEIJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035690-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267673/2010 - MARIA DA CRUZ DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032515-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267674/2010 - LIGIA LOPES JARDIM DE CERQUEIRA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.032512-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267675/2010 - BEATRIZ LOPES JARDIM DE CERQUEIRA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.031881-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267676/2010 - OLGA ALUZ (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA); SARUA ALUZ (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.**

2008.63.01.055494-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185468/2010 - JOAQUIM JOSE ANDRADE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055490-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185471/2010 - JOSE LUIZ CORTASSO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053978-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185840/2010 - MAURO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053977-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185841/2010 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI, SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.051900-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270716/2010 - GRACIA LOUREIRO DOMINGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.068610-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267466/2010 - ANTONIO SERGIO MORENO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido do autor Antonio Sergio Moreno, não reconhecendo como especial o período de trabalho exercido na empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. (10/06/1992 a 03/03/2008), não havendo, por consequência, direito à concessão da aposentadoria, pois ainda não implementado o tempo mínimo. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2009.63.01.052314-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263063/2010 - MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o marido falecido não era mais segurado da Previdência quando faleceu, nem tinha direito adquirido à aposentação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal..

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P. R. I.

2008.63.01.018603-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201528/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Luiz Carlos dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.080710-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232583/2010 - FLAVIO MARCEL CANDEIAS DA SILVA (ADV. SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.046795-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166952/2010 - HELCIO VICLE DA SILVA (ADV. SP267310 - VANESSA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046793-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166965/2010 - CHIGUEO KAMADA (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166969/2010 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046172-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167211/2010 - ELZA MARIA GUSMAN PEDROSA DE SOUZA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045528-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167524/2010 - ADELIA DE ARAUJO VERDINI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045530-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167527/2010 - ALFREDO TABILO LEMUS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045539-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167543/2010 - KOOSHI KOBAYASHI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045541-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167546/2010 - WILMA LIA MOISES PEREIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045543-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167552/2010 - EDUARDO COSTA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045538-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167555/2010 - TERUAKI TAKAHARA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045523-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167565/2010 - GERALDO MANOEL CAVALCANTE DE MELLO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045525-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167578/2010 - LUIZ JORDAO BRAGA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045274-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167823/2010 - AMARO ELIAS DE SOBRAL (ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045276-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167826/2010 - ANGELINA ARENA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045277-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167829/2010 - AMILCAR VAZ (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045278-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167832/2010 - MARIA IZETE DE OLIVEIRA MERIS (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045283-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167835/2010 - ISaura LOUREIRO DOS SANTOS (ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045272-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167856/2010 - JOSE MEDEIROS DO AMARAL (ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, julgando extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.054706-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185619/2010 - ANTONIA FERREIRA LEITAO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054703-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185630/2010 - JOSE FERNANDES URBANO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054704-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185631/2010 - PAULA ALVES DE FREITAS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054705-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185632/2010 - SILVIA MARQUES FONSECA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.067270-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146687/2010 - MARINES BRESCIANI DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042309-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146711/2010 - MARIA JOSE DAMIANO DA COSTA (ADV. ); AUGUSTO DA COSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095154-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151260/2010 - PEDRO ORLANDO PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039527-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151270/2010 - ILZAIRA DE LOURDES NUNES (ADV. ); SANDRA CECILIA NUNES D AGOSTINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037422-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151283/2010 - VALDEMAR FERRARI (ADV. ); SUELY BRITTES FERRARI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055553-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152374/2010 - DJANIRA LIBERAL TRINDADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082527-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153798/2010 - RODRIGO ASTOLFI MATHIAS (ADV. SP044425 - APARECIDA ASTOLPHI MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090561-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158767/2010 - ANNA QUAGLIA GAETA (ADV. SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.039032-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301109093/2010 - RITA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Rita da Conceição Oliveira, benefício de auxílio-doença, com DIB em 23/02/2010, RMI e RMA de R\$ 1.154,87 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) (para junho de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 23 de agosto de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 5.102,60 (CINCO MIL CENTO E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), já atualizado até julho de 2010.

2007.63.01.085796-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160925/2010 - JOSEFA BERNARDINO GOMES (ADV. SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como o índice de 84,32% (IPC) para março de 1990, desde não aplicado administrativamente, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.050749-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251195/2010 - GEOVACI TEIXEIRA DANTAS (ADV. SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor GEOVACI TEIXEIRA DANTAS, reconhecendo como especial apenas o período de atividade laborado na empresa HC Ind. Com. de Molas Ltda (20/02/1978 a 12/07/1989), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conversão em tempo de atividade comum, majorando a RMI da aposentadoria do autor para Cr\$ 119.493,51 (NB 42/088.374.953-0), com renda mensal de R\$ 1.893,83 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , para julho de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 29.245,56 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, já considerada a renúncia do autor ao excedente ao limite de alçada deste juízo.

Diante da considerável diferença entre o valor da renda atualmente paga e a devida, concedo parcialmente a antecipação da tutela para que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício, nos termos acima fixados, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.040526-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158314/2010 - BENEDITO LEITE (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta

vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.031076-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262025/2010 - MARLI JOSE ARTICO (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2005.63.01.267227-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251261/2010 - ANTONIO FLORISVALDO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.170,30, correspondente aos valores comprovadamente depositados por ocasião dos vínculos com as empresas Volkswagen do Brasil e Manuel Vila & Cia Ltda., e, a título de indenização, a quantia de R\$ 10.000,00.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

2007.63.01.083829-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196620/2010 - ESMERALDA CHAIBUB SGARBI (ADV. SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tendo direito somente aos índices requeridos de 1987 e de 1989 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.061233-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266887/2010 - SILVIO LUIS ALFREDO (ADV. SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA, SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, em favor de Silvio Luis Alfredo, o benefício de auxílio-doença NB 538.370.794-4, com DIB em 23/11/2009 e DIP em 01/07/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de setembro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.  
P.R.I.

2008.63.01.050138-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267463/2010 - CLARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE, SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); TATYANE OLIVEIRA NUNES DE LIMA (ADV./PROC. ). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Clarina de Oliveira, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão em razão do óbito do segurado FRANCISCO JOSÉ NUNES DE LIMA, a partir da DER (27/12/2007), incluindo a autora como beneficiária do NB 21/145.157.140-0, não havendo diferenças a serem pagas.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja desdobrado à autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.057548-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262659/2010 - ANDERSON LOPES CANOBRE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON LOPES CANOBRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o fim de:

a) declarar a inexigibilidade dos débitos a seguir discriminados:

Fatura	Valor	Data	Descritivo
21.06.08	R\$ 21,90	21.05.08	IG INTERNET
21.08.08	R\$ 18,00	06.07.08	1/3 ANUIDADE NOVO CARTÃO
21.08.08	R\$ 5,11	21.08.08	ENCARGOS CONTRATUAIS
21.08.08	R\$ 1,62	21.08.08	MULTA DE 2%
21.09.08	R\$ 18,00	06.07.08	2/3 ANUIDADE NOVO CARTÃO
21.09.08	R\$ 21,90	21.08.08	IG INTERNET
21.09.08	R\$ 4,71	21.09.08	ENCARGOS CONTRATUAIS
21.09.08	R\$ 0,18	21.09.08	MULTA
21.10.08	R\$ 9,18	21.10.08	ENCARGOS CONTRATUAIS
21.10.08	R\$ 0,89	21.10.08	MULTA 2%
21.10.08	R\$ 0,44	21.10.08	JUROS DE MORA 1% AM
21.10.08	R\$ 21,90	24.10.08	IG INTERNET
21.10.08	R\$ 18,00	06.07.08	3/3 ANUIDADE NOVO CARTÃO
TOTAL DO DÉBITO			R\$ 141,48

b) determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor em qualquer cadastro de restrição ao crédito em razão do débito e encargos mencionados no item anterior. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

c) pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 referente à indenização por danos morais, corridos monetariamente e com juros de mora pela taxa selic a contar desta data.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Anote-se o novo endereço do autor apresentado em audiência.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.025897-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268012/2010 - ANTONIO AMBROSIO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação do período especial de 01.08.85 a 27.01.89 (AVIBRÁS IND. AERESPACIAL) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 33 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição; (ii) revise seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 42/142.568.796-0), desde a data de início (12.08.06), para um coeficiente de concessão de 80%, passando sua renda mensal atual a ser de R\$ 800,44 (OITOCENTOS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), julho/10.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 7.490,69 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), julho/10.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2007.63.01.085644-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160954/2010 - NELSON GONCALVES JUNIOR (ADV. SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre o abono pecuniário, pelo período de férias não gozado, condenando a União à restituição dos valores indevidamente retidos sob essa rubrica, atualizados pela Selic, observada a prescrição quinquenal.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.**

**Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2008.63.01.055493-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185467/2010 - PATRICIA HAUF MARTINS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.055489-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185472/2010 - IOSHICO OGAWA TIBA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.055064-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185553/2010 - FABIO LAFIANDRA (ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.054333-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185706/2010 - JOSE DE SOUSA CASTRO (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.054335-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185713/2010 - ALVARO RODRIGUES TAVARES (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.004981-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262076/2010 - TOSHIHARU OMIYA (ADV. SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo prescrito o pedido de correção do plano Bresser;

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, limitando a condenação à conta 12834-6 em relação aos Planos Verão e Collor I, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.085455-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160972/2010 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como o índice de 10,14% (IPC) para fevereiro de 1989, desde não aplicados administrativamente, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.068432-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156008/2010 - ANA MARIA DA COSTA HENRIQUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.024707-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262606/2010 - MARIA LINDALVA MACIEL DA SILVA (ADV. SP103791 - ELISEU RÔSENDO NUNEZ VICIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I (conta 157743), nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.085711-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160936/2010 - FERNANDO YASUO KATO (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como o índice de 84,32% (IPC) para março de 1990, desde não aplicados administrativamente, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010237-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260643/2010 - MARIO LETELIER REYES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, limitando a condenação à conta poupança 16074-9, Planos Verão e Collor I.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.016278-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082738/2010 - JOSE PAULINO DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.615.335-8, cessado em 14.05.08, concedendo-o até 06.02.09, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 17.511,01 atualizados até julho/2009, conforme parecer da contadoria judicial.  
Intimem-se as partes. Oficie-se.

2009.63.01.016403-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268300/2010 - JULIO CESAR CAVASIN (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, excluo da demanda, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de conversão de especial para comum do período de 22.06.1978 a 30.11.1978; dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de JULIO CESAR CAVASIN, condenando o INSS a reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 01.12.1978 a 28.06.1979 e de 02.07.1979 a 02.05.1991.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos supra indicados.

2007.63.01.083994-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196639/2010 - NOEMIA IZAULIRA DE PAULA (ADV. SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para abranger apenas a correção dos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.026694-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262004/2010 - JOSE AGOSTINHO MONTEIRO (ADV. SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em relação à Conta Poupança 59204-0, em relação aos Planos Verão e Collor I, nos limites da fundamentação, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.049721-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265995/2010 - DJALMA RODRIGUES FILHO (ADV. SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como especial o período de 24/02/1969 a 10/01/1970, convertendo-o para comum, para que seja somado aos demais períodos já computados administrativamente e, conseqüentemente, revisar o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 80%. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora passa a ser de R\$ 1.660,41 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , para junho de 2010.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados, que totalizam R\$ 14.774,04 (QUATORZE MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até julho de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.  
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. "

2007.63.01.080708-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232582/2010 - FABIO ROGERIO CANDEIAS DA SILVA (ADV. SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o percentual de 20,21% referente ao mês de janeiro de 1991, deduzindo-se o índice já aplicado a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.090562-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158763/2010 - ROBERTO GAETA (ADV. SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar a correção da conta poupança 42025-2 nos períodos de junho/87, janeiro/89 e abril/90, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.085789-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160922/2010 - PAULO TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.005483-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265955/2010 - DJEAN LAGE (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.  
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083992-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196638/2010 - ROSA BARBIERO FERNANDES (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para abranger a correção de índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, referentes à conta 111.111-5 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025389-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260633/2010 - ANDERSON DEORIO (ADV. SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, limitando a condenação à conta poupança 15305-7, Planos Verão e Collor I, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, condenando a União à restituição dos valores indevidamente retidos sob essa rubrica, atualizados pela Selic, observada a prescrição quinquenal.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.**

**Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2008.63.01.054815-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185590/2010 - CRISTIANE JUNQUEIRA DE FARIAS (ADV. SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES, SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.054331-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185704/2010 - ANA MARIA PEZZI BAMPI (ADV. SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.053681-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267899/2010 - BENEDITA APARECIDA ZACHARIAS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença ao segurado Romualdo Aparecido Zacharias, no período de 14.03.2006 a 10.12.2006, no valor de R\$ 22.984,06 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS) (julho de 2010), que deverá ser pago a sua sucessora, BENEDITA APARECIDA ZACHARIAS;

b) julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte do segurado Romualdo Aparecido Zacharias.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.090553-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158773/2010 - ANSELMO CAGNIN FILHO (ADV. SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca aos índices correspondentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.**

**II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.089476-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150529/2010 - LINA TSIE CARMONA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088702-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150541/2010 - ANA ELISA DAVID FERNANDES (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO, SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.090162-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150553/2010 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037328-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151298/2010 - AVELINO DA CRUZ (ADV. ); OLENKA DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061628-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152388/2010 - LUIZ GONZAGA DE ASSIS (ADV. ); MARIA BENEDITA BUENO DE ASSIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057526-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152402/2010 - ROSALIA SZABADOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044240-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152417/2010 - DIOGO CASA (ADV. ); JOCELINA DA COSTA CASA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.009485-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260654/2010 - KEIKO KISHIMOTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, limitando a condenação à conta poupança 89890-5, Planos Verão e Collor I, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.005161-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258373/2010 - JURACI PRIMO DA CONCEICAO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a proceder o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de Fábio da Conceição Bispo (NB 21/112.731.267-0), a autora, JURACI PRIMO DA CONCEICAO, como beneficiária, a partir da data da cessação, em 30/09/2004, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 1.370,82 para a competência de maio de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 70.161,51, atualizadas até maio de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial, considerando a renúncia expressa aos valores excedentes a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.038962-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191884/2010 - VERA LUCIA VALERIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve proposta de acordo rejeitada pela parte autora, bem que houve decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas "plano econômico Collor I", afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria

legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
- ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
- ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
- ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.

Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época.

Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na

exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido.

Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2008.63.01.055070-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185548/2010 - AMAURI DA ROCHA MARQUES (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre o abono pecuniário, pelo período de férias não gozado, condenando a União à restituição dos valores indevidamente retidos sob essa rubrica, atualizados pela Selic, observada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.051805-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251237/2010 - NELSON AMORIM RIBEIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando a CEF a liberar ao autor os valores depositados em sua conta de FGTS, referente às empresas Refrigerantes Imataca PTA S.A., Bergamo Cia. Indl., Centro Serviços Petroleste Ltda., Auto Posto Cantagalo Ltda. e Segurança Serv. Especiais Guarda S.A, pois comprovada a hipótese prevista no art. 20, III, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.016478-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301242092/2010 - NEUSA BORGES SANTOS (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade ocorrida em novembro de 2010, bem como a implantação do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.589,21 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , em valores de maio de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 42.616,34 (QUARENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , até junho de 2010, descontados os valores recebidos administrativamente, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela para que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante e pague o benefício à autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042335-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266815/2010 - VASCO SOARES DA SILVA (ADV. SP071200 - MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.068405-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267464/2010 - DANIELA CANARIO DA SILVA (ADV. SP241299 - VERA LUCIA LACERDA REIMAO, SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar a autora pelos danos materiais e morais sofridos, em decorrência dos saques objeto de impugnação neste feito, no valor total de R\$ 9.720,70 (NOVE MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até julho de 2010, sendo R\$ 4.860,35 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) a título de danos materiais e o mesmo valor a título de danos morais.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P.R.I.

2009.63.01.033211-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267966/2010 - JUDITH APARECIDA TANGANELLI MARSAL (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 85313-8, ag. 252 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.054374-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301213775/2010 - OLINDA MARIA PACIFICO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OLINDA MARIA PACÍFICO para o fim de condenar o INSS a averbação do período urbano de 02.01.96 a 17.09.96 (KOPING) e os períodos de gozo de auxílio doença (25.08.92 a 24.09.92, 25.04.00 a 06.04.06 e de 08.11.06 a 31.10.07) todos para efeito de carência com a consequente concessão à autora da aposentadoria por idade no valor atual de R\$ 1.265,24 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), junho/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 17.05.09 (DER) no total de R\$ 17.694,07 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), julho/10, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.038980-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191878/2010 - EDVAR PIRES MACHADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve proposta de acordo rejeitada pela parte autora, bem como houve decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.

- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
  - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
  - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
  - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.

Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época.

Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido.

Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento nos precedentes acima citados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040519-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158299/2010 - MANOEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040520-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158303/2010 - LUZIA BURIN (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.028242-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301213797/2010 - FRANCISCA EVANGELISTA ALVES DE SOUZA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM); INACIO VASQUES DE SOUZA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado por FRANCISCA EVANGELISTA ALVES DE SOUZA e INÁCIO VASQUES DE SOUZA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito (15/05/2006), porém com data de início do pagamento em 25/09/2006 (DIP=DER), com RMI de R\$ 741,31 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), e RMA de R\$ 916,23, em junho de 2010.

Diante da verossimilhança da alegação da autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, acostadas aos autos, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois esperar entendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, concedo a antecipação da tutela.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da DER (25/09/2006), totalizando o montante de R\$ 52.872,26, atualizado até julho de 2010. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se .

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
  - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
  - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
  - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido. Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que

**informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.**

#### **P.R.I.**

2007.63.01.039014-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191863/2010 - ANNA FERREIRA ROBALO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039022-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191865/2010 - MARIA ZANELATTI PEREIRA (ADV. ); ARMANDO LOURENÇO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039005-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191868/2010 - MADALENA MORELLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038995-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191872/2010 - AGUIDA DE LARA GIANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039006-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191874/2010 - NELSON VIEIRA SERRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038975-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191875/2010 - LIRACIO ESTEVO (ADV. ); MARIA AUGUSTA CAMARGO ESTEVO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038974-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191876/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038969-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191887/2010 - SONIA MARIA PEREIRA MACHADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038953-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191892/2010 - LAERSI ADRIANO PEPE (ADV. ); ROBSON ADRIANO PEPPE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038940-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191896/2010 - MARCEL ARAKAKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038931-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191899/2010 - HENRIQUE TRETTEL (ADV. ); IDALINA FERNANDES TRETTEL (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.

SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038936-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191901/2010 - LINCOLN AKIOMI NAKANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038912-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191902/2010 - MARIA APPARECIDA GUEDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038932-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191904/2010 - ROSA MARILDA SARREA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038887-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191919/2010 - SHIRLEY APARECIDA MOREIRA MERLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.031192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251197/2010 - JOAO VITOR DA SILVA SANTOS (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DEUSELITE PEREIRA DOS SANTOS (ADV./PROC. ). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, João Vitor da Silva Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a retroagir a data do início do pagamento à data do óbito, com pagamento das parcelas vencidas, do óbito até 06/05/2005, com cota de 50%, no montante de R\$ 34.746,44 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até Julho/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Saem os presente intimados.

2009.63.01.060181-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266888/2010 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB n. 533.889.509-5, que vinha sendo pago em favor de João Fernandes dos Santos até 30/06/2009, em benefício de aposentadoria por invalidez - com DIB em 14/05/2009 e DIP em 01/07/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora - inclusive o benefício de aposentadoria por idade, atualmente ativo (que deverá ser cessado), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré:**

**I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987) e janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida;**

**II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a**

**contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.052857-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192898/2010 - JORGE OSAMO HATANO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052875-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192910/2010 - SOLANGE CLANICE THOMAZI GONCALVES (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052862-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192919/2010 - ARTHUR MARCELLI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.090565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158777/2010 - ANTONIO AMAURY CORREA DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP071007 - SHIRLEI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:  
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;  
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;  
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;  
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.043929-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267896/2010 - LEOPOLDO WARMBRAND (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.043920-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267898/2010 - ALEXANDRE KANEGAE MORIYA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028291-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267902/2010 - ELISABETE PIASON (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018030-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267909/2010 - VENTURA VIEIRA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); REGINA SIMBERG VIEIRA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018027-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267910/2010 - LUZIA MARTA RIBEIRO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018024-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267912/2010 - IVONE MURAD (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014448-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267914/2010 - DIONE MACHADO DE SOUZA COSTA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013145-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267920/2010 - OSMAR DE LUCCAS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013142-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267921/2010 - MAURICIO SCARPELE CHAR (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.033205-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267968/2010 - MILTON PEREZ (ADV. SP019449 - WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.040571-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142754/2010 - FRANCISCO TAVARES DE PINHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042213-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142954/2010 - MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042141-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142960/2010 - ANA CARDOSO NEVES (ADV. ); JOSE ADELINO NEVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041839-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142985/2010 - KOITI MATSUMOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041606-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143014/2010 - BRUNA MOLINA CAVALLAR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041144-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143030/2010 - REINALDO TIRAPANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040605-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143055/2010 - CAMILLA FUREGATO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040202-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143069/2010 - CASSIO BALBINO NOE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040007-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143085/2010 - EUNICE BRUNO IZIDORO DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039844-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143102/2010 - VILMA TROVARELI ROMERO (ADV. ); MIGUEL EDUARDO ROMERO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039653-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143116/2010 - HIDEKO MEKARU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050382-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150608/2010 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050221-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150623/2010 - IRES FERRONI BAST (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048299-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150639/2010 - RAMIRO GARCIA SANCHES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048148-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150660/2010 - DANIEL HENRIQUE URBANO CORONEL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079966-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150712/2010 - RUBENS CESAR CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.013128-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150802/2010 - MARIA APARECIDA BONET DADERIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.013111-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150808/2010 - TEREZINHA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.012717-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150813/2010 - ANNA ANTONIETTA LANDOLPHO BAPTISTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.012703-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150818/2010 - NORMA SIQUEIRA NAVARRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.012679-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150823/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009956-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150830/2010 - ZILDA APOLINARIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.001916-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150836/2010 - IZAIAS COUTINHO DA ROCHA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041564-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150845/2010 - ANGELA ANDREASSI CENTENARIO (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); CREUSA HELENA ANDRE ADREASSI (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); ANA HELENA ANDREASSI SANTOS (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); MARCIA ANDREASSI (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019974-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150853/2010 - LUCIO SOBRAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083020-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150862/2010 - LUIZA MESQUITA PIRES (ADV. SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038668-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150873/2010 - REINALDO RAFAEL PATTA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060001-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150884/2010 - ANTONIO PINTO DA MOTA (ADV. SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO, SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL, SP222334 - MARCELA AIED) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.068672-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150897/2010 - MANOEL CASIMIRO DE SOUZA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); MANOEL CLEMENTE DE SOUZA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092670-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150909/2010 - FERNANDA ACERO FIDALGO CURRALO (ADV. SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077191-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150922/2010 - JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068431-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150937/2010 - LUIZ CREMA (ADV. SP170634 - ADRIANA SACRAMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078882-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150950/2010 - AFONSO RODRIGUES MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP176561 - ADRIANA MONTEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057320-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150963/2010 - ADRIANA DAMIANI CORREIA CAMPOS (ADV. SP147693 - ADRIANA DAMIANI CORREIA CAMPOS); MARIA HELENA CORREIA CAMPOS (ADV. SP147693 - ADRIANA DAMIANI CORREIA CAMPOS); WALTER DE CAMPOS (ADV. SP147693 - ADRIANA DAMIANI CORREIA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077385-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150979/2010 - JOAO MARIA FRAJUCA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095086-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150993/2010 - MIRIAN DE OLIVEIRA SHIRATA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093438-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151022/2010 - DEUZILDE MOREIRA POSSATO (ADV. ); SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039499-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151036/2010 - MARIA REGINA DE MAGALHAES CIPARRONE MELLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039341-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151051/2010 - JOSÉ BONFIM DE MAGALHÃES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039195-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151064/2010 - JOSE COELHO ESPOLIO (ADV. ); AIRES SOARES PINTO CELHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039138-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151078/2010 - MARIA HELENA ZAMPIERI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038963-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151091/2010 - KYOKO TAGUTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038500-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151104/2010 - MARILENE MOREIRA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038383-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151118/2010 - IRINEU MORILA (ADV. SP032341 - EDISON MAGALHAES, SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038337-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151132/2010 - IZABEL CRISTINA PEREIRA GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038220-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151145/2010 - LUCIANO GUZZI CESARINI (ADV. ); ANGIOLINA NATALINA FRANCONIERI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038047-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151160/2010 - MUNEO MAEDA (ADV. ); MIDORI MAEDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037715-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151173/2010 - GERTRUDES EISENRING GYENGE (ADV. ); JOAO GYENGE FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037466-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151187/2010 - ARLINDO OLIVETTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036927-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151202/2010 - CARLOS RICARDO FONSECA BAYAO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036185-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151217/2010 - MARIA MARCIA DE BARROS FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033222-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151231/2010 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062916-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152114/2010 - OLGA SETSUKO YOSHIKAWA FUKUE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062522-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152128/2010 - ALFREDO JOSE BERGAMINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061982-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152142/2010 - JOSE SERGIO MAZZARO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061507-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152156/2010 - EDNA APARECIDA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060820-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152170/2010 - ANA CAROLINA RIBOLI COCHI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059882-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152184/2010 - ANATALIA SOUZA MARQUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059207-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152198/2010 - JOEL JOSE DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058703-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152212/2010 - MONICA HITOMI ODANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057851-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152227/2010 - ANTONIO CARLOS ALBERTO DE CASTRO MONTEIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057336-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152241/2010 - ANTONIO CHIERICE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055549-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152255/2010 - IVANILDO PODEROSO LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053742-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152269/2010 - PEDRO ROBERTO DE ARAUJO (ADV. ); MARIA AUREA GOMES DO NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052879-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152283/2010 - EDUARDO DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050097-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152298/2010 - SETSUKO NAKAMURA SHIGAKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047287-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152312/2010 - MARA CELIA MONDINI (ADV. ); ANGELA DIVARA MONDINI - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044468-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152327/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040788-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152341/2010 - CLOTILDE PELLIGRINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037617-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152356/2010 - EDNA SUMIKA IWAI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063543-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153781/2010 - CLAUDETE RODRIGUES DANTAS (ADV. SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068125-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153847/2010 - MATHILDE DA SILVA (ADV. ); APRIGIO FERREIRA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068009-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153875/2010 - MARISA BARDI DAS CHAGAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067863-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153902/2010 - EDINAR SANTIAGO PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067519-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153930/2010 - MÁRCIA APARECIDA BELAQUE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067412-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153956/2010 - ARISTIDES BARGAS (ADV. ); MARIA BENEDITO BRAGAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067257-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153983/2010 - NEIDE DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. ); MARCILIANO ANTONIO DE MORAIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068499-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155652/2010 - LUIZA HIROKO KATO (ADV. ); SHINJI KATO- ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068218-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155702/2010 - CLARA SANTOS OBELÉNIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064762-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260265/2010 - ALZIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064712-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260292/2010 - ANTONIO GOMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063677-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260307/2010 - ADELINO MOREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010725-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260404/2010 - MARISA FLORES AUGE (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA, SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006270-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260405/2010 - DANIEL ORFALE GIACOMINI (ADV. SP184674 - FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.039852-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260407/2010 - WILLIAM RESSTOM (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007405-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260444/2010 - LINDOVAL PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019455-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260456/2010 - ESPÓLIO DE OSVALDO AURICHIO (ADV. SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008495-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261860/2010 - GUIOMAR CAETANO (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011388-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261882/2010 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS (ADV. SP269800 - FERNANDA CHAVES NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008351-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261890/2010 - LAURA ANGELICA VIEIRA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.**

**Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.**

**Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.**

**Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.**

**Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.**

**No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.**

**Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.**

**Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.**

**Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).**

**Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.**

**No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.**

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
  - ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
  - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
  - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
  - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

**XXIII.** Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

**XXIV.** Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

**XXV.** Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

**XXVI.** Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

**XXVII.** Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.

Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido. Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

## **P.R.I.**

2007.63.01.038890-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191907/2010 - PAULO CESAR MARTINS VARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038893-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191909/2010 - ROZELI LEME PINHEIRO MARTINEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e

abril/90: 44,80%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.086020-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160894/2010 - IZILDA RENATA FARIA GRACA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086024-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160896/2010 - GERTRUDES APARECIDA MENDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.053063-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192780/2010 - MARIA APARECIDA ANDRE (ADV. SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052936-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192890/2010 - OLIVIO SAVORDELLI (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052859-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192902/2010 - FRANCISCO CHAGAS DE LIMA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052858-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192915/2010 - VERA LUCIA MAGRI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052856-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192953/2010 - SERGIO BASSO MAGRI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré:

I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida;

**II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.052882-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192886/2010 - MARIA STOJKOW (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052871-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192927/2010 - MARIA LUCIA DE BARROS BROTERO (ADV. SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.085751-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160930/2010 - OSVALDO MARIANO DE ASSIS (ADV. SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome dos autores, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, desde não aplicados administrativamente, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Ao SEDI, para correta autuação, incluindo os demais autores mencionados na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035782-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266139/2010 - CLAUDETE RODRIGUES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por CLAUDETE RODRIGUES para determinar a concessão do benefício auxílio doença, desde 16.01.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 303,47 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00 para junho/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 17.163,79, atualizados até julho/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.014383-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267919/2010 - ELOISA CASEMIRO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 98394-9, ag. 249 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.024178-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263049/2010 - JOSE CAZUZA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a liberar à autora o saldo de sua conta vinculada de FGTS no que respeita aos depósitos efetuados por ocasião do seu vínculo com a empresa HIGHCOLOR PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA e COLMEIA S/A IND P RADIADORES.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão, no prazo de 30 dias.

2007.63.01.052407-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192971/2010 - MARCIO RAMIREZ DA CRUZ (ADV. SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré:

I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987) e janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida;

II) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJP, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.035204-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266439/2010 - NOELITO FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a converter o benefício NB 31/532.840.401-3, em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 18/02/2010. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.676,08 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), em valor de junho de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 1.018,04 (UM MIL DEZOITO REAIS E QUATRO CENTAVOS) até junho de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, que descontou os valores recebidos administrativamente.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício concedido em 45 (quarenta e cinco dias), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.021424-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267908/2010 - DOMINGAS SORRENTINO PARRA DE BARROS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n. 20484-2, ag. 1368 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:**

**a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).**

**b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), observada a prescrição decenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/07 do Eg. CJF e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, Código Tributário Nacional, a partir da data da retenção.**

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Diante do juízo conclusivo em cognição exauriente a favor da parte autora, bem como considerando o risco de dano de difícil reparação diante do “solve et repete” a que está submetida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final para suspender a exigibilidade do IRPF sobre as “férias não gozadas (abono pecuniário)” que vierem a ser pagas por seu empregador até o trânsito em julgado desta sentença.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.083990-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271168/2010 - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083993-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271169/2010 - FRANCISCO ANTONIO CASTILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.083998-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271170/2010 - EDSON APARECIDO PILON (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084008-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271171/2010 - FREDERICO DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084010-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271172/2010 - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084011-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271173/2010 - MESSIAS HEITOR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084013-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271174/2010 - ELIENE GUEDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084015-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271175/2010 - FLAVIO YOITI SASAKI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084016-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271176/2010 - WILLIAM BRAZ FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084019-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271177/2010 - ALTIVO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084021-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271178/2010 - AMAURI TADEU DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084023-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271179/2010 - ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084025-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271180/2010 - CARLOS AUGUSTO ALVES GOMES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084027-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271181/2010 - ALEXANDRE RODRIGO DA CRUZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084028-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271182/2010 - ANA CAROLINA LEME DA SILVA ANDOLPHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084029-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271183/2010 - JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084030-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271184/2010 - JOSE CARLOS DE ASSIS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084032-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271185/2010 - ADRIANO SAMUEL DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084034-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271186/2010 - LUIS ANTONIO FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084035-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271187/2010 - ILSON DE SOUZA BUENO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084036-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271188/2010 - MARCIO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271189/2010 - ULISVALDO ROVARI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084041-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271190/2010 - MARIA ISABEL PANTALEAO MOREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084043-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271191/2010 - MARIA CELINA RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:  
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;  
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;  
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;  
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

**No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.**

**Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.089472-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158503/2010 - WALTER LOVIZARO (ADV. SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089506-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158528/2010 - YUKIKO YAMAMOTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090228-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158711/2010 - RENATO TELES LUCCHESI (ADV. SP231659 - NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090358-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158736/2010 - MARINA DE LOURDES ZARDI (ADV. SP219826 - GISELE ACHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090594-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158745/2010 - JORGE TSUKASA YAMAGUTI (ADV. SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA, SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.348958-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256956/2010 - JOSE MIRA-ESPOLIO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO); MARIA JOSE DE AMORIM MIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO); JOSE MIRA-ESPOLIO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

i) elevar a RMI do benefício NB 070.247.146-1 para Cr\$ 94.222,82 ;

ii) pagar à parte autora, a título de diferenças, a quantia de R\$ 32.001,82 (TRINTA E DOIS MIL UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até julho de 2010, nos termos do parecer da contadoria judicial.

Retifique-se o pólo ativo, com a exclusão do espólio.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.005493-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162635/2010 - ISABEL ALVES BARBOSA DIAS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:

a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e

- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.  
c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item “a” do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.068512-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258682/2010 - MARIA ROSINEIDE DE MELO SILVA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME); ANDSON CARLOS DE MELO SILVA (ADV. ); ARLECIO MELO DA SILVA (ADV. ); ALINE DE MELO SILVA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores MARIA ROSINEIDE DE MELO SILVA, ANDSON CARLOS DE MELO SILVA, ALÉRCIO MELO DA SILVA e ALINE DE MELO SILVA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social conceder-lhes o benefício de pensão em razão do óbito do segurado JOSÉ ARNALDO FRANCELINO DA SILVA, com DIB em 16/12/2007, RMI fixada em 863,81 e renda mensal de R\$ 1.007,14 (UM MIL SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) - para julho/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, no importe de R\$ 4.095,59 (QUATRO MIL NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) - atualizado até julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS ser oficiado para correção do valor do benefício, nos termos acima, com URGÊNCIA.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2008.63.01.040321-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158420/2010 - ROSERLEY ROQUE VIDAL (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039020-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191864/2010 - JOSEF ERNST GEORG POLLAK (ADV. ); DILMA TEREZINHA GRANZOTTO POLLAK (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve proposta de acordo sobre a qual silenciou a parte autora, bem como decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
  - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
  - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
  - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.

Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeram a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época.

Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido.

Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2007.63.01.090596-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158751/2010 - LUIZ LEOTERIO DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:  
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;  
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;  
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;  
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial e na petição de aditamento.

Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e na petição de aditamento e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré:**

**I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida;**

**II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.053056-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192811/2010 - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053039-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192864/2010 - HEITOR RAIMUNDO (ADV. SP009372 - RENATO PALADINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052981-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192872/2010 - JOSE CARLOS DI RAGO (ADV. SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.017477-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262977/2010 - ILSO RAMOS ISE - ESPÓLIO (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS, SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS); TAMIRES CONCEICAO DA SILVA ISE (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, desde a cessação indevida, convertendo o benefício em aposentadoria por invalidez desde a DIB.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor das diferenças devidas à parte autora (diferença desde 10/10/2007 até a data do óbito) corresponde a R\$ 8.255,89 (OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), valor de abril/2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré:**

**I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987) e janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida;**

**II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJE, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.053061-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192819/2010 - JOSE AUGUSTO FONSECA NETO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053003-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192836/2010 - KATIA CRISTINA PACHECO MONTGOMERY (ADV. SP211247 - KAREN REGINA PACHECO CARDIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052997-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192868/2010 - KAREN REGINA PACHECO CARDIERI (ADV. SP211247 - KAREN REGINA PACHECO CARDIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052954-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192877/2010 - AMELIA YOSHIKO YAMAKI HORITA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.083855-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196629/2010 - LEONARDO GUERRERO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083981-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196634/2010 - MOACYR SILVERIO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.083845-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196622/2010 - GIL RAIMUNDO CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (correção de junho de 1987) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.039861-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080445/2010 - GUILHERME AGOSTINHO DA CONCEICAO (ADV. SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado por (GUILHERME AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO) para o fim de determinar o restabelecimento pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor (NB 130.116.505-8), no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, resultando no montante de R\$ 9.666,09, atualizado até julho/10. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

2008.63.01.028182-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267903/2010 - JOSE LEHN (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) averbar o tempo de serviço rural de 01.03.1959 a 30.08.1971;
- 2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo a renda mensal atual (RMA) passar a R\$ 1.494,94 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) em valores de julho de 2010;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento da renda mensal revista, observada a prescrição quinquenal. De acordo com os cálculos elaborados pelo setor de contadoria, esse montante perfaz o valor de R\$ 36.817,23 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) até julho de 2010, com atualização para julho de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.004717-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269540/2010 - MARIA CUNHA AREAS (ADV. SP099795 - LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder pensão por morte em favor de MARIA CUNHA AREAS, na qualidade de dependente de Maria Rosaria Areas, com data de início em 23.05.2008, e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 849,03 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 943,59 (NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) ;
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 27.946,61 (VINTE E SETE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) até a competência de junho de 2010, com atualização para julho de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2007.63.01.085589-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160944/2010 - ALICE DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, desde não aplicados administrativamente, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.051897-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251210/2010 - ERMINIO ROCKER (ADV. SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE, SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE); MIRLAINE LOPES ROCKER (ADV. SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE); MAIALLA LOPES ROCKER (ADV. SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar às requerentes a quantia de R\$ 7.034,92 (SETE MIL TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) - atualizada até julho/2010, a título de diferenças de benefício de aposentadoria por idade devida ao segurado Erminio Rocker, no período de 18/08/2005 a 11/01/2010.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.085567-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160948/2010 - MARINA SILVA DE ARAUJO (ADV. ); JOAO GOMES DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome do titular mencionado na inicial, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, desde não aplicados administrativamente, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, desde não aplicados administrativamente, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.**

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.085758-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160927/2010 - EDEZIO JACINTO DE SOUZA (ADV. SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085767-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160939/2010 - EUGENIO OLIVEIRA SERQUEIRA (ADV. SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085480-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160960/2010 - NELSON BETARELI (ADV. SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085439-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160982/2010 - MOACIR SANTOS SOBRINHO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085427-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160989/2010 - JOAO ALFREDO DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085425-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160993/2010 - RUBENS ARRUDA FAUSTINO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085434-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160995/2010 - MATSUO WAKASSUQUI (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.085429-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161005/2010 - ELISA HARUMI WATAI WAKASSUQUI (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085433-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161008/2010 - OBADIAS JOAO DE SANTANA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085417-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161019/2010 - JOSE AVELINO DE LIMA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085419-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161022/2010 - ALBERTO SALUSTIANO TEIXEIRA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.080703-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232579/2010 - WILSON CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP131643 - ROBERTO ATAIDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.**

**Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto**

aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

**EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
  - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
  - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
  - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegera a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido. Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.**

#### **P.R.I.**

2007.63.01.039019-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191862/2010 - RODOLFO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039012-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191871/2010 - AUGUSTO PINTO CORREA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039013-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191873/2010 - ELIANA CELIA PRADO DE OLIVEIRA (ADV. ); HENRIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038978-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191877/2010 - AUREA MORELLI TAKAHASHI (ADV. ); CASSIA MORELLI TAKAHASHI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038992-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191880/2010 - JOSE RIBEIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038985-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191881/2010 - IZABEL MARIA DO PRADO (ADV. ); VICENTE RODRIGUES DO PRADO (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038987-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191882/2010 - ROBERTO GIOVANI LIOI (ADV. ); MARIA ISABELLA VITERALE LIOI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038961-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191883/2010 - SEBASTIÃO BARBOSA LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038957-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191886/2010 - MARIA DO CARMO VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038966-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191889/2010 - LUIZ ALVES FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038968-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191890/2010 - MARIA ANTONIA CETRONE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038948-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191893/2010 - DJELSA ALBUQUERQUE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191894/2010 - MARIA IGNEZ OLETTO QUINTANA (ADV. ); GUIOMAR LEONETTI OLETTO (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038939-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191895/2010 - MEIRE BACCELLI LOMBARDI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038919-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191898/2010 - MARIA ANTONIA CARDOSO LUZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038937-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191900/2010 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PIZZOCCARO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038925-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191903/2010 - FAUSTINO DOS REIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038903-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191910/2010 - ANA RODRIGUES FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038909-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191911/2010 - PAULO DE TARSO CARVALHAES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038906-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191913/2010 - YURIKO MURASSE MISHIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038898-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191914/2010 - JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO) (ADV. ); EROTILDES DOS REIS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038884-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191918/2010 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038751-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191966/2010 - APPARECIDA CRISPIANO SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.051898-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263054/2010 - IRACEMA VIEIRA CURAN (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora IRACEMA VIEIRA CURAN, condenando o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER de 11/05/2009, com RMI de R\$ 480,70 e RMA no valor de R\$ 524,63 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para julho de 2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 12.193,60 (DOZE MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado até julho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P. R. I.O.

2008.63.01.040920-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158071/2010 - JOAO FERREIRA BARRETO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 10,14% (IPC) para fevereiro de 1989, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, desde não aplicados administrativamente, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016731-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267976/2010 - CICERO JOSE (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação do período especial de 03.12.98 a 31.12.08 (PORTO DE AREIA PAINEIRAS LTDA) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 37 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição; (ii) revise seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 42/148.967.733-7), desde a data de início (23.10.08), para um coeficiente de concessão de 100%, passando sua renda mensal atual a ser de R\$ 907,82 (NOVECIENTOS E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), julho/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante da considerável diferença no valor mensal do benefício revisado, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 7.356,13 (SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), julho/10.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2007.63.01.080838-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232607/2010 - TEREZA BANYAI DE OLIVEIRA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, deduzindo-se os

índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2006.63.01.078586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301241001/2010 - ANTONIO PASCOAL LALUCCI (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO PASCOAL LALUCCI para o fim de condenar a UNIÃO a excluir da base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2006 (exercício de 2007) os valores correspondentes a férias indenizadas e seus respectivos abonos constitucionais, e, por conseguinte, pagar ao autor o valor de R\$ 4.284,11 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), conforme cálculos atualizados até abril de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.053043-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192815/2010 - DIOGO TOLEDO DO NASCIMENTO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053012-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192854/2010 - MARIA APARECIDA ANDRE (ADV. SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052945-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192881/2010 - TAKASSI TASHIRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.024220-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266889/2010 - MARIA DE FATIMA PIRES BERTONCINI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença concedido para Maria de Fátima Pires Bertoncini, NB 530.335.764-0 (DIB em 13/05/2008, DIP em 01/07/2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva recuperação para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada por perícia realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.058663-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261519/2010 - MARIA APARECIDA SEVERINO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter a aposentadoria NB 42/147.808.721-5, de comum para especial, com o que a RMA passa a ser R\$ 2.734,68 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), para abril/2010.

Condene também o INSS no pagamentos dos atrasados, diferenças resultantes da conversão do tipo de aposentadoria, desde a data do ajuizamento da ação (14/11/2008), que totalizam R\$ 26.137,16 (VINTE E SEIS MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até maio/2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2007.63.01.052854-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192940/2010 - CLARA MIMURA HATANO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré:

I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987) e janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida;

II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se .**

2010.63.01.032310-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267113/2010 - ANTONIO CARLOS AMARO DE FARIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.030874-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267118/2010 - GRACIA TEOFILA BRITO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.030635-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267119/2010 - JOANA DARC BARRETO DE QUEIROS PEIXOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.030617-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267121/2010 - DELCY DE MORAES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.030425-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267123/2010 - ROSANA GARGEL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.029823-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267125/2010 - DJALMA PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028097-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267129/2010 - VITORIA SZNIFER FRIDLANDIENE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.027886-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267130/2010 - JUSSARA MARIA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.027391-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267132/2010 - PAULO BABBERGES DO AMARAL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.027255-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267134/2010 - AIRTON DE PAULA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.026811-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267137/2010 - CLAUDIO DA SILVA CRUZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.026583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267141/2010 - LUIZ IWAMIZU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.026574-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267142/2010 - JOSE CARLOS FRANCO DE MELO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.026321-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267144/2010 - RENATO RAMALHO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.024967-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267146/2010 - MERCEDES SAAD (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.024727-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267148/2010 - ANGELA MARIA JAMBERG TIAGOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.023502-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267152/2010 - SUELI DA SILVA CAMILLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.023193-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267153/2010 - IVAN PASSERINI PINTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.023168-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267157/2010 - NILZETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.022847-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267160/2010 - JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.022112-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267162/2010 - ANGELO BRANCO DE MIRANDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.021236-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267166/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020669-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267167/2010 - VANIA KIPRIADIS FERRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019788-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267169/2010 - JOAO FRANCISCO CAGIANO FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019742-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267171/2010 - MARIA SALETE CARNEIRO DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019591-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267173/2010 - VICENTE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019329-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267177/2010 - MARIA LUZIA PIGNATTI LEANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019328-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267178/2010 - MARLENE RACHMAN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019119-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267180/2010 - TEREZA RAHTZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.017878-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267182/2010 - JURACY APARECIDA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.017603-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267184/2010 - MARA REGINA LEITE BALDACCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016973-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267188/2010 - JESUS GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016648-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267189/2010 - JOSE ANTONIO ZAMBONI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016283-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267191/2010 - JORGE OSAKA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.015681-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267193/2010 - HAMILTON DJALMA SANTANA NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013952-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267195/2010 - ROSANA YOSHIE WATANABE ABE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012828-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267199/2010 - MARGARETH MESSIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012460-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267200/2010 - APARECIDO SIDNEI MASSARI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012427-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267203/2010 - IDELFONSO SANTOS NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012405-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267205/2010 - HOLLANDO AMARO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011722-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267207/2010 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DROVANDI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011333-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267212/2010 - CECILIO KOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011028-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267213/2010 - SEVERINO MAMEDES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010939-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267215/2010 - ELIECI MARTINS DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010012-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267217/2010 - ANTONIO MARIA FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.009951-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267219/2010 - SEBASTIAO LOPES DE SIQUEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.008825-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267224/2010 - JOSE MARIO VIESTEL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.008808-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267225/2010 - ANTONIO CARLOS DI CUNTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.008743-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267227/2010 - PAULO MINORI OKUMURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.008728-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267229/2010 - ROSELI KOVACS PIRES DE GODOI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.008430-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267231/2010 - FATIMA CASTOLDI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.007868-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267235/2010 - ALCIDES MARCOLINO DE MATOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.007539-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267236/2010 - DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.007187-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267238/2010 - JOSE MANOEL DOMINGOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.007095-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267240/2010 - CLEA MARA SANTIAGO DE CASTRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006634-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267242/2010 - JOAO XAVIER DA PAZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006200-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267247/2010 - SEVERINA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006034-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267248/2010 - ESPEDITO TAVARES DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005353-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267251/2010 - MARISA FATIMA ALFACE MEDEIROS DE ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004655-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267253/2010 - ANDRE RAMOS JUNQUEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004424-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267255/2010 - ODAIR MACHADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003757-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267259/2010 - JULIO NASCIMENTO SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003478-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267260/2010 - ROMILDA RODRIGUES VILELA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003467-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267262/2010 - OSWALDO BONJORNO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003462-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267264/2010 - JOSE DE ALCANTARA MAGALHAES PORTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003285-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267267/2010 - KLAUS MANUEL MARTIN RAHN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.002697-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267271/2010 - ANTONIO RODRIGUES DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.002441-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267272/2010 - JOEL MENDES FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.002100-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267274/2010 - FILOMENA MARIA DA SILVA CAMARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001872-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267276/2010 - FERNANDO ANTONIO SANTOS TORRES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001687-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267278/2010 - GILSON PEREIRA BISPO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001264-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267282/2010 - VALDENI SCHINCARIOL LOURENÇO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001223-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267283/2010 - FABIO FARIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001180-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267285/2010 - ESTELITA FERREIRA DA SILVA ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000950-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267287/2010 - LUIS ALBERTO ROSENSKA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000608-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267289/2010 - ANDREA TESTONI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000031-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267294/2010 - ZULEICA APARECIDA ALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000018-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267295/2010 - VANERIO PEREIRA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063894-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267298/2010 - APARECIDA PERUZZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052417-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267302/2010 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048250-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267307/2010 - MARIA LUCIA VIRGINIA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042633-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267314/2010 - EDUARDO PIRES DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042058-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267315/2010 - WALTER DA SILVA FREITAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041854-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267317/2010 - TEREZA LIMA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041630-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267320/2010 - MARIA DA GLORIA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041443-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267322/2010 - NANCI ANTUNES DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041213-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267326/2010 - WILSON MALTEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.040582-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267327/2010 - JOSE VALDO BRANDAO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.039933-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267329/2010 - ALAIDE JOANA D ARC FRANCISCO DE JESUS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.032959-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267331/2010 - LUIZA LIMA DE MATOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031851-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267333/2010 - MARIA HELENA TECEDORA SCATENA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031331-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267342/2010 - NELSON DE SOUZA XARAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031289-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267344/2010 - EDSON MARTINS DOS ANJOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.030166-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267348/2010 - ANTONIO TOMAZ SOBRINHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.030149-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267352/2010 - DIRCE TOMIE TANAKA MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029223-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267356/2010 - JOSE TRONCOSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267363/2010 - JOSEFA HESPINOSA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024365-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267364/2010 - JOAO BATISTA BORGES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020501-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267366/2010 - RENATA PEDREIRA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017293-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267368/2010 - ANGELA MARIA TEODORO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015143-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267370/2010 - ADELMO JESUS DA PAZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000456-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267374/2010 - EFRAHIM SANTOS DE SOUSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.051885-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269912/2010 - BRUNA APARECIDA RIBEIRO LIMA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por BRUNA APARECIDA RIBEIRO LIMA e condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre 11/11/2007 a 05/08/2008. Conforme cálculo da contadoria judicial, o montante equivale a R\$ 13.245,54, atualizado até e atualizado até julho de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I

2007.63.01.083863-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196630/2010 - CARLOS ROBERTO RICCI (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelos dois autores, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2009.63.01.000562-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262377/2010 - ELIAS ELIAS BREIM (ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). “Do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização da conta de número 00082063-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC;

2 - JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, conta número 00046263-5, agência 0263, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção do saldo referente à conta titularizada perante instituição financeira diversa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá ser postulada perante a Justiça Estadual.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, conheço os embargos, por que tempestivos, negando-lhe, contudo, provimento.**

2009.63.01.000560-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262380/2010 - ABDO MUTALEP JALUUL (ADV. SP224575 - KALIL JALUUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000555-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262382/2010 - KIMIKO ISHITSU (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.040176-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301268019/2010 - ALFREDO BARROS FIEL (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHÍAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida, apenas acrescentando os fundamentos acima destacados.

P.R.I.

2009.63.01.000618-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262398/2010 - MARIA FIDENCIO (ADV. SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA, SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV./PROC. ); BRADESCO (ADV./PROC. ); ITAU S/A (ADV./PROC. DR. ROBERTO EGYDIO SETUBAL ); BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A (ADV./PROC. ). Diante do exposto:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos deduzidos em face do UNIBANCO, BRADESCO e ITAÚ, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC;

2 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo das contas de que é titular a parte autora - número 00121351-3, 99011296-0 e 00141411-0, comprovadas nos autos, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção do saldo referente à conta titularizada perante instituição financeira diversa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá ser postulada perante a Justiça Estadual.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.000652-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262397/2010 - PATRICIA DE CASTRO BUSNELLO (ADV. SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). conheço os embargos, porque tempestivos, negando-lhe, contudo, provimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.**

2008.63.01.067697-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262385/2010 - FERNANDO NUNO RODRIGUES (ADV. SP174853 - DANIEL DEZONTINI); SILVANA SALERNO RODRIGUES (ADV. SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067693-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262387/2010 - FRANCISCO CLARO JUNIOR (ADV. SP174853 - DANIEL DEZONTINI); TAISSA CLARO (ADV. SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067537-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262388/2010 - EDUARDO ANDREOTTI MAINARDI (ADV. SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067535-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262389/2010 - HELIO DE SALVO (ADV. SP174853 - DANIEL DEZONTINI); THEREZINHA DE JESUS GALLITERIS (ADV. SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067532-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262390/2010 - MARIA NUNES FERREIRA (ADV. SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066402-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262392/2010 - ORLANDO CECCO SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.**

2008.63.01.067198-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301262391/2010 - ELCIO VENANCIO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057115-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233602/2010 - WANDA DE JESUS DUARTE LOPES (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

2007.63.01.043518-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263138/2010 - ELZA GALEGO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088475-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263148/2010 - ALESSADRA DE GODOY KEMP (ADV. SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000793-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267024/2010 - LUCAS JAHNEL CANGELLI (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000787-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267026/2010 - CARMO ANTONIO CANGELLI (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.062231-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263162/2010 - JOACY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047178-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267021/2010 - NINA KAJAN (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.026394-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262899/2010 - IZAITA RODRIGUES LIMA FERRI (ADV. SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2010.63.01.009339-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263534/2010 - DEIVID BRATEFICHE DOS SANTOS (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, considerando, ainda, ausente o interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.053718-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251191/2010 - MARIA ANGELA VIEIRA (ADV. SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

2008.63.01.065248-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271484/2010 - JOSE ROSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.01.004623-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262995/2010 - ANTONIA SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.005689-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263560/2010 - LIA BICUDO MONTENEGRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.013266-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263321/2010 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

2010.63.01.016152-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269412/2010 - MARCELO ALVES LEITE DE SANTANA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

2008.63.01.008836-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256358/2010 - LEONTINA CORREIA ROSINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054807-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270194/2010 - ROSALINA MARIA MARTINS (ADV. SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA, SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.026385-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268110/2010 - FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065523-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268311/2010 - PAULO CESAR DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.014320-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266645/2010 - NELSON YOSHIHARU IKEDA - ESPOLIO (ADV. SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.033416-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271313/2010 - MARIA DAMILIANA MENDES FONSECA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.061601-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266443/2010 - ADILSON CONCEIÇÃO ARAUJO SANTOS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.022776-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251260/2010 - ALVARO NOGUEIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.**

2010.63.01.011568-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261796/2010 - FERNANDO JESUS BICA - ESPÓLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028271-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263244/2010 - JOSEFA NAIZER (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se.**

2007.63.01.033294-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265169/2010 - WALDEMAR DE SOUZA LEAO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018257-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264564/2010 - CLEIDE DE PALMA (ADV. SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subseqüentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

**Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.**

**Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..**

2007.63.01.038952-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009733/2010 - MARIA IGNEZ OLETTA QUINTANA (ADV. ); GUIOMAR LEONETTI OLETTA (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038912-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009778/2010 - MARIA APPARECIDA GUEDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.072769-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271197/2010 - DJANIRA GONÇALVES BERTOLINO (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal, comprovou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/20/01, conforme cópia do termo anexa. No entanto, a parte autora alega que, embora tenha assinado o termo de adesão, a ré não cumpriu a sua obrigação.

Diante do acima exposto, manifeste-se a ré no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado pela autora, comprovando o cumprimento integral do acordo.

Após, intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2008.63.01.061233-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301208127/2010 - SILVIO LUIS ALFREDO (ADV. SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA, SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

## **DECISÃO JEF**

2008.63.01.030540-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301106700/2010 - EDUARDO AGNO DE ANDRADE INOCENCIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "1. Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes juntem o acordo.

2. Após, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para esta magistrada.

3. Saem os presentes intimados.

2010.63.01.031235-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301266638/2010 - TELMA REGINA BARROSO (ADV. SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2009.63.01.027517-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301251302/2010 - NADIR BALABEM (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, dispense as partes do comparecimento à audiência designada e faculto-lhes a juntada de eventuais novos documentos até dois dias antes da data agendada (03/08/2010).

Int.

2008.63.01.061233-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301233797/2010 - SILVIO LUIS ALFREDO (ADV. SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA, SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Int.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2008.63.01.047178-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301035742/2010 - NINA KAJAN (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). NINA KAJAN moveu a presente ação, em face do INSS, na qual requer a averbação de período urbano, para fins de aposentadoria.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente pesquisa de FGTS contendo os recolhimentos do empregador em relação a todo o período do vínculo trabalhista e pesquisa da JUCESP e da Receita Federal contendo a situação atual da empresa.

A parte deverá apresentar ainda a qualificação da pessoa responsável pela guarda da documentação da empresa (síndico ou sócio), comprovando que diligenciou junto a essa pessoa para a obtenção de documentos comprobatórios do vínculo como ficha de registro de empregado.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2011, às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2008.63.01.050138-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301213670/2010 - CLARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE, SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); TATYANE OLIVEIRA NUNES DE LIMA (ADV./PROC. ). Colhida a prova oral, venham conclusos para sentença.

2008.63.01.028182-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301213769/2010 - JOSE LEHN (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.057019-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201517/2010 - WELLINGTON MOURA DE ALMEIDA (ADV. SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Wellington Moura de Almeida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.02.013898-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252177/2010 - CARLOS ROBERTO DINI (ADV. SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DINI, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.003202-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196587/2010 - JOAO COELHO DOS REIS (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a, uma vez verificado o proveito econômico do autor, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos exatos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 (afastando-se a sistemática adotada com base no art. 36, § 7º, do Decreto 3048/99), observando-se as demais normas do referido benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas, observando-se as normas da prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Antes da vigência dessa lei, as diferenças devem ser corrigidas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que revise o benefício na forma acima determinada e expeça-se o requisitório.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 72/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.003458-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023792/2010 - ENEDINO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos

vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Em que pese a afirmação do médico perito, em resposta ao quesito "H", que o autor teria relatado sofrimento de acidente de trabalho, não há nos autos qualquer outro elemento que possa levar a tal conclusão, de modo que os embargos de declaração não são a via adequada à revisão pretendida pela autarquia.

No caso dos autos, pretende o INSS a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a Autarquia valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a aplicação dos índices dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos sobre os reflexos da aplicação da taxa progressiva de juros.

Citada, a CEF depositou contestação em Secretaria, alegando, em síntese, excluídos os pontos estranhos à presente ação, a ocorrência de prescrição; que a Lei 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias como opção manifestada a partir de sua promulgação; que o autor não provou a opção até setembro de 1971, a continuidade do vínculo empregatício na mesma empresa e que não recebeu os juros progressivos. Sustentou, ainda, que não recebeu, dos outros bancos, os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização (Lei 8.036/90) e que seriam incabíveis juros de mora e honorários advocatícios, estes por força do art. 29-C, da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 24/08/61.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao acordo proposto pela Lei n.º 10.555/2002, visto que a parte autora não requereu os expurgos inflacionários e sim os juros progressivos, razão pela qual o acordo quanto aos expurgos inflacionários não tem nenhuma relação com o presente feito.

Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo.

É pacífico que o prazo prescricional concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme esclarece a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002.

Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês-a-mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio (no caso trintênio) anterior à propositura da ação.

Assim a jurisprudência:

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Precedente do Egrégio STJ.

(AC 1.128.072, de 17/10/06, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

Desse modo, os períodos posteriores ao prazo de trinta anos, contados da data da propositura da ação, já se encontram prescritos e devem ser afastados de eventual condenação.

**Mérito: direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário antes da Lei n.º 5.705/71.**

Quanto à legislação relativa aos juros devidos sobre os depósitos vinculados ao FGTS, temos que, primeiramente, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu: “Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Ao fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS, consoante consta de seu artigo 1º, ora transcrito:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

O alcance dessa opção retroativa já foi objeto de reiterada manifestação judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 154 deixando expresso que o direito à taxa progressiva de juros, como abaixo transcrito:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66”.

Portanto, temos a seguinte situação: Para os optantes já à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Já para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.

Anote-se que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes.

No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66.

Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros “para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei”.

Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu se, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.

Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que àqueles que optaram ainda na vigência da Lei 5.107/66 sempre foi assegurado os juros progressivos.

Traz-se à colação jurisprudência no sentido ora adotado:

“...

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitido e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

...

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, os autores não optaram retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, conforme demonstram os documentos acostados. Assim, consoante a orientação jurisprudencial, inegável que não fazem jus à aplicação dos juros progressivos às respectivas contas.”

(AC 672.932, de 24/11/03, Quinta Turma do TRF 3, Rel. Des. Federal André Nabarrete)

“...

II - A prescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

“...

IV - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS quando já estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, não são devidos juros progressivos.

V - Quanto à opção realizada durante a vigência da Lei nº 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir, vez que a Lei nº 5.705/71 preservou o direito adquirido daqueles que já estavam vinculados ao sistema.”

(AC 583.804, de 03/02/04, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

“...

V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.”

(AC 498783, de 18/05/04, Segunda Turma, TRF 3, Relator: Des. Federal Peixoto Junior).

**Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos e regularmente creditados nas épocas próprias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004812-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023171/2010 - MARIA TEREZINHA DE SOUSA BROZOSKI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004736-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023172/2010 - NORIVAL VINCE (ADV. SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

**DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.**

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora

de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

#### **DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).**

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003.

Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito.

Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.

Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antonio Neder.)

No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Desta forma, reconheço de ofício a prescrição, relativamente aos índices dos Planos Bresser, Verão, e Collor I. Passo, agora, ao exame do mérito.

**DO MÉRITO.**

**DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.**

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”

Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal.

Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas.

No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros.

A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança:

“Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”

A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º):

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§ 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”

A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184?

Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram.

Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

## DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que:

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte;

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

**Art. 12.** O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

**Parágrafo único.** Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e,

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

**Art. 13.** O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

**Parágrafo único.** Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.**

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição”.

V - Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração.”

(EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial."

(REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

**"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.**

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição".

(REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

**"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II".**

1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.

2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil".

3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo."

(REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consiste em saber o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como

no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação.

Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

#### DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento.

Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido.

Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, reconheço de ofício a prescrição, ficando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nas hipóteses:

- a) de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser;
- b) de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão;
- c) por fim, de processos ajuizados após maio de 2010, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Collor I.

No mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a

importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.004503-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023158/2010 - MARIA IVETE SAMMARTINO KRETTELYS (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004502-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023159/2010 - MARIO FERLA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004501-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023160/2010 - MARLI APARECIDA TEIXEIRA LOMBA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

**DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.**

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

#### **DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).**

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à argüição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.). Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

#### **DO MÉRITO.**

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: “Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho

Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: "I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.”. Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: “Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”.

#### **DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.**

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: “Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”. Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do

primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: “Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”. A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”. A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

#### **DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.**

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que: “Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas

mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”. E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”. A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração." (EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).**

**"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial." (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).**

**"DIREITOS ECONOMICOS E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito**

privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

**"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1.** A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo." (REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando

nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

#### **DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e para também acolher a prejudicial de prescrição nas hipóteses de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão; e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.004270-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023151/2010 - JORGE VIGORITO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002418-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023153/2010 - MARCIA GRIZZI ROGGERI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a correta aplicação dos índices referenciados na exordial aos saldos existentes nas épocas respectivas em contas do FGTS, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

**DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.**

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica na conclusão de que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequivoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, (DJU 30.06.97, p. 30821), cujo objeto consiste no alegado litisconsórcio passivo necessário com a União, pacificou a questão no sentido de que a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Por outro lado, não se justifica a presença dos antigos Bancos depositários, pois somente a CEF poderá praticar os atos necessários a lhe dar efetiva concretude, na qualidade de agente operador. É que a CEF, à época dos fatos, era gestora do fundo (Lei nº 7.839/89, art. 3º), sendo agente operador, a partir da vigência da Lei 8.036/90, responsabilizando-se por "centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes" (Lei nº 7.839/89, art. 5º, VI e Lei nº 8.036/90, art. 7º, I).

**DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.**

No que se refere à necessidade de juntada dos extratos relativos aos diversos períodos, veja-se que a parte autora provou, em parte ou totalmente, a titularidade dos depósitos fundiários, razão pela qual demonstrou seu interesse de agir.

**DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).**

No caso, verifico a não ocorrência de prescrição, eis que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que "A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS" (Súmula nº 210).

**DAS DEMAIS PRELIMINARES**

Observo que não há nos autos notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ou multa de 40%, razão pela qual as preliminares atinentes a essas matérias restam prejudicadas.

Por fim, rejeito ainda as preliminares que não guardam relação com o objeto dos autos, e as relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

**DO MÉRITO.**

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

A controvérsia posta em juízo: pede-se aqui a revisão dos índices de correção monetária aplicados às contas fundiárias nos meses indicados na exordial.

Adoto como fundamentos da sentença e razões de decidir os julgamentos do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo abaixo:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Supremo Tribunal Federal” (RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000)

**“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).**

(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.
3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).
4. “Plano Collor I” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).
5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.
6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.
7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.
8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos” (REsp n. 266.556-Al. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000)

**DA MULTA DE 10% DO DECRETO 99.684/90**

O Decreto 99.684/90 veio regulamentar o artigo 24 da Lei 8.036/90, no que tange à multa por eventual descumprimento de obrigações impostas ao agente arrecadador, e assim dispõem:

“Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Lei 8.036/90)

“Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Decreto 99.684/90)

No entanto, verifico que não houve a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa de 10% do montante da conta, nos termos do

Decreto nº 99.684/90 ou da Lei 8.036/90. No mais, em sendo o caso de aplicação da referida multa, os valores não seriam revertidos à parte autora, e sim para o Fundo de Garantia.

Nesse sentido:

"... 12. Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa condenatória.

13. As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da lei 8.036/90 e no art. 53 do decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF..." (TRF da 3ª Região, AC 370232, 27/06/2000, Juiz Souza Ribeiro).(grifei)

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se em termos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.003754-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023161/2010 - BELCHIOLINA MESSIAS PAINS (ADV. SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023163/2010 - MAURO MARTINS (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002245-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023788/2010 - AQUIRA SUZUKI (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Conquanto a sentença faça menção aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, fundamentando o acolhimento ou a rejeição da pretensão relativa a cada um deles, a parte autora terá jus, se for o caso, tão-somente àqueles planos que foram pleiteados na peça vestibular.

Nessa esteira, inexistem a omissão e a obscuridade apontadas, uma vez que os pedidos do autor foram julgados, e os fundamentos para o que fora decidido encontram-se na própria sentença prolatada.

No caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.014897-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023303/2010 - LUIS CARLOS DO PRADO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pretensão à restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, em virtude de relação empregatícia mantida após a aposentadoria da parte autora.

A parte ré apresentou contestação, pela qual arguiu preliminar de incompetência territorial e a prejudicial de mérito da prescrição, pugnando, quanto ao mérito propriamente dito, pela improcedência da pretensão deduzida na petição inicial. O processo fora inicialmente distribuído no Jef da Capital, SP, posteriormente redistribuído a este Jef em Campinas, SP. Intimada da redistribuição, a ré ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição previdenciária é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito, no caso, de cada retenção indevida.

No mérito propriamente dito, é aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, § 3º e 18, § 2º da Lei 8.213/91, porquanto não há inconstitucionalidade, já que não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista que a Previdência Social assenta-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema, justamente nos termos da Constituição, razão por que é incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade Social, o que se aplica somente quanto às contribuições recolhidas quando já não mais vigorava lei isentiva. Ou seja, não havendo retroação da lei que revoga outra anterior isentiva, são devidas as contribuições recolhidas posteriormente sua edição e regular vigência.

Pelo exposto, no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91, o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, estando obrigado a efetuar as contribuições da referida lei para custear a Seguridade Social. E o § 2º do art. 18, com redação fornecida pela Lei, 9.528, de 10.12.1997, determina que este aposentado não fará jus a prestação alguma da Previdência Social originada do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.

Os dispositivos legais em comento não contrariam os preceitos sobre Seguridade Social encontrados na Lei Maior, tendo em vista que a Previdência Social Pública é custeada por recursos colhidos mediante arrecadação pela repartição do encargo geral, com fundamento constitucional na solidariedade que embasa a distribuição da incidência, sobre diversas fontes, das contribuições sociais e previdenciárias vertidas ao sistema. É que, na Previdência Social Pública, o trabalhador contribui para o sistema e não para si, gerando distinta repercussão na relação entre contribuição e benefício. Na relação jurídica de custeio, impõe-se, coercitivamente, a obrigação de que as pessoas consideradas pela norma jurídica como contribuintes do sistema de seguridade recolham contribuições, as quais comungam da natureza jurídica própria dos tributos em espécie, o que equivale dizer, da natureza tributária, aplicando-se boa parte das regras inerentes a este tipo de relação. Estão nessa relação jurídica não apenas os segurados do Regime Geral da Previdência Social, mas também todas aquelas pessoas que contribuem para o sistema, conforme o previsto na legislação de regência. Na relação jurídica prestacional é o ente público compelido, também por força de lei, à obrigação de dar (pagar benefício) ou de fazer (prestar benefício) aos segurados e dependentes que preenchem os requisitos legais para a obtenção do direito. Essa obrigação de conceder os benefícios e serviços constitui um 'munus público', como o é toda a atividade prestada pela Administração Pública na consecução das finalidades da atividade estatal, enquanto que para o indivíduo, configura-se como direito indisponível, desde que reste demonstrado estar compulsoriamente ou facultativamente filiado ao RGPS, seja como segurado ou dependente.

Note-se que a relação obrigacional de custeio é autônoma relativamente à relação jurídica de prestação previdenciária. O sistema atual brasileiro adota o critério da repartição e não o da capitalização, pois, nos termos do art. 195 da Constituição, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais dos empregadores, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos. O trabalhador financia não a sua Previdência, mas a seguridade social como um todo, o que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos. Sendo assim, o art. 195 consagra o financiamento solidário da Previdência Social, por meio da solidariedade contributiva, pela qual a responsabilidade pela manutenção financeira do respectivo custeio não só é atribuída ao Estado, mas, também, ao grupo social e aos seus membros. Por isso mesmo os indivíduos em similares condições contributivas têm de contribuir, e, em decorrência, o aposentado que retorna a ativa, não sendo mais exceção legalmente prevista, bastando que exerça quaisquer das atividades previstas em lei (arts. 12 da Lei n. 8.212/91 ou 11 da Lei 8.213/91) passa a ter que pagar a contribuição previdenciária correspondente (art. 194, V e VI da Constituição). Tal entendimento encontra guarida em jurisprudência do TRF3R:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. - O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". - A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social. - Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição**

Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. - Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". - Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social. - E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. - Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS. - Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social. - Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime. - Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. - A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário. - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento para o fim de, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar o autor, ora apelado, ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em favor do INSS." (TRF3 - AC 200361210030060 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170364 - Relator JUIZ MARCO FALAVINHA - Data da Decisão 26/03/2007 - Data da Publicação 18/04/2007 - QUINTA TURMA - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 419.).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.000455-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023080/2010 - MARIA APARECIDA DONE EVANGELISTA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de pretensão à restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sob o argumento de que a parte autora fora vítima de informação errônea prestada por servidora do INSS que a orientou a recolher quatro prestações para fazer jus à aposentadoria por idade.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi o ente apontado pela parte autora para ocupar o polo passivo da demanda, apresentou contestação, pela qual arguiu sua ilegitimidade passiva: "A parte Autora requer a devolução de valores atinentes as contribuições vertidas ao RGPS, que entende que foram indevidamente recolhidos. No entanto, com o advento da LEI Nº 11.457 - DE 16 DE MARÇO DE 2007, a arrecadação deste tributo passou a ser de atribuição da União, nos termos do artigo 2º do referido diploma legal..."; alegou a ausência do interesse de agir: "A parte autora não comprovou que efetivamente realizou qualquer requerimento administrativo visando à obtenção das devoluções das contribuições previdenciárias que entende indevidas. Os documentos apresentados pela parte Autora não comprovam a realização do requerimento na via administrativa, posto que não consta nenhuma chancela, carimbo ou assinatura de servidor, atestando o recebimento dos mesmos. Assim, patente no caso a ausência de requerimento administrativo. Preferiu requerer diretamente ao Poder Judiciário. Ora, é patente no caso vertente a falta de interesse de agir para propositura da presente ação. É cediço que o interesse de agir se encontra presente somente nas seguintes situações: a) quando o cidadão não consegue resolver a sua pendência pelas vias suasórias (v.g.: quando um benefício é negado pelo INSS); b) ou quando o próprio ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade da intervenção do Poder Judiciário (v.g.: ação de separação consensual). O interesse processual, no seu aspecto necessidade, é assim conceituado por Vicente Greco Filho (in "Direito Processual Civil Brasileiro", 1º volume, São Paulo, Saraiva, 12ª edição, atualizada, página 80): 'O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção resultado pretendido, independente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor possa obter o mesmo resultado por meio extraprocessual'. Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, com, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário'. No presente caso, a pretensão da parte autora poderia ser atendida através de um requerimento administrativo, o que não ocorreu. Somente se o ente público se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro da via jurisdicional. Entretanto, sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve qualquer resistência por parte do réu à pretensão do autor, o que mostra evidente

ausência de interesse de agir, no seu aspecto necessidade. Ressalte-se que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso ao ente administrativo. Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme leciona o Dr. Daniel Machado da Costa na obra “Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais”: “O Poder Judiciário só deverá ser provocado após ter havido o indeferimento na via administrativa, configurando-se a pretensão resistida. Significativas são as vantagens desse procedimento. A primeira razão é que não pode ser afastada a possibilidade de o segurado ter deferido o seu requerimento de concessão do benefício ou averbação do tempo de serviço na via administrativa, com significativo ganho de tempo e impedindo que novas demandas engessem ainda mais a máquina judiciária. Por outro lado, não raro faltam ao Juiz elementos para verificar, de imediato, o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, como contagem de tempo de serviço, conversões, recolhimento de contribuições, etc., tarefa para qual são treinados os servidores da autarquia previdenciária.” (obra citada, 2ª edição, p. 70 ). No mesmo sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso Especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. (RESP 151818/SP (1997/0073680-6); DJ: 30/03/1998, PG: 00166; Relator Min. FERNANDO GONÇALVES; Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador SEXTA TURMA). Em semelhante sentido, tem-se a decisão proferida no RESP 171517/SC (1998/0026527-9), DJ 13/10/1998, PG: 00202, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data da Decisão: 08/09/1998; SEXTA TURMA. E ainda: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO MATERIAL RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. CONTESTAÇÃO LIMITADA À MATÉRIA PRELIMINAR PROCESSUAL. AÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Limitando-se a contestação a abordar matéria de índole preliminar processual e não tendo provado o autor a prévia formulação de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, indeferido expressa ou tacitamente, falta interesse de agir sob o aspecto necessidade no manejo de ação processual com esse escopo, ante a ausência de pretensão material resistida (TRF 5ª Região, AC 154042 - 98.05.53149-0 - AL, Terceira Turma, Data da Decisão: 26/08/1999, DJ 24/09/1999, p. 1369, Des. Federal RIDALVO COSTA). Apelação Cível nº 2000.72.01.003372-0/SC Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz Sessão do dia 26-09-2002 Trata-se apelação cível interposta pela segurada contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. Sustenta a autora que é desnecessário o prévio ingresso, com base no art. 5º, XXXV, CF/88. A 5º Turma, por maioria, venceu o Juiz Federal Celso Kipper, negou provimento a apelação. Entende o Relator que é indispensável para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. Ademais, os requisitos insculpidos nos art. 267 e 295, ambos do CPC, não conflitam com o princípio da universalidade da jurisdição - materializado no art. 5º, XXXV, CF/88 - constituindo estes apenas limitações legais do acesso ao Judiciário, não afetando garantia constitucional, mas evitam o uso indevido do Judiciário. O Juiz Federal Celso Kipper entende que não há necessidade, em qualquer caso, de requerimento do benefício via administrativa. O Desembargador Federal Antônio A. Ramos de Oliveira acompanhou o Relator. Precedente citado: TRF/4º: AC 1998.04.01.019148-6/PR, 5º Turma, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, DJ 24/02/1999. No caso em apreço, o ente administrativo sequer teve a chance de analisar a pretensão da parte. A fim de evitar conseqüências malsãs à celeridade característica do Juizado Especial Federal, ocasionadas pela constante propositura de ações sem que tenha havido o prévio requerimento administrativo, o Exmo. Senhor Juiz Diretor do Juizado Especial Cível de Campinas expediu, em 20.02.2004, a Portaria nº 01, a qual expressamente dispõe: “CONSIDERANDO o procedimento informal, célere e totalmente informatizado do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, ora especializado em matéria previdenciária e assistência social; CONSIDERANDO a necessidade de apresentação de documentos pelas partes de modo a facilitar e agilizar o andamento processual; CONSIDERANDO que a agilidade da tramitação dos processos está levando ao ingresso de quantidade crescente de ações, cujos pedidos sequer foram deduzidos administrativamente; CONSIDERANDO que o Poder Judiciário não pode substituir a atividade própria da Administração Pública; RESOLVE (...) Art. 3º. Nos pedidos de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, a parte autora deverá comprovar, no ato da distribuição, que o requerimento administrativo foi indeferido ou não decidido em 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 174 do Decreto nº 3048/99. Parágrafo único. Caso o interessado afirme não ter conseguido fazer o protocolo em sede administrativa, em razão de negativa do INSS, o servidor que o atender anotará a informação na petição inicial, no momento da distribuição, bem como o Posto da autarquia onde o fato ocorreu, e a encaminhará a seguir ao Juiz Presidente do Juizado Especial Federal Cível, para as providências cabíveis” (grifamos). (...) REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Campinas, 20 de fevereiro de 2004. VALTER ANTONIASSI MACCARONE Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Nestes termos, resta patente, no caso sob testilha, o desatendimento de um dos requisitos para existência do interesse de agir, qual seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para ver acolhido o seu pleito, uma vez que a pretensão da parte autora pode ser atendida administrativamente. Assim, o presente processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por carência de ação, para que a parte autora possa requerer o seu benefício normalmente como qualquer cidadão administrativamente. Desse modo, somente haverá interesse de agir se o seu pedido não for analisado dentro do prazo legal, ou se for apreciado e negado. Saliente-se, mais uma vez, que a pretensão da autora pode ser atendida

administrativamente, e que os procuradores não estão autorizados a realizar acordos judiciais, de acordo com a Portaria da AGU nº 505/02, sobre casos em que não tenha havido prévio requerimento administrativo. Portanto, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse para agir.”; aduz acerca da “FILIAÇÃO VÁLIDA” e das “CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS”, asseverando que, “No que tange à pretensão da parte autora, deve-se ter em conta, primeiramente, que não se resolve a causa à luz de preceitos civilistas, pois se trata de pretensão de repetição de indébito tributário. Assim, regem a causa disposições específicas do Código Tributário Nacional (art. 165) e da Lei Básica de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91, arts. 21 e 89; e Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). O artigo 165 do Código Tributário Nacional especifica as hipóteses em que há indébito tributário que pode ser repetido. Vejamos suas disposições: CTN - Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. O artigo 89 da Lei nº 8.212/91 também trata da matéria, especificando-a quanto a contribuições previdenciárias e repetindo o conteúdo do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, “in verbis”: Lei nº 8.212/91 - Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Dessas disposições legais depreende-se que as contribuições previdenciárias somente estão sujeitas à repetição nas hipóteses do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional e do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, isto é, somente há direito a repetição quanto houver pagamento indevido de contribuição previdenciária. Ora, o autor filiou-se voluntariamente à Previdência Social e como tal tornou a ser sujeito passivo e contribuinte do Regime Geral de Previdência Social. Essa situação não se altera pelo pedido ou pela concessão de benefício, em razão do disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por força do disposto no inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, segundo o qual se deve verificar a regularidade do pagamento “em face da legislação tributária aplicável”. Segundo o mencionado artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mutatis mutandis, todo filiado ao Regime Geral de Previdência Social é obrigado a contribuir para o sistema, ainda que já aposentado. Isso decorre do princípio da solidariedade que rege o Direito Previdenciário, implícito no caput do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, pelo qual a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade. Para além, deve-se observar que o segurado, mesmo já aposentado, mantém alguns direitos previdenciários como o salário-família e a reabilitação profissional (art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91) e esta, juntamente com o princípio da solidariedade, é a razão legal da obrigação de o aposentado que tornar a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social contribuir com o sistema. Por ser o autor sujeito passivo da relação jurídico-tributária que passa a manter com o INSS por força de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, é obrigado a pagar contribuições previdenciárias nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Por via de consequência todas as contribuições que o autor pagou, mesmo as posteriores a concessão do benefício, são devidas e, assim, os fatos narrados na inicial não se subsumem ao disposto no artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, tampouco ao disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Não há, portanto, autorizante legal para a pretendida restituição de contribuições previdenciárias neste caso.”; argumentou que o novo requerimento implica renúncia tácita de postulação administrativa anterior: “A parte Autora requereu por duas vezes o benefício de aposentadoria por idade. Assim, requer a retroação da data de início de seu benefício para aquela do primeiro requerimento. Contudo, falece a autora interesse em cobrar prestações relativas ao primeiro requerimento administrativo, visto que, ao formular novo requerimento, tacitamente renunciou àquele pedido, confirmando a decisão obtida, com aperfeiçoamento do ato administrativo. É que, na hipótese, verifica-se a ocorrência do fenômeno denominado em doutrina como “coisa julgada administrativa”. Embora não se trate de coisa julgada em seu sentido técnico-jurídico-processual, a “coisa julgada administrativa” importa na imutabilidade, para o segurado, daquele ato/manifestação que se buscou junto à Administração Pública; importa na definitividade de manifestação da Administração acerca de pleito formulado pelo interessado. Ora, não se conformando com a decisão da Administração, o caminho natural é o segurado impugnar administrativamente referida decisão, mediante recurso, ou então se valer dos préstimos do Poder Judiciário. E não, ao revés, provocar nova manifestação da Administração Pública, a exemplo do que ocorreu no caso dos autos. Isso porque, provocando nova manifestação da Administração Pública, com o mesmo objeto de anterior requerimento, é contra essa nova manifestação que o segurado deve se insurgir, até porque a não impugnação oportuna daquela primeira manifestação importa em aquiescência tácita a seu teor; tanto, que o segurado provoca novamente a manifestação da Administração, visando a obter eventual decisão a seu favor. O caso é que, muitas vezes, pleiteia-se a concessão de benefícios perante diferentes Agências da Previdência Social, intentando, por sorte ou conhecimento, encontrar uma “maior elasticidade” no procedimento de concessão, para, depois, buscar a “cobrança de supostas parcelas em atraso” desde o primeiro desses requerimentos. Ora, a faculdade que a lei oferece ao segurado em requerer benefícios perante qualquer agência da Previdência Social não pode ser desvirtuada para transformá-la em um “recurso impróprio” de decisão indeferitória; para transformá-la em expediente contrário à própria ordem de proteção do segurado, que a instituiu; para transformá-la em uma “loteria”... Usar de um direito com tal finalidade espúria é, no mínimo, abusar do direito subjetivo; o que é vedado pelo Direito (art. 187 do Código Civil, infra transcrito), que deixa de considerar regular o exercício desse direito. CÓDIGO CIVIL “Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.” Ademais, se tal ato não fosse contrário ao Direito, conforme demonstrado alhures, seria, no mínimo, imoral,

posto que o segurado, com esse procedimento, busca locupletar-se da própria torpeza e ludibriar os órgãos concessionários de benefícios. Nesse sentido é o aresto da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, proferida no processo 2002.71.02.010086-4, que se colaciona adiante na sua parte de relevo à lide aqui posta: “O ato de formular novo requerimento significa desistência tácita do pedido anterior, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar ou irressignar-se ante decisão administrativa e a aquiescência subjacente à renovação do requerimento.”; pugnando, enfim, pela improcedência do pedido, em caso de não serem acolhidas as preliminares arguidas.

Em vista dos princípios jurídicos que norteiam o processo judicial nos Juizados Especiais, foi corrigida a polaridade passiva no curso da demanda, em decorrência do que, citada, a União - FN, apresentou sua resposta, confirmando por suas palavras e ratificando expressamente os argumentos expendidos pelo INSS, a eles acrescentou os seus visando à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

As questões postas revelaram-se controversas, justificando a análise e julgamento da causa.

Quanto ao mérito, a parte autora teve seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade indeferido, em 2006, por perda da qualidade de segurada.

Promoveu, então, o recolhimento de quatro prestações de contribuições previdenciárias, no valor de R\$280,00, cada uma.

O benefício previdenciário lhe foi, então, concedido, em 31.01.2007.

Afirma que essa providência era desnecessária, pois, de acordo com o melhor entendimento mais tarde colhido, a respeito do tema, bastaria a comprovação da carência legalmente exigida no momento em que completara a idade mínima para concessão da aposentadoria.

Ocorre que, ao recolher tais prestações - pelo regime público de solidariedade, em cuja organização as contribuições são destinadas ao custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais - esteve a parte autora apta a pleitear, se fosse o caso, validamente, o benefício do auxílio-doença. Bastaria, para os fins da aposentadoria por idade, o recolhimento de apenas uma prestação. Sendo assim, não se pode dizer que foi em vão os recolhimentos questionados, sendo irrelevante, no caso, eventual errônea informação colhida junto aos órgãos da Previdência Social, porquanto não restou comprovada.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.005844-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023486/2010 - ELISABETH CARNEIRO (ADV. SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de pretensão à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto legal, por exercer, a parte autora, mais de uma atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Na contestação, comprova a parte ré que o pleito administrativo foi decidido antes do ajuizamento da pretensão, argumentando, por outro lado, que os demais valores referem-se a parcelas cuja restituição não fora requerida administrativamente. Argui, outrossim, a prescrição.

Realmente, não há comprovação de que o autor pleiteou previamente o benefício na alçada administrativa. Por isso, o requerente carece de ação, por ausência de interesse processual, que se caracteriza pela necessidade do provimento.

Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas, sim, de comprovar a resistência à pretensão. Afinal, o Poder Judiciário não se constitui em repartição fazendária ou previdenciária.

Admite-se dispensar o prévio procedimento administrativo quando, à primeira vista, a ação versar unicamente sobre questão de direito a propósito da qual o entendimento da Administração encontra-se expresso em atos regulamentares. Mas tal não é a hipótese dos presentes autos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, VI do Código de Processo Civil.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.000125-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023487/2010 - FRANCISCO VALENTIN (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se o teor do termo de audiência de instrução e julgamento nº 23440/2010, declaro o feito extinto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as determinações lá contidas.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.03.002788-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023221/2010 - JAERCIO APARECIDO BRAGANTINI (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, nada despreciando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

Passo à apreciação fático-jurídica dos autos.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora esteve incapaz total e temporariamente desde a cirurgia realizada em 23.04.2010. Fixou que a incapacidade permaneceria nos próximos 60 dias consecutivos à data da realização da cirurgia.

Conforme pesquisa junto ao Sistema CNIS, verifico que a parte autora percebeu benefício de auxílio doença NB. 540.587.159-8, com DIB em 23.04.2010 e DCB em 23.06.2010.

Portanto, a parte autora percebeu o benefício de auxílio doença pelo período em que se encontrava incapacitada.

Quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio doença, o mesmo não deve ser acolhido, uma vez que a incapacidade, conforme laudo pericial, existiu tão-somente no interregno de 23.04.2010 a 23.06.2010.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2010.63.03.003412-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023238/2010 - CARLOS JOSE GOMES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: agosto/2009

Data de início da incapacidade: 18.02.2010

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 536.989.213-6, a contar de 04.04.2010, com DIP em 01.07.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 04.04.2010 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.000676-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023194/2010 - ARNALDO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 01.01.2005

Data de início da incapacidade: 01.01.2005

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 536.580.024-5, a contar de 01.11.2009, com DIP em 01.07.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.11.2009 a 30.06.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.005074-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023308/2010 - MARLENE MENDES ARAO (ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARLENE MENDES ARAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2009.63.03.008437-1, a qual se encontra em trâmite neste JUIZADO, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.005040-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023040/2010 - MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão judicial de benefício por incapacidade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2008.61.27.002003-2, ajuizada perante a Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, e que foi remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região em 05/02/2009, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.004984-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023305/2010 - IRACI ANGELINA DAVID DE OLIVEIRA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por IRACI ANGELINA DAVID DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2009.63.03.009047-4, a qual se encontra em trâmite perante a E. Turma Recursal, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.005061-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022985/2010 - GONCALO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por GONÇALO ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2003.61.84.021747-1, julgada procedente e já transitada em julgado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.004665-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023043/2010 - JOSE EMILIANO DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ EMILIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão judicial de benefício previdenciário por incapacidade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2009.63.03.004449-0, a qual se encontra em trâmite perante a E. Turma Recursal, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.000125-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303023440/2010 - FRANCISCO VALENTIN (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Homologo a transação celebrada entre as partes, para que o INSS proceda à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, NB 138.949.689-6, RMI de R\$ 1.429,80 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.639,67 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), com DIB em 10/02/2008, DIP em 01.08.2010, efetuando o pagamento do montante de R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), correspondente às prestações vencidas no período de 11/08/2009 a 31/07/2010, mediante requisição judicial.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue a revisão do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Pelo exposto, em razão da transação celebrada entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.050757-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023150/2010 - AIRTON NOCHI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

**DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.**

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional. Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

## DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescribente marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

## DO MÉRITO.

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: “Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices,

sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: "I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior." . Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: "Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

#### DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados "com base na variação do IPC verificada no mês anterior". Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: "Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante." Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos "bloqueados" até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou "aniversário") entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou "aniversário") entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: "Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil." A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de

17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”. A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

#### DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que: “Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento

realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração." (EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial." (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de

atualização, não pode retroagir para alcançá-lo.” (REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se caracterize, da existência de dolo ou culpa.

#### DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos

rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser; e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a aplicação dos índices dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos sobre os reflexos da aplicação da taxa progressiva de juros.**

**Citada, a CEF depositou contestação em Secretaria, alegando, em síntese, excluídos os pontos estranhos à presente ação, a ocorrência de prescrição; que a Lei 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias como opção manifestada a partir de sua promulgação; que o autor não provou a opção até setembro de 1971, a continuidade do vínculo empregatício na mesma empresa e que não recebeu os juros progressivos.**

**Sustentou, ainda, que não recebeu, dos outros bancos, os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização (Lei 8.036/90) e que seriam incabíveis juros de mora e honorários advocatícios, estes por força do art. 29-C, da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 24/08/61.**

**É o relatório. Decido.**

**Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao acordo proposto pela Lei n.º 10.555/2002, visto que a parte autora não requereu os expurgos inflacionários e sim os juros progressivos, razão pela qual o acordo quanto aos expurgos inflacionários não tem nenhuma relação com o presente feito.**

**Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo.**

**É pacífico que o prazo prescricional concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme esclarece a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:**

**“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.**

**O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002.**

**Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês-a-mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio (no caso trintênio) anterior à propositura da ação.**

Assim a jurisprudência:

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Precedente do Egrégio STJ.

(AC 1.128.072, de 17/10/06, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

Desse modo, os períodos posteriores ao prazo de trinta anos, contados da data da propositura da ação, já se encontram prescritos e devem ser afastados de eventual condenação.

Mérito: direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário antes da Lei n.º 5.705/71.

Quanto à legislação relativa aos juros devidos sobre os depósitos vinculados ao FGTS, temos que, primeiramente, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Ao fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS, consoante consta de seu artigo 1º, ora transcrito:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

O alcance dessa opção retroativa já foi objeto de reiterada manifestação judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 154 deixando expresso que o direito à taxa progressiva de juros, como abaixo transcrito:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66”.

Portanto, temos a seguinte situação: Para os optantes já à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Já para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.

Anotese que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes.

No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66.

Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros “para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei”.

Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu se, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua

obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.

Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que àqueles que optaram ainda na vigência da Lei 5.107/66 sempre foi assegurado os juros progressivos.

Traz-se à colação jurisprudência no sentido ora adotado:

“...

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitido e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

...

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, os autores não optaram retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, conforme demonstram os documentos acostados. Assim, consoante a orientação jurisprudencial, inegável que não fazem jus à aplicação dos juros progressivos às respectivas contas.”

(AC 672.932, de 24/11/03, Quinta Turma do TRF 3, Rel. Des. Federal André Nabarrete)

“...

II - A prescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

...

IV - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS quando já estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, não são devidos juros progressivos.

V - Quanto à opção realizada durante a vigência da Lei nº 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir, vez que a Lei nº 5.705/71 preservou o direito adquirido daqueles que já estavam vinculados ao sistema.”

(AC 583.804, de 03/02/04, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

“...

V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.”

(AC 498783, de 18/05/04, Segunda Turma, TRF 3, Relator: Des. Federal Peixoto Junior).

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos e regularmente creditados nas épocas próprias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004625-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023173/2010 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004624-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023174/2010 - JOAO BROZOSKI (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002486-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023197/2010 - SAULO MOISES NAZAR (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008873-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022925/2010 - NICOLAS QUERINO HILARIO-REP.MARCELE QUERINO DA SILVA (ADV. ); DOUGLAS HENRIQUE QUERINO HILARIO-REP.MARCELE Q. DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS, proposta por NICOLAS QUERINO HILARIO e DOUGLAS HENRIQUE QUERINO HILARIO, representados por sua mãe, já qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Alegam, em síntese, que em 2005 foram autores de ação ajuizada em face de seu pai, Alex Hilario, objetivando o pagamento de pensão alimentícia, processo este que tramitou perante a Segunda Vara da Família e das Sucessões de Campinas/SP, no qual houve a homologação judicial de acordo, pelo qual o genitor comprometeu-se a pagar trinta por cento de seus vencimentos a título de pensão alimentícia, dentre outras avenças.

Segundo os autores, seu genitor foi demitido sem justa causa em 19/02/2007, havendo, à época, retenção do valor de R\$ 981,52, para o pagamento da pensão pactuada. Tentado o saque administrativo dos valores, o mesmo restou indefetido. Citada, a CEF apresentou contestação.

Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas, a exemplo da despedida, para garantir o pagamento da verba alimentar. Portanto, o FGTS não se insere no conceito de salário, tratando-se de verba indenizatória.

Analisando detidamente o termo de acordo, verifico que a respectiva homologação na Vara de Família ocorreu nos seguintes termos:

- a) o valor a ser pago aos alimentandos será de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos auferidos pelo genitor; OU
- b) no caso de emprego informal, o valor a ser pago será de meio salário mínimo a cada um dos filhos, neste caso sem prejuízo de eventual ação revisional.

No caso dos autos, verifico que não constou do acordo judicial homologado na Vara de Família qualquer menção a bloqueio de valores depositados em conta fundiária para a garantia, ou mesmo efetivo pagamento, das prestações alimentícias, fato este que, por si só, ensejaria a improcedência do pedido.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

**ALIMENTOS. FGTS. NATUREZA NÃO SALARIAL. ACORDO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA.**

I - Já decidi esta Corte que o FGTS não se insere no conceito de salário, tratando-se de verba indenizatória.

II - Não constando do acordo firmado entre as partes a possibilidade de incidência de pensão alimentícia sobre os depósitos do FGTS, não se justifica o seu bloqueio e, menos ainda, o levantamento por parte do alimentando, no momento da aposentadoria do alimentante, tanto mais quando não há registro nos autos de que tenha havido interrupção no pagamento da pensão mensal. Recurso especial provido.

STJ, Terceira Turma, RESP 199900434374, rel. Min. Castro Filho, Fonte: DJ DATA:18/02/2002 PG:00409 LEXSTJ VOL.:00153 PG:00176. (grifos meus)

Foi anexada a estes autos virtuais, ainda, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente ao Sr. Alex Hilario, consulta esta que demonstra estar o pai dos autores exercendo atividade remunerada - podendo, então, ser considerado devedor solvente das obrigações pecuniárias.

Não há impeditivos para que os autores dirijam-se à Vara de Família e peçam que o atual empregador de seu pai efetue os descontos relativos ao acordo celebrado, cumprindo o alimentando, efetivamente, sua obrigação, fato este que torna desnecessário o levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, uma vez que incompatíveis com o rito deste Juizado Especial Federal.

Publique-se, registre-se e intímese.

2010.63.03.003303-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023177/2010 - PAULO TARTARI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de ação de liberação de valor supostamente depositado em conta vinculada de FGTS, relativo a expurgos inflacionários, ajuizada por PAULO TARTARI, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

No mérito propriamente dito, pretende o autor a liberação de valores supostamente devidos por força da Lei Complementar n.º 110/2001.

Sobre este prisma, dispõe a Lei Complementar n.º 110/2001:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: "I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; "II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e "III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art.1º. "Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo."

Da análise da norma jurídica adrede mencionada, verifica-se que apenas podem ser beneficiados dos créditos em conta vinculada ao FGTS aqueles que ingressaram com demanda ou aderiram ao acordo facultado pela LC 110/2001. Conforme se infere da leitura da contestação, o autor não aderiu ao acordo preconizado pela norma jurídica sobreposta. Tendo se esvaído o prazo para adesão, resta ao autor somente a via judicial.

É bom ressaltar que o reconhecimento do direito à correção pela ré foi condicionado à adesão do titular da conta ao acordo. Fora desta hipótese, não há direito incontroverso e o autor, para ver reconhecido seu crédito, necessita deduzir pedido judicial de pagamento dos expurgos contra a empresa pública-ré.

O pedido deduzido nesta demanda, todavia, foi outro, ao partir o autor da equivocada premissa de que a sua pretensão era reconhecida como direito pela CEF. Neste caso, de rigor a apreciação do mérito, julgando improcedente o pedido formulado.

Assevero, por derradeiro, que a improcedência do pedido não impede que o autor postule por meio de uma demanda de cunho condenatório a correção dos expurgos do FGTS que entender cabíveis.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e em honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.003080-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023176/2010 - JERSINO RADAELI SEVERINO (ADV. SP058266 - JOAO ROBERTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de ação de liberação de valor supostamente depositado em conta vinculada de FGTS, relativo a expurgos inflacionários, ajuizada por JERSINO RADAELI SEVERINO, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

No mérito propriamente dito, pretende o autor a liberação de valores supostamente devidos por força da Lei Complementar n.º 110/2001.

Sobre este prisma, dispõe a Lei Complementar n.º 110/2001:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: "I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; "II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e "III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art.1º. "Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo."

Da análise da norma jurídica adrede mencionada, verifica-se que apenas podem ser beneficiados dos créditos em conta vinculada ao FGTS aqueles que ingressaram com demanda ou aderiram ao acordo facultado pela LC 110/2001.

Conforme se infere da leitura da contestação, o autor não aderiu ao acordo preconizado pela norma jurídica sobreposta. Tendo se esvaído o prazo para adesão, resta ao autor somente a via judicial.

É bom ressaltar que o reconhecimento do direito à correção pela ré foi condicionado à adesão do titular da conta ao acordo. Fora desta hipótese, não há direito incontroverso e o autor, para ver reconhecido seu crédito, necessita deduzir pedido judicial de pagamento dos expurgos contra a empresa pública-ré.

O pedido deduzido nesta demanda, todavia, foi outro, ao partir o autor da equivocada premissa de que a sua pretensão era reconhecida como direito pela CEF. Neste caso, de rigor a apreciação do mérito, julgando improcedente o pedido formulado.

Assevero, por derradeiro, que a improcedência do pedido não impede que o autor postule por meio de uma demanda de cunho condenatório a correção dos expurgos do FGTS que entender cabíveis.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e em honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.003481-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023178/2010 - ALICE DE GODOI FERREIRA (ADV. SP272968 - NILO CESAR RAMOS ARRUDA, SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos etc.

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos, bem como, sucessivamente, a liberação de tais valores. A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares argüidas pela ré.

Observo que não há nos autos notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ou multa de 10 e 40%, razão pela qual as preliminares atinentes a essas matérias restam prejudicadas.

As demais preliminares se confundem com o mérito, devendo com ele serem analisadas.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis” :

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise do mérito propriamente dito.

#### DA ATUALIZAÇÃO DE CONTA PELA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS PLANOS ECONÔMICOS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE no 226.855, em 31/8/2000, considerou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, decidiu a Corte que, para atualização das contas do FGTS, devem ser considerados:

1.) julho/87 (Plano Bresser): 18,02% (a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC - 18,02% - e não pelo IPC - 26,06%);

2.) maio/90 (Plano Collor I): 5,38% (a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN - 5,38% - uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90);

3.) fevereiro/91 (Plano Collor II): 7% (a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata).

Quanto aos índices aplicáveis para os meses de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), a Corte considerou, respectivamente, que: a) houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; b) a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF.

Dessarte, para tais meses - e demais não abordados pela decisão do Supremo Tribunal Federal -, prevalece a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

1.) janeiro/89: 42,72%;

2.) abril/90: 44,80%.

Com efeito, a Súmula 252 do STJ enuncia: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Sobre as diferenças apuradas incidirão juros de mora, calculados na forma do direito civil, ou seja, à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos (Código Civil, arts. 1.062 e 1536, § 2º). Nesse sentido: “(...) 4. Em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para os cálculos dos juros moratórios. 5. Precedentes jurisprudenciais.” (STJ, Primeira Turma, REsp 165.186-PE, DJ 9/198/1999). “FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - (...) São devidos juros de mora no percentual de 6% ao ano.” (STJ, Segunda Seção, REsp no 206.697-RN, DJ 28/6/1999).

No que tange ao pedido de pagamento de multa de 10%, nos termos do Decreto nº 99.684/90, verifico que ausente a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré. Assim, não há que se falar em aplicação de multa de 10%, nos termos do Decreto nº 99.684/90.

#### DA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DE FGTS.

O inciso VIII, do art. 20, da Lei 8.036/90 admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

O vínculo empregatício está comprovado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexado aos autos virtuais.

Tal documento também comprova que a parte autora se encontra afastada do regime fundiário há mais de 03 (três) anos. Saliento que os extratos de conta vinculada ao FGTS consistem em documentos aptos à comprovação da existência de vínculo com o regime fundiário, uma vez comprovada a titularidade da conta respectiva, mediante a apresentação de documentos pessoais idôneos.

Portanto, uma vez comprovado o vínculo laboral, o afastamento do regime por período superior a três anos e a titularidade da conta, a liberação para levantamento do saldo do FGTS é medida que se impõe, com fundamento no inciso VIII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré Caixa Econômica Federal a:

- a) corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo;
- b) também pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados; e
- c) proceder à liberação do saldo existente nas contas de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente aos vínculos empregatícios constates da CTPS, cuja cópia encontra-se anexada à petição inicial.

Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização e liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Processe-se sob os auspícios da gratuidade judiciária (Lei 1.060/50).

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002317-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023155/2010 - SALVADOR CAPIRUCCI (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Análise as preliminares.

#### DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

#### DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

#### DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescribente marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional

vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

#### DO MÉRITO.

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: “Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: “I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.”. Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: “Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”.

#### DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: “Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”. Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o

excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: “Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”. A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”. A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

#### DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que: “Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os

depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração." (EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial." (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo." (REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito.

Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

#### DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e para também acolher a prejudicial de prescrição nas hipóteses de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão; e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.000311-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023162/2010 - WALDOMIRO DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a correta aplicação dos índices referenciados na exordial aos saldos existentes nas épocas respectivas em contas do FGTS, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Análise as preliminares.

#### DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica na conclusão de que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunidade à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

#### DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, (DJU 30.06.97, p. 30821), cujo objeto consiste no alegado litisconsórcio passivo necessário com a União, pacificou a questão no sentido de que a legitimidade passiva “ad causam” é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Por outro lado, não se justifica a presença dos antigos Bancos depositários, pois somente a CEF poderá praticar os atos necessários a lhe dar efetiva concretude, na qualidade de agente operador. É que a CEF, à época dos fatos, era gestora do fundo (Lei nº 7.839/89, art. 3º), sendo agente operador, a partir da vigência da Lei 8.036/90, responsabilizando-se por “centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes” (Lei nº 7.839/89, art. 5º, VI e Lei nº 8.036/90, art. 7º, I).

#### DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

No que se refere à necessidade de juntada dos extratos relativos aos diversos períodos, veja-se que a parte autora provou, em parte ou totalmente, a titularidade dos depósitos fundiários, razão pela qual demonstrou seu interesse de agir.

#### DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No caso, verifico a não ocorrência de prescrição, eis que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que “A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS” (Súmula nº 210).

#### DAS DEMAIS PRELIMINARES

Observo que não há nos autos notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ou multa de 40%, razão pela qual as preliminares atinentes a essas matérias restam prejudicadas.

Por fim, rejeito ainda as preliminares que não guardam relação com o objeto dos autos, e as relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

#### DO MÉRITO.

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

A controvérsia posta em juízo: pede-se aqui a revisão dos índices de correção monetária aplicados às contas fundiárias nos meses indicados na exordial.

Adoto como fundamentos da sentença e razões de decidir os julgamentos do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo abaixo:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Supremo Tribunal Federal” (RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000)

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. “Plano Collor I” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos” (REsp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000)

DA MULTA DE 10% DO DECRETO 99.684/90

O Decreto 99.684/90 veio regulamentar o artigo 24 da Lei 8.036/90, no que tange à multa por eventual descumprimento de obrigações impostas ao agente arrecadador, e assim dispõem:

“Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Lei 8.036/90)

“Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Decreto 99.684/90)

No entanto, verifico que não houve a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa de 10% do montante da conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90 ou da Lei 8.036/90. No mais, em sendo o caso de aplicação da referida multa, os valores não seriam revertidos à parte autora, e sim para o Fundo de Garantia.

Nesse sentido:

“... 12. Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa condenatória.

13. As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da lei 8.036/90 e no art. 53 do decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF...” (TRF da 3ª Região, AC 370232, 27/06/2000, Juiz Souza Ribeiro).(grifei)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se em termos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.005031-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022982/2010 - LEVI DELFINO DA COSTA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LEVI DELFINO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pede a atualização de conta vinculada de FGTS pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos, bem como pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 97.0611524-2 ( que posteriormente recebeu o número 2000.03.99.007642-6, face sua distribuição ao E. TRF3), julgada parcialmente procedente e já transitada em julgado, que tramitou perante a Quarta vara Federal Cível de Campinas, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário. Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.009002-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022928/2010 - BENEDITO BATISTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de ação liberação e levantamento de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), proposta por BENEDITO BATISTA, já qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O Autor laborou na empresa Eletrometal Aços Finos S/A, no período de 23/03/1976 a 19/10/1976, tendo se desligado da empresa por iniciativa própria.

Ao procurar uma das Agências da Caixa Econômica Federal, foi informado de que necessitaria do Termo de Rescisão de Contrato para o levantamento da importância do período mencionado. Desta feita procurou este Juizado Especial Federal para levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Conforme consulta no sistema informatizado da CEF, anexado aos autos virtuais, verifica-se que o Autor já recebeu o valor pleiteado na presente demanda, tendo sido pago pela ré em 10/07/1998.

Assim, verifica-se que a Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente a obrigação, não havendo interesse de agir por parte do Autor em ajuizar a presente ação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de uma das condições do exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir.

Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.03.005626-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023472/2010 - DOMINGOS PONTES BATISTA (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de pretensão à restituição de contribuições previdenciárias vertidas à Seguridade da Previdência Social, relativas ao vínculo de trabalho decorrente de atividade que vem exercendo após a aposentação, bem como a cessação da respectiva incidência e retenção na fonte, tendo em vista que referidas prestações contributivas não serão utilizadas para futura aposentadoria ou qualquer outra vantagem.

Na contestação, alega a parte ré, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de imposto de renda é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção indevida.

O art. 81 da Lei n. 8.213/91 previa em sua redação original:

“Art. 81. Serão devidos pecúlio:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.”

Mas antes da revogação deste dispositivo pela Lei n° 9.129, de 20/11/1995, o inciso II fora revogado pelo art. 29 da Lei n° 8.870, de 15/04/1994:

“Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei n° 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i, do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 87 e parágrafo único, todos da lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.”

As contribuições vertidas a partir de 29/04/1995 são efetivamente devidas, à luz do § 3º ao art. 11 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995, que institui a hipótese de incidência para a situação do aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS.

No caso dos autos, a parte autora, após a aposentadoria, em 2002, voltou a trabalhar continuou a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

As contribuições especiais sociais, dentre as quais a previdenciária, comungam da natureza tributária dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, e, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis de regência da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação. Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “O que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág. 53).

A contribuição para a seguridade social independe, portanto, de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar, inclusive, há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

O trabalhador financia não a sua Previdência, mas a seguridade social como um todo, o que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos, visando, nos termos do art. 195 da Constituição, ao financiamento solidário da Previdência Social, por meio da solidariedade contributiva, pela qual a responsabilidade pela manutenção financeira do respectivo custeio não só é atribuída ao Estado, mas, também, ao grupo social e aos seus membros.

Por isso mesmo os indivíduos em similares condições contributivas têm de contribuir, e, em decorrência, o aposentado que retorna a ativa, bastando que exerça quaisquer das atividades previstas em lei (arts. 12 da Lei n. 8.212/91 ou 11 da Lei 8.213/91), é contribuinte da contribuição previdenciária correspondente (art. 194, V e VI da Constituição). Observe-se, a seguir, um exemplar da jurisprudência do TRF3R a respeito do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. - O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". - A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social. - Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. - Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". - Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social. - E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. - Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS. - Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social. - Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime. - Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. - A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário. - Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento para o fim de, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar o autor, ora apelado, ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em favor do INSS.”. (TRF3 - AC 200361210030060 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170364 - Relator JUIZ MARCO FALAVINHA - Data da Decisão 26/03/2007 - Data da Publicação 18/04/2007 - QUINTA TURMA - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 419.). Sendo assim, por decorrência, não há, no caso, falar-se em pagamento indevido a título de contribuição previdenciária e, por consequência, não possui a parte autora direito à restituição das contribuições previdenciárias requeridas na petição inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Altere-se o polo passivo da demanda, a fim de que passe a constar a União (FN), ao invés do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 16, § 3º, I, da Lei n. 11.457 de 16/03/2007.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2010.63.03.001351-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022926/2010 - LUCIMEIRE DE SOUZA GOMES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor requer o pagamento de auxílio-doença durante os períodos de março/2004 a 10.12.2004, 10.04.2006 a 15.05.2006, 24.08.2006 a 07.11.2006 e 23.01.2007 a 22.06.2007.

O benefício pretendido tem previsão na Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, em resposta aos quesitos apresentados, o Sr. Perito afirmou que a incapacidade da parte autora para as atividades laborais se deu em 09.03.2010.

Assim, diante das prestações requeridas pela parte autora serem anteriores à data do início da incapacidade, não há como acolher a sua pretensão.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2009.63.03.009820-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023149/2010 - JOAO PACHECO SOBRINHO - ESPOLIO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer o pagamento de parcelas em atraso de auxílio-doença referente ao período de 23/08/2007 a 19/04/2009 (data do óbito segurado), acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ambos os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia “post mortem” por determinação deste Juízo, em resposta aos quesitos apresentados, o Sr. Perito afirmou que o segurado apresentava cardiopatia e osteoartrose de tornozelos, moléstias essas que o incapacitavam para o exercício de atividade que lhe garantia a subsistência, sendo caracterizada a incapacidade como total e temporária..

Verifica-se no laudo elaborado pelo Sr. Perito oficial que, após realizar perícia indireta, analisando os antecedentes pessoais e familiares do segurado, além de exames complementares e a documentação médica juntada ao processo, concluiu que o segurado estava incapacitado para o trabalho. Fixou a data início da doença (DID) em 1995 e a data início da incapacidade (DII) em incapacidade em 2005, a qual perdurou até a data do óbito.

Por fim, o atestado de óbito juntado aos autos comprova que o segurado veio a falecer em 19 de abril de 2009.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, deve ser feito o pagamento dos períodos atrasados, retroativo à data da cessação do benefício e devido até a data de óbito do segurado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos no período de 23/08/2007 a 19/04/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2009.63.03.001051-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023310/2010 - MARTA CECILIA GAMEIRO LONGHIN (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de pretensão da parte autora pela qual insurge-se quanto ao critério utilizado pela parte ré no pagamento de seu benefício previdenciário de modo acumulado relativamente a diversas competências pretéritas.

A parte ré apresentou contestação, pela qual alega ausência de interesse de agir, tendo em vista que o pagamento foi devidamente efetuado.

Remetidos os autos para verificação do alegado, a Contadoria do Jef produziu o Parecer seguinte: “Pedido: 1. Pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre parcelas do benefício de auxílio-doença pagas com atraso, NB 42/121.322.761-2. Parecer: Conforme demonstrado na planilha de cálculo anexa, a diferença líquida apurada pelo INSS (R\$ 23.908,18), referentes às parcelas vencidas no período de 24/05/2001 a 31/03/2003, atualizadas para mar/2008, descontado os valores pagos em fev/2008 (R\$ 23.908,18) e em mar/2008 (R\$ 6.325,72), resultam em R\$ - 105,73, (crédito do INSS). Verifica-se que a diferença pleiteada pela autora refere-se à restituição do IR retido na fonte, R\$ 7.966,69 em mar/2003, o qual atualizado para jul/2010, com base nos índices de correção dos benefícios previdenciários (caso a retenção tenha sido indevida), resulta em R\$ 11.441,38 (R\$ 7.966,69 x 1,4361520346).”.

Nota-se, por um lado, que o réu pagou com a devida correção monetária o benefício da parte autora; e, por outro lado, que a pretensão à restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte há de ser dirigida à União-FN.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, VI do Código de Processo Civil.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.009002-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303018469/2010 - BENEDITO BATISTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora anexada a estes autos virtuais em 29/04/2010.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas/SP, 02/06/2010.

2010.63.03.004624-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303022584/2010 - JOAO BROZOSKI (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2009.63.03.009002-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303009009/2010 - BENEDITO BATISTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Trata-se de ação objetivando a autorização de movimentação de valores depositados em conta vinculada de FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Em que pese a parte autora afirmar possuir saldo no valor de R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais), da narrativa dos fatos, bem como das provas trazidas com a inicial, não é possível saber a qual vínculo empregatício a parte autora se refere.

Desta forma, determino seja intimada a parte autora a esclarecer qual, ou quais, conta(s) pretende a autorização para movimentação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, e em idêntico prazo, providencie a parte autora a anexação a estes autos virtuais de cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua CTPS, visto ser documento essencial à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 284, parágrafo único).

No caso de haver a anexação de cópia da CTPS da parte autora, abra-se vista para a manifestação da CEF, em 5 (cinco) dias.

Cumpridas, ou não, as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas/SP, 30/03/2010.

2010.63.03.000311-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002570/2010 - WALDOMIRO DE ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). A sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2010.63.03.002788-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303021337/2010 - JAERCIO APARECIDO BRAGANTINI (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o senhor perito a esclarecer seu laudo pericial, mais especificamente as datas de início da doença e da incapacidade, vez que as datas constantes do laudo são posteriores, até, à data da realização da perícia.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se.  
Campinas/SP, 05/07/2010.

2010.63.03.000676-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303021051/2010 - ARNALDO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o senhor perito a esclarecer seu laudo pericial, vez que, na resposta aos quesitos, hou ve a conclusão pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, afirmação esta que contradiz a conclusão contida no relatório pericial, a qual se deu pela incapacidade total e temporária.  
Prazo de 5 (cinco) dias.  
Após os esclarecimentos, intinem-se as partes a manifestarem-se sobre os mesmos, em iguais 5 (cinco) dias.  
Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.  
Intimem-se.  
Campinas/SP, 29/06/2010.

2008.63.03.000455-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303014903/2010 - MARIA APARECIDA DONE EVANGELISTA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), retificando-se o pólo passivo. Decorrido o prazo para a Contestação, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cite-se. Cumpra-se.

2010.63.03.002418-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303010224/2010 - MARCIA GRIZZI ROGGERI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (CPF), bem como, dos extratos da conta poupança que se requer correção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.**

2010.63.03.004501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303022417/2010 - MARLI APARECIDA TEIXEIRA LOMBA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004503-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303022418/2010 - MARIA IVETE SAMMARTINO KRETTELYS (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004502-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303022419/2010 - MARIO FERLA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.03.002418-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303008752/2010 - MARCIA GRIZZI ROGERI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Da consulta aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se pretensão jurídica objetivando a recomposição monetária do valor de saldo bancário de conta-poupança relativo a plano governamental de estabilização econômica distinto, o que não afasta o dever da ré de, em colaboração com a administração da Justiça, apontar indevidas duplicidades.

Campinas/SP, 29/03/2010.

2010.63.03.004622-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303022583/2010 - MAURO MARTINS (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.

Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.

Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC).

Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s).

Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta.

Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los.

Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.004524-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023168/2010 - AGNELO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002457-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023169/2010 - LUIZ TEIXEIRA NETTO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004275-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023170/2010 - TAIS MASCHIETTO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, e alegou apenas ter a mesma direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.

Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.

Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas/SP, 29/07/2010.

2010.63.03.004815-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023166/2010 - ANTONIO JOSE MAZIN (ADV. RJ131845 - EDENILSON ALVES DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004623-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023167/2010 - CLAUDINEI ROSSI (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.004843-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023165/2010 - MARILZA DE MATOS LOPES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005062-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023071/2010 - RENAN CORREA TERUYA (ADV. SP250468 - LIA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

2010.63.03.004855-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303022987/2010 - JOAO BATISTA CASAGRANDE (ADV. SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ, SP233771 - MARIA IZABEL PEREIRA); FILOMENA DE FATIMA BARALDI CASAGRANDE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (ADV./PROC. ).

2010.63.03.004983-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303022986/2010 - PRISCILA MASSAKO MONIVA (ADV. SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.000869-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023484/2010 - JOAO CARLOS MONTEIRO (ADV. SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ). Dê-se ciência às partes da designação do dia 29/09/2010 às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP.

Intimem-se, com urgência.

2010.63.03.004886-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023072/2010 - MAURICIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Visando possibilitar a intimação da Caixa Econômica Federal para que junte aos autos cópia dos extratos, providencie a parte autora a juntada de informação quanto ao número da(s) sua(s) conta(s) de poupança que pretende a correção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos cópia dos extratos da(s) conta(s) de poupança, referente ao(s) período(s) pleiteado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Finda a instrução, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e, após, cumpra-se.

2010.63.03.002926-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023479/2010 - MARIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela ré em 02/08/2010.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.03.009963-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303022930/2010 - CLEIDE DI SIRIO (ADV. SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que traga a estes autos virtuais CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DE TODAS AS SUAS CARTEIRAS DE TRABALHO, documentos estes essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No silêncio, ou no caso de descumprimento (ainda que parcial), voltem conclusos para extinção.

Com a anexação dos documentos, abra-se vista para a manifestação da CEF, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas/SP, 27/07/2010.

2010.63.03.004524-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303022477/2010 - AGNELO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS); REGINA APARECIDA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS); MARCIA HELENA DE GOES MORAIS (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo da ação, para constar AGNELO DE ALMEIDA FILHO - ESPÓLIO, e Márcia Helena de Góes Moraes cadastrada como representante.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2010.63.03.004811-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023073/2010 - LISEICA DE CASTILHO CUNHA FERRANTE (ADV. SP264948 - JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) de Sergio Victor Ferrante, bem como do formal de partilha dos bens deixados por ele ou, não encerrado o processo de inventário, do termo de inventariante nomeado pelo Juízo competente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, deverá o Setor de Distribuição retificar o cadastro do pólo ativo da ação, para constar SÉRGIO VICTOR FERRANTE - ESPÓLIO, e o(a) inventariante cadastrado(a) como representante.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e, após, cumpra-se.

2010.63.03.003652-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023198/2010 - ANA CAROLINA MIGLIORINI (ADV. SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da CEF anexada a estes autos virtuais em 23/07/2010.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.  
Campinas/SP, 30/07/2010.

2010.63.03.002762-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023460/2010 - MILTON JOSÉ LEBRE (ADV. SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista que a ré, até o momento, não deu cumprimento ao disposto no parágrafo segundo do despacho proferido em 27/04/2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos da conta de poupança da parte autora, referente ao(s) período(s) pleiteado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos) reais por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.  
Cumpra-se.

2010.63.03.003665-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023156/2010 - FUMIO YOKOYA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 26/07/2010, defiro o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho proferido em 20/07/2010, sob pena de extinção.  
Transcorrido o prazo in albis ou requerida nova dilação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se.

2009.63.03.005158-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023127/2010 - LUIZ ROBERTO VANIN (ADV. SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO); CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN (ADV. ); FABIO EDUARDO VANIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, declarando competente o Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos, com a impressão de todos os arquivos virtuais, exceto o dos autos físicos (arquivo 2009.05.27.PDF), com a devida baixa no sistema.  
Cumpra-se e intinem-se.

2010.63.03.004886-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303022609/2010 - MAURICIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

2010.63.03.004887-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023066/2010 - MARIA ISABEL CARDOSO (ADV. SP247686 - GABRIELA CARDOSO TAFFARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.  
Intime-se.

2010.63.03.005054-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023081/2010 - SIMONE TAVARES LOURENCO (ADV. SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.  
Intime-se.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007435-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023157/2010 - LUZINDO STEVANATO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 16/07/2010, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 23/06/2010.  
Após, remetam-se à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos.  
Intime-se.

2009.63.03.008877-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023228/2010 - IMBILINO RODRIGUES DA SILVA, RES MARIA E. M. ANASTACIO (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumpra a parte autora o despacho proferido em 19/05/2010, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
Transcorrido o prazo in albis ou requerida dilação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Com a juntada, voltem conclusos para verificação do pedido de habilitação e necessidade de audiência e perícia médica post mortem.

Intime-se.

2009.63.03.010668-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023231/2010 - MAURILIO AFONSO ALVES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 8/10/2010 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Ivaiporã/PR.

Intimem-se.

2010.63.03.004708-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023076/2010 - JOSE SABIA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

2010.63.03.004600-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023154/2010 - MARIA NUBIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tratando-se de documento indispensável para propositura da ação, cumpra a parte autora o parágrafo terceiro do despacho proferido em 21/07/2010, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo in albis ou requerida nova dilação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

2010.63.03.005024-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023035/2010 - DENISE MARIA BUENO COIMBRA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo de reconsideração de indeferimento, ou para a concessão de novo benefício, em data posterior aos que embasaram a ação anteriormente ajuizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas/SP, 28/07/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.**

**Intimem-se.**

2010.63.03.005036-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303022992/2010 - IDATIR APPARECIDA ROSSI MARQUES (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005117-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023134/2010 - JOSE LUIZ MUNIZ (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005116-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023135/2010 - MARLENE GONCALVES LOPES (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005105-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023136/2010 - MARIA ALVES NETA DE SOUZA (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005102-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023137/2010 - CLAUDINEI AFONSO FERREIRA (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005098-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023138/2010 - NADIR GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004861-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303022988/2010 - TERESINHA TAVARES BATAGINI (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005123-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023128/2010 - VALDECI DIAS DE ARAUJO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005028-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023133/2010 - CLAUDINE MONTE (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004879-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023131/2010 - LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004735-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023132/2010 - ERIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004728-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303022989/2010 - EMERSON BARRETO AMADEU (ADV. SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004994-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023130/2010 - DEBORA NADIN KOVALSKI (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004676-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023077/2010 - EROTIDES PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, por meio da petição anexada em 27/07/2010, devendo trazê-las na data designada para a audiência independente de intimação.

Intimem-se.

2010.63.03.004975-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023297/2010 - JULIO GONÇALVES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão de novo benefício, ou prorrogação do anteriormente percebido e cessado em 22/10/2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas/SP, 23/07/2010.

2010.63.03.004612-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023152/2010 - IRENE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumpra a parte autora os parágrafos terceiro e quarto do despacho proferido em 20/07/2010, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo in albis ou requerida nova dilação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

2010.63.03.004608-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023094/2010 - DANIEL ELIAS DA COSTA (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Expeça-se carta precatória.

Com isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2011, às 15:00 horas.

Cumpra-se e intímem-se.

2010.63.03.005018-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023023/2010 - JOSE ANTONIO QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Analisando-se os autos constantes do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifico que, em trâmite perante a Quarta Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas, encontra-se pedido judicial de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, autos nº 0016598-13.2009.403.6105, também formulado pela parte autora deste feito.

Desta forma, em que pese a diferença de objetos entre as ações, determino à parte autora que esclareça o que pretende com o presente processo, dada a impossibilidade de acumulação de aposentadorias (art. 124, inciso II, Lei 8.213/91), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas/SP, 28/07/2010.

2010.63.03.004607-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023095/2010 - ERNI MUECKE (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Expeça-se carta precatória.

Com isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2011, às 14:30 horas.

Cumpra-se e intímem-se.

2010.63.03.004614-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303022662/2010 - ELISABETE CHEDIACK (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, razão por que determino o prosseguimento do feito.

2010.63.03.005027-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023118/2010 - APARECIDO FURTUOSO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Visando facilitar a visualização dos períodos laborados em condições insalubres, bem como o trabalho do perito, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a elaboração de tabela especificando o(s) período(s) laborado(s) em condições insalubres, não reconhecidos pelo INSS como tal, incluindo-se a empresa, o início e término do trabalho, o tempo de serviço convertido e o agente nocivo, conforme tabela abaixo:

#### PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES INSALUBRES

EMPRESA	INÍCIO	TÉRMINO	TEMPO CONVERTIDO	AGENTE NOCIVO
---------	--------	---------	------------------	---------------

Com a apresentação, voltem os autos conclusos para designação de perícia técnica.

Intime-se.

2010.63.03.004619-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023093/2010 - JOAO TOMAZ DE FARIA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intime-se.

2010.63.03.005026-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023038/2010 - ANTONIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Analisando-se os autos constantes do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifico que, em trâmite perante este Juizado Especial Federal,

encontra-se pedido judicial de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, autos nº 2009.63.03.005029-6, também formulado pela parte autora deste feito.

Desta forma, em que pese a diferença de objetos entre as ações, determino à parte autora que esclareça o que pretende com o presente processo, dada a impossibilidade de acumulação de aposentadorias (art. 124, inciso II, Lei 8.213/91), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas/SP, 28/07/2010.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.**

2010.63.03.004607-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303022243/2010 - ERNI MUECKE (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004699-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303022328/2010 - EWALD SCHUTZ JUNIOR (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004755-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023074/2010 - MOISES CHRISTIAN DOS SANTOS SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

2009.63.03.008276-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023216/2010 - TANIA REGINA ALVES (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); JONH LENNON ALVES MACIEL (ADV./PROC. ). Tendo em vista a não localização do co-réu, conforme carta devolvida anexada em 25/05/2010, providencie a parte autora a juntada de informação do endereço correto do co-réu Lennon Alves Maciel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada, cite-se o co-réu nos termos do despacho proferido em 22/04/2010.

Intime-se e, após, cumpra-se.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.**

Intime-se.

2010.63.03.005051-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023064/2010 - NEYDE GOMES TOYODA (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004614-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023068/2010 - ELISABETE CHEDIACK (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004706-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023067/2010 - ONEIDE LUIZA DONA TARAMELLI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

## DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004699-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023092/2010 - EWALD SCHUTZ JUNIOR (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2010, às 14:30 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.63.03.005337-4 - DECISÃO JEF Nr. 6303023142/2010 - RICARDO MARTINS (ADV. SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por Ricardo Martins, em face da União Federal.

A ação foi interposta neste Juizado Especial Federal em 29/05/2009.

Verifico, através do documento de fls. 15 da petição inicial, que a parte autora reside na cidade de Guarulhos/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

2007.63.03.011511-5 - DECISÃO JEF Nr. 6303022481/2010 - ORACINHO MENDES DE LANES (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Desta forma, determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, com endereço na Avenida Santos Dumont, n. 380, CEP 30111-040, Belo Horizonte-MG, para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça a este Juízo, ficha cadastral da empresa Cafeeira Lanes Ltda., inscrita no CPNJ 21.924.998/001-90, contendo o quadro societário da empresa, desde a sua constituição em 26.03.1986, até a presente data, esclarecendo se o autor, Sr. Oracinho Mendes de Lanes, inscrito no CPF/MF 139.605.556-87, figurou como sócio no período de 02.01.1985 a 06.02.1989, devendo encaminhar os documentos que entender pertinentes à comprovação do alegado, ficando a JUCEMG cientificada de que o descumprimento implica em crime de desobediência.

Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Registro.

2010.63.03.001547-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303023494/2010 - JOAO BATISTA SULIANI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o pedido formulado pelo advogado do autor. Junte-se aos autos o atestado médico apresentado em audiência.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 07.12.2010, às 16h30min., ficando as partes científicas de que poderão trazer até 03(três) testemunhas, independente de intimação.

Publique-se. Intimadas as partes em audiência.

Registro.

2005.63.03.001604-9 - HIROKO UEDA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte Autora a juntada da declaração de hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto.Em seguida volvam os autos conclusos Intimem-se."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2010**  
**UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

**OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUÍZADOS COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUÍZADOS COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.007909-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007910-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SANTINA EUGENIO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.007911-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DIEGO DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007912-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ARLETE APARECIDA DA SILVA SANT ANNA  
ADVOGADO: SP040151 - ADALBERTO TONETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007913-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RAQUEL HELENA PIRES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007914-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA IGNACIO DONATO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.007915-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER IGNACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.007916-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO

PROCESSO: 2010.63.02.007917-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA DE PAULA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.007918-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DA SILVA  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.007919-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA DE OLIVEIRA CATANI  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.007920-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/11/2010 10:25:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007922-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIADES DE ALMEIDA ROSSETO  
ADVOGADO: SP040151 - ADALBERTO TONETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007924-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MASSITA AKASSAKA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.007925-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NATALINA BARBIERI DE MAZZI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.007926-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEÇAMI MASSITA PASTORELLI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.007927-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS ITAMAR CAETANO  
ADVOGADO: SP267995 - ANDRE ANTUNES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.007929-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DAVI DA SILVA  
ADVOGADO: SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007930-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA  
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.007931-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANA FERNANDES ESTEVES  
ADVOGADO: SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007932-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MORAES  
ADVOGADO: SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007933-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALNICE MATOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP260130 - FÁBIO ROBERTO THOMAZELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007934-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ZILIO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007935-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.007936-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO OREANA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007937-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU RODRIGUES DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007938-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURUILSON MARINHO MOTA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.007939-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:05:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.007940-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007941-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR MENEZES  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/10/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.007942-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERREIRA FARIAS  
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007943-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:05:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.007944-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELESTINA FATIMA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.007945-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MESSIAS PEREIRA

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/10/2010 10:55:00

PROCESSO: 2010.63.02.007946-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.007947-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HILDA RIBEIRO TORRES

ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007948-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007949-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAMIRO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.007950-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO APARECIDO MARTINS

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007951-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VALE

ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007952-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PIO CARDOSO

ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.007954-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVANIA TEIXEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.007955-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.007956-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIASSON  
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.007957-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO PINTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:25:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.007958-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA GONCALVES LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007959-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA BUZETTI  
ADVOGADO: SP243840 - ANDRE GUSTAVO HERNANDES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.007960-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OHLAIR APARECIDA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007961-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007962-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE SANCHES DOMESI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007963-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA MOREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007964-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007965-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILHIAN GOBI PERCILIO  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007966-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE CASTRO SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007967-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR MIGUEL FELIPE  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007968-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTILENE GONCALVES  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007969-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER FIOCO JUNIOR  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007970-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP097438 - WALDYR MINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.007971-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIMAR AFFONSO GAMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.007973-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS RAMINELI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007974-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DAMACENO PERES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007976-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.007921-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY MARIA COSTA ROVANHOL

ADVOGADO: SP035811 - ELIO PEDERSOLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.007923-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MORELLI

ADVOGADO: SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.007928-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DONIZETE GUEDES

ADVOGADO: SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.007972-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA GUARIDO

ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.007975-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/10/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/08/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.007953-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSI APARECIDA DAVID DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260130 - FÁBIO ROBERTO THOMAZELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:05:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007978-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA TOKINO TIBA MOTUMURA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007979-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERCULES DE JESUS  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:25:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.007980-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DA SILVA CANO DOS REIS  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.007982-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA ALESSANDRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.007983-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:05:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.007984-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RIGHETTI  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.007986-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE CARROCINI  
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.007988-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA GOTARDO PERONI  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:05:00

PROCESSO: 2010.63.02.007989-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARO  
ADVOGADO: SP268259 - HELONEY DIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.007990-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGUEL  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/09/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.007991-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLUCIO MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP268259 - HELONEY DIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.007993-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA DIOGENES  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.007994-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.007995-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.007996-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMELINDA ROSA DA SILVA DORCELINO  
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.007997-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO CARNEIRO LEAO  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.007999-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RATEIRO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008000-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESUALDO BRIGATO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008001-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:05:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008002-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO SABINO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008003-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES VIANA VIVEIROS  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008004-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORCELINA DAS GRACAS CAETANO DE PAULA  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008005-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.02.008006-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008007-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CABERLICE SANCHES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.008008-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELY FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.008009-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GASPAROTI OFICIATI  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.008010-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA TROMBETA XAVIER  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008011-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRONZATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008012-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARCHANJUNHO PASCHOAL MOTTA  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008013-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SPANKUS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008014-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008015-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINETE ALVES DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008016-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PRECIOSO  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008017-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS MARCONI CARDOSO  
ADVOGADO: SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.008018-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA ORTEGA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008019-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY DONIZETE SEVERIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008020-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO SABINO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008021-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR ROSELI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.008022-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE QUEIROZ PIRES  
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008023-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGITA MAUAD GARCIA  
ADVOGADO: SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.008024-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CONCEICAO BONFIM FRATASSI

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:05:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008025-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO LAERTE SARAN  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.008026-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008027-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR FERREIRA ROBERTO DAMACENO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008028-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BIGNARDI  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008029-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA REGINA DA COSTA BRAZ  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.008030-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:35:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008031-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BARBOZA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008032-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA AMARO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008033-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA HELAINE DELAROZA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 12:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008034-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO CABOVITO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008035-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN DAVID TOFANELLI  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008036-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULINO DE SOUZA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008037-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL NEGRAO PRUDENTE DE MELLO  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008038-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008039-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMPERLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:05:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008040-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE CASEMIRO SALVADOR  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008041-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER FRANZE  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008042-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA CORREA  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.008043-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIPOLITO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.008044-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON RODRIGO FERREIRA  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.008045-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA APARECIDA FAUSTINO LEAL  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008046-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE LEMES  
ADVOGADO: SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 24/09/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.008047-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PADULA PICOLI  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008048-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008049-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO FERREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.008050-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA SILVIA LOPES BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008051-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA JEREMIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008052-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008053-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DE JESUS GOMES LIRA  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.008054-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CAMARGO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008055-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008056-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SONIA ALVES  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008057-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.008058-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008060-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CORREA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.007977-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO NIERO ROCHA  
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.007981-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DI BLASSY NEGRI  
ADVOGADO: SP271768 - JÚLIO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.007985-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BORGES  
ADVOGADO: SP128687 - RONI EDSON PALLARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.007987-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS SILVA MORAIS  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.007992-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA CERNE DA CRUZ  
ADVOGADO: SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.007998-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL ROBERTO VITORINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/10/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 78  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 84

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.008059-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLEMENTE PADULA  
ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008061-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO LUIZ DO AMARAL  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008062-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA PRADO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008063-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA CARMEN DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213039 - RICHELDA BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:05:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008064-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU MAZARAO  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.008065-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDA ROSA DOS SANTOS BARBOZA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008066-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.008067-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO WOLKERS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008068-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008069-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PEDRO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.008070-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO JARDIM  
ADVOGADO: SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008071-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIONDENES SALVIANO  
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008072-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CRUZEIRO  
ADVOGADO: SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.008073-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO ROSA  
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008074-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME ANTONIO DE MATOS  
ADVOGADO: SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008075-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DALMONACO BIANCO MARCAL  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.008076-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008077-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEONCINI  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008078-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJANIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008079-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO GRAMINHA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008080-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:05:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008081-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008082-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOLESIM MOSCARDIN  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.008083-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 10:05:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008084-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMALY CAZAROTTI COLMANETTI  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008085-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES ALVES BOMFIM  
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.008086-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA DE FRANCA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008088-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE PENATTI DI ALESSANDRO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008089-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PINTO DE MELO  
ADVOGADO: SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008090-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA ROMAO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008091-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR FANTINI  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008092-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008094-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO AURELIO CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.008095-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFINA SUELI DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:05:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008096-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LYDIA CAMARDA VALENTE  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008097-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.02.008098-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS MIGUEL ADIB FILHO  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:50:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.008099-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA DOS REIS SANTANA PEREIRA  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008100-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.008101-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELCI MOTTA DA COSTA

ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/10/2010 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.008102-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE PINTO PIOVEZANA

ADVOGADO: SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.008103-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA ALVES COELHO

ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.008104-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORINDO APARECIDO FERREL GARCIA

ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008105-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FINAFORMULA MANIPULAÇÃO E COSMETICA LTDA ME

ADVOGADO: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.008106-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA MENDONCA

ADVOGADO: SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/09/2010 10:05:00

PROCESSO: 2010.63.02.008107-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA PEREIRA

ADVOGADO: SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008108-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ANTONIO DE PAIVA

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008109-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.008110-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEILA SANT ANNA SOUZA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:05:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008111-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ ROBERTO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008112-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BURGI  
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.008113-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA PAULINO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:05:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.008114-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDO DE SA  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008115-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LOPES GONCALVES  
ADVOGADO: SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008116-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO: SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008117-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008118-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO: SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008119-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FARES SERHAN MECUCHI  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008120-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR GONCALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:25:00

PROCESSO: 2010.63.02.008121-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MORANGONI  
ADVOGADO: SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008122-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008123-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DE FATIMA RIBEIRO LOPES  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008124-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES ALVES BOMFIM  
ADVOGADO: SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008125-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILSON DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.008126-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR GALVAO ZUQUERMALIO

ADVOGADO: SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008127-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR DONIZETI CECILIO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008128-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERGILIO RIBEIRO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUÊS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008129-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAID DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008130-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.008131-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA FRANCISCA CUSTODIO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008132-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO PAIXAO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.008133-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA CHINECA DA COSTA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.008134-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO MATIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008135-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FORTUNATO VEDOVELLI  
ADVOGADO: SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.008136-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENIL ROBERTO PIVA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/10/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.02.008137-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIANS ALEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008138-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDECIR SALVADOR VEDOVELI  
ADVOGADO: SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.008139-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO VEDOVELI  
ADVOGADO: SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.008140-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR HUGO GABRIEL GONZAGA BUZZA  
ADVOGADO: SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008141-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.008142-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO COSTA NUNES  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008143-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE BRITO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.008087-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA GENTIL ME  
ADVOGADO: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 82  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 83

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.008150-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LUCINDO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.008152-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BERTI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.008168-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOSTES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.008182-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE ASSIS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
lote 11149

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).

2006.63.02.004569-0 - OSMAR NARDINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2007.63.02.015475-6 - WALTER LUIS ANTONIALLI (ADV. SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA e ADV. SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2009.63.02.011186-9 - RUI JORGE ALMADA GOUVEIA GOMES (ADV. SP252356 - FELIPE RAFAEL GOUVEIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/07/2010**

#### **UNIDADE: JUNDIAÍ**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.003892-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISOLTINA DE OLIVEIRA GATTI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003893-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE GONCALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003894-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO TEZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003895-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003896-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE CANDIDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003897-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DO ESPIRITO SANTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003898-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DO ESPIRITO SANTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003899-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA FLORINDO BELTRAME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003900-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR JOSE VIEIRA VELOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003901-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIA GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.086768-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 11**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.003902-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA MINGOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 07:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003903-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003904-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RODRIGUES GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003905-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA APARECIDA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003906-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRMA THOMAZINI DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003907-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003908-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA CRUZ SANTOS  
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003909-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR LUIZ ANDUTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003910-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DO PRADO  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003911-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003912-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA MADALENA DORNELLES BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 07:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003913-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OVIDIA DE SOUZA MAXIMO  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003914-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ALBINO  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003915-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA MARIA RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003916-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAZIRA GOUVEIA DOS ANJOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003917-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE AZEVEDO COTRIM SILVA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 16:10:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003918-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA INES FERREIRA SENA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2011 15:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 17**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.003919-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZITO FRANCISCO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003920-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TOMAZ DE MELO  
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 09:20:00

**4) Redistribuídos:**

PROCESSO: 2010.63.01.020319-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.003921-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELENE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.003922-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVANE DIAS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003923-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELINA MARANGONE AMBROSIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.003924-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BORGES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003925-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003926-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA VERGINIA BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003927-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MANOEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003928-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA JOSE FERNANDES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 09:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS: 8**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.003929-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON LUIZ PLAZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.003930-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA LOIOLA VALOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003931-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE SILVA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003932-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA REGINA MUSSOLINI COLEPICOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003933-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA ALVES MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/08/2010 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.003934-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO AUGUSTO SEMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/08/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 17/09/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.003935-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYLVIO BIASIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003938-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIANA SELLES PELEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.003939-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE THALITA DE SOUZA GIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 13:30:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 9**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000596 - Lote 7191**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.04.002203-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013384/2010 - JOSE DIVINO GRACIANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora pela comprovação do pagamento administrativo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795, do CPC.

2009.63.04.000207-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013473/2010 - SEBASTIANA POVOA DE MORAIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2007.63.04.004270-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013625/2010 - NELSON HAHNL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de crédito em favor da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do CPC.

2007.63.04.002664-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013649/2010 - MOISES PROCOPIO MACHADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 9.099,13 (NOVE MIL NOVENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), para abril de 2010, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.

2010.63.04.001389-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013563/2010 - VALERIA AUGUSTA MARCHIORI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.04.006800-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013448/2010 - ANTONIA IEDA NERI BARROSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000597 - Lote 7194**

**DECISÃO JEF**

2008.63.04.006143-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013359/2010 - ANESIO BONEQUINI (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wagner Renato Ramos, OAB/SP 262.778, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.000158-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013700/2010 - ANIBAL DO CARMO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dr<sup>a</sup>. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.000141-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304013456/2010 - FABIOLA DA SILVA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a renúncia do advogado Wagner Renato Ramos, devolvo ao autor o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.000376-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013282/2010 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.005106-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304013283/2010 - ERONIDES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.006363-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304013457/2010 - ODAIR JOSE DE CARVALHO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a renúncia do advogado Wagner Renato Ramos, devolvo ao autor o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.004424-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304013697/2010 - MARLENE NERE DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dr<sup>a</sup>. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2009.63.04.007654-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013389/2010 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.006143-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304002995/2010 - ANESIO BONEQUINI (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se a União para que informe nos autos, em 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, concedida na r. sentença.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000598 LOTE 7217**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.04.006304-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013879/2010 - VANIR MODA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.007156-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013702/2010 - UBIRACI DA SILVA (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o acordo nos termos propostos pela Ré. Expeça-se ofício ao INSS para que implante a aposentadoria por idade à autora, no valor mensal de um salário mínimo. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no importe de R\$ 1.631,63 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente a 80% dos valores apurados pela contadoria judicial. P. R. I. O.

2010.63.04.000239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013690/2010 - CELSO RICARDO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CELSO RICARDO ROSA DE OLIVEIRA.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.006427-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013683/2010 - IRACI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007361-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013684/2010 - ALMIRA BALDICERRA MILANEZI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006461-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013674/2010 - CRISTIANE ROSA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.004970-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013698/2010 - MARIA ROSA GOMES DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 18/08/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de maio/2010 desde a citação em 18/08/2009, no valor de R\$ 5.052,02 (CINCO MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2008.63.04.004971-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013922/2010 - VERA SIMPLICIO MACHADO (ADV. SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de pensão por morte à autora, com renda mensal inicial no valor de R\$ 954,22 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois), com DIB na data do óbito, em 03/05/2006, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.179,39 para julho de 2010;

b) a pagar os atrasados do período de 17/10/2008 a 31/07/2010, no montante de R\$ 29.962,96 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados até a competência de julho de 2010, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.006098-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013813/2010 - RUBENS BATISTA CUSTODIO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo autor, RUBENS BATISTA CUSTODIO, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 791,60 e renda mensal atualizada no valor de R\$ 931,99, para julho de 2010.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 35.033,77 (trinta e cinco mil, trinta e três reais e setenta e sete centavos), referente às diferenças devidas desde a DER (26/09/2007), atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2010, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício precatório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.004624-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013880/2010 - AUGUSTA DE ARCHANJO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora AUGUSTA DE ARCHANJO, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.595,51, correspondente a 100% do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.799,62 (mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), para julho de 2010.

ii) pagar à autora o valor de R\$ 51.184,62 (cinquenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 12/05/2008, atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2010. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.007202-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013696/2010 - OSVALDO EUGENIO DO NASCIMENTO (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de R\$510,00 na competência de maio/2010, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 07/12/2009. Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de maio de 2010 desde a citação em 07/12/2009, no valor de R\$ 3.128,84 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2009.63.04.006108-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013804/2010 - VALDEMIR FIRMINO DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo autor VALDEMIR FIRMINO DA SILVA, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.151,11 e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.236,17, para julho de 2010.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 21.882,76 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente às diferenças devidas desde a DER (27/03/2009), atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2010, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2009.63.04.007335-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304013779/2010 - ELSON JOSE LEAO (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, para que a sentença seja complementada com a fundamentação acima. No mais, permanece o conteúdo da sentença.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2006.63.04.002437-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013750/2010 - CATARINA NARDO DE BARROS GUILHERME (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, declaro nula a sentença anteriormente proferida e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.099/95, e artigo 13, I, c/c o artigo 267, IV do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

2009.63.04.006006-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013664/2010 - ADELAIDE FERREIRA ALVES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.04.006006-5 - DESPACHO JEF Nr. 6304009649/2010 - ADELAIDE FERREIRA ALVES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em Inspeção.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2008.63.04.004971-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304005729/2010 - VERA SIMPLICIO MACHADO (ADV. SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Venham conclusos.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6304000599 LOTE 599**

#### **DECISÃO JEF**

2009.63.04.005970-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013870/2010 - OSNIR DE SALVI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Considerando que o autor possui períodos de trabalho prestados ao Estado de São Paulo em regime estatutário, determino que o autor junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de tempo de contribuição emitida pelo Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Educação.

Redesigno a audiência para 05/11/2010, às 15h30 - Pauta Extra. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.04.002208-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013782/2010 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o pedido do autor, retire-se o processo da pauta de audiências.

À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e após, venham conclusos para sentença.

2010.63.04.003171-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304013525/2010 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/09/2010, às 8h20, neste Juizado. P.I.

2010.63.04.001562-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013812/2010 - VIVIANE CRISTINA MARTIN NESTOR (ADV. SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Posto isto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que proceda à retirada do nome dos autores do cadastro de inadimplentes do SERASA.

Oficie-se, para os órgãos referidos, com cópia da presente e da petição inicial. Intimem-se.

Diga o autor sobre a contestação apresentada.

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral em audiência, no prazo de 5 dias.

Caso haja interesse, junte, no mesmo prazo, rol de testemunhas a serem ouvidas.

No silêncio, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2010.63.04.002678-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304013809/2010 - DELDIVA ANTUNES DE SA (ADV. SP066713 - DIRCE ANTONIA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Dê-se ciência à parte autora dos termos da contestação apresentada, para querendo, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.

2009.63.04.006607-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013728/2010 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Intime-se a parte autora para que proceda o levantamento do depósito efetuado em seu favor, valendo essa decisão como alvará judicial. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.006607-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013819/2010 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado aos autos, torno sem efeito a decisão anterior. Arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004399-3  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE JACAREZINHO - PR  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2010.63.06.004402-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 12/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004405-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA NUNES  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 17/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004406-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 17/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004407-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NICOLAU SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004408-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULEIK RUBIANE DE AGUIAR SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004409-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA REGINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 17/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004410-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004411-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS SOLANO BARACHO  
ADVOGADO: SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 17/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004412-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004413-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CANTONI  
ADVOGADO: SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9099/95) 18/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004414-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004415-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEIDE CLARINDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004416-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAEL PEREIRA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004417-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSANDRO MONTEIRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004418-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE EVARISTO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004419-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004420-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9099/95) 18/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004421-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA LOPES BELLA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004422-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 19/07/2011 13:00:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.004400-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 01/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004401-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUINALVA SOUZA NEVES  
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004403-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA BARBOSA  
ADVOGADO: SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -  
16/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004404-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA GONCALVES DIAS  
ADVOGADO: SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA  
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9099/95) 18/08/2011  
13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.005971-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILHELMINA BARYCZA FERNANDES  
ADVOGADO: SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.030359-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR DE SOUZA SANTANNA  
ADVOGADO: SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.030406-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RIBEIRO DE CASTRO- ESPOLIO  
ADVOGADO: SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.002840-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEILDES BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO: SP228793 - VALDEREZ BOSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA  
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9099/95) 18/08/2011  
15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004423-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS AMARAL ANTONIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004424-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004425-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE JACQUES DE FIGUEIREDO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 19/07/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004426-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004427-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004428-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9099/95) 18/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004429-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE FRESNEDA PRAZERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004430-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004431-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILCA ROSA MACKERT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004432-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVELINO MACKERT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004433-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004434-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA ANDRE DE LIMA CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004435-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINA ARAUJO DE JESUS  
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 04/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004436-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINHEIRO  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004437-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004438-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALETE DA SILVA BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004439-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEODORIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004440-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU BARCELLOS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA) 19/07/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.004441-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA TIE YOSHIOKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004442-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOCELIA NUNES MENEZES  
ADVOGADO: SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.087917-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO BERTOLDO DUBK  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.051380-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IUDENAR SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.041546-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.010264-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO VALLADARES FONSECA  
ADVOGADO: SP260918 - ANGELA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.015562-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6306000235**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.06.005879-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306020590/2010 - ARNALDO PATROCINIO ALVES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Cite-se o INSS.

Designo o dia 27/10/2010 às 14:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.06.005965-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306020622/2010 - JOSE GERALDO LANA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Assim concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer se há interesse no prosseguimento da presente ação.

No mais, considerando o parecer da contadoria judicial anexado aos autos nesta data, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/146.444.815-6 (DER 10/07/2008) e 42/151.612.565-4 (DIB 27/08/2009).

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 30/05/2011 às 13:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2009.63.06.008666-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306021118/2010 - MARIA DAS DORES DA COSTA (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO, SP119481 - DENNIS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 18/08/2010 às 12:00 horas para a realização de perícia com a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.06.004561-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306020603/2010 - MARIA IVONE ALMEIDA LIMA DE CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Telegrama negativo de 17/05/2010: proceda-se a intimação da parte autora da decisão proferida em 09/04/2010 por ligação telefônica, nos termos do artigo 9º, da portaria 16/2010 deste Juizado.

Caso infrutífera a tentativa por telefone, renove a intimação por Oficial de Justiça.

Destarte, redesigno o julgamento do feito para o dia 03/03/2011 às 13:00 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2009.63.06.007166-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306021211/2010 - AURELIO JOSE DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Diante da certidão supra, aguarde-se a anexação da petição.

Intimem-se

2010.63.06.000100-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306021053/2010 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Constatado que na decisão proferida em 02/08/2010, termo nº 6306020807/2010, houve um erro material quanto a data e o nome do perito designado. Assim, torno sem efeito aquela designação e designo perícia médico-judicial com o Dr. Márcio Antonio da Silva para o dia 19/08/2010 às 09:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na ocasião, a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação capaz de confirmar a incapacidade alegada, tais como: exames, prontuários, receitas etc., sob pena de preclusão de prova.

Sobrevindo o laudo médico tornem os autos conclusos.

2009.63.06.002536-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306020599/2010 - EMERSON RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. ); OTILIA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM, SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM); IRB - BRASIL RESSEGUROS (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA, SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO, RJ088308 - LUCIANA RUAS CAÚLA BANDEIRA DE MELLO).

Tornem os autos conclusos.

Saem os presentes intimados.

2009.63.06.007142-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306021196/2010 - ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Diante da certidão supra, aguarde-se a anexação da petição.

Após, tornem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

**EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 06/08/2010.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6308000235**

Lote: 2010/3119

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito apenas o índice abril de 1990 (44,80), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.**

2010.63.08.000385-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008645/2010 - MARCUS VINICIUS VADILETTI MACHADO SILVA (ADV. SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI); DENIKA VADILETTI MACHADO SILVA (ADV. SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI); JOSE CARLOS MACHADO SILVA JUNIOR (ADV. SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI); ALZIRA MACHADO DA SILVA (ADV. SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000587-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008646/2010 - JORGE FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

XX

**EXPEDIENTE Nº 2010/6308000237**

Lote 3212/2010

**DESPACHO JEF**

2010.63.01.028408-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308010096/2010 - ANTONIO MAZZENGA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a matéria discutida nos autos, designo a data de 16 de setembro de 2010 às 10:45 hs para a realização de perícia médica.

Publique-se. Intime-se

2008.63.07.007520-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009920/2010 - CLAUDIO ROBERTO CANATA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se à Caixa Econômica Federal, para dar cumprimento ao acórdão e/ou sentença proferida nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

2010.63.08.004125-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308009816/2010 - EDNA HERRERA DE SOUZA (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Face ao Termo de Prevenção juntada aos autos eletrônica, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre homologação de acordo junto ao Juízo processante dos autos nº 1992.61.00.00897691-4, ocorrido nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, com a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.003023-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308010257/2010 - ELIANA NUNES DA SILVA (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 14/09/2010, às 11h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.004182-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308010373/2010 - MARIA CRISTINA PONTUAL DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o "comunicado social" anexado em 02/08/2010, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.003596-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308010352/2010 - MARIA ALICE DE ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição da autora, retro anexada:

1) Indefiro, por ora, a realização de perícia indireta. Entretanto, considerando a justificativa apresentada, designo para o dia 23/09/2010, às 09h45min, a realização do exame médico pericial;

2) Determino que a autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada de seu CPF, uma vez que o cadastramento deste Juizado baseia-se na cadastro perante à Receita Federal do Brasil. Com a juntada, regularize o setor de cadastro o nome da autora.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se à Caixa Econômica Federal, para dar cumprimento ao acórdão e/ou sentença proferida nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, conclusos.**

2009.63.08.001067-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009921/2010 - MARIA DE LOURDES SALGADO DE SOUZA ARRUDA (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.004295-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308009922/2010 - DOMINGOS CORREA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.08.002232-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009923/2010 - FERNANDA FURLAN LUTTI (ADV. SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.08.002123-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308009924/2010 - ELIZEU ALVES DE PAULA JUNIOR (ADV. SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.007134-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009913/2010 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.007116-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308009914/2010 - PAULO FARIA FERREIRA (ADV. SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.007115-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308009915/2010 - LAZARO TOMAZ DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.007109-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009916/2010 - MARCIA MARIA LUIGGI TEIXEIRA (ADV. SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006647-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308009918/2010 - IONE DE ALENCAR SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.006645-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308009919/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.004809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308010378/2010 - DURCE MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Haja vista que o documento protocolado em 26/07/2010 pela senhora advogada da parte autora sob o nr. 2010/6308021222 dispõe de informações parciais quanto ao requerido, o que impossibilita a inserção dos referidos pleiteantes à habilitação no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, intime-se a mesma para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o devido cumprimento do termo exarado em audiência, apresentando os documentos aludidos, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

2009.63.08.000978-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308010331/2010 - VICENTE LEANDRO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista a petição apresentada pela Autarquia ré, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

2009.63.08.006515-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308010212/2010 - MARIA CELIA BARROS (ADV. SP276831 - NYERE MAGNA APARECIDA HULSHOF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição Protocolo nº 20878 de 22/07/2010, defiro nos termos do requerido.

Tendo em vista a juntada da Procuração/Substabelecimento conforme acima epigrafado, promova a Secretaria a inclusão da Doutrina Causídica nos autos em epígrafe.

Tenham os autos seu regular processamento.

Publique-se.

2010.63.08.003972-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308010255/2010 - MARLENE DE FATIMA LEONEL (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. João Alberto Siqueira, designo para o dia 23/09/2010, às 09h15min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003386-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308010254/2010 - VERA LUCIA VIEIRA BEZERRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 23/09/2010, às 09h00min, a realização de nova perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.001202-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308010091/2010 - JOSE TADEU DE CARVALHO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Defiro o cadastramento nos termos do requerido pelo peticionário. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Publique-se.

2010.63.08.004190-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308009787/2010 - MARIA STELA PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2008.63.08.001002-0, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001009-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308010377/2010 - MARIA ELOISA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando as alegações da parte autora na petição anexada em 31/05/2010, designo para o dia 04/11/2010, às 12h45min, a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003069-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308010260/2010 - TEREZA SEBASTIANA MARTINS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 13/09/2010, às 09h45min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000495-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308010220/2010 - CATIA CRISTINA MARTINS (ADV. SP216822 - VERÔNICA CRISTINA BERALDE SCABELLO, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 22/09/2010, às 10h30min, a realização de nova perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.000228-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308010361/2010 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor anexada aos autos em 18/05/2010: indefiro os pedidos. Não obstante o laudo pericial ter sido elaborado por perito de confiança deste juízo, o autor não trouxe aos autos nenhum documento novo a justificar a realização de nova perícia. Venham os autos conclusos.

Publique-se.

2010.63.08.002813-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308010374/2010 - NEIDE APARECIDA BOREGAS BATISTA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Benami Francis Dicler, designo para o dia 30/08/2010, às 13h15min, a realização de perícia na especialidade cardiologia.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001121-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308010364/2010 - ANA LUCIA PINTO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor anexada aos autos em 13/05/2010: indefiro o pedido. Não obstante o laudo pericial ter sido elaborado por perito de confiança deste juízo, o autor não trouxe aos autos nenhum documento novo a justificar a realização de nova perícia. Venham os autos conclusos.

Publique-se.

2010.63.08.003100-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308010256/2010 - WILLIAN DENIO DE PADUA (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãoza, designo para o dia 23/09/2010, às 09h30min, a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tempestivo, recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor e pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

2009.63.08.000437-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308010276/2010 - ALTAMIRO DO AMARAL (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.007072-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308010274/2010 - BERTOLINA MARIA SORBO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.003269-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308010277/2010 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.003494-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308010211/2010 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição Protocolo nº 21204 de 26/07/2010, defiro nos termos do requerido.

Tendo em vista a juntada da Procuração/Substabelecimento conforme acima epigrafo, promova a Secretaria a inclusão do Doute Causídico nos autos em epígrafe.

Tenham os autos seu regular processamento.

Publique-se.

2010.63.08.001265-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308010353/2010 - MARIA DE LURDES MEINE DE ARRUDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Antes de se analisar a petição anexada aos autos em 15/06/2010, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca do teor do comunicado social anexado em 28/04/2010, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006515-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308008027/2010 - MARIA CELIA BARROS (ADV. SP276831 - NYERE MAGNA APARECIDA HULSHOF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco), sugira data para reavaliação da autora para aferição da persistência da patologia verificada, ante a constatação da temporariedade da incapacidade informada no laudo pericial. Int.

2010.63.08.003205-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308010338/2010 - DANIELE DA SILVA VALERIO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao setor de cadastramento para que retifique o nome da parte autora, à consonância com a exordial, fazendo constar o nome anterior como representante / curadora da mesma.

2010.63.08.000990-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308010363/2010 - INES FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor anexada aos autos em 11/05/2010: indefiro o pedido. Não obstante o laudo pericial ter sido elaborado por perito de confiança deste juízo, o autor não trouxe aos autos nenhum documento novo a justificar a realização de nova perícia. Venham os autos conclusos.

Publique-se.

2009.63.08.005660-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308010340/2010 - ROSANA MARIA ALHER DE CAMPOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria discutida, bem como pela documentação juntada aos autos, cancele-se a audiência designada nestes autos para o mês de agosto. Junte a autarquia ré, assim querendo, a contestação, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002338-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308005305/2010 - ANTONIO FERREIRA MACHADO (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.004195-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308009761/2010 - MARIA SALETE MARTINS CANDIDO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o processo n° 2009.63.08.004270-0 e n° 2010.61.25.00015181-2, constantes do termo de prevenção anexo aos autos, tratam de pedidos distintos destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.004238-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308009767/2010 - LUCILENE SEBASTIANA FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2006.63.08.000164-2, nº 2007.63.08.002982-6 e nº 2008.63.08.005630-5, constantes do termo de prevenção anexo aos autos, tratam de pedidos distintos destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.003301-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308010351/2010 - OSVALDO NICHIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 13/09/2010, às 10h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001797-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308010356/2010 - LEONILDO SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 22/09/2010, às 14h45min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.004130-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009817/2010 - MARIA CICERA INACIO DA SILVA (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Face ao Termo de Prevenção juntada aos autos eletrônica, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre homologação de acordo junto ao Juízo processante dos autos nº 1992.61.00.00919291-2, ocorrido nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, com a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

2010.63.08.003457-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308010330/2010 - JUDITE RIBEIRO GUIMARAES ALEXANDRE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifico que o objetivo da ação é obter o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Observo, outrossim, que o setor de cadastramento deste Juizado agendou perícia médica, o que, no caso em apreço, é desnecessária. Assim, cancele-se a perícia médica designada nestes autos.

Publique-se. Intime-se

2010.63.08.003218-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308010262/2010 - CLOVIS AUGUSTO SILVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 17/09/2010, às 16h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003065-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308010259/2010 - LEONILDA BRAZILIO MATHIAS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 13/09/2010, às 09h30min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.004277-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308009755/2010 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2009.63.08.006903-1, constante no termo de prevenção anexo aos autos, foi extinto sem julgamento do mérito.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000263-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009842/2010 - ODETE APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das respostas os ofícios expedidos.

Int.

2010.63.08.002735-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308010357/2010 - ANTONIO VALENTIM TEODORO FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 09/11/2010, às 12h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o(s) processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.**

**Tenha o processo seu regular prosseguimento.**

2010.63.08.003927-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308008902/2010 - LUCIO DE FATIMA ALBINO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004002-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308008920/2010 - IVANI DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004061-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308008935/2010 - ANSELMO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004099-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009352/2010 - VICENTINA DA ROCHA CARVALHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004113-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009354/2010 - ELIZEU MENDES CUNHA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004115-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308009355/2010 - SILVIA ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004197-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009360/2010 - ELZA FERRAZ DIVINO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004196-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308009362/2010 - FERNANDO DIAS DE MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004278-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009372/2010 - VALTER RONQUI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004315-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308009380/2010 - BENEDITA DE FATIMA LIMA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004161-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009392/2010 - LUIZ CARLOS VENANCIO (ADV. SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004114-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308009393/2010 - JOAO DE JESUS FILADELFO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004098-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308009404/2010 - APARECIDA GOMES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004112-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308009405/2010 - ISABEL CANDIDA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.005635-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308010342/2010 - ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).  
Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria discutida, bem como pela documentação juntada aos autos, cancele-se a audiência designada nestes autos para o mês de agosto. Face a contestação já juntada aos autos, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.004242-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308009778/2010 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).  
Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2010.63.08.002005-6 e nº 2010.63.08.002040-8, constantes do termo de prevenção anexo aos autos, tratam de pedidos distintos destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.004219-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308009791/2010 - MARIA FOGAÇA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2005.63.08.003064-9 e nº 2009.63.08.003521-5, constantes do termo de prevenção anexo aos autos, tratam de pedidos distintos destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.004002-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308010348/2010 - IVANI DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 01/09/2010, às 10h45min, a realização do exame pericial com o perito psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002770-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308010264/2010 - MARIA APARECIDA JACINTO DINIZ (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da

economia processual, designo para o dia 25/10/2010, às 12h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003071-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308010350/2010 - MARGARIDA NUNES PEREIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 09/11/2010, às 12h00min, a realização do exame pericial com o perito Dr. Ludney Roberto Campedelli.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.08.006524-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308010273/2010 - CARLOS DEVIENNE FILHO (ADV. SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO, SP283469 - WILLIAM CACERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo Autor em face de sua intempestividade, pois entre a data de intimação da sentença, efetuada por publicação através do Diário Oficial e a apresentação do mesmo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Nada sendo requerido, e em face da já expedição do ofício determinando o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Tendo em vista a matéria discutida, bem como pela documentação juntada aos autos, cancele-se a audiência designada nestes autos para o mês de agosto. Junte a autarquia ré, assim querendo, a contestação, no prazo de 30(trinta) dias.**

**Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.**

**Publique-se. Intime-se.**

2009.63.08.005658-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308010341/2010 - TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005634-6 - DESPACHO JEF Nr. 6308010343/2010 - ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005630-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308010344/2010 - FABIANA MORAIS GREGORIO (ADV. SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.08.003826-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308009818/2010 - LUIZ ANTONIO JOVELLI (ADV. SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES); ROBERTO NOEL JOVELLI (ADV. SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO). Vistos, etc.

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as ações, nº 2010.61.10.00057042-6 e nº 2010.61.25.00013718-3, consignadas no termo de prevenção anexo aos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

2010.63.08.002338-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308010332/2010 - LUIZ ANTONIO ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que retifique o nome do autor e seu(s) defensor(es), agendando a seguir, nova perícia na modalidade de ortopedia, a ser realizada nas dependências deste JEF na data de 03/11/2010, às 09horas e 30 minutos. P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Quesitos do autor anexados aos autos em 31/05/2010: indefiro, pois intempestivo. Cabe ao autor juntar aos autos os quesitos que pretende ter respondido pelo perito médico até a data do exame pericial.**

**Publique-se.**

2010.63.08.000286-8 - DESPACHO JEF Nr. 6308010365/2010 - APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.000537-7 - DESPACHO JEF Nr. 6308010366/2010 - ANTONIA MATOVANI GONCALVES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.08.003193-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308010263/2010 - GENI FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, designo para o dia 22/09/2010, às 14h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003044-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308010282/2010 - ANTONIA CATARINA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o comunicado médico retro anexado, designo para o dia 25/10/2010, às 12h30min, a realização de perícia ortopédica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003667-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308010354/2010 - CREUSA APARECIDA LEITE DE QUEIROS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que lance o nome da douta causídica defensora da parte autora, à sintonia com a exordial.

2010.63.08.002570-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308010217/2010 - ADAUTO FILIPINI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 17/09/2010, às 15h30min, a realização de perícia médico com o neurologista Dr. Vicente José Schiavão.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.003084-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308010327/2010 - NATAL GRACIANO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que lance o nome correto do autor.

2010.63.08.003314-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308010221/2010 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 14/09/2010, às 10h45min, a realização de nova perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o objetivo da ação é obter o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Observo, outrossim, que o setor de cadastramento deste Juizado agendou perícia médica, o que, no caso em apreço, é desnecessária. Assim, cancele-se a perícia médica designada nestes autos.**

**Publique-se. Intime-se.**

2010.63.08.003133-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308010326/2010 - HAYAKO ARASHIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA

ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003461-4 - DESPACHO JEF Nr. 6308010329/2010 - MARIA GARCIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.08.003572-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308010349/2010 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).  
Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Valmir Kuniyoshi para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 01/09/2010, às 11h00min, a realização do exame pericial com o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Tendo em vista a matéria discutida, bem como pela documentação juntada aos autos, cancele-se a audiência designada nestes autos para o mês de agosto. Junte a autarquia ré, assim querendo, a contestação, no prazo de 30(trinta) dias.**

**Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.**

**Publique-se. Intime-se.**

2009.63.08.005661-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308010339/2010 - ALESSANDRA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005623-1 - DESPACHO JEF Nr. 6308010345/2010 - MARIA DE FATIMA GOMES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.08.001823-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308010218/2010 - CARLOS DJALMA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Roberto Vaz Piesco, designo para o dia 25/08/2010, às 11h30min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.001513-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308009730/2010 - LIRIA CAROLINA MORAIS ROSA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Esclareça, a parte autora, se concorda com a proposta de acordo apresentada, visto que o laudo contábil apresenta parâmetros diversos daquela.

P. I. C.

2010.63.08.004107-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308009772/2010 - DELICIA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2004.61.25.00016836-9, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.000149-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308010362/2010 - EDNA FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

Petição do autor anexada aos autos em 19/05/2010: indefiro o pedido. Não obstante o laudo pericial ter sido elaborado por perito de confiança deste juízo, o autor não trouxe aos autos nenhum documento novo a justificar a realização de nova perícia. Venham os autos conclusos.

Publique-se.

2010.63.08.002072-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308010253/2010 - MARIA NILCELINA PADILHA SECCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito Dr. Ludney Roberto Campedelli, designo para o dia 25/08/2010, às 12h00min, a realização de perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.004276-3 - DESPACHO JEF Nr. 6308009752/2010 - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois os processos n<sup>os</sup>: 2008.63.08.001510-8, 2009.63.08.005171-3 e n<sup>o</sup> 2006.61.25.00007079-1, constantes no termo de prevenção anexo aos autos, sendo que os dois primeiros tratam de pedidos distintos e o último foi extinto sem julgamento do mérito.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

2010.63.08.003457-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308009235/2010 - JUDITE RIBEIRO GUIMARAES ALEXANDRE (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Dada a complexidade para realização da visita sócio-econômica, em outro município e/ou zona rural, conforme relatório descritivo da Assistente Social e considerando os termos da Portaria n<sup>o</sup> 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal, fixo o valor de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) pela elaboração do laudo.

Oficie-se, solicitando o pagamento.

2010.63.08.003052-9 - DESPACHO JEF Nr. 6308010261/2010 - NAIR CAETANO SALLES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Observo que a autora não foi devidamente intimada para comparecer na perícia médica designada anteriormente. Assim, designo para o dia 14/09/2010, às 15h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002562-5 - DESPACHO JEF Nr. 6308010222/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP088244 - BERENICE RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifico que o objetivo da ação é obter o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Observo, outrossim, que o setor de cadastramento deste Juizado deixou de designar perícia médica. Assim, designo para o dia 08/09/2010, às 17h30min, a realização do exame pericial, na sede deste Juizado. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.08.005641-0 - DESPACHO JEF Nr. 6308010346/2010 - MARIO SERGIO ORTEGA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc... .

Tendo em vista a petição da parte autora juntada aos autos em epígrafe, defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

Publique-se.

2009.63.08.000902-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308010267/2010 - GESSI GARCIA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

2010.63.08.003927-2 - DESPACHO JEF Nr. 6308010258/2010 - LUCIO DE FATIMA ALBINO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 31/08/2010, às 09h20min, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO JEF

2010.63.08.002865-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308006280/2010 - MARIA MARGARIDA ORCESI PEDRO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); ALESSANDRA ORCESI PEDRO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); ADRIANA ORCESI PEDRO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

A fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, conforme termo de prevenção anexo aos autos, solicite à Secretaria da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE OURINHOS, nos termos do provimento 68 COGE/06, petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos dos processos nº 2007.62.25.00016698-0, nº 2007.61.25.00016706-5, nº 2007.61.25.00016723-5 e nº 2007.61.25.00016732-0.

Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.**

**Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.08.004024-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308009824/2010 - MADALENA DE JESUS SANTANA PATARA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003833-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308009819/2010 - OSVALDO MENDES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004060-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308009828/2010 - LUCIA MANA MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.08.003022-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308007409/2010 - EUNICE BERNARDINA VICIOLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Vistos, etc.

A fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, conforme termo de prevenção anexo aos autos, solicite à Secretaria da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE OURINHOS, nos termos do provimento

68 COGE/06, petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos dos processo(s) 2008.61.25000309848 e 2010.61.25000101406.

Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Em face da documentação juntada aos autos, não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência, pois os processos tratam de períodos distintos.**

**Tenha os autos seu regular processamento.**

2010.63.08.001855-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308010227/2010 - LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

2010.63.08.001854-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308010229/2010 - JOSE JULIO GULIA (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001852-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308010223/2010 - LICINIO ANTONIO FANTINATTI FILHO (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

2010.63.08.002865-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308010225/2010 - MARIA MARGARIDA ORCESI PEDRO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); ALESSANDRA ORCESI PEDRO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); ADRIANA ORCESI PEDRO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001640-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308010226/2010 - TIBERIO BASTOS SOBRINHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.002177-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308010228/2010 - JOAO VITA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.08.003494-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308002248/2010 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Manifestação do "Ministério Público Federal", anexada ao feito na data de 19/08/2009, donde vale explicitar os seguintes dizeres:

Destarte, em atenção ao requerido pelo "parquet" proceda-se a intimação da Autarquia Ré, com a finalidade de que preste as informações declinadas nos itens "a" e "b", acima colacionados. Dê-se o prazo de até 10 (dez) dias para cumprimento. Após, intime-se o "Ministério Público Federal" para ciência e querendo manifestar-se, visto a juntada da "Contestação", aos 09/09/2009, no prazo de até 05 (cinco) dias. Ao depois, voltem conclusos.

2010.63.08.002077-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308010151/2010 - MARINA BATISTA DA PENHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao informado pelo Contador nomeado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que comprove a data de prisão do segurado, sob pena de extinção do feito nos termos do que dispõe o artigo 287 do CPC.

Int.

2010.63.08.004316-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308010094/2010 - FELICIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO, SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.**

**Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.**

**Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.**

**Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.**

**Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.**

**Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.**

**Publique-se.**

2010.63.08.004044-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308010105/2010 - DORENI APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004061-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308010106/2010 - ANSELMO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004083-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308010107/2010 - NELMA MARIANA DE MORAES SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004084-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308010108/2010 - NELSON MATIOLI (ADV. SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004086-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308010109/2010 - MOACIR DE SOUZA (ADV. SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004098-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308010110/2010 - APARECIDA GOMES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004099-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308010111/2010 - VICENTINA DA ROCHA CARVALHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004112-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308010114/2010 - ISABEL CANDIDA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004113-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308010115/2010 - ELIZEU MENDES CUNHA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004114-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308010116/2010 - JOAO DE JESUS FILADELFO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004115-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308010117/2010 - SILVIA ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004123-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308010118/2010 - ELISETE PEREIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004161-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308010120/2010 - LUIZ CARLOS VENANCIO (ADV. SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004162-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308010121/2010 - EMILIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004163-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308010122/2010 - ELZA AMARAL BERTOLANI (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004164-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308010123/2010 - DANILO APARECIDO GOMES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004166-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308010124/2010 - ODEVALDO SANTOS MATHIAS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004195-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308010126/2010 - MARIA SALETE MARTINS CANDIDO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004196-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308010127/2010 - FERNANDO DIAS DE MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004197-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308010128/2010 - ELZA FERRAZ DIVINO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004219-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308010129/2010 - MARIA FOGAÇA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004238-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308010130/2010 - LUCILENE SEBASTIANA FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004241-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308010131/2010 - MARIA LUIZA FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004276-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308010134/2010 - SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004278-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308010136/2010 - VALTER RONQUI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004279-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308010137/2010 - ADILSON HELIO GOMES TAVARES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004315-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308010138/2010 - BENEDITA DE FATIMA LIMA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004340-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308010139/2010 - MARIA APARECIDA VITORIO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004347-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308010140/2010 - ELZA FERRAZ BUENO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004348-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308010141/2010 - MOTAURY IARALHAM (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004022-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308010104/2010 - ODETE SOARES LOPES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004107-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308010112/2010 - DELICIA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004153-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308010119/2010 - SEBASTIANA TEREZA CARREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004190-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308010125/2010 - MARIA STELA PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004242-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308010132/2010 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004243-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308010133/2010 - ANTONIO DE MARQUI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004277-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308010135/2010 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.004110-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308010113/2010 - RENATO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.**

**Tenha o processo seu regular prosseguimento.**

2010.63.08.003071-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308007162/2010 - MARGARIDA NUNES PEREIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2010.63.08.003667-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308008520/2010 - CREUSA APARECIDA LEITE DE QUEIROS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.08.004753-1 - DECISÃO JEF Nr. 6308008663/2010 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante ao alegado pelo INSS em sua peça anexada aos autos em 24/06/2010 e considerando documentos que a acompanham, suspenda-se o pagamento dos valores de condenação por meio de precatório, até nova decisão judicial.

Ante a necessidade da correta verificação do ocorrido e tendo em vista o trânsito em julgado desta ação, determino seja o requerimento do instituto réu recebido e autuado como Ação Anulatória.

Int.

2010.63.08.002214-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308009845/2010 - MARIA DE LOURDES MANGILI BANDEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o equívoco no cadastramento do presente feito, providencie o setor competente sua adequação ao pedido constante da inicial, uma vez que a presente ação trata de pedido de revisão do benefício pela aplicação dos índices da ORTN, e não como erroneamente constou.

Considerando a ter a autarquia ré sido citada para matéria diversa da exposta na inicial, tendo sido anexada petição padrão depositada em Juízo, proceda-se nova citação para que o INSS apresente a defesa para a ação correta.

Int.

2010.63.08.004228-3 - DECISÃO JEF Nr. 6308010092/2010 - MARIA APARECIDA MIOTO MINUNI (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO, SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao informado pela Contadora nomeada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua corretamente o feito anexando ao mesmo o procedimento administrativo correspondente, com todos os dados da concessão administrativa bem como os documentos necessários a comprovar seu pedido, sob pena de extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC.**

**Int.**

2009.63.08.005012-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308010214/2010 - ANTONIO SOARES DE SIQUEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003603-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308010216/2010 - JOSE ROBERTO DINIZ (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.08.001852-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308006341/2010 - LICINIO ANTONIO FANTINATTI FILHO (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência quanto ao processo nº 2009.63.08.000786-4, constante no termo de prevenção anexo aos autos, pois trata-se de períodos distintos destes autos.

A fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, conforme termo de prevenção anexo aos autos, solicite à Secretaria da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE OURINHOS, nos termos do provimento 68 COGE/06, petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos do processo nº 2008.61.25.00030976-3.

Após, conclusos.

2010.63.08.004240-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308010093/2010 - ELISA SANTOS ZACURA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aquí, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte nos termos do Art. 74, da Lei nº 8213/91.

Com efeito, dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inciso I); do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito (inciso II); ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (inciso III).

Desse modo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) relação de dependência entre o postulante da pensão e o de cujus;
- b) prova do óbito do segurado instituidor;
- c) condição de segurado do de cujus.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos requisitos previstos no Art. 74 da Lei nº 8213/91.

Assim, em que pese a documentação acostada a inicial, a oitiva da prova testemunhal se faz imprescindível para a comprovação do direito da parte autora, uma vez que há necessidade de demonstração da relação de dependência.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que este Juízo encerrou seu ofício jurisdicional tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito, sendo que o pedido de levantamento deverá ser formulado perante Justiça Comum Estadual, competente para autorizar através de pedido de alvará, com o clivo do Ministério Público Estadual. Com as anotações necessárias, arquivem-se os autos e dê-se baixa no sistema. Int.**

2009.63.08.000755-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308009467/2010 - LUIS AUGUSTO TORRES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.003212-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308009475/2010 - WILLIAN HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.08.003022-0 - DECISÃO JEF Nr. 6308010230/2010 - EUNICE BERNARDINA VICIOLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Vistos, etc.

Em face da documentação juntada aos autos, bem como pela possível litispendência existente entre o presente feito e o processo de nº. 2010.61.25000101406 em trâmite na comarca de Ourinhos-SP, uma vez que ambos os feitos tratam de pedido de correção para o mesmo período, porém, na inicial não consta o número da conta poupança objeto daquela. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias que comprovem a inexistência de litispendência, sob pena de extinção do feito.

Int.

2008.63.08.003614-8 - DECISÃO JEF Nr. 6308009738/2010 - CELSO FERNANDES MARTOS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que este Juízo, ante o teor do art. 463, do Código de Processo Civil, encerrou seu ofício jurisdicional, tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito, sendo que qualquer descontentamento com deverá ser feito através do recurso próprio e adequado.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

2009.63.08.005309-6 - DECISÃO JEF Nr. 6308010224/2010 - ELAINE REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Em face da documentação juntada aos autos, bem como pela possível litispendência existente entre o presente feito e o processo de nº. 2007.61.08.006487-1 em trâmite na comarca de Bauru-SP, uma vez que ambos os feitos tratam de pedido de correção para o mesmo período, porém, na inicial não consta o número da conta poupança objeto daquela. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias que comprovem a inexistência de litispendência, sob pena de extinção do feito.

Int.

2010.63.08.003729-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308009815/2010 - CARLOS ALVES CORREA (ADV. SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.08.002177-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308003901/2010 - JOAO VITA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

A fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, conforme termo de prevenção anexo aos autos, solicite à Secretaria da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE OURINHOS, nos termos do provimento 68 COGE/06, petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos do processo nº 2008.61.25.000309763.

Após, conclusos.

2010.63.08.002214-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308004408/2010 - MARIA DE LOURDES MANGILI BANDEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispendência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

2010.63.08.001640-5 - DECISÃO JEF Nr. 6308004426/2010 - TIBERIO BASTOS SOBRINHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

A fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, conforme termo de prevenção anexo aos autos, solicite à Secretaria da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE OURINHOS, nos termos do provimento 68 COGE/06, petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos do processo 2006.61.25.00028115-6.

Após, conclusos.

2010.63.08.001852-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308004423/2010 - LICINIO ANTONIO FANTINATTI FILHO (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Vistos, etc.

A fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, conforme termo de prevenção anexo aos autos, solicite à Secretaria da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE OURINHOS, nos termos do provimento 68 COGE/06, petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos do processo 2008.61.25.00030976-3.

Após, conclusos.

2010.63.08.001852-9 - DECISÃO JEF Nr. 6308004560/2010 - LICINIO ANTONIO FANTINATTI FILHO (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Vistos, etc...

Tendo em vista o lançamento do complemento do assunto "177 - poupança" nos autos em epígrafe e seu retorno à pasta de prevenção, reitero a decisão nº 4423/2010 de 16/04/2010, pelos seus próprios fundamentos.

cumpra-se.

2010.63.08.000263-7 - DECISÃO JEF Nr. 6308004490/2010 - ODETE APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Defiro, em parte, o requerido pelo INSS,

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Avaré e ao órgão de previdência do Município, para que informe a existência de aposentadoria em nome da parte autora.

Quanto à comprovação do efetivo desempenho das atividades, estas foram objeto de contribuições efetuadas pela parte autora, recebidas pelo réu sem qualquer impugnação e, como o próprio INSS informa em sua petição, "as contribuições efetuadas por meio de carnê ao INSS são suficientes para a concessão de aposentadoria por idade".

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**A fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, conforme termo de prevenção anexo aos autos, solicite à Secretaria da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE OURINHOS, nos termos**

**do provimento 68 COGE/06, petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos do processo 2008.61.25.00030984-8.**

**Após, conclusos.**

2010.63.08.001854-2 - DECISÃO JEF Nr. 6308004420/2010 - JOSE JULIO GULIA (ADV. SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001855-4 - DECISÃO JEF Nr. 6308004421/2010 - LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 02/08/2010 à 04/08/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/08/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.005780-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINES SOARES PEREIRA

ADVOGADO: SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005781-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DALVA OLIVEIRA BARBALHO  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.005782-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIO BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005783-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SEGUNDO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP210222 - MARCIO GUIMARÃES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005784-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FELIX DA COSTA  
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2010 11:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 31/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.005786-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP279452 - PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005789-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005790-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO DELLA MANNA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005791-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005792-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELY DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005794-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS ALBERTO ANACLETO  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005795-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO FERNANDO CUNCORDA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005797-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERREIRA JARDIM  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005799-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005800-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI ALVES SOARES  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005801-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005802-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GOMES GARCEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005803-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAGMAR APARECIDA COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005804-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005805-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005806-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEIDE GUIMARAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005807-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005808-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005809-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005810-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.005785-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS DE MOURA CAMARA  
ADVOGADO: SP241553 - SILVIA SEVERO DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.005787-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMA GONCALVES TAVARES  
ADVOGADO: SP241553 - SILVIA SEVERO DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.005788-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DO CARMO  
ADVOGADO: SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005793-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACY SANTANA LIMA  
ADVOGADO: SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005796-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA LARA DE MATOS  
ADVOGADO: SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005798-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/10/2010 12:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.017785-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIS ANDRADE BERTI  
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024210-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO  
ADVOGADO: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.002528-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILIA FRANCESCUCCI  
ADVOGADO: SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.017320-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA RODRIGUES - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.026098-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO  
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2010  
UNIDADE: SANTOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.005811-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA JOAQUIM  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005812-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENICE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005813-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVANETE VENANCIO DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005814-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS AYUB SIMAO  
ADVOGADO: SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005815-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/08/2010 12:00:00 3ª) NEUROLOGIA - 24/09/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.11.005816-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005817-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DE AZEVEDO VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005818-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TADEU REIS DE OLIVEIRA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2010.63.11.005819-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA JOSEFA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.005820-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI MANUEL DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005821-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.005822-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PUPO  
ADVOGADO: SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005823-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS ROBERTO  
ADVOGADO: SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.005824-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRASILINO DE JESUS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005825-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005826-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005827-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA AMORIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005828-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FORTES  
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.005829-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005830-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005831-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005832-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO MOREIRA  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005833-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA DE SA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005834-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.005835-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA PITOMBO DINIZ BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005836-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOLIDADE FOSTINO  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005837-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE SEVERINO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005838-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALCIRENE ANTONIA DE SOUZA PONTES  
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005839-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ACIOLI DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005840-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO XAVIER  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005841-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005842-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL LOPES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005843-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA SEVERINA ALVES  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2010  
UNIDADE: SANTOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.005844-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DE MATOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005845-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELIR RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.005846-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL QUERINO NETO  
ADVOGADO: SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005847-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENI FRANCISCO LOURENÇO  
ADVOGADO: SP116366 - ALEXANDRE PALHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005848-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005849-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP116366 - ALEXANDRE PALHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005850-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY GALVAO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005851-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005852-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS NETTO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005853-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE LEITE DE SOUZA -  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005854-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA STEPHANI DA SILVA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005855-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELAIDE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005856-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENIO BARBIERI FRANCO  
ADVOGADO: SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005857-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILTON DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005859-7  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL -NOVA FRIBURGO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2010.63.11.005860-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005861-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PALMIERI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005862-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA RAMOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005863-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005864-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005865-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO LUIZ RAMOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005866-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005867-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDA DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005868-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO MENDES

ADVOGADO: SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005869-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005870-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DE MEDEIROS MANSUR

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005871-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI OLIVEIRA DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005872-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANUNCIADA SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005873-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FEITOZA DE LIMA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005874-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BERNARDO

ADVOGADO: SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005875-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005876-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO MANOEL PEREIRA

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005877-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILON CASSIMIRO

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005878-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE MARIA PONTES DA SILVA  
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005879-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA ALVES PINTO  
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005880-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVOA  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005881-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005882-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIANE BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005883-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER CARDOSO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005884-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005885-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005886-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.11.005858-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA MARIA  
ADVOGADO: SP168293 - LEIDE WANDA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000218

#### DECISÃO JEF

2010.63.01.017320-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022118/2010 - ODILA RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

1. Informe a parte autora acerca de eventual abertura do inventário em andamento ou encerrado do(a) de cujus.
2. Na hipótese acima, trazer cópia integral do inventário/formal de partilha.
3. Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF legível e comprovante de residência atual) do inventariante.
4. Em caso de já ter havido o encerramento do inventário ou na hipótese de nunca ter sido aberto, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do(a) de cujus como autores da presente demanda, devendo juntar aos autos procuração, certidão de nascimento/certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência de cada um deles.
5. Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.007666-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021780/2010 - MARIA JOSE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP154158 - ENIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão e/ou gravação, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007619-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311022147/2010 - MARIA DO REMEDIO PEREIRA SERAFIM (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Dê-se ciência à causídica da revogação do mandato que a autora havia lhe outorgado.

Anote-se a assistência da DPU.

Após a publicação, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes.

Aguarde-se a audiência já designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao

mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Int.

2010.63.11.005128-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311022174/2010 - MARILIA ROSANE MALLEN BARBOSA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005125-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022175/2010 - MARIA RUTY GUIMARAES CARVALHO (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005124-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022176/2010 - ROSA ELISA BUORO JOAQUIM (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005121-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311022177/2010 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA GENESIO (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005119-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022178/2010 - RENATA SIMOES PRIETO SOARES (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005043-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022214/2010 - VALMIR LUZ SILVA (ADV. SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005050-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311022215/2010 - ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005033-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311022216/2010 - JOSE ROBERTO PINHEIRO (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005048-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022217/2010 - SANTA ELZA PIVATTO (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005028-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022218/2010 - BENEDITO CARLOS DELGADO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.  
Intime-se.

2008.63.11.000574-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022131/2010 - JAIME FERREIRA CAVALCANTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006510-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022135/2010 - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI (ADV. SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.004667-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311020916/2010 - NILSON BICHIR (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

1 - Recebo a petição juntada em 13.07.2010 como emenda à inicial.

2 - Examinado a hipótese de óbice processual como apontado no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

2010.63.11.004294-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021422/2010 - RODRIGO MORA OLIVEIRA (ADV. SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Assim, nesta análise preliminar entendo presentes estão os requisitos legais necessários à concessão do benefício, portanto antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob a penalidade prevista no artigo 18, caput, do CPC.

2. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010 às 16:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4. Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido.

5. Cite-se o INSS.

Int.

2008.63.11.007042-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022043/2010 - REINALDO LOPES CORREA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela ré, nos termos da impugnação do autor.

Intime-se.

2009.63.11.002294-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021839/2010 - AUGUSTO FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA); ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Defiro a habilitação requerida.

Proceda à Serventia às alterações cadastrais pertinentes.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos, levando-se em consideração a data do óbito do autor.

Intimem-se.

2010.63.11.004370-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311020878/2010 - GIVALDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Examinado a hipótese de óbice processual como apontado no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada, pois tratam de períodos diferentes.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

2010.63.11.001604-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021790/2010 - ESPOLIO DE JOAQUIM MAGALHAES MEDEIROS (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob a pena nela cominada.

Intime-se.

2010.63.11.002425-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022211/2010 - ELÍCIO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição da parte autora protocolada em 28/06/2010, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

2006.63.11.011440-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022119/2010 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER, SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 13/11/2007.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

2005.63.11.001128-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022143/2010 - EMERLINDA DA CONCEICAO CRUZ FONSECA (ADV. SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS, SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2005.63.11.002945-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022145/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.002810-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021787/2010 - JOSE LITO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos documentos médicos que comprovem as enfermidades oftalmológicas alegadas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2010.63.11.005118-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311022196/2010 - EURIDICE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2-Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia a intimação da CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Inicialmente determino a anexação da informação prestada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança, da Receita Federal do Brasil em Santos.

De acordo com informação prestada pelo Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC5 (EQUAJU) da Receita Federal em processo análogo, o fundo que paga a aposentadoria da parte autora tem a seguinte composição:

- 1 - contribuição do empregador durante todo o período em que o autor esteve na ativa (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);
- 2 - contribuição do empregado em período anterior à vigência da lei n. 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);
- 3 - contribuição do empregado durante a vigência da lei 7.713/88 (sobre a qual já houve incidência de IR);
- 4 - contribuição do empregado após a revogação da lei 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR).

Para a elaboração do valor correto da aposentadoria complementar hoje percebida pela parte autora sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deve-se calcular a relação de proporcionalidade entre os “quatro itens” citados.

Portanto, para que se possa calcular o percentual sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deverão ser apresentados alternativamente os seguintes documentos:

1) OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR AO FUNDO DE PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ELE ESTEVE NA ATIVA (E NÃO APENAS OS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88)

OU

2) A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO); A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO) E A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Considerando que alguns fundos de previdência não possuem mais o histórico das contribuições do empregado e do empregador, mas apenas o histórico da quantidade de quotas que cada empregado possuía no período em que esteve

vinculado ao fundo, uma vez que essas cotas são as referências para a elaboração dos cálculos atuariais pelo fundo, conforme consignado na informação da Receita Federal acima referida, determino a expedição de ofício ao Fundo de Previdência Privada ao qual a parte autora encontra-se vinculada para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seguinte:

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO);
- A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO)
- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Importante ressaltar a esse mesmo fundo, para que não paire dúvidas, que nos casos em que houve concessão de tutela, foi declarada a inexigibilidade do crédito tributário incidente a título de imposto de renda, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das informações pessoais da parte autora, afim de evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Esclareço que o não cumprimento da presente decisão poderá configurar crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Após a informação do Fundo de Previdência Privada, expeça-se ofício à Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/5 da Receita Federal para que apresente os cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esse ofício deverão ser encaminhadas cópias da presente ação em mídia digital.

2009.63.11.002901-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021053/2010 - NILTON PEREIRA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2009.63.11.003150-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021054/2010 - JOSELINO MOTA DE BRITO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.11.002227-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311014756/2010 - JOSE LUIZ DUARTE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos em inspeção.

Reitere-se o ofício encaminhado à Petros, para que apresente planilha de cálculo pormenorizada, em cumprimento à decisão nº 6311002640/2010 proferida em 19/02/2010, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

1- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2- Decorrido o prazo assinalado, se em termos, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, e considerando que constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Cumpra-se.

2010.63.11.005042-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311022242/2010 - OSVALDO DE SOUZA FREIRES (ADV. SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005041-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022244/2010 - ADEMILSON BERNARDES ANGELIN (ADV. SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.005880-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022000/2010 - ADELTON RAMOS BARROS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando que a ré não realizou pesquisas com os números de contas poupanças indicados na decisão anterior, intime-se novamente a CEF para que cumpra integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação às contas poupanças nº 013.00088728-3, nº 013.0008873-8 e nº 013.00113969-1, informadas na petição inicial, apresentando extratos e os valores devidos. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2010.63.11.001021-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021971/2010 - VALDIR WILSON GAMBINI COELHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc. Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, da entrega do laudo médico judicial psiquiátrico. Nesse prazo, deverá se manifestar o INSS quanto à possibilidade de acordo ou aditar os termos da contestação depositada. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.11.003849-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021870/2010 - VALDENOR DO NASCIMENTO (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc. Petição de 22/06/2010: nada a deferir eis que a revisão da renda mensal do benefício foi realizada nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, e que fizeram parte integrante da sentença. Quanto ao pedido de expedição de RPV, também nada a deferir, eis que a RPV já foi expedida e depositada consoante arquivo anexado aos autos em 29/07/2010. Intime-se, após, dê-se baixa.

2010.63.11.005009-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022259/2010 - LUIZ CARLOS CABRAL (ADV. SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora:  
1) Comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;  
2) Cópia legível de seu RG (Provimento Unificado/COGE nº. 64, art. 118, § 1º).  
Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.
3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
4. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Oficie-se.
5. Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.004667-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021716/2010 - NILSON BICHIR (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.004370-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021745/2010 - GIVALDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.11.001560-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311022117/2010 - VALDIR BORGES VELHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 29/04/2010.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2005.63.11.008067-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022078/2010 - JOSE CARLOS RIZZO GOMES (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2007.63.11.007658-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021564/2010 - MARCELO GONÇALVES SANTOS (MENOR, REPR.P/SUA MÃE) (ADV. SP264647 - VANESSA MARTINS SARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Considerando que o atestado de permanência carcerária juntado com a petição de 29/06/2010 traz dados diversos de todos os apresentados até então, eis que a data de recolhimento à prisão, anteriormente comprovada nos autos, era 20/12/2005 e no atestado atual consta 03/09/2001.

Considerando que o recluso esteve em vínculo empregatício até novembro de 2005.

Considerando que no último atestado de permanência carcerária consta que o recluso progrediu para regime semi-aberto a partir de 13/10/2009.

Determino que a parte autora apresente novo atestado de permanência carcerária, de sorte a esclarecer as incongruências do atestado apresentado em 29/06/2010, notadamente quanto à data da reclusão, no prazo de 10 (dez) dias, de sorte a possibilitar o prosseguimento do feito.

Após, se em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

2008.63.11.005743-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021969/2010 - NILTON DA SILVA PENA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Considerando que consta na certidão de óbito do autor que seu filho Leonardo estava com 19 anos.

Considerando a possibilidade de interesse na presente ação.

Considerando os termos do art. 112 da Lei 8.213/1991.

Intime-se a requerente à habilitação a apresentar os documentos pessoais de seu filho Leonardo ou declaração de renúncia a eventuais direitos discutidos na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, de sorte a possibilitar o prosseguimento do feito.

2007.63.11.005907-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022002/2010 - IVO CARLOS DE LIMA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no Provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes no Provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

2009.63.11.009120-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311015283/2010 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE, SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS).

2008.63.11.007646-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311015809/2010 - MARCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.005027-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022252/2010 - JOSE EDUARDO NICOLAU COSTA (ADV. SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, forneça a parte autora o número do cadastro no PIS, bem como apresente comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2- Decorrido o prazo assinalado, se em termos, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, e considerando que constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Cumpra-se.

2010.63.11.001374-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021680/2010 - JOSE MATIAS PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos documentos médicos legíveis, com CID e CRM, a fim de se designar perícia médica, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

2009.63.11.008259-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021997/2010 - OZEMIR GOMES FERREIRA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Considerando a matéria objeto da presente ação, reputo indispensável a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 15 de outubro de 2010, às 15:00 horas.

Intimem-se.

2010.63.11.000979-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021995/2010 - ADELSON BEZERRA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando a matéria objeto da presente ação, reputo indispensável a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 05 de novembro de 2010, às 17:00 horas.

Intimem-se.

2010.63.11.005416-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022112/2010 - CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Designo perícia médica para dia 20/08/2010 às 15:50 h, a realizar-se nas dependências desse Juizado Especial Federal.

Int.

2007.63.11.010020-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021219/2010 - SERGIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA, SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando o documento que comprova a existência da conta do autor, apresentado com a petição de 26/07/2010, intime-se com urgência a CEF para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias as decisões anteriores, apresentando os extratos da referida conta e a apuração do valor devido ao autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 10/05/2010.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2007.63.11.003090-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022129/2010 - WALMIR RABELO DE ANDRADE (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000749-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311022140/2010 - JOSE LUIZ MATIAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.002582-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311019179/2010 - LIANE FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que já foi realizada a citação, aguarde-se a contestação ou o decurso de prazo para sua apresentação e tornem conclusos.

2009.63.11.009187-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021996/2010 - MANOEL MÍCIAS BERTO MARIANO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando a matéria objeto da presente ação, reputo indispensável a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o 15 dia de outubro de 2010, às 14:00 horas.

Intimem-se.

2010.63.11.002541-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021854/2010 - LOTERICA BOTAFOGO LTDA. (ADV. SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração, bem como trazendo cópia do contrato social.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.003158-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021789/2010 - NOEME PIRES DIAS (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora trazer aos autos documentos médicos que comprovem as enfermidades ortopédicas e oftalmológicas alegadas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para designação de perícia.

Int.

2010.63.11.005193-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021714/2010 - MANOEL VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade requerido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.005323-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022114/2010 - JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Designo perícia médica para dia 20/08/2010 às 14:30 horas, a realizar-se nas dependências desse Juizado Especial Federal.

Int.

2009.63.11.002227-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021812/2010 - JOSE LUIZ DUARTE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição protocolada sob o nº 2010/6311019067 e anexada aos autos em 02/06/2010.

Após, nada sendo requerido, lance a secretaria baixa no feito.

Intime-se.

2008.63.11.005202-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021835/2010 - LAIZ MUNIZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Defiro em parte o requerido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual juntada de documentos e habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95).

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, após às alterações cadastrais pertinentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos, levando-se em consideração a data do óbito do autor.

Intimem-se.

2009.63.11.008580-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021688/2010 - LAURA DOS SANTOS LINO (ADV. SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos em tutela antecipada,

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

No presente caso, o requisito da idade foi comprovado consonte documento de identificação acostado aos autos, onde se vê que a parte demandante tem mais de 65 anos de idade.

Por sua vez, em relação ao segundo requisito básico, qual seja, o sócio-econômico (renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo), ao que tudo indica, esta não logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência, eis que as pesquisas realizadas quanto ao marido e filhos da parte autora, indicaram que principalmente dois de seus filhos possuem rendas bastante altas, e ante a existência do dever de alimentar dos filhos, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se o INSS e o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.002560-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021853/2010 - NEVES LOPES FERREIRA MENEZES (ADV. SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ). 1- Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, tendo em vista o extrato anexado aos autos tratar de conta conjunta. 2 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

2007.63.11.007576-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022148/2010 - VALDEMAR PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

2007.63.11.005276-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021879/2010 - BENITO JUAN GARCIA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES); ELISABETH RAMOS DE JUAN (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Reconsidero os termos da decisão anterior, eis que os filhos do de cujus já são maiores de idade.

Assim, diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido apenas e tão somente para habilitar a esposa Elizabeth Ramos de Juan, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da Sra. Elizabeth no pólo ativo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e tornem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.000979-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311005213/2010 - ADELSON BEZERRA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.001005-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022003/2010 - GILBERTO DINIZ (ADV. SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no Provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes no Provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intime-se.

2010.63.11.005096-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022368/2010 - DACILENE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005104-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311022370/2010 - JORGE MARCELO DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.007938-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022006/2010 - RUBENS ANTUNES LOPES (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Consoante extrato juntado aos autos com a petição inicial, determino que a ré cumpra o determinado em sentença no prazo de 20 (vinte) dias ou traga os extratos da conta mencionada, comprovando o encerramento na data alegada na petição protocolada em 10.12.2009.

Int.

2007.63.11.011701-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021197/2010 - CESAR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA

MOURA CORREIA). Inicialmente determino a anexação da informação prestada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança, da Receita Federal do Brasil em Santos.

De acordo com informação prestada pelo Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC5 (EQUAJU) da Receita Federal em processo análogo, o fundo que paga a aposentadoria da parte autora tem a seguinte composição:

1 - contribuição do empregador durante todo o período em que o autor esteve na ativa (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

2 - contribuição do empregado em período anterior à vigência da lei n. 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);

3 - contribuição do empregado durante a vigência da lei 7.713/88 (sobre a qual já houve incidência de IR);

4 - contribuição do empregado após a revogação da lei 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR).

Para a elaboração do valor correto da aposentadoria complementar hoje percebida pela parte autora sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deve-se calcular a relação de proporcionalidade entre os “quatro itens” citados.

Portanto, para que se possa calcular o percentual sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deverão ser apresentados alternativamente os seguintes documentos:

1) OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR AO FUNDO DE PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ELE ESTEVE NA ATIVA (E NÃO APENAS OS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88)

OU

2) A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO); A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO) E A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Considerando que alguns fundos de previdência não possuem mais o histórico das contribuições do empregado e do empregador, mas apenas o histórico da quantidade de quotas que cada empregado possuía no período em que esteve vinculado ao fundo, uma vez que essas cotas são as referências para a elaboração dos cálculos atuariais pelo fundo, conforme consignado na informação da Receita Federal acima referida, determino a expedição de ofício ao Fundo de Previdência Privada ao qual a parte autora encontra-se vinculada para que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o seguinte:

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO);

- A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO)

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Importante ressaltar a esse mesmo fundo, para que não paire dúvidas, que nos casos em que houve concessão de tutela, foi declarada a inexigibilidade do crédito tributário incidente a título de imposto de renda, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das informações pessoais da parte autora, afim de evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Esclareço que o não cumprimento da presente decisão poderá configurar crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Após a informação do Fundo de Previdência Privada, expeça-se ofício à Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/5 da Receita Federal para que apresente os cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esse ofício deverão ser encaminhadas cópias da presente ação em mídia digital.

2009.63.11.000875-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021999/2010 - MARCIO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando a matéria objeto da presente ação, reputo indispensável a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 15 de outubro de 2010, às 17:00 horas.

Intimem-se.

2010.63.11.002290-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010812/2010 - EUGENIO ALVES JUSTO (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). 1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.001770-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022149/2010 - ESPOLIO DE OSVALDO SIMOES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Defiro prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar o pólo ativo da ação, sob a pena cominada na decisão anterior.

Após, à conclusão para sentença.

Intime-se.

2010.63.11.000802-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311005467/2010 - LEDA ABRAHAO (ADV. SP287909 - RENATA ELITO JERÔNIMO, SP277974 - ROSEMARY PASCHOAL CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2007.63.11.007660-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022128/2010 - GENTIL JOSE DE ASSUNÇÃO CLETO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB); MARIA DAS GRACAS CLETO COELHO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB); CLARA TEREZINHA CLETO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB); VERA ELIZABETE CLETO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB); ROSA HELENA CLETO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB); RICARDO CLETO BARROS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB); THIAGO CLETO BARROS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB); THAINA CLETO SILVA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB); CLARICE CRISTINA CLETO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB); JULIA DE FATIMA CLETO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Tendo em vista os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelas irmãos do de cujus, Senhoras CLARICE CRISTINA CLETO, ROSA HELENA CLETO LOPES, VERA ELIZABETE CLETO, CLARA TEREZINHA CLETO DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS CLETO COELHO, JULIA DE FATIMA CLETO, bem como dos sobrinhos RICARDO CLETO BARROS, TIAGO CLETO BARROS e THAINA CLETO SILVA, filhos da irmã falecida do autor, Sra. CONCEIÇÃO APARECIDA CLETO, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1839 a 1840 e 1853 a 1854 do Código Civil de 2002.

Providencie a secretaria a exclusão do autor e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

Intimem-se.

Dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

2009.63.11.006191-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021998/2010 - LEONARDO DAVID MICHELS (ADV. SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO, SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando a matéria objeto da presente ação, reputo indispensável a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 15 de outubro de 2010, às 16:00 horas.

Intime-se.

2010.63.11.002511-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022209/2010 - NELSON FERNANDO DREUX (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito.

Int..

2009.63.11.005002-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021849/2010 - JOAO MARIO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de perícia complementar.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

2010.63.11.005003-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021385/2010 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA); REMEDIOS LORENZO VIEIRA (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2010 às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido. Cite-se o INSS.

Int.

2010.63.11.005108-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022262/2010 - CICERO JOSE DE SOUZA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado apresente a parte autora:

1) Comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

2) Cópia legível de seu RG (Provimento Unificado/COGE nº. 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2006.63.11.006211-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021962/2010 - ADILSON RENOVATO DOS ANJOS (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP255346 - MARIANA MARTUCCI BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Conforme aduz o autor, o processo de reabilitação foi concluído pelo réu. Assim, cumpridos integralmente os termos da sentença.

Eventual permanência de incapacidade deve ser objeto de novo requerimento administrativo e, se indeferido, nova demanda judicial.

Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

2006.63.11.002292-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022061/2010 - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

1. Defiro o levantamento dos depósitos judiciais realizados pelo autor.

O levantamento dos depósitos judiciais poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

2. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.  
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2007.63.11.005266-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021987/2010 - CLAUDIA APARECIDA TURSSI (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.005139-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021988/2010 - MARIA DALVA DOS SANTOS (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.002558-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021851/2010 - CLAUDIO VEIGA SIMAO (ADV. SP250552 - TAIS MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

2010.63.11.005122-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022198/2010 - MARIA RITA DE CASSIA RODRIGUES (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, informe a parte autora o número de inscrição no PIS, bem como apresente comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

2-Decorrido o prazo, se em termos, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, providencie a serventia a intimação da CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Cumpra-se.

2010.63.11.005054-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021349/2010 - FRANCISCO BEATRIZ (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-acidente à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.11.003586-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021577/2010 - ANTONIO CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA, SP069852 - REGINA MARIA COTROFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Mantenho a decisão anterior, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos, eis que os documentos apresentados com a petição de 22/04/2010 não comprovam a qualidade de segurado nas datas de início da doença e da incapacidade. Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença.

2005.63.11.010043-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022127/2010 - GILBERTO LINS DOS SANTOS (ADV. SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO, SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO); EDMILSON LINS SANTOS (ADV. SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO, SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO); ELIETE DOS SANTOS SEVERINO (ADV. SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO, SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Tendo em vista os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelos filhos maiores do de cujus, Senhores EDMILSON LINS SANTOS e ELIETE DOS SANTOS, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1839 a 1840 e 1853 a 1854 do Código Civil de 2002.

Providencie a secretaria a exclusão do autor e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

Intimem-se.

Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de Requisições de Pequeno Valor, respeitando a cota parte de cada um dos habilitados e a verba honorária, consoante contrato de honorários anexado aos autos.

2010.63.11.002554-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021850/2010 - ESPOLIO DE GENTIL LOPES DINIZ (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Primeiramente, examino a hipótese de óbice processual, conforme apontado no termo de prevenção.

Diante os dados apurados e anexados, verifico que não há possibilidade de analisar a identidade dos elementos sem a juntada das principais peças do processo n. 0011915-33.2009.4.03.6104 - (antigo 2009.61.04.011915-8).

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

2010.63.11.002477-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022367/2010 - APARECIDA MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora protocolada em 20.07.2010: defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Int.

2009.63.11.009120-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022008/2010 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE, SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Vistos,

1 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

2 - Aguarde-se a vinda do processo administrativo requisitado ao INSS.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para verificação da necessidade de perícia médica e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

2010.63.11.002549-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021847/2010 - ITAMARA ALONSO ESPANOL (ADV. SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO, SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Primeiramente, examino a hipótese de óbice processual, conforme apontado no termo de prevenção.

Diante os dados apurados e anexados, verifico que não há possibilidade de analisar a identidade dos elementos sem a juntada das principais peças do processo n. 0013129-93.2008.4.03.6104 - (antigo 2008.61.04.013129-4).

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

E ainda, considerando a informação anexada noticiar caso de sucessão,

1 - Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) do inventariante.

2 - Em caso de já ter havido o encerramento do inventário ou na hipótese de nunca ter sido aberto, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do(a) de cujus como autores da presente demanda, devendo juntar aos autos procuração, certidão de nascimento/certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência de cada um deles.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

2010.63.11.003968-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021339/2010 - HERMANO MORAIS DE CASTRO (ADV. SP198627 - REINALDO PAULO SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante

o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO n.º 0121030111000001300626 até ulterior deliberação judicial.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.000233-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021991/2010 - MISAEL DE SOUZA E SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Considerando os termos da petição de 26/07/2010.

Considerando a impossibilidade de prosseguimento do feito sem a regularização do pólo ativo.

Dê-se baixa, devendo os autos permanecerem arquivados enquanto não regularizado o pólo ativo.

Intimem-se.

2009.63.11.001630-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021871/2010 - CRISTINA CHIZZOLA MARTINS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI); ALESANDRA CHIZZOLA MARTINS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista ao INSS da petição protocolada pela parte autora.

Intime-se o INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido os prazos, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.11.006354-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021884/2010 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMÃO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor da renúncia de seus patronos, no termos da petição de 08/07/2010.

Cientifique-se pessoalmente o autor de que pode prosseguir na demanda sem o patrocínio de advogado, nos termos do art. 10 da Lei 10.259/2001, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a publicação, providencie a Serventia às alterações cadastrais pertinentes.

2010.63.11.005001-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021408/2010 - TAMIRES MEDEIROS DA SILVA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); NAPOLEAO MANOEL RIBEIRO (ADV./PROC. ). O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado. No presente caso, em análise preliminar, o desdobramento da pensão por morte em partes iguais entre o esposo e a filha da segurada falecida, está amparada em expressa determinação legal.

Com efeito, nos termos da Lei 8.213/91:

"Seção II

Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)."

Assim, não é plausível a alegação de que a autora teria direito ao recebimento integral do benefício de pensão por morte, ao invés da metade.

Por conseguinte, ante a ausência de verossimilhança na alegação, indefiro o requerimento de tutela antecipada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Com vistas a esclarecer as alegações da autora, de que o corréu havia muito estava separado de fato da instituidora da pensão, reputo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2010 às 16:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido.

Cite-se o INSS.

Int.

2010.63.11.003550-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022377/2010 - DENISE APARECIDA RINALDI (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que a parte autora indicou seis testemunhas na petição protocolada em 01/07/2010 e que o art. 34 da Lei nº 9099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento:

1 - Expeçam-se os mandados de intimação das três primeiras testemunhas indicadas pela autora para comparecimento na audiência designada.

2 - Em relação às demais testemunhas arroladas, entendendo a necessidade de sua oitiva, deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.005067-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022254/2010 - ARIVALDO AGUIAR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005105-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022256/2010 - DONIZZETI PEREZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005062-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022258/2010 - NEWTON GOMES DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.005443-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021938/2010 - LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2010.63.11.005441-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021939/2010 - ISAIRA BAPTISTA KUHN (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intime-se.

2007.63.11.007292-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022084/2010 - TEREZINHA DE OLIVEIRA FILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002032-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022123/2010 - ANTONIO DE SOUZA FONTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); OLINDA FARIA FONTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011390-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022086/2010 - HELENA PETRONILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004238-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022130/2010 - AMARO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.002290-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021881/2010 - EUGENIO ALVES JUSTO (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Considerando os termos do ofício do INSS, de que não logrou realizar o processo administrativo relativo ao requerimento de concessão do benefício do autor, intime-se o autor a apresentar toda a documentação de sua vida laborativa que detiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2009.63.11.001716-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022079/2010 - OTAVIO LUDOVICO DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Defiro parcialmente o requerido, devendo, no prazo de 10 dias, cumprir a determinação contida em decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intimem-se.

2006.63.11.007286-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311020803/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Haja vista a sentença transitada em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício conforme parâmetros estipulados na sentença e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos das prestações devidas, nos termos do julgado.

2010.63.11.002811-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022044/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR, SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo passivo, bem como adequar o rito da ação ajuizada para o procedimento ordinário, uma vez que incompatível o processamento de Alvará perante o JEF (Enunciado nº 89 do FONAJEF).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.005131-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311022116/2010 - MANOELA ALVES CORREIA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005412-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021934/2010 - AGUINALDO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.001742-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022085/2010 - MIGUEL ALONSO DIB DAUD (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição e os documentos juntados aos autos pela CEF.

Após, à conclusão para sentença.

Intime-se.

2009.63.11.008823-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022077/2010 - RUBEM JORGE (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição protocolada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.001777-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022213/2010 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Diante da certidão de óbito apresentada pela parte autora, constata-se a irregularidade do pólo ativo da ação. Assim, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I do CPC), determino:

1. Informe a parte autora acerca de eventual encerramento do inventário do(a) de cujus.
2. Na hipótese acima, trazer cópia integral do inventário/formal de partilha.
3. Se o inventário ainda estiver em andamento, deverá a parte autora, caso ainda não conste dos autos, apresentar o termo de nomeação do inventariante, para que conste como autor o espólio, representado por inventariante. Deverá ainda regularizar a representação processual, juntando procuração em nome do espólio, representado por seu inventariante, bem como os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) do inventariante.
4. Em caso de já ter havido o encerramento do inventário ou na hipótese de nunca ter sido aberto, proceda à regularização do pólo ativo da ação, para que passe a constar apenas os herdeiros do(a) de cujus como autores da presente demanda, devendo juntar aos autos procuração, certidão de nascimento/certidão de óbito, RG, CPF e comprovante de residência de cada um deles.

Intime-se.

2010.63.11.002152-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021957/2010 - HELITON SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

1. Preliminarmente, entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais da cópia dos processos administrativos referentes aos pedidos de auxílio-doença requeridos em nome do autor HELITON SILVA DE ALMEIDA, CPF 25231577804, referentes aos NBs 502.613.240-1, 521.225.795-2 e 523.644.847-2, bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente a cópia dos processos administrativos dos benefícios acima mencionados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Em seguida, intime-se o INSS para que apresente as informações do SABI e pareceres médicos relativos à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
3. Sem prejuízo, expeça-se ofícios para a Clínica Getsemani, localizada na Rua Treze, nº 937, Balneário Antônio Novaes, Peruíbe/SP, CEP 11.705.000, a fim de que encaminhem a este Juizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópias de todo o prontuário médico, histórico-médico de internação, exames e atendimentos médicos de HELITON SILVA DE ALMEIDA. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o estabelecimento em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.
4. Expeça-se ofício ao Dr. Antônio Augusto Santos Sala, CRM 19.305, com consultório na Av. Ana Costa nº 259, apto 23, Santos/SP, para que apresente cópia de todo o histórico médico do autor, exames e documentos médicos para fins de instruir estes autos. Também, e em igual prazo, deverá o médico esclarecer qual o grau de comprometimento da parte autora em decorrência da doença noticiada, para fins de regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao médico deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do

INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

5. Em face da certidão aposta nos autos, remarco a perícia médica com psiquiatra para o dia 13/09/2010, às 14hs, neste JEF. A parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultada a parte autora deverá comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.11.008694-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022150/2010 - MARLENE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Nada a deferir. O juízo já determinou o pagamento do benefício por antecipação dos efeitos da tutela e o réu já informou o cumprimento da decisão.

Cabe à autora adotar as medidas administrativas perante o ente autárquico para recebimento de seu benefício, cabendo providências do juízo apenas se comprovado o cumprimento da decisão pelo réu.

Intime-se e dê-se seguimento ao feito.

2009.63.11.007666-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311009359/2010 - MARIA JOSE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP154158 - ENIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista ao INSS da petição protocolada pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

2010.63.11.002582-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021354/2010 - LIANE FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento, até decisão final, do benefício de auxílio acidente que era recebido pela parte autora. Intime-se o INSS, com urgência.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento desta decisão.

Int. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei 1533/51, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.000510-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021686/2010 - MARIA SILVIA LOPES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.009316-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311021687/2010 - VALTERIO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2006.63.11.003848-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022041/2010 - ALMIRO VIERA CUNHA FILHO (ADV. SP172853 - ANDRÉ TAKAGUCHI RINALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001698-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311022039/2010 - DECIO MARIA FILHO (ADV. SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.11.005816-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021415/2010 - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Inicialmente determino a anexação da informação prestada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança, da Receita Federal do Brasil em Santos.

De acordo com informação prestada pelo Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC5 (EQUAJU) da Receita Federal em processo análogo, o fundo que paga a aposentadoria da parte autora tem a seguinte composição:

- 1 - contribuição do empregador durante todo o período em que o autor esteve na ativa (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);
- 2 - contribuição do empregado em período anterior à vigência da lei n. 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR);
- 3 - contribuição do empregado durante a vigência da lei 7.713/88 (sobre a qual já houve incidência de IR);
- 4 - contribuição do empregado após a revogação da lei 7.713/88 (sobre a qual ainda não houve incidência de IR).

Para a elaboração do valor correto da aposentadoria complementar hoje percebida pela parte autora sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deve-se calcular a relação de proporcionalidade entre os “quatro itens” citados. Portanto, para que se possa calcular o percentual sobre o qual não deve incidir imposto de renda, deverão ser apresentados alternativamente os seguintes documentos:

1) OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR AO FUNDO DE PENSÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ELE ESTEVE NA ATIVA (E NÃO APENAS OS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88)

OU

2) A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO); A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO) E A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Considerando que alguns fundos de previdência não possuem mais o histórico das contribuições do empregado e do empregador, mas apenas o histórico da quantidade de quotas que cada empregado possuía no período em que esteve vinculado ao fundo, uma vez que essas cotas são as referências para a elaboração dos cálculos atuariais pelo fundo, conforme consignado na informação da Receita Federal acima referida, determino a expedição de ofício ao Fundo de Previdência Privada ao qual a parte autora encontra-se vinculada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA EM 31.12.1988 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO);
- A QUANTIDADE DE COTAS QUE A AUTORA POSSUÍA EM 01.01.1996 (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO)
- A QUANTIDADE DE QUOTAS QUE A PARTE AUTORA POSSUÍA NO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU (INCLUINDO AS COTAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADOR E PELO EMPREGADO AO FUNDO).

Importante ressaltar a esse mesmo fundo, para que não paire dúvidas, que nos casos em que houve concessão de tutela, foi declarada a inexigibilidade do crédito tributário incidente a título de imposto de renda, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das informações pessoais da parte autora, afim de evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Esclareço que o não cumprimento da presente decisão poderá configurar crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Após a informação do Fundo de Previdência Privada, expeça-se ofício à Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/5 da Receita Federal para que apresente os cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com esse ofício deverão ser encaminhadas cópias da presente ação em mídia digital.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.002290-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311010240/2010 - EUGENIO ALVES JUSTO (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001122-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311006558/2010 - ELI DE SOUZA (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2010.63.11.000770-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021830/2010 - SONIA MARIA DE SANTANA (ADV. SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000816-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021824/2010 - GILDETE SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000802-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021825/2010 - LEDA ABRAHAO (ADV. SP287909 - RENATA ELITO JERÔNIMO, SP277974 - ROSEMARY PASCHOAL CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001122-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021826/2010 - ELI DE SOUZA (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002062-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021827/2010 - JONAS GOMES TABOZA (ADV. SP188376 - MARIA DE FATMA SILVA, SP290914 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000766-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021828/2010 - FRANCISCO NILTON SOUZA BARRA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.000801-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021829/2010 - MARIA HORTENCIA DE SOUSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.001014-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021831/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.11.003758-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021945/2010 - JOAO CARLOS ESPIRITO SANTO (ADV. SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Petição de 30/04/2010: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2010.63.11.002687-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022083/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

Considerando os dados colhidos no sistema processual das Varas,

verifico que não há possibilidade de análise da prevenção sem a juntada das principais peças dos processos

n.º 0209320-39.1993.4.03.6104 (ANTIGO 93.0209320-4) e também,

n.º 0206868-80.1998.4.03.6104 (ANTIGO 98.0206868-3).

Sendo assim, expeça-se email à 6ª Vara Federal de Santos e 3ª Vara Federal de Santos, solicitando os seguintes

documentos:

- petição inicial;

- sentença e acórdão, se houver.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2010.63.11.003907-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022273/2010 - ELISIA MEIRA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

Petição da parte autora protocolada em 13.07.2010: defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

1- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2- Decorrido o prazo assinalado, se em termos, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, e considerando que constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes em trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Cumpra-se.

2010.63.11.005052-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311022243/2010 - ELIZEU LOPES PAULO (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005030-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022245/2010 - SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.004999-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021410/2010 - SANDRA REGINA MATOS ROCHA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Deste modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo e ainda para solicitar cópia integral do processo administrativo do benefício cessado e da apuração realizada, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. Intime-se.

2008.63.11.001393-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311022132/2010 - ALICE DO NASCIMENTO TACOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001416-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311022133/2010 - ALICE DO NASCIMENTO TACOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.004745-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021681/2010 - MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício da Prefeitura de Guarujá - Secretaria de Saúde com informações do prontuário médico da autora, assinado pelo Dr. Queiroz Coutinho, anexado aos autos 25/05/2010, em cumprimento à Decisão Judicial nº 6311020625/2009 proferida em 29/10/2009. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

2010.63.11.005509-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021769/2010 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

Reputo necessária a regular instrução do feito, de sorte a possibilitar o escorreito julgamento.

Assim, intime-se a parte autora a apresentar cópia do processo em que recebeu valores em atraso de benefício previdenciário, sobre os quais incidiu imposto de renda que pretende repetir, notadamente cálculo de liquidação homologado pelo juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2008.63.11.004745-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311002861/2010 - MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Reitere-se o ofício encaminhado ao Dr. Queiroz Coutinho para dar cumprimento à decisão nº 6311020625/2009 proferida em 29/10/2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão acima.

Intime-se.

2008.63.11.007646-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021638/2010 - MARCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para intimação das testemunhas do juízo.

Considerando que a oitiva das testemunhas é imprescindível para o regular deslinde do feito.

Considerando a proximidade da audiência anteriormente designada, determino:

1. A redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010, às 17:00 horas.
  2. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde poderá ser localizado o sr. Douglas Pereira dos Santos.
  3. Considerando que a autora já havia noticiado anteriormente que não dispõe do endereço da sra. Aurelita, intime-se o INSS a informar o endereço onde poderá ser localizada a Sra. Aurelita Maria de Oliveira Silva.
- Cumpridas as providências acima, expeça-se mandado para intimação das testemunhas do juízo para a audiência retro redesignada.

2007.63.11.001498-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022120/2010 - ADEMIR DOS SANTOS GOMES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 30/08/2007.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2010.63.11.000406-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022009/2010 - GENILEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); TALITA RAISSA LISBOA SANCHES (ADV./PROC. ); RENAN LISBOA SANCHES (ADV./PROC. ). Considerando a juntada das certidões negativas das citações dos co-réus Renan Lisboa Sanches e Talita Raissa Lisboa Sanches, intime-se a parte autora para que informe o correto endereço para citação do co-réu, no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se ainda o Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a não localização dos menores.

Intime-se com urgência, dada a proximidade da audiência.

2010.63.11.002540-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021852/2010 - ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES (ADV. SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Considerando a necessidade de se readequar a pauta de perícias, reagendo as perícias ortopédicas nos seguintes processos:

2010.63.11.005145-1

autora: MARILI CARDOSO GOMES

Dra. ÉRIKA CARVALHO-SP176758

Data da perícia: (20/08/2010 16:10:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.005201-7

autora: EUNICE VIANA

Dr. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259

Data da perícia: (20/08/2010 13:30:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.005204-2

autora: DALVA MARIA SOARES

Dr. NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR-SP250510  
Data da perícia: (20/08/2010 13:50:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.005322-8  
autora: MAIZA FELIX MESQUITA  
ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS-SP177209  
Data da perícia: (20/08/2010 14:10:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.005324-1  
autora: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUENO  
Dr. ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR-SP260711  
Data da perícia: (20/08/2010 14:50:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.005326-5  
autor: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO  
Dr. ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR-SP260711  
Data da perícia: (20/08/2010 15:10:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.005415-4  
autora: IVONEIDE MARIA DO NASCIMENTO SILVA  
Dr. ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR-SP260711  
Data da perícia: (20/08/2010 15:30:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.005504-3  
autor: ROBSON DOS SANTOS ANDRADE  
Dra. SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205  
Data da perícia: (20/08/2010 16:30:00-ORTOPEDIA)

I  
Intimem-se.

2010.63.11.005201-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311021979/2010 - EUNICE VIANA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005145-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021981/2010 - MARILI CARDOSO GOMES (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005415-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021982/2010 - IVONEIDE MARIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005326-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021983/2010 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005324-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021984/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUENO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005322-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021985/2010 - MAIZA FELIX MESQUITA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005204-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021986/2010 - DALVA MARIA SOARES (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2010.63.11.005504-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021980/2010 - ROBSON DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.11.005127-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022179/2010 - RENATA RODRIGUES SOARES (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1- Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência. Prossiga-se.

2- Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Int.

2010.63.11.001718-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311022033/2010 - ESPOLIO DE JERONIMO MENDES PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Defiro prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob a pena nela cominada

Intime-se.

2007.63.11.002330-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021861/2010 - CRISTINA STELLA SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, uma vez que a procuração apresentada pertence a pessoa diversa.

Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

2005.63.11.011049-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311016174/2010 - ANTONIO CARLOS PIGOLLI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

Compulsando os autos virtuais e em pesquisa no sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região pelo número do CPF do autor (CPF nº 659.887.6798-91), observa-se que o pedido na petição de 13/03/09 procede em parte, pelos motivos que seguem:

1. Constam no sistema processual três processos de Revisão de Benefício - RMI em nome do autor, quais sejam:  
a) 2006.63.01.041896-5 (JEF-SP): interposto no JEF de São Paulo, onde o Juízo declinou a competência para este Juizado, gerando o processo nº 2007.63.11.0117289-3 (JEF de Santos).

Nota-se que neste processo foi expedida RPV nº 20070046595R, requisitada em nome do autor (proposta 6/2007, cancelada em 18/06/07 por motivo de exclusão pelo TRF-JF Santos 200563110110496, conforme tela abaixo)

b) 2007.63.11.0117289-3 (JEF - Santos): este processo foi extinto, sem julgamento do mérito, por litispendência com os autos do processo nº 2005.63.11.011049-6 do JEF de Santos.

c) 2005.63.11.011049-6 (JEF - Santos): tratam-se dos presentes autos, onde foi proferida sentença de mérito em 04/08/06, transitada em julgado.

Foi expedida RPV total 20070000185R, requisitada para o Sr. Antonio Carlos Pigolli (proposta nº 05/2007), conforme lançamento de fase que segue:

Até a presente data não há notícia de levantamento dos valores em atraso.

2. Assim, há que se notar que eventual cancelamento da RPV nº 20070000185R se deu por equívoco.

Ante o exposto, expeça-se ofício à CEF para liberação da RPV em nome do autor referente ao processo em epígrafe (2005.63.11.011049-6), RPV nº 20070000185R (proposta 05/2007), no valor de R\$12.240,93.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.11.005071-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311022255/2010 - MANOEL LUCINDO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.005014-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021336/2010 - ANISIO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR (ADV. SP208066 - BIANCA COSTA LAMEIRA, SP213348 - ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes do CARTÃO DE CRÉDITO n.º 5488270114810657, até ulterior deliberação judicial. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.11.007556-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022029/2010 - JOSE LOPES BRITO (ADV. SP202187 - SOLANGE MESSIAS DOS SANTOS, SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão anterior, tendo em vista o teor das informações complementares da Contadoria Judicial. Assim, como já consta dos autos a atualização da conta fundiária devida ao autor, reputo satisfeita a obrigação, devendo a serventia proceder a baixa findo do presente feito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação.

Sendo necessária a intimação pelo juízo, proceda a Serventia ao cadastro das testemunhas arroladas e expeça os respectivos mandados de intimação.

2010.63.11.003146-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022121/2010 - SILVANIA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); SIMONE DE JESUS SANTOS (ADV./PROC. ); JOSE LEANDRO JESUS SANTOS (ADV./PROC. ).

2010.63.11.002380-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022122/2010 - HELIANE ASSIS DA SILVA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); WILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO SILVA (ADV./PROC. ).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6312000067    lote 3077**

#### **DECISÃO JEF**

2008.63.03.008291-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312008319/2010 - ANA JULIA CARNIELI (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 23 de setembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.63.12.004607-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312008314/2010 - MARIA BENEDITA FACHINA CALCIOLARI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 16 de setembro de 2010, às 14:15 horas. Intimem-se.

2009.63.12.003534-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312008303/2010 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:45 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais.

Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado.  
Intimem-se.

2007.63.12.004911-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312008317/2010 - MARIA DE CASTRO PERUCH SCARPA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 02 de setembro de 2010, às 15:15 horas.

Intimem-se.

2010.63.12.000365-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312008310/2010 - AFFONSO SOARES DE CAMARGO FILHO (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 15:15 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais.

Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado.  
Intimem-se.

2007.63.12.004981-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312008318/2010 - SILVIA HELENA FERNANDES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 23 de setembro de 2010, às 14:15 horas.

Intimem-se.

2009.63.12.003651-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312008305/2010 - VALDIR ROSA (ADV. SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 14:30 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais.

Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado.  
Intimem-se.

2009.63.12.001549-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312008355/2010 - ANTONIO JUSTINO GONCALVES (ADV. SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP249393 - ROSANA MONTEMURRO). Inicialmente, dê-se baixa na prevenção, conforme decisão de nº 6312003414/2009, de 20/10/2009.

No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2010, às 15:30 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais.

Intimem-se.

2007.63.12.003371-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312008312/2010 - JERSEI LISBOA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 02 de setembro de 2010, às 14:15 horas.

Intimem-se.

2007.63.12.003657-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312008313/2010 - IRENE GRAZZIANO CAMPITELLI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 02 de setembro de 2010, às 14:30 horas.

Intimem-se.

2009.63.12.003853-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312008307/2010 - DECIO APARECIDO PIRES (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2010, às 14:15 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais.

Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado.  
Intimem-se.

2009.63.12.003546-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312008304/2010 - ANTONIO TEIXEIRA NETO (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 14:15 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais. Intimem-se.

2008.63.12.003186-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312008322/2010 - CONCEICAO APARECIDA MARQUES TONIOLO (ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 23 de setembro de 2010, às 15:15 horas. Intimem-se.

2009.63.12.001866-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312008356/2010 - JOSE MARIO RESCHINI (ADV. SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2010, às 15:45 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais. Intimem-se.

2008.63.12.004681-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312008323/2010 - MARILDA PEDROSO MATAKIM (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 02 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

2010.63.12.000061-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312008308/2010 - MARIA LUISA LOURENCINI LUCIO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2010, às 14:30 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais. Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado. Intimem-se.

2010.63.12.000950-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312008354/2010 - LUIZ AFONSO LUNARDI (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 30 de setembro de 2010, às 15:15 horas. Intimem-se.

2008.63.12.001929-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312008358/2010 - MIRIAN DE OLIVEIRA CARON PASQUALE (ADV. ); ANTONIO CARLOS PASQUALE (ADV. SP123553 - ANTONIO CARLOS PASQUALE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Inicialmente, verifiquei no presente caso a incoerência de prevenção com o feito apontado no quadro indicativo (Proc. n.º 2007.61.15.000695-7), uma vez que se trata da mesma ação, anteriormente distribuída sob outro número junto à 2ª Vara Federal de São Carlos, de onde foi remetida para este Juizado Especial Federal, conforme se observa da mera leitura da inicial e documentos anexos. No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 15:45 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais. Cite-se e intimem-se.

2008.63.12.002156-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312008357/2010 - ARNALDO BRAGA MASCARO (ADV. SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 15:30 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais. Intimem-se.

2009.63.12.003652-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312008306/2010 - JOAO BATISTA CAPUSSO (ADV. SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2010, às 14:00 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais. Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado. Intimem-se.

2009.63.12.003529-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312008301/2010 - JOSE LUIZ BATISTA (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010, às 15:45 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais. Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado. Intimem-se.

2009.63.12.003530-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312008302/2010 - JOAO JOSE MARIA ZUCOLOTTI (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 14:00 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais. Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado. Intimem-se.

2010.63.12.001175-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312008353/2010 - ALEX MORAES VIEIRA (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 30 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Cite-se e intimem-se.

2008.63.12.000213-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312008321/2010 - BENEDITO CAETANO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 16 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

2009.63.12.002832-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312008300/2010 - VALDECIR MORAES (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:30 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais. Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado. Intimem-se.

2007.63.12.004726-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312008315/2010 - ANNA ZENATTE MAYER (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 16 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

2010.63.12.000062-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312008309/2010 - LAZARO DONIZETE BERNARDO (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2010, às 15:15 horas, ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais. Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado. Intimem-se.

2010.63.12.001150-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312008352/2010 - ERLON DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP106296 - LUIZ ANTONIO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2010, às 14:15 horas (cancelando-se a data anteriormente agendada no sistema), ocasião em que as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo efetuada pelo réu em contestação padrão, cujos valores foram especificados nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intimem-se.**

2007.63.12.004314-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312008960/2010 - APARECIDA DONIZETTI ARANTES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004552-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312008962/2010 - CIRO SILVEIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004584-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312008963/2010 - DANIEL MORAES RICCO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003466-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312008956/2010 - ALVARO TREBI (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004801-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312008957/2010 - JOSE MOTTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003495-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312008958/2010 - GUIOMAR DA CONCEICAO COLOMBO (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO); APARECIDA PENHA COMETA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002388-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312008959/2010 - RENATO BARROCO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004949-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312008961/2010 - PEDRO DORIGON FILHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004583-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312008964/2010 - ISOLINA FERREIRA BUENO DA SILVA (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004817-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312008965/2010 - VERGINIA VENEROSO JULIANI (ADV. SP251101 - RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.002946-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312008966/2010 - ELVIO NATAL LUPORINI (ADV. SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000257-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312008967/2010 - NELSON DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004655-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312008968/2010 - CAETANO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001873-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312008969/2010 - VICENTE FAVARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001324-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312008970/2010 - AUGUSTO SECCARINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003189-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312008971/2010 - OSWALDO LUCATO (ADV. SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000995-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312008972/2010 - THEREZA CARRARA MATIOLLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.12.004926-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312008955/2010 - NEIDE MARCASSO DE MONTI (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo efetuada pelo réu, cujos valores foram especificados nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS EXPEDIENTE Nº 2010/6312000067 - lote 3177**

#### **DECISÃO JEF**

2007.63.01.046460-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312008062/2010 - JOSE AMADO DELFINO DA LUZ (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado no termo indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, são distintos os pedidos e as causas de pedir.

No mais, intimem-se as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08 de setembro de 2010, às 14:45 horas.

2010.63.12.001809-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312007326/2010 - CLAUDIO ANTONIO JOSE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em razão do afastamento temporário da perita Dr<sup>a</sup>. Simonetta Sandra Paccagnella do quadro de peritos deste Juizado, nomeio em sua substituição o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo para entrega do laudo de 30(trinta) dias.

Designo para realização da perícia o dia 09/09/2010 às 14:00 horas. Intimem-se.

2010.63.12.000661-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312008297/2010 - ANTONIO CARLOS SURIANO (ADV. ); ANTONIO NARDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELZA BELOTTI NARDI (ADV. ); PALMIRA NARDI (ADV. ); MARIA MARLENE NARDI SURIANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que não há nos autos documento que comprove a qualidade de inventariante do Sr. Antônio Nardi, da Sra. Elza Belotti Nardi, da Sra. Palmira Nardi, da Sra. Maria Marlene Nardi Suriano ou do Sr. Antônio Carlos Suriano, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, determino à parte autora que promova a regularização do processo:

a - comprovando a manutenção da qualidade de inventariante do Espólio de Alfredo Nardi na data da propositura da ação, mediante certidão judicial atualizada;

ou

b - retificando o pólo ativo para que os herdeiros requeiram em nome próprio como litisconsortes ativos necessários.

Deverá ainda a demandante providenciar a juntada aos autos de extrato legível referente ao período e à conta poupança pleiteados, comprovando saldo positivo na época, bem como de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispêndência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

Para o cumprimento das providências acima, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (arts. 267, 284 e 295, todos do CPC). Intime-se.

2010.63.12.001162-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312006658/2010 - ANTONIA DE FATIMA BOTAO (ADV. SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.

2010.63.12.000189-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312008061/2010 - ANTONIO MARCO TRALDI (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se

2010.63.12.001777-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312007322/2010 - VALDECIR CONTRAJONI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em razão do afastamento temporário da perita Dr<sup>a</sup>. Simonetta Sandra Paccagnella do quadro de peritos deste Juizado, nomeio em sua substituição o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo para entrega do laudo de 30(trinta) dias. Designo para realização da perícia o dia 09/09/2010 às 12:45 horas. Intimem-se.

2010.63.12.000733-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312008295/2010 - JESUINA DA SILVA ROSSI (ADV. SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ); CARLOS AUGUSTO ROSSI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome da autora Jesuína da Silva Rossi, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados da conta de poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2010.63.12.000659-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312008296/2010 - WALDERLAND BUZZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispêndência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados das contas poupanças indicadas pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2010.63.12.000739-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312008292/2010 - DARCY GUERRA (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR); ANNA NAIR MICOSSI GUERRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado em nome da autora Anna Nair Micossi Guerra, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, bem como providencie a juntada de cópia da petição inicial, eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispêndência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo..

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados da conta de poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2010.63.12.001852-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312007321/2010 - SIMONE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em razão do afastamento temporário da perita Dr<sup>a</sup>. Simonetta Sandra Paccagnella do quadro de peritos deste Juizado, nomeio em sua substituição o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo para entrega do laudo de 30(trinta) dias.

Designo para realização da perícia o dia 09/09/2010 às 14:45 horas.

Intimem-se.

2010.63.12.000779-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312008293/2010 - MARILENA RACHID (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

2010.63.12.000727-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312008294/2010 - MARIA ELIZABETH BIANCHINI (ADV. SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados da conta de poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2010.63.12.001808-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312007327/2010 - LUIZ ANTONIO DE AQUINO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em razão do afastamento temporário da perita Dr<sup>a</sup>. Simonetta Sandra Paccagnella do quadro de peritos deste Juizado, nomeio em sua substituição o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo para entrega do laudo de 30(trinta) dias.

Designo para realização da perícia o dia 09/09/2010 às 13:45 horas.

Intimem-se.

2010.63.12.001333-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312007347/2010 - JANDIRA DE QUADROS RODRIGUES (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tratando-se de pedido formulado por pessoa analfabeta, a procuração deverá ser feita através de instrumento público, não podendo ser efetuado por meio de instrumento particular. Na impossibilidade, declarada pelo patrono, dessa regularização, deverá ser realizada declaração da própria parte Autora, em audiência, ratificando a representação processual.

Observo que, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Portaria 10, de 21 de junho de 2007, do Gabinete da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é vedada a instrução do pedido apenas com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF.

Diante disto, determino à parte autora, em derradeira oportunidade, que providencie a juntada de cópia legível do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 282, 284, c.c. 267, todos do CPC. Cite-se.

2010.63.12.001331-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312007527/2010 - JOVINO ROCHA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se

2010.63.12.001822-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312007325/2010 - ANTONIO LADISLAU (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em razão do afastamento temporário da perita Dr<sup>a</sup>. Simonetta Sandra Paccagnella do quadro de peritos deste Juizado, nomeio em sua substituição o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo para entrega do laudo de 30(trinta) dias.

Designo para realização da perícia o dia 09/09/2010 às 14:15 horas.

Intimem-se.

2006.63.12.001919-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312008978/2010 - LEA SILVIA BARNABE FERREIRA (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Dê-se ciência à parte autora do pagamento complementar efetivado, por depósito judicial ou crédito em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente

feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.12.003669-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312006715/2010 - JOSE ANTONIO CARRARA (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme se verifica dos autos, não consta na proposta de acordo, formulada pelo réu, a data de início do pagamento da revisão do benefício (DIP), parâmetro essencial para o aferimento e mensuração das parcelas em atraso. Desta forma, para que seja possível a homologação da composição entabulada entre as partes, intime-se o réu para esclarecer referida questão, informando a DIP da proposta. Após, manifeste-se o autor e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.12.001802-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312007330/2010 - ADELIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em razão do afastamento temporário da perita Dr<sup>a</sup>. Simonetta Sandra Paccagnella do quadro de peritos deste Juizado, nomeio em sua substituição o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo para entrega do laudo de 30(trinta) dias.  
Designo para realização da perícia o dia 09/09/2010 às 13:00 horas.  
Intimem-se.

2010.63.12.000189-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312007708/2010 - ANTONIO MARCO TRALDI (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Para possibilitar a homologação do acordo entabulado entre as partes, deverá o réu esclarecer os seguintes parâmetros em sua proposta:  
1-O valor a ser pago a título de atrasados por meio de RPV, uma vez que a cifra numérica difere da quantia escrita por extenso;  
2-O prazo de manutenção do benefício, uma vez que a proposta menciona a manutenção por 6 meses mas fixa a DCB um ano após a DIB/DIP.  
Esclarecidos referidos pontos, intime-se a parte autora para manifestação e, após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

2010.63.12.001805-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312007328/2010 - NELSON ANSELMO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1-Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2008.63.12.002535-1 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial.  
2-Em razão do afastamento temporário da perita Dr<sup>a</sup>. Simonetta Sandra Paccagnella do quadro de peritos deste Juizado, nomeio em sua substituição o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo para entrega do laudo de 30(trinta) dias.  
Designo para realização da perícia o dia 09/09/2010 às 13:30 horas.  
Intimem-se.

2008.63.12.003594-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312008973/2010 - SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2010.63.12.000726-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312008291/2010 - HAROLDO RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, bem como providencie a juntada de cópia da petição inicial, eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo..

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados da conta de poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2010.63.12.001804-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312007329/2010 - ANTONIO WELLINGTON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em razão do afastamento temporário da

perita Dr<sup>a</sup>. Simonetta Sandra Paccagnella do quadro de peritos deste Juizado, nomeio em sua substituição o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo para entrega do laudo de 30(trinta) dias.  
Designo para realização da perícia o dia 09/09/2010 às 13:15 horas.  
Intimem-se.

2010.63.12.001865-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312007318/2010 - PAULO ROBERTO MARTINS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em razão do afastamento temporário da perita Dr<sup>a</sup>. Simonetta Sandra Paccagnella do quadro de peritos deste Juizado, nomeio em sua substituição o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo para entrega do laudo de 30(trinta) dias.  
Designo para realização da perícia o dia 09/09/2010 às 15:15 horas.  
Intimem-se.

2010.63.12.001866-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312007317/2010 - MANOEL FRANCISCO MARTINS (ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em razão do afastamento temporário da perita Dr<sup>a</sup>. Simonetta Sandra Paccagnella do quadro de peritos deste Juizado, nomeio em sua substituição o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo para entrega do laudo de 30(trinta) dias.  
Designo para realização da perícia o dia 09/09/2010 às 15:30 horas.  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/07/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000871-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALVES BORGES  
ADVOGADO: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000872-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO QUARESMA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2010 14:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000873-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE SAMPAIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000874-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 14:30:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.000875-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONILSON MARINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.13.000876-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU ABRANCHES  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.000877-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/07/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000878-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENDERSON GOMES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 07/10/2010 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000879-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CIRINO DE CASTILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.000880-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: POLIANA DA SILVA D ONOFRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000881-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA LUCIA DOS SANTOS ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000882-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000883-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO ROCHA  
ADVOGADO: SP129580 - FERNANDO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000884-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000885-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PROCOPIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP264095 - MARCIO DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.000886-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 14:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000887-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA FERREIRA DE SOUZA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP129580 - FERNANDO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000888-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PEREIRA DO CARMO  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/10/2010 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000889-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO OZIRES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/10/2010 14:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000890-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6313000059**

**DESPACHO JEF**

2010.63.13.000896-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313004564/2010 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Conforme consulta ao sistema DATAPREV anexada aos autos, consta como dependente beneficiário da Pensão por Morte nº 136.758.249-8 o menor filho do “de cujus”: ANDERSON LUIZ ALVES DA SILVA.

Considerando que eventual procedência do pleito da autora pode acarretar prejuízo (desdobramento do benefício) ao atual beneficiário da pensão por morte, determino sua inclusão como litisconsorte passivo necessário, para salvaguardar a validade da relação jurídico-processual.

Para tanto, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento à inicial com o endereço atual do beneficiário supramencionado.

Com a vinda da informação, proceda a Secretaria o devido cadastro e citação dos réus.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.63.13.001635-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313004559/2010 - ADRIANO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Dê-se ciência à parte autora dos extratos apresentados pelo CEF e anexados aos autos em 28/07/2010.

Após, conclusos.

2009.63.13.001276-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313004576/2010 - JOAO LIMA DE SOUZA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Dê-se ciência às partes do laudo social anexado aos autos.

Designo o dia 21/09/2010 às 14:30 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Int.

2010.63.13.000186-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313004565/2010 - MARIA GERTRUDES DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Ante a impossibilidade de realização da perícia médica cardiológica na data de 28/07/2010, conforme certidão retro, designo o dia 23/08/2010 às 16:00 horas, para a realização da perícia com o cardiologista Dr. Paulo César Diniz, a ser realizada no consultório sito à Rua Santo Antonio 45, centro, Caraguatatuba, na qual deverá a autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Int.

2009.63.13.000561-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313004369/2010 - GERALDO PAZ VIDAL (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista a manifestação da parte autora, oficie-se para liberação da guia de depósito apresentada pela CEF.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000798-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313004558/2010 - JOSE CRISTINO DE JESUS (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Prossiga-se o feito.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS de Taubaté solicitando cópia do Procedimento Administrativo NB 1509430781.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

## DECISÃO JEF

2010.63.13.000829-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313004231/2010 - KATSUZI YOKOI (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de ação de objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, benefício assistencial. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos outros feitos indicados, com identidade de parte autora.

Verifico, porém, que naqueles processos a parte autora buscou a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não constituindo óbice ao prosseguimento do feito.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

3. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação, por via postal, da testemunha arrolada as fls. 16 do arquivo pet.provas.pdf.

4. Intime-se. Cite-se.

2010.63.13.000863-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313004283/2010 - ANTONIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2010.63.13.000518-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313004367/2010 - ELIZABET BENEDITA MAGALHÃES DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de ação proposta por ELIZABET BENEDITA MAGALHÃES DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento de diferença decorrente de aplicação de índices de correção monetária que supostamente não correspondiam a realidade inflacionária, na conta fundiária de seu falecido marido, FRANCISCO CARLOS DE JESUS, bem como o levantamento dos valores corrigidos.

1) Preliminarmente, e considerando que as peças processuais dos feitos indicados no Termo de Prevenção em anexo não possibilitam a análise de eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as contas fundiárias discutidas nos feitos n°s 19936100001522521, que tramitou perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, e 19946100000966649, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob pena de extinção do presente feito.

2) Cumprida a determinação acima exposta, a parte autora deverá ainda no mesmo prazo (30 dias), regularizar sua representação processual nos termos que segue.

A Lei nº 8.036/90 prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS em situações diversas, dentre as quais a descrita no inciso IV do art. 20 : “IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de

dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.”

Conforme certidão de óbito juntada aos autos, o falecido deixou além da autora, na condição de viúva, também dois filhos, de nomes Lucas e Gabriel, menores a época do óbito. Por outro lado, não constam informações acerca de dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Desta forma, poderá a parte autora, preliminarmente, comprovar a sua qualidade de pensionista, fato este que a habilita a requerer direitos relativos a conta fundiária.

Em não sendo pensionista, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente.

No caso dos autos, verifico que a representação processual encontra-se irregular, tendo em vista somente um dos herdeiros do 'de cujus' integra a pólo ativo da demanda.

É certo, porém, que o Código Civil admite a cessão dos direitos hereditários, mas exige que o ato seja formalizado por escritura pública, visto que a sucessão aberta é dita como bem imóvel pelo seu art. 80, II.

Outrossim, considerando o disposto no art. 2.022 do Código Civil, será necessário, se a presente ação resultar em créditos, que seja peticionado ao juízo de inventário para realização de sobrepartilha e recolhimento do tributo pertinente (ITCMD).

Diante do exposto, no mesmo prazo concedido no item 1, competirá a parte autora regularizar o pólo ativo da ação apresentando comprovação de sua condição de dependente habilitada perante a Previdência Social, ou, em não possuindo tal qualidade, acrescentando todos os herdeiros ou mediante a juntada escritura pública de cessão de direitos hereditários.

Ressalto, ainda, que poderá a autora, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, representá-los em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Nesse caso, será necessária também a juntada de nova procuração para o patrono da causa.

3) Com a manifestação da autora, venham conclusos.

4) Int.

2010.63.13.000418-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313004583/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Mantenho a decisão proferida em 28/07/2010 pelos próprios fundamentos.

Esclareço, ainda, que o eventual reconhecimento do nexos entre doença e condições de trabalho ensejam ao reconhecimento da incompetência deste Juízo para análise da causa.

Tendo em vista a apresentação do laudo complementar, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2010.63.13.000906-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313004566/2010 - JOSE RODRIGUES RAMOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de majoração de 25% de aposentadoria por invalidez nos moldes do art 43 do Decreto nº. 611/92 e art. 45 da Lei nº. 8.213/91, pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 2009.63.13.001625-9, neste Juizado, com identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Verifico, porém, que naqueles autos o processo foi extinto sem resolução do mérito, em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa. Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a parte autora já recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, já tendo devidamente resguardada a sua subsistência durante o tempo de duração do processo.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Pede ainda a parte autora a utilização do laudo oftalmológico realizado no processo nº. 2009.63.13.001625-9 como prova emprestada. Indefiro o pedido uma vez que a prova produzida naquele feito não objetivava especificamente demonstrar a dependência do autor para a majoração pretendida. Designo, assim, nova perícia oftalmológica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 15:00 horas com o Dr. José Ernesto Ghedin Servidei na Av. Anchieta, 215, Centro, Caraguatatuba (SP), devendo o Sr. Perito indicar no laudo se o autor é dependente de terceiros para as atividades pessoais diárias. Designo o dia 13/10/2010, às 16:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cite-se, se em termos.

2010.63.13.000832-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313004226/2010 - OTTILIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de processo em que pretende o autor revisão de seu benefício com a correção do valor real, em face da defasagem salarial. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2004.61.84.538678-0, com aparente identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele feito a parte autora pleiteou a alteração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte, determinado anteriormente a alteração trazida no ano de 1995. Desta forma, por se tratarem de pedidos distintos, o presente feito deve ter regular prosseguimento.

2. Cite-se.

2009.63.13.000822-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313004561/2010 - ORLANDO MARQUES COELHO FILHO (ADV. SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI, SP227561 - TAMARA VALDIVIA ABUL HISS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista as informações trazidas aos autos, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência da conta poupança em período anterior a 1997, mais especificamente nos anos de 1990 e 1991, sob pena de decisão da execução no estado em que se encontra o feito. Int.

2007.63.13.000664-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313004560/2010 - ALTAMIRO VIEIRA GOMES (ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Tendo em vista o documento juntado pela parte autora juntamente com a inicial, contendo informações da conta 00002061-3 referente ao ano de 1989, traga a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovação documental do encerramento da conta ou da inexistência de saldo no período concedido judicialmente, sob pena de ser considerado o valor apresentado no comprovante de 1989.

Após, venham conclusos.

2009.63.13.000899-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313004563/2010 - VERA LUCIA DE PAULA MARINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Pretende a parte autora o levantamento do FGTS de seu falecido marido, José Marini Neto.

A CEF oficiou este Juízo, informando a negativa de liberação do saldo referente a empresa "Henrique Hildebrand Junior E O", tendo em vista a divergência constatada na numeração da documentação pessoal.

Com efeito, da análise da pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos virtuais, constata-se que efetivamente o saldo questionado não pertence ao falecido marido da autora, mas sim a um homônimo, José Marini Neto, filho de Elisa Chiarello Marini, nascido em 05/05/1944. Correta, desta forma, a negativa da ré em autorizar a liberação do referido saldo.

Assim, e considerando-se que a CEF já demonstrou o crédito dos valores referentes ao vínculo na empresa "João Ademar da Silva" na petição de 03/12/2009, a sentença proferida encontra-se cumprida.

Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, remeta-se o feito ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.**

2010.63.13.000912-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313004568/2010 - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000911-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313004569/2010 - THIAGO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000909-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313004570/2010 - LUZINETE BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.13.000841-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313004228/2010 - SILVIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Trata-se de processo que tem por objeto a liberação do saldo de conta de FGTS. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 19976103040580743 perante o Fórum Federal de São José dos Campos, com aparente identidade de partes e causa de pedir.

Verifico, no entanto, que o pedido no processo indicado limitou-se à atualização de conta do FGTS, ao passo que no presente feito busca-se a autorização para levantamento dos valores depositados, em face do extravio da carteira de trabalho.

Desta forma, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento, se em termos.

Cite-se.

2010.63.13.000920-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313004573/2010 - ESTEFANIA DA COSTA MOURA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.**

**Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.**

2010.63.13.000867-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313004280/2010 - ELIANA DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000866-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313004281/2010 - SERGIO LUCIO FERNANDES (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000918-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313004567/2010 - DANIEL RIBEIRO DA MATTA (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000915-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313004571/2010 - ANGELO MARCELO CHAGAS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000914-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313004572/2010 - VANDINEI MALAQUIAS CASSIANO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.13.000814-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313004234/2010 - STELLA CARDOSO DE ALMEIDA BODI (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de processo em que pretende o autor revisão de seu benefício com aplicação dos índices da ORTN/OTN. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 20086313000450-2, com aparente identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele feito a parte autora pleiteou a revisão do benefício com aplicação da variação do IRSM. Desta forma, por se tratarem de pedidos distintos, o presente feito deve ter regular prosseguimento.

2. Cite-se.

2010.63.13.000905-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313004574/2010 - CELINA FERRAZ COIMBRA (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2010.63.13.000890-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313004562/2010 - MOACIR PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). 1. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende a parte autora a atualização do saldo das contas de FGTS e PIS sob sua titularidade, aplicando-se a correção monetária pelos índices dos chamados Planos Verão e Collor I.

Conforme precedentes jurisprudenciais, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS/PASEP é da União Federal, sendo a CEF mera arrecadadora dos valores. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS E PIS-PASEP. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - O pedido formulado é perfeitamente indetificável, além de que há menção clara dos pontos em que se funda a pretensão, a resultar também na presença da causa petendi, pelo que deve ser reformada a sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. - Os

autos encontram-se em condições de imediato julgamento, de modo que, nos termos do disposto no artigo 515, § 3º, não se faz necessário o retorno dos autos à vara de origem para apreciação do pedido. - Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro de 1991, são de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 13,69%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. - Quanto à correção monetária do fundo do PIS/PASEP, cabe à União Federal figurar no pólo passivo da lide que verse sobre a matéria, porquanto administradora daqueles recursos, excluindo-se, quanto ao referido pedido, a Caixa Econômica Federal. - A correção dos depósitos do fundo PIS-PASEP prescreve em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. O ajuizamento da ação ocorreu em 18.12.96, de modo que, in casu, só incide a correção de janeiro/91 para o PIS-PASEP. - Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. - Juros de mora são devidos a base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa referencial SELIC. - Não foi acolhida parte significativa do pedido, de modo que correto é o reconhecimento da sucumbência recíproca. Deve, portanto, cada parte arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateio, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Apelação do autor provida e parte para reformar a sentença extintiva sem julgamento do mérito e, nos termos do artigo 515, § 3º, condenar a CEF a creditar a correção monetária do FGTS relativa a janeiro/89, março/90 e abril/90 e janeiro/91 e a União Federal à correção dos depósitos do fundo PIS-PASEP em relação a janeiro/91. (AC 200003990425901, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 09/12/2008)ADMINISTRATIVO. FGTS E PIS-PASEP. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - O pedido formulado é perfeitamente indentificável, além de que há menção clara dos pontos em que se funda a pretensão, a resultar também na presença da causa petendi, pelo que deve ser reformada a sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. - Os autos encontram-se em condições de imediato julgamento, de modo que, nos termos do disposto no artigo 515, § 3º, não se faz necessário o retorno dos autos à vara de origem para apreciação do pedido. - Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro de 1991, são de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 13,69%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. - Quanto à correção monetária do fundo do PIS/PASEP, cabe à União Federal figurar no pólo passivo da lide que verse sobre a matéria, porquanto administradora daqueles recursos, excluindo-se, quanto ao referido pedido, a Caixa Econômica Federal. - A correção dos depósitos do fundo PIS-PASEP prescreve em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. O ajuizamento da ação ocorreu em 18.12.96, de modo que, in casu, só incide a correção de janeiro/91 para o PIS-PASEP. - Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. - Juros de mora são devidos a base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa referencial SELIC. - Não foi acolhida parte significativa do pedido, de modo que correto é o reconhecimento da sucumbência recíproca. Deve, portanto, cada parte arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateio, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Apelação do autor provida e parte para reformar a sentença extintiva sem julgamento do mérito e, nos termos do artigo 515, § 3º, condenar a CEF a creditar a correção monetária do FGTS relativa a janeiro/89, março/90 e abril/90 e janeiro/91 e a União Federal à correção dos depósitos do fundo PIS-PASEP em relação a janeiro/91. (AC 200003990425901, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 09/12/2008)(AC 200003990425901, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 09/12/2008)“AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32.Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida.” (TRF3, 6ª Turma, AC 996657, Proc. 2005.03.99.000776-1, Rel. Des.Fed Lazarano Neto, j. 20/08/2009, DJF3 04/09/2009, p. 511)

“ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). II - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que é responsável tão somente pela arrecadação de tais valores (art. 2º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). III - Apelação improvida. criteira pretensão dos autores. 5. Apelação improvida.”

(TRF3, 6ª Turma, AC 1397304, Proc. 2004.61.00.008062-2, Rel. Des.Fed Regina Costa, j. 02/04/2009, DJF3 20/04/2009, p. 72).

Em face do exposto, indefiro a petição inicial no que tange ao pedido de atualização das contas de PIS, em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 295, II, do Código de Processo Civil.

2. Conforme consta no Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais, a parte autora já ingressou com feito perante este Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, registrado sob nº 200863130001537, no qual pretendeu a atualização de saldo de FGTS pelos mesmos índices de correção ora pleiteados.

A fim de que se possa afastar a ocorrência de coisa julgada, intime-se a parte autora a fim de que compareça ao setor de Atendimento deste Juizado para proceder à emenda da petição inicial, informando pormenorizadamente quais as cotas de FGTS cuja atualização se pretende no presente feito. PRAZO: 10 (dez) dias.

3. Com a regularização, venham conclusos para análise de prevenção.

4. Intime-se a parte autora.

2010.63.13.000845-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313004224/2010 - ELIZETE LEITE DA SILVA (ADV. SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200963010564168, com aparente identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, não obstante, desta forma, o prosseguimento do presente processo.

2. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.**

**No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso questiona-se novo indeferimento/cessação administrativa.**

**Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.**

**Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.**

**3. Cite-se. Intime-se.**

2010.63.13.000809-5 - DECISÃO JEF Nr. 6313004235/2010 - BENEDITA IZALDIRA DE FATIMA ALVES (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000864-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313004219/2010 - JOAO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP290008 - RUBIA ELOYSA DE OLIVEIRA, SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000828-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313004366/2010 - ANDRE AGNALDO ARCANJO (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.13.000850-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313004222/2010 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de processo em que pretende o autor revisão de seu benefício com a inclusão do 13º salário no PBC. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 200461840839528, com aparente identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele feito a parte autora pleiteou a revisão do benefício com aplicação da variação do IRSM. Desta forma, por se tratarem de pedidos distintos, o presente feito deve ter regular prosseguimento.

2. Cite-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6313000060**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.13.000896-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004449/2010 - JOANA BELISARIO LEITE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Trata-se de pedido de aplicação de índices de correção monetária aos saldos existentes em conta de poupança referente aos Planos Econômicos.

Após a sentença ter reconhecido o pedido da autora, a Caixa Econômica Federal peticionou informando que a conta informada na inicial foi aberta em 11/02/1988 (após o plano Bresser) e encerrada em 30/06/1988 (antes do plano Verão), juntando extrato, pelo que não faz jus a correção dos planos econômicos.

Intimada a se manifestar sobre a alegação da CEF, a parte autora informa que era correntista de duas contas poupança junto à requerida, possuindo somente o número da conta juntada aos autos. Pede a intimação da requerida para que informe o número da conta poupança da agência do Itaim-Bibi, Comarca de São Paulo, bem como apresente os extratos dos períodos.

Verifico, porém, a total impossibilidade de cumprimento do pedido, diante da total falta de dados sobre a suposta aplicação financeira na agência do Itaim-Bibi, cujo fornecimento dos dados deve ser feito pelo autor. Com efeito, a ausência de documentação mínima impossibilita o desenvolvimento regular do processo.

Tendo a conta poupança nº. 0797.013.00014886-1, mencionada na inicial, sido extinta em 1988, fora, portanto, do período abrangido pelos planos econômicos, é de se reconhecer a carência da ação no tocante ao pedido de atualização do saldo da conta fundiária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos.

As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, a qualquer tempo, por constituírem-se matéria de ordem pública, ensejando falta de interesse processual.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença.

Posto isto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - a comprovação de saldo nas contas-poupança nos períodos pleiteados - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no artigo 618 c.c o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000416-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004386/2010 - GEORGINO LUIZ DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

GEORGINO LUIZ DIVINO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portador de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica clínico-geral realizada atestou que a parte autora é portadora de “doença de hodgkin”, no entanto não apresenta incapacidade para os atos independentes da vida civil e para o trabalho do ponto-de-vista clínico.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, não está presente um dos requisitos legais, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

## III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001576-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004442/2010 - BENEDITO GALVAO PEREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

BENEDITO GALVÃO PEREIRA, representado por sua genitora, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizada perícia social, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo. Foi solicitada pela patrona constituída nos autos a realização da perícia médica no domicílio do autor, diante da sua impossibilidade de locomoção.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Deixo de designar nova data de perícia, haja vista a ausência do requisito hipossuficiência. Assim, as provas produzidas já são suficientes para a perfeita solução da lide, sendo contraproducente a realização de ato que em nada contribuirá para o resultado final do processo.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que o autor reside com a esposa e dois filhos, e a subsistência do núcleo familiar faz-se por renda fixa proveniente do trabalho da esposa como ajudante de cozinha, pelo qual recebe

mensalmente R\$ 510,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

No entanto, conforme consulta ao Sistema Plenus anexada aos autos virtuais, verifica-se que a filha do autor, Elizabete Pereira, recebe LOAS deficiente com DIB em 27/04/2007.

Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar.

Excluindo-se o benefício recebido pela filha e a mesma do cálculo da renda familiar, verifica-se que a renda per capita resultante é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), superior ao limite legal.

Assim, o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois em que pese a deficiência do autor, a renda per capita familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente. Não basta a comprovação da deficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o hipossuficiente como beneficiário da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

### III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000660-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004123/2010 - JOSE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000428-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004372/2010 - SILVIA REGINA DE MACEDO (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por SILVIA REGINA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora apresenta “osteomielite crônica de tibia direita”, no entanto não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico no momento do exame.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000435-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004378/2010 - CLEMENTE FRANCISCO ALVES (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO. CLEMENTE FRANCISCO ALVES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizada perícia social, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

De uma parte, o autor conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora reside com a esposa, dois filhos e dois netos, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez do filho José Pereira, no valor de R\$ 824,32 mensais, mais a pensão alimentícia dos dois netos, no valor de R\$ 200,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 170,72 (cento e setenta reais e setenta e dois centavos).

Assim, o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo atestou o expert, a renda per capita familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente.

Assim, não está presente um dos requisitos legais, qual seja, a hipossuficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou como hipossuficiente para efeito de recebimento da prestação requestada apenas aquele com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

### III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000429-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004373/2010 - LEILA ALVES PEDROSO (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por LEILA ALVES PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora é portadora de “artrite reumatóide em crise aguda”, concluindo que há incapacidade total e temporária para o trabalho há 6 meses.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que na DCB (data de cessação do benefício) existia incapacidade laborativa.

A autora teve benefício por incapacidade concedido até 23/10/2009, conforme informações da Contadoria. Possui a autora, assim, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão.

Fica definida como data de início de benefício (DIB) o dia seguinte à cessação do benefício anterior (24/10/2009).

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de LEILA ALVES PEDROSO, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000429-6

AUTOR: LEILA ALVES PEDROSO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5604525096

SEGURADO: LEILA ALVES PEDROSO

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 866,10 (OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS)

DIB ANTERIOR: 22/01/2007

DIB NOVA: 24/10/2009

DIP: 01/07/2010

RMI: R\$ 713,26 (SETECENTOS E TREZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/07/2010

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 7.205,34 (SETE MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/07/2010 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000463-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004376/2010 - ANGELA TELES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por ANGELA TELES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica clínico-geral realizada constatou que a parte autora é portadora de “insuficiência renal crônica, hiperpatireoidismo, osteopenia da coluna lombar, radiculopatia lombar e asma brônquica” e que tal moléstia a incapacita total e permanentemente para o trabalho desde 1998, com agravamento em 2005.

Conforme informações da Contadoria, a autora teve benefício por incapacidade temporária concedido com DCB em 16/10/2009, tendo recebido integralmente as competências 10/2009 e 11/2009.

Fica definida como data de início de benefício (DIB) o dia 01/12/2009.

## III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANGELA TELES DOS SANTOS conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

### SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000463-6

AUTOR: ANGELA TELES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5148358129

SEGURADO: ANGELA TELES DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB CONCEDIDO: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

RMA: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DIB: 01/12/2009

DIP: 01/07/2010

RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 27/07/2010

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 3.563,20 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até julho de 2010. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/07/2010 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000411-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004391/2010 - GUILHERME FERNANDES CAMPOS (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME FERNANDES CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade ortopedia concluiu que a parte autora é portadora de "lombociatalgia" e que tal moléstia a incapacita para o trabalho total e temporariamente desde 10/2009.

A parte autora possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (08/10/2009), haja vista que naquela data a incapacidade laborativa já existia, consoante laudo médico.

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor de GUILHERME FERNANDES CAMPOS, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000411-9

AUTOR: GUILHERME FERNANDES CAMPOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5377063046

SEGURADO: GUILHERME FERNANDES CAMPOS

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 909,54 (NOVECIENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

DIB: 08/10/2009

DIP: 01/07/2010

RMI: R\$ 866,15 (OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29/07/2010

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 8.191,77 (OITO MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até julho de 2010. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/07/2010 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000481-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004380/2010 - DONERIO FRANCISCO BEIJA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

DONERIO FRANCISCO BEIJA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

O Ministério Público oficiou pela procedência parcial do pedido.

Realizadas perícia social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Indefiro pedido de nova perícia, tendo em vista que as provas existentes nos autos são suficientes para o perfeito deslinde do feito. Outrossim, desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora é portadora de “lombociatalgia” e está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 08/2008.

Todavia, é importante salientar que embora a perícia médica relate que a incapacidade do autor é temporária, a meu ver ele detém incapacidade necessária para o recebimento do benefício assistencial. Isto porque o julgador não está adstrito às conclusões da perícia médica, podendo e devendo formar sua convicção através de outros elementos constantes nos autos, principalmente aspectos subjetivos e sociais do autor, assim como aspectos da doença e da natureza da incapacidade.

No caso dos autos, embora a incapacidade seja temporária, apresenta o autor limitação total para o trabalho em razão da lombociatalgia. Não resta dúvida de que, atualmente, se enquadra no conceito de deficiente, pois não detém condições de retornar ao mercado de trabalho ou de se readaptar para outra função, dependendo unicamente do benefício para sua sobrevivência.

Em casos similares aos dos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu no sentido de que a incapacidade não deve ser avaliada de forma isolada, ou seja, só com base na perícia:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/ INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 33 anos, portadora do HIV, vivendo em casa cedida, com seus três filhos, menores, e com dificuldade de exercer atividade laborativa em razão de sua moléstia.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserido no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (07/12/04), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.

VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

IX - Exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade é temporária.

X - Recurso não provido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1274196 Processo: 200803990023883 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF300165817 Fonte DJF3 DATA: 01/07/2008 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que o autor reside com a companheira e duas enteadas, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente do trabalho da enteada como recepcionista, no valor de R\$ 400,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 100,00 (cem reais).

No entanto, a renda da enteada não deve integrar o cálculo da renda per capita. Para fins de cálculo de renda familiar, o artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/91 (LOAS) determina expressamente:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Então, cumpre perquirir quem são as pessoas do artigo 16 da lei nº 8.213/91, que compõem a renda familiar, para fins de renda per capita:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Portanto, para fins de composição da renda familiar do presente caso, a renda da enteada não integra o cálculo, inviabilizando a ajuda ao autor.

Excluindo-se a renda da enteada, bem como a mesma do núcleo familiar, verifica-se que a renda per capita resultante é zero.

Vale lembrar que o benefício assistencial não é definitivo, sendo autorizado ao INSS a realização de nova perícia médica após dois anos, e uma vez constatada a recuperação do autor, cessar o benefício.

Desta forma, a hipossuficiência e a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho da parte autora restaram demonstradas, razão pela qual a concessão do benefício pleiteado é medida de extrema justiça.

O benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 08/06/2009, haja vista não ser possível verificar a existência dos requisitos à época do requerimento administrativo formulado em 1995, como requerido pelo autor. Anote-se que a Lei nº. 8.742/93, art. 21, exige a reavaliação do beneficiário a cada dois anos.

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor DONERIO FRANCISCO BEIJA, de acordo com os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000481-8

AUTOR: DONERIO FRANCISCO BEIJA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5359451153

SEGURADO: DONERIO FRANCISCO BEIJA

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DIB: 08/06/2009

DIP: 01/07/2010

RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 28/07/2010

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 6.280,73 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2010, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/07/2010, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000496-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004390/2010 - DERNIVAL ROSA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

DERNIVAL ROSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.

Realizadas perícia médica e social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito “deficiência”, o laudo pericial na especialidade ortopedia constatou que o autor apresenta “cegueira de olho esquerdo e lesão do nervo cubital a esquerda”, e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para as atividades pessoais diárias desde 2005.

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que o autor reside sozinho, e não possui qualquer renda, sobrevivendo da ajuda da família.

Assim, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

## III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor DERNIVAL ROSA DOS SANTOS, de acordo com os seguintes parâmetros:

### SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000496-0

AUTOR: DERNIVAL ROSA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5381117970

SEGURADO: DERNIVAL ROSA DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DIB: 05/11/2009

DIP: 01/07/2010

RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 29/07/2010

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 3.971,22 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2010, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/07/2010, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.13.000438-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313004420/2010 - AUREA LUCIA LOURENCO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de benefício previdenciário, alegando que não foi analisada petição em alegações finais protocolada no dia anterior ao designado para a prolação da sentença.

Não assiste razão o Embargante.

A petição de alegações finais referida trazem considerações acerca dos laudos médicos, que analisaram detidamente o caso da autora, ratificando todos os termos da peça inicial. Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão e conseqüente anulação da sentença.

As questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como conseqüência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.13.000479-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313004432/2010 - MARIA LUIZA CARDOSO MANDOTI (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de benefício previdenciário, alegando que não foi analisada petição em alegações finais protocolada no dia designado para a prolação da sentença.

Não assiste razão o Embargante.

A petição de alegações finais referida trazem considerações acerca da avaliação sócio-econômica, ratificando todos os termos da peça inicial. Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão e conseqüente anulação da sentença.

As questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como conseqüência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.13.000660-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313004437/2010 - JOSE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais em virtude de saque indevido em conta-corrente do autor, devolvido pela CEF em 15 dias. Alega, em síntese, que a decisão foi baseada em um acórdão que corrobora a tese da sentença, a qual consta que não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região. Afirma que o mesmo tribunal não tem sua jurisprudência pacificada nesta matéria, juntando jurisprudência, e que o Juízo deixou de analisar a insegurança, dúvida e desconfiança do autor para com o banco réu. Requer, assim, a modificação da sentença para conceder a indenização pleiteada.

Não assiste razão o Embargante.

Entendo, no caso, que não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

As questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como conseqüência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.  
Publique-se. Intimem-se.

2010.63.13.000434-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313004434/2010 - EDSON NOVO DOS SANTOS (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou procedente pedido de auxílio-doença, alegando que a data do início do benefício deveria ter sido designado a partir do requerimento administrativo, diante das provas médicas documentais acostadas aos autos com a petição inicial, especificamente Exame de Retinografia datado de 20/02/2010.

Não assiste razão o Embargante.

O exame mencionado indica a existência da doença, não afirma que naquela data existia incapacidade laborativa, afirmação esta feita pelo Perito do Juízo, que atestou não ser possível determinar a data do início da incapacidade. Entendo, portanto, que não há na decisão impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o recurso interposto. Eventuais efeitos infringentes deverão ser buscados por meio do recurso pertinente.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.  
Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.13.001235-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004415/2010 - BENEDITO LUIZ MACEDO (ADV. SP190996 - LUIZ RONALDO SODRÉ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); PROMEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV./PROC. PESSOA DE DIREITO PRIVADO). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO LUIZ MACEDO em face da Caixa Econômica Federal e outro na qual busca a concessão de indenização por danos morais.

No entanto, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo a desistência da ação, com extinção do feito sem resolução do mérito.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa do autor, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000513-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004416/2010 - ARMANDO KRUMBIEGEL JUNIOR (ADV. SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por ARMANDO KRUMBIEGEL JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal.

No entanto, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo a desistência da ação, com extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da aceitação administrativa do recebimento das parcelas.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa do autor, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.000957-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004414/2010 - UBIRACY HEITOR XAVIER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Trata-se de pedido de aplicação de índices de correção monetária aos saldos existentes em conta de poupança referente aos Planos Econômicos.

Após a sentença ter reconhecido o pedido do autor, inclusive em recurso da CEF, a Caixa Econômica Federal peticionou informando que só constam movimentos na conta informada a partir de 1992. Intimada a se manifestar, a parte autora informou que a conta-poupança que possuía na época dos planos econômicos não era na Caixa Econômica Federal, e sim no Banco Nacional. Requereu o arquivamento do processo.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa do autor, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Não obstante, o Enunciado n. 1 da Turma Recursal destes juizados é no sentido de que a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000851-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004418/2010 - MARCOS AURELIO DE FREITAS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCOS AURELIO DE FREITAS em face do INSS na qual pleiteia a revisão de benefício de auxílio-acidente em virtude de acidente do trabalho (espécie 94).

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de benefício com origem em acidente de trabalho, fica excluída da competência deste Juizado Especial (art. 3º, § 2º da Lei n. 9.099/95).

A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:

“COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.”

Ademais, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118)”

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000779-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004419/2010 - WANDERLEY DOS SANTOS (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por WANDERLEY DOS SANTOS em face do INSS na qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Intimada a apresentar documento comprobatório idôneo de endereço em seu nome, a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido para tanto.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 295, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que comprove residir na área de jurisdição deste Juizado. Dê-se baixa na agenda de perícias e na pauta de audiências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.13.000815-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313004417/2010 - GERSON DANELLI (ADV. SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice integral do INPC.

No entanto, em consulta ao sistema informatizado, verifica-se a anterior distribuição do processo nº.

2004.61.84.474875-0, no Juizado Especial Federal de São Paulo, com identidade de partes, causa de pedir e pedido com presente processo.

De fato, da análise da petição inicial e da sentença proferida no referido processo, constata-se que o pedido ora formulado foi requerido também naquele feito, com sentença transitada em julgado. Vislumbro, assim, a ocorrência de coisa julgada, cujo fenômeno processual impede o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2010/6314000419

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito** (poderes: receber e dar quitação) **autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.**

2005.63.14.002174-0 - MARIA DE LOURDES MARQUES E OUTRO (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA); ALTINO BESSA MARQUÊS(ADV. SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.003405-8 - JOSÉ LUIS CATELAN (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001493-7 - ELZA SANGALLI FASOLO E OUTROS (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA); EURIDES APARECIDA SANGALLI FAZOLO(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA); MARILENE FASOLO(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA); JURANDIR FASOLO(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA); LUZIA SANGALLI FASOLO(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA); MARIA MADALENA FASOLO(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA); MARCOS PERPETUO FASOLO(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA); ROMILDO FASOLO(ADV. SP165649-JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001575-9 - AGUINALDO BOGAZ PENHALVES (ADV. SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001710-0 - MANOEL AMARO NETO E OUTROS (ADV. SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA); MARIA EDUARDA AMARO MUTTI(ADV. SP106326-GUILHERME SONCINI DA COSTA); CARMINA APARO DE MELLO(ADV. SP106326-GUILHERME SONCINI DA COSTA); MARIA APARECIDA AMARO PENHALVES(ADV. SP106326-GUILHERME SONCINI DA COSTA); ANTONIO DE OLIVEIRA AMARO FILHO(ADV. SP106326-GUILHERME SONCINI DA COSTA); ANA MARIA AMARO(ADV. SP106326-GUILHERME SONCINI DA COSTA); ANTONIO AMARO PAGNOSSI(ADV. SP106326-GUILHERME SONCINI DA COSTA); LEONOR APARECIDA AMARO PAGNOSSI BRITO(ADV. SP106326-GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004201-5 - JOAO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA e ADV. SP089926 - LUCIA HELENA MASTROCOLA FIGUEIREDO e ADV. SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005376-5 - ADELINA TAINO BARCA (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2008.63.14.005417-4 - MARIA JULIA DE MATOS ROSA CARDOSO (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000087-0 - LOURDS NOGUEIRA CASARINI (ADV. SP220077 - ANGELICA DE CASTRO e ADV. SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA e ADV. SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000425**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte I)**

2009.63.14.002156-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006124/2010 - GERSON EDUARDO GOBBI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, a autarquia ré se manifestou pela improcedência do pedido; a parte autora se manifestou apenas após a anexação do laudo médico da perícia na especialidade de clínica geral. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: ) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436).**

**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO**

**PEDIDO.** 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde

que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2009.63.14.001099-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006102/2010 - JUCILEIDE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, a autarquia ré se manifestou requerendo a improcedência do pedido em razão da inexistência de incapacidade laborativa, enquanto a parte autora não se manifestou. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436).

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO

PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ

17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não mereço guarda o pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001848-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006147/2010 - LUZIA ANISIA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, a autarquia ré se manifestou pela improcedência do pedido; a parte autora se manifestou apenas após a anexação do laudo médico da perícia na especialidade de clínica geral. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf.

STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I. 2008.63.14.002782-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005971/2010 - RAIMUNDO RANZANI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da conversão em URV, a fim de que seja preservado o valor do benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças, a serem apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais moratórios. A autarquia ré apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar a observância da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, quanto às prestações vencidas caso a presente ação seja julgada procedente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para revisão do benefício previdenciário. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único, do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei n.º 9.711/98, resultante da conversão da MP n.º 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. De qualquer forma, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ. “Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Pois bem, feitas essas considerações acerca da preliminar argüida pela autarquia ré, passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que carecedora de amparo legal. Vejamos. O artigo 20, I, da Lei n.º 8.880, de 1994, dita que: “Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 01/03/94, observado o seguinte: I- dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 a janeiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente do último dia desses meses, repectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e...” A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que não houve ofensa ao princípio constitucional da preservação do real valor do benefício. Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: “A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).” Nesse sentido, a jurisprudência: Processo AC 96030962368 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351816 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 291 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fulcro no artigo 515, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, afastando a sua condenação ao "pagamento de diferenças do benefício concedido ao autor de julho/91 a dezembro/91, considerando a equivalência do número de salários mínimos da data da concessão do benefício, deixando de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÕES DA RENDA MENSAL INICIAL E DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1- O artigo 202, "caput", da Constituição Federal, em sua redação original, quando da sua promulgação, consistia em norma não auto-aplicável, que exigia integração legislativa. 2- O Demonstrativo de Revisão de Benefício, comprova que a Autarquia Previdenciária revisou a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, nos termos dos artigos 144 e 31 da Lei nº 8.213/91. 3- A regra transitória do artigo 58 do ADCT teve por fim restabelecer o valor dos benefícios previdenciários que estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal. Inaplicabilidade no caso concreto, cuja data de início do benefício é posterior à promulgação da Carta de 1988. 4- Não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94. 5- Legalidade e constitucionalidade dos critérios adotados para a conversão dos benefícios em manutenção para URV pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. 6- Negado provimento à apelação do autor e recurso do INSS

provido, para afastar a sua condenação ao "pagamento de diferenças do benefício concedido ao autor de julho/91 a dezembro/91, considerando a equivalência do número de salários mínimos da data de concessão do benefício." 7- Sem condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Data da Decisão 03/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Com efeito, verifica-se a correção dos critérios adotados para conversão dos benefícios para URV, de tal sorte que descabe a concessão do provimento pleiteado. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.14.004138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006122/2010 - SONIA APARECIDA PEREIRA GALLO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS, SP277404 - ANA PAULA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, a autarquia ré se manifestou pela improcedência do pedido; a parte autora se manifestou apenas após a anexação do laudo médico da perícia na especialidade de clínica geral. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton

Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2008.63.14.003545-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006101/2010 - LUIS FERNANDO VIEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIS FERNANDO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Foi realizada perícia médica na especialidade Clínica Médica, cujo laudo e esclarecimentos adicionais encontram-se anexados neste processo. Intimadas acerca da anexação do laudo pericial e dos esclarecimentos adicionais, ambas as partes se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Passo à análise do caso concreto. Através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 06/07/1992, na condição de segurado obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subseqüentes com períodos de perda da qualidade de segurado, tendo o último vínculo empregatício se iniciado em 16/03/2010 com a empresa Dorival Luiz Bortolan - ME, tendo como última remuneração o mês de junho de 2010. Verifico, ainda, através de pesquisa ao sistema DATAPREV - PLENUS, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28/06/2001 a 07/07/2008 (NB 119.617.691-1) e, assim, estão presentes os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência. Por outro lado, analisando o Laudo Pericial anexado ao presente feito, verifico que a parte autora apresenta “neoplasia maligna tratada”. Entretanto, segundo apurou o Sr. Perito, as patologias constatadas não mostram sinais de incapacidade para o trabalho que a parte autora vinha exercendo. Ao final, o expert concluiu que a parte autora encontra-se apta para o trabalho. Nesse sentido, afastado a alegação da parte autora através da petição anexada em 10/06/2010, uma vez que as notas de esclarecimentos elaboradas pelo Sr. Perito deste Juízo, na especialidade Clínica Geral, apresenta-se deveras conclusivas acerca da capacidade laborativa da parte autora. Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por fim, verifica-se em consulta ao sistema DATAPREV-CNIS que a parte autora encontra-se trabalhando na empresa Dorival Luiz Bortolan-ME desde 16/03/2010 (CBO 7842 - abastecedor de linha de produção), tendo como última remuneração o mês de junho de 2010. Dispositivo. Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, proposta por LUIS FERNANDO VIEIRA e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.001011-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006135/2010 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em

Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que não procede a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, em razão do benefício ser originário de auxílio-doença previdenciário, uma vez que se verifica no indeferimento administrativo que se trata de requerimento de auxílio-doença previdenciário. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436).

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2009.63.14.002629-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006146/2010 - ROSELI APARECIDA GALVAO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP236163 - RAPHAEL ESCOBAR DE OLIVEIRA). Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Foi designada perícia na especialidade psiquiatria, porém, em virtude de suspeição do perito, foi designada perícia médica nas com clínico geral e neurologista, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, a autarquia ré se manifestou pela improcedência do pedido; a parte autora se manifestou apenas após a anexação do laudo médico da perícia na especialidade de clínica geral, requerendo realização de perícia na especialidade de neurologia. Em 11/03/2010, reiterou requerimento para realização de perícia psiquiátrica. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando os laudos periciais anexados ao presente feito, verifico que os Peritos foram categóricos ao afirmarem que as patologias psiquiátricas e neurológicas que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentados nos exames realizados, os experts concluíram como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, indefiro o requerimento da parte autora para nova perícia, uma vez que as doenças psiquiátricas foram examinadas pelo perito especialidade clínica geral, em razão do impedimento do perito psiquiatra, cujo laudo foi deveras conclusivo quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, não havendo elementos que ponham em dúvida a lisura de seu trabalho, e, ainda, sob pena

de negar vigência à legislação que regula a profissão de médico, a qual não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para realização de perícias. Dispositivo: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus**

ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. **Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.**

2009.63.14.000977-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006030/2010 - APARECIDA IZABEL BIANCHI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001306-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006123/2010 - IRENE BATISTA PALMA DE ABREU (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001640-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006125/2010 - DALVA NEREIDE MARIANO DE MELO (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001636-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006126/2010 - MARCIA BENTO DA SILVA VELOSA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001611-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006127/2010 - EDVANIA VIEIRA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001586-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006128/2010 - SUELI APARECIDA FALCAO MATIA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001086-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006129/2010 - MARIA APARECIDA JANDUZO DE AZEVEDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001084-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006130/2010 - MARIA APARECIDA LEME ROCETÃO (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001077-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006131/2010 - ERIC FERNANDO DA SILVA (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001031-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006132/2010 - VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVERIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006133/2010 - BENEDITO DESIDERA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001027-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006134/2010 - APARECIDA REGINA MASTEGUIN MORALES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001009-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006136/2010 - ORNI DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001006-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006137/2010 - NECECIA MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000991-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006138/2010 - CELIA DIVINA DO PRADO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000956-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006139/2010 - NEUSA DE MELLO CONSTANTINO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000907-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006140/2010 - VERA LUZIA CINTRA SARTORI (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000396-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006141/2010 - TAIS FERNANDA PEDRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000370-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006142/2010 - ROSANGELA FERNANDA DESOCO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000052-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006143/2010 - MIGUELSINHO MIRANDA DA ROCHA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). 2009.63.14.003938-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006144/2010 - LOURDES GASQUES BARATTA PERES DE SOUZA (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a revisão de benefício previdenciário com data do início do benefício (DIB) posterior à Lei 8.213/91 e anterior à Lei 8.870/94, objetivando que seja considerado o valor do 13º salário no salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993, a fim de fazer parte do PBC para o cálculo do salário-de-benefício, bem como a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Argumenta-se, em suma, que o artigo 28 da Lei 8.212/91, no seu § 7º, em sua redação primitiva, previa que o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito. No mérito, o pedido não procede, uma vez que a tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico. Vejamos. O Artigo 29, § 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Já o artigo 28, § 7º da Lei 8.212/91, também em sua redação original, previa que o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Com a Lei 8.870/94, foram alterados os dispositivos acima citados, de modo a excluir o décimo terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício. Entretanto, tenho que na legislação primitiva não havia autorização para que se procedesse à inclusão do décimo terceiro salário ao salário-de-contribuição de cada ano no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque a Lei de Custeio da Previdência, 8.212/91, não estabelece que o décimo terceiro, como salário de contribuição, integra o salário-de-contribuição de dezembro de cada ano, afastando, assim, a possibilidade de considerar o décimo terceiro salário no salário de contribuição como pretende a parte autora. É de se considerar também, que a soma do décimo terceiro salário com os valores de dezembro, viola o princípio da isonomia entre os segurados que contribuem, pois resulta numa tributação maior, em razão da progressividade das alíquotas, para os assalariados de renda mais baixa (aqueles em que o salário mensal mais o décimo terceiro salário resultam em valor inferior ao teto da base de cálculo da contribuição). Mas, ao contrário, beneficia os assalariados de renda mais alta, para os quais a soma do salário mensal com a gratificação natalina resulta em valor maior do que o teto da base de cálculo da contribuição. Por derradeiro, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo equilíbrio entre as contribuições e as prestações pagas e, adotando-se a sistemática de cálculo pretendida pela parte autora, consistente na soma dos valores de dezembro e décimo terceiro, há de se ter um salário-de-benefício superior à média dos salários-de-contribuição do segurado, o que levaria ao desequilíbrio no custeio. Em julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, processo 2005.72.95.001467-2, a Exma. Relatora Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, dá o seguinte exemplo de um segurado empregado com remuneração de R\$1.000,00: “no ano, contribuirá sobre 13 parcelas mensais de R\$1.000,00(doze meses, mais décimo terceiro), num total de R\$13.000,00; efetuando-se a soma do décimo terceiro com o valor de dezembro, a média dos 12 meses corresponderá a R\$1.083,00 (R\$13.000,00 dividido por doze); aqueles R\$1.083,00 servirão de parâmetro para o pagamento dos proventos relativos aos doze meses do ano, mais décimo terceiro, totalizando R\$14.079,00”. Nesse sentido, a Jurisprudência: Publicado em 30/10/2009 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº

2002.71.08.011800-9/RS RELATORA : Juíza Federal Maria Lucia Germano Titton  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADOVADO  
: Milton Drumond Carvalho RECORRIDO : CLAUDIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : Sonia Maria Cadore e outros EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL.PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO. PRECEDENTE DA TRU. 1.Uniformização mantida no sentido de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 8.870/94 (TRU 4ª Região, IUJEF n. 20077255006561-2/SC, rel. Loraci Flores de Lima, data da decisão: 28.11.2008). 2. Incidente conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 20 de outubro de 2009. Portanto, inexistente amparo legal para a pretensão da parte autora, pois, além de ferir o princípio da isonomia, o cálculo, como desejado, careceria de lógica, além do fato de que, por ocasião do pagamento do décimo terceiro salário de cada ano, a ele não se somam os proventos para aplicação do limite máximo da renda mensal permitida pelo sistema previdenciário oficial. Dispositivo: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora

**os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2010.63.14.002082-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005973/2010 - TEODORICA ARCANJA CORREA (ADV. SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001326-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005974/2010 - ANALINA MARIA DE CASTRO SEBASTIAO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001563-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005975/2010 - WILSON ROBERTO DO CARMO (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001316-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005976/2010 - ANTONIO FELTRIN (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001499-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005977/2010 - NOVIRÇO PIVETA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001716-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005978/2010 - APARECIDA MEIRA ZAFFALON (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001721-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005979/2010 - KAZUIUKI HAYASHIDA (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001866-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005980/2010 - WALDOCIR CONTIERO (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001304-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005981/2010 - JOAO MORLIN NETO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001308-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005982/2010 - JOAO FRUTUOSO FIGUEIREDO (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001717-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005983/2010 - VALDI DIAS (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001323-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005984/2010 - JOAO DE LIMA CAMPOS (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001305-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005985/2010 - OSVALDO CANUTO DIAS (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001309-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005986/2010 - VALDOMIRO CAVALIN (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001321-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005987/2010 - VALENTIN IRINEU CORTES (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001331-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005988/2010 - WANDA APARECIDA LOURENÇO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001322-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005989/2010 - MARIA LUCIA MARQUES MOREIRA MELLO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001313-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005990/2010 - JOSE MACEDO ARAUJO (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001329-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005991/2010 - LAZARO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002538-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005992/2010 - MASSAHARU YASSUDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.14.001841-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006149/2010 - ANTONIA VALDERES TREVISAN MARTINS (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, a autarquia ré se manifestou pela improcedência do pedido, enquanto que a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2007.63.14.003226-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006005/2010 - AGNALDO LEONEL FERRAZ FROTA (ADV. SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Assim, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo especial exercido pelo autor nos períodos de 02/05/1977 a 01/07/1979 e de 01/10/1979 a 31/03/1981, como auxiliar de acabamento, na empresa Falavina & Cia Ltda; de 06/04/1981 a 09/10/1981, como auxiliar de pintor na empresa Alberto O. Affini S/A; de 01/05/1984 a 18/08/1987, como auxiliar de pintor na empresa Euclides Facchini & Filhos; 02/10/1995 a 05/03/97, como encarregado de pintura, na Indústria Facchini Ltda; de 19/11/2003 a 02/01/2005, na empresa Facchini S/A, como líder de produção; 03/01/2005 a 28/02/2006 e de 01/03/2006 a 05/05/2006, na função de líder de produção, condenar o INSS a averbar tais períodos como tempo especiais. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.002121-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005960/2010 - IVONETE MARIA DOS SANTOS PADOVANI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc. Denota-se da inicial a pretensão da Autora em receber o benefício de pensão por morte de sua filha, Alessandra Padovani, falecida em 16/10/2007. O INSS contestou o pedido. Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, onde foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas da autora, as partes, ao final, reiteraram suas alegações. Decido. Com relação à qualidade de segurado da falecida filha da Autora, não há dúvida alguma, pois a mesma recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença, com NB nº 570.330.673-2. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a Autora de mãe da falecida segurada, há necessidade de comprovação de dependência econômica. Na busca de demonstrar a sua qualidade de mãe e dependente de sua filha falecida, a Autora apresentou: cédula de RG de sua filha Alessandra Padovani; certidão de nascimento de sua filha Alessandra Padovani; certidão de óbito que atesta que Alessandra Padovani era domiciliada e residente na rua Octavio Santana nº 780, Vila Toninho, em São José do Rio Preto/SP; cópias de documentos do processo administrativo da autora nos quais consta o seu endereço na Rua Octavio Santanna, 780, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP, cópia da CTPS de sua filha, Alessandra Padovani, na qual se verifica que ela, quando do óbito, mantinha vínculo empregatício na empresa Baruque Com. Aparas e Sucatas Ltda. ME, com remuneração mensal de R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais) por mês. Outrossim, consoante recente entendimento da TNU dos Juizados Especiais Federais, no Processo nº 2005.38.00.74.5904-7 - MG, ficou assentado que apesar da dependência econômica da mãe ou pai em relação ao filho (a) não ser presumida, como ocorre com relação a cônjuges, companheiros e filhos menores ou inválidos, no caso de benefício de pensão por morte, não cabe exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas idôneas, Vera Lúcia Araújo dos Santos e Rita Lima dos Santos, as quais deixaram claro que Alessandra morava com sua mãe (a autora), e com seu pai, e que a autora dependia economicamente da filha falecida, porquanto não trabalhava fora do lar e a remuneração percebida por Alessandra quando trabalhava em emprego remunerado (e quando em gozo de benefício) revertiam para o pagamento das despesas básicas da casa e da autora, tais como aluguel, alimentos, contas de força e água. Alegaram as testemunhas que o pai de Alessandra, marido da autora, também trabalhava, mas ganhava menos que Alessandra, pois fazia “bicos”. Em consulta ao DATAPREV-CNIS, anexado à Contestação do réu, pode-se ver que o pai de Alessandra, Sr. Sebastião Padovani, trabalhava à época, mas seu histórico de remunerações deixa claro que ele tinha uma remuneração menor do que o da filha Alessandra, cujo salário previsto em CTPS era de R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais) por mês. Também foi esclarecido pelas testemunhas que a autora não contava com a ajuda financeira de seus outros filhos, pois o filho varão Alessandro já era casado e possuía sua própria família para manter, não tendo condições de ajudá-la com recursos em dinheiro. Além disso, as testemunhas confirmaram que a autora possui outra filha casada, que também não a auxilia financeiramente. As testemunhas deixaram ainda consignado, na esteira do depoimento pessoal da autora, que, sem os rendimentos auferidos por sua filha Alessandra, a autora passou por muitas dificuldades financeiras, sendo que houve auxílio dos membros da comunidade em que ela morou para ajudá-la a pagar alugueis em atraso que eram suportados por sua filha, Alessandra. Também foi esclarecido pelas testemunhas que a autora e o marido, tiveram de mudar do endereço antigo (Rua Octavio Santanna, 780, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP), após a morte da filha Alessandra, pois não tinham mais condições de arcar com o aluguel do imóvel. Nem se diga que a autora já dependeria preferencialmente de seu marido, e, portanto, não faria jus à pensão por morte de sua filha Alessandra, por não depender economicamente dela. É que, conforme a instrução processual, com a colheita de prova documental e oral, restou evidente que somente o valor da remuneração recebida por seu marido, à época, não era, nem é o suficiente para a sua

subsistência. Basta lembrar que a filha da autora possuía remuneração de R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais) por mês, consoante cópia de sua CTPS, sendo certo que o valor da remuneração do Sr. Sebastião, marido da autora, era de apenas R\$ 380,00 (consoante dados trazidos na contestação do INSS), o que por si já evidencia que a renda do grupo familiar, constituído outrora pela autora, seu marido e sua filha, foi reduzida drasticamente, com o óbito de Alessandra. Tenho, portanto, que restou demonstrada claramente a dependência econômica da autora com relação à sua falecida filha, além da dependência com relação ao seu cônjuge. Frise-se, por último, a desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva para efeitos de concessão do benefício ora postulado, consoante entendimento sumulado do Juizado Especial Federal de São Paulo (Súmula 14). Outrossim, entendendo estarem preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo em favor da parte autora a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que o periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pela condição de dependente da autora, cuja vulnerabilidade resta ainda mais latente. Ademais, não há dúvida de que a necessidade da parte autora, visando manter um mínimo de dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza alimentar do benefício previdenciário, o qual concretiza um dos fundamentos de nossa República, que é a dignidade da pessoa humana. Por fim, a concessão de tutela antecipada visando à obrigação de fazer, consistente em implantação de benefício, é aceita por nossos tribunais, como nos mostram, por exemplo, os seguintes julgados: "(...)1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial." (RESP 539621, de 26/05/04, Sexta Turma, STJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido) "(...) II - A antecipação de tutela em ação versando benefício assistencial não é incompatível com a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública e à exigência de caução como garantia. Inteligência da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". .. V- O risco de dano irreparável se dessume do próprio caráter alimentar do benefício, já que a subsistência dos menores pode ser ameaçada em razão da postergação da execução, tendo em vista não possuírem seus responsáveis rendimentos que lhes permitam aguardar o desfecho da ação." (AG 215549, de 28/02/05, Nona Turma, TRF3, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Com efeito, concedo a tutela antecipada para que a autarquia ré, independente do trânsito em julgado da sentença, conceda e implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos exatos termos do dispositivo abaixo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, IVONETE MARIA DOS SANTOS PADOVANI, com DIB a partir da DER (27.05.2009), com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atualizada para a competência de junho de 2010 no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS). Determino ainda seja estabelecida a DIP do benefício de pensão por morte em 01.07.2010 (início do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria deste Juizado), devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, por força da antecipação dos efeitos da tutela, e o pagamento ocorrer na primeira data geral de pagamentos dos benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença haja Recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores em atraso, correspondente ao período compreendido entre a DIB (27/05/2009) e a DIP (01.07.2010), no montante de R\$ 6.853,53 (SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até junho de 2010, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a partir do trânsito em julgado desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.005051-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006118/2010 - CACILDA GONÇALVES BERTINI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CACILDA GONÇALVES BERTINI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente a concessão do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica, especialidade Clínica Geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, a parte autora reiterou o pedido enquanto que a autarquia-ré requereu improcedência. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o

número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Inicialmente, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em abril de 1986, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de 04/1986 a 05/2005, num total de 89. Verifico também que a parte autora possui vínculos na qualidade de segurado obrigatório - empregado, referentes aos períodos de setembro de 1989 a dezembro de 1989 e de novembro de 1999 a abril de 2002. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença por duas vezes, referentes aos períodos de 02/06/2005 a 30/09/2007 (NB 570.159.365-3) e de 22/11/2007 a 22/01/2008 (NB 570.863.612-9). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 04/11/2008, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Pois bem, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Geral, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “artrite reumatóide, espondilartrose lombo e gonartrose”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta, parcial para o exercício de atividade laborativa pelo período de 03 (três) meses. Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e imediata verificação, pela autarquia, se permanece ou não a incapacidade da parte autora. O Expert não precisou a data do início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 11/02/2009. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CACILDA GONÇALVES BERTINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, com início (DIB) em 11/02/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 311,98 (TREZENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.452,47 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), referentes entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.000865-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006075/2010 - SARA DONEGA MEDEIROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SARA DONEGA MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica judicial, na especialidade de Oftalmologia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimada acerca da anexação do laudo pericial, ambas as partes mantiveram-se silentes. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS

nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em janeiro de 2000, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de janeiro de 2000 a janeiro de 2002, de novembro de 2003 a agosto de 2004 e de novembro de 2004 a maio de 2010. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, administrativamente, nos períodos de 20/02/2002 a 31/10/2003 (NB 502.031.723-0) e de 17/08/2004 a 20/10/2004 (NB 502.259.765-5). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 04/03/2009, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através da perícia realizada na especialidade “Oftalmologia”, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “cegueira legal bilateral secundária à retinopatia diabética avançada em ambos os olhos e deslocamento da retina em olho esquerdo.” Em resposta aos quesitos do Juízo relatou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa. Nesse contexto, e considerando que embora tenha o Sr.º Perito precisado que na data da cessação do benefício a parte autora estava incapacitada para o trabalho, sem fixar a data, entendo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do último requerimento administrativo, em 01/11/2008, data a partir da qual a autora deixou de exercer suas atividades, conforme se verifica no sistema Dataprev/Cnis. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SARA DONEGA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01/11/2008 (data em que deixou de exercer atividade remunerada), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 11.317,30 (ONZE MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), computadas entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1.º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.005200-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006074/2010 - JOSE CARLOS MOURA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSE CARLOS MOURA, maior incapaz, neste ato representado por sua curadora, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Devidamente intimada acerca do laudo pericial elaborado no processo de interdição, apenas a parte autora se manifestou requerendo a antecipação dos efeitos da antecipação de tutela. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze)

contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicialmente, em consulta ao Cadastro de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório em 01/09/1972, apresentando vários vínculos empregatícios subseqüentes com períodos de perda da qualidade de segurado intercalados, sendo o último na empresa ABA INFRA - Estrutura e Logística Ltda no período de 02/05/2002 a 25/09/2003. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/02/2004 a 01/08/2006 (NB 502.163.936-2) e de 01/08/2006 a 01/11/2006 (NB 570.081.419-2). Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. No tocante à incapacidade, conforme documentos anexados, verifico que, por apresentar “Transtorno Depressivo Crônico”, foi decretada a interdição da parte autora, processo que tramitou pela 8ª Vara de Família e Sucessão da Comarca de São José do Rio Preto - SP, n. 2976/2005, concluindo o Senhor Perito Judicial que a parte autora não tem condições de exercer os atos da vida civil ou gerir sua pessoa e seus bens. Dessa forma, tenho que a autora também está incapacitada de exercer atividade laborativa, eis que é interdita por sentença judicial, onde considerou a mesma incapaz para os atos da vida civil, nos quais se inclui a realização de trabalho remunerado. Caracterizada a incapacidade para o trabalho de forma permanente, absoluta e total, é o caso de conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação do INSS, em 04/05/2009, data em que a Autarquia ré tomou conhecimento do laudo pericial do processo de interdição. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, defiro o requerimento e concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por JOSE CARLOS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da citação, ou seja, a partir de 04/05/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.214,98 (UM MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.308,77 (UM MIL TREZENTOS E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até a competência de junho de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, por força da antecipação da tutela, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 20.089,20 (VINTE MIL OITENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), computadas a partir de 04/05/2009, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2009.63.14.000974-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006072/2010 - JORGE SOLER PERES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JORGE SOLER PERES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portador de moléstia que o incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade de clínica geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, a autarquia ré se manifestou requerendo esclarecimentos médicos, enquanto que a parte autora se manifestou favoravelmente ao laudo, impugnando prazo estipulado pelo perito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em três oportunidades, nos seguintes períodos: de 20/01/2004 a 15/12/2004 (NB: 502.159.024-0), de 11/04/2005 a 31/12/2006 (NB: 502488.186-5), e de 10/01/2007 a 30/09/2008 (NB: 570.319.485-3). Verifico, ainda, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora filiou-se ao RGPS em 05/03/1984, na qualidade de segurado obrigatório, possuindo vínculos subseqüentes, sendo que o último deles com data de admissão em 01/03/1992 e última remuneração referente a competência de 06/2010. Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 16/03/2009, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. O Laudo Pericial realizado na especialidade de clínica geral, baseado no exame realizado, constatou que a parte autora apresenta “artrose lombo sacra e tendinite ombro esquerdo”, fundamentando que a doença iniciou-se desde de 2005. Em seus esclarecimentos complementares, o Sr. Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e total para o exercício de “trabalhos pesados”, podendo ser reabilitado em atividade mais leve. O expert não precisou a data de início da incapacidade, assim, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do dia 22/04/2009, ou seja, data da realização da perícia médica judicial. Convém esclarecer, entretanto, que não ignoro o fato de a parte autora estar com vínculo empregatício desde 01/03/1992 no “Clube Recreativo Higienópolis”, com as respectivas remunerações, contudo, isso não é prova de que a mesma estava apta a trabalhar, não afastando, pois, a conclusão da perícia judicial, ao contrário, demonstra, sim, o estado aflitivo que se encontrava, uma vez que, mesmo incapacitada, teve que se submeter ao trabalho para poder se sustentar. Tendo em vista que o auxílio-doença é benefício que substitui os salários, deve-se, no cálculo das diferenças, descontar os períodos nos quais a parte autora recebeu remunerações. Assim, a Jurisprudência do TRF3:

Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1146391 N.º Documento: 1 / 10 Processo: 2006.03.99.036169-0 UF: SP Doc.: TRF300204060 Relator JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS- Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento- 17/11/2008-Data da Publicação/Fonte - DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636 Ementa - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR - INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio -doença , mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 92030622616 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/1994 Documento: TRF300023197 Fonte DJ DATA:08/09/1994 PÁGINA: 49191 Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO DO REU. Ementa DIREITO PREVIDENCIARIO, INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA, CONCESSÃO DO BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA, IRRELEVANCIA DO FATO DE O SEGURADO VIR TRABALHANDO, FACE A RECUSA ADMINISTRATIVA DO ORGÃO PREVIDENCIARIO EM CONCEDER-LHE O BENEFICIO, DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO, TERMO "A QUO" DE INCIDENCIA DO BENEFICIO, IMPOSSIBILIDADE DE SUA PERCEPÇÃO DURANTE O LAPSO DE TEMPO EM QUE VEIO A EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA, OS EMOLUMENTOS PERICIAIS E A LEI 6032/74, A VERBA HONORARIA E O CRITERIO DE SUA FIXAÇÃO. 1 - SE O SEGURADO PADECE DE MAL QUE O INCAPACITA TOTAL E

TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, FAZ ELE JUS AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA. 2 - SE O ORGÃO PREVIDENCIÁRIO VEM A NEGAR-LHE O BENEFÍCIO A QUE FAZ JUS, A CIRCUNSTÂNCIA DE CONTINUAR ELE TRABALHANDO NÃO PODE SER ERIGIDA COMO CAUSA DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 4 -

SE O SEGURADO CONTINUOU A EXERCER A ATIVIDADE LABORATIVA, MESMO ASSUMINDO GRAVES RISCOS PESSOAIS, EM RAZÃO DO MAL FÍSICO DE QUE PADECE, NÃO POSSUI ELE O DIREITO A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO NOS PERÍODOS EM QUE VEIO A AUFERIR OS SALÁRIOS DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE REMUNERADA. 5 -

A FIXAÇÃO DOS EMOLUMENTOS PERICIAIS DEVE OBEDECER AOS CRITÉRIOS PRECONIZADOS PELA LEI N.6032/74, TABELA V. 6 - O PERCENTUAL ALUSIVO A VERBA HONORÁRIA DEVE INCIDIR SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO, EXCLUÍDAS AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. 7 -

APELAÇÃO DO REU A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO, PARA SE IMPROVER O RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Indexação BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO DOENÇA, COMPROVAÇÃO, LAUDO MÉDICO, INCAPACIDADE ABSOLUTA, TRANSITORIEDADE, DIREITO, BENEFÍCIO, TERMO INICIAL, DATA, ELABORAÇÃO, LAUDO, IMPOSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, AUXÍLIO DOENÇA, ÉPOCA, EXERCÍCIO, ATIVIDADE REMUNERADA, FIXAÇÃO, HONORÁRIO, PERITO, LEGISLAÇÃO, HONORÁRIO, ADVOGADO, CÁLCULO, EXCLUSÃO, PRESTAÇÕES VINCENDAS. PREVIDÊNCIA SOCIAL, AUXÍLIO-DOENÇA Data Publicação 08/09/1994 Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JORGE SOLER PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, a partir da data da perícia médica judicial, qual seja, 22/04/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria do Juízo), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 884,53 (OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 947,95 (NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.756,22 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 22/04/2009, atualizadas até a competência de junho de 2010, descontados os valores das remunerações recebidas pela parte autora no referido período. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (artrose lombo sacra e tendinite ombro E) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (ajudante geral), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.002179-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005961/2010 - SANTA POLISELLO PARRA (ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por SANTA POLISELLO PARRA sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 13/04/2008. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferir-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a parte autora completou 55 anos em 01/10/2007, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 156 meses de contribuição de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: certidão de nascimento da filha da autora - Flávia Polisello Parra que consta o endereço como sendo Sítio Santa Maria (doc. 15); compromisso particular de venda e compra de imóvel rural (docs. 17 e 18); notas fiscais de produtor rural (docs. 19, 21 a 25 e 33); notas fiscais (docs. 20, 26 a 32 e 34 a 39); certidão de escritura pública e venda e compra de imóvel rural que consta o nome da autora como sendo vendedora (docs. 40 a 42) cópia da CTPS da autora, Número 63459, Série: 00171 - SP, com data de emissão em 17/12/1993, que constam vínculo rural, com data de admissão em 25/07/1994 e demissão em 25/12/1994, empregador: Citrusuco Serviços Rurais S/C Ltda, cargo: trabalhador rural (docs. 43 e 44). A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Esse é bem o caso dos autos. Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de Paulo Antonio dos Santos e José Varolo, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora, em regime de economia familiar, ao longo dos anos, primeiramente com seu pai, Francisco Polisello, e posteriormente, depois que se casou, com seu marido, Pedro Parra Parra e familiares do mesmo, no sítio Santa Maria, no município de Tabapuã/SP, no cultivo de café, cereais e laranja. Por fim, as testemunhas confirmaram que a autora trabalhou em atividade rural desde 2003 até recentemente, no Sítio Pacatuba, em Tabapuã/SP. Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, convenço-me de que ela tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, a partir de 1967 até o seu casamento em 1974, junto com seu pai Francisco Polisello, nas propriedades rurais que ele teve, a primeira em Barretos e a segunda em

Tabapuã, tendo ela trabalhado, posteriormente, com seu marido, Pedro Parra Parra, e familiares do mesmo, no sítio Santa Maria e no Sítio São Pedro, município de Tabapuã/SP, no cultivo de café, cereais, e laranja, no período de 1979 a 2003 (consoante notas fiscais de produtor rural anexadas). Finalmente, tenho que a autora trabalhou como rurícola de 2003 até a DER (13/04/2008) no sítio Pacatuba, situado no município de Tabapuã, totalizando, assim, tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de SANTA POLISELLO PARRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 13/04/2008, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 13.708,26 (TREZE MIL SETECENTOS E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 13/04/2008 e a DIP 01/07/2010, atualizadas para junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.005369-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314005555/2010 - SEBASTIAO BERNARDES DE CARVALHO (ADV. SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SEBASTIÃO BERNARDES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que em 18/08/2008 requereu, administrativamente, a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, mas que a autarquia ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “renda per capita da família é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”. Aduz a parte autora que, em razão de possuir sérios problemas de saúde, encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa e, por conseguinte, não possui meios de garantir a própria sobrevivência. Citada, a autarquia ré contestou o feito, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial postulado. Deferida e produzida a perícia-social, o laudo encontra-se anexado ao presente feito. Decisão interlocutória concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a expedição de carta precatória, para que os moradores da casa em que vive a parte autora, quais sejam, Cloves Leonelli e Maria José Salani Leonel, fossem ouvidos na qualidade de testemunha do Juízo. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo socioeconômico. É o relatório. Decido Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001), que dispôs: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de dezembro de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.” § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.” Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais; b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos. A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis: “Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...” E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”. Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas. Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior. Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal. Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.” No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência. Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos), vez que nasceu em 15 de maio de

1929. Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive sozinho. Segundo apurou a Sr.ª Perita, o autor mora em um quarto cedido, na casa dos cunhados e não tem contato com os filhos e a ex-esposa. O imóvel em que reside pertence aos cunhados e apresenta características simples, guarnecido com móveis e utensílios simples e antigos, compatíveis com a renda mensal declarada. Apurou-se ainda, que a parte autora não possui imóvel, automóvel e tampouco telefone. Ainda, segundo apurou a Sr.ª Perita, a parte autora faz uso contínuo de medicamentos, sendo que apenas alguns deles são encontrados na rede pública de saúde, situação que implica em gasto com a aquisição perante o mercado farmacêutico, custeados pelo cunhado. Segundo a nobre perita, o requerente não auferir nenhum tipo de renda, sendo ele totalmente dependente de ajuda do dos cunhados. Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora. Nesse sentido, o depoimento colhido através da carta precatória dos cunhados da parte autora, Sr. Clovis Leonelli e Sr.ª Maria José Salani Leonel, corroboram com as informações prestadas pela perita social, na medida em que esclarecem que a parte autora não auferir qualquer renda, é separado da esposa e não recebe ajuda dos filhos, sendo totalmente dos seus cunhados. No caso em exame, considerando que parte autora não auferir renda, mora em quarto cedido e vive em estado de vulnerabilidade, evidencia-se, assim, uma situação de risco social. Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da postulação administrativa (18/08/2008). Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por SEBASTIÃO BERNARDES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 18/08/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), mantidos os efeitos da antecipação de tutela deferida em 21/08/2009, devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), esta atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.209,67 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (18/08/2008) e a DIP (01/07/2010), devidamente descontados os valores já recebidos a título de amparo social ao idoso (NB 88/5371108285) atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2009.63.14.001763-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006035/2010 - MARIA ANTONIA LUNARDELI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA ANTONIA LUNARDELI sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2007). Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Em réplica à contestação, produzida em audiência, a parte autora alegou que seu marido nunca trabalhou em empresas urbanas e que as empresas constantes do CNIS são todas sediadas em outros Estados da Federação, sendo certo que o seu marido nunca deixou o Estado de São Paulo, o que revela uma aparente homonímia. Juntou documentos. Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais. A parte autora ainda juntou cópia da CTPS de seu marido para a comprovação de que ele nunca trabalhou em empresas urbanas sediadas em outros Estados tal qual afirmado pelo INSS em contestação. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o

efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).” Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a parte autora completou 55 anos em 02/03/2007, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 156 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: certidão de casamento da autora onde consta a profissão de seu esposo como sendo lavrador (doc. 24); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora (docs. 39 a 49); escritura de doação onde consta o nome do cônjuge da autora como sendo donatário (docs. 61 a 66). A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Esse é bem o caso dos autos. Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de Nivaldo Roberto Nappi e Sebastião Antonio Miranda Neto, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora, em regime de economia familiar, ao longo dos anos. Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, convenço-me de que tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, a partir de 16/06/1979 (ocasião em que se casou com cônjuge lavrador, consoante certidão de casamento juntada, e foi morar no sítio da família de seu marido), e que vem se estendendo ao longo dos anos até os dias atuais do ano de 2010, tendo ela trabalhado nesse longo período em regime de economia familiar, no sítio São João, situado na zona rural do município de Ariranha/SP, totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Não procede a alegação do INSS de que o marido da autora teria trabalhado em atividades urbanas, descaracterizando assim o regime de economia familiar alegado. Consoante foi provado pela autora, os dados do CNIS que aparentemente se referem ao seu marido, na verdade não lhe dizem respeito. Verifica-se das provas juntadas em audiência que as empresas mencionadas

no CNIS são todas de fora do Estado de São Paulo, sendo que o marido da autora não morou, nem tampouco trabalhou em outro Estado. Também verifica-se que o sobrenome do marido da autora “Lunardeli” é grafado de forma diferente daquele indivíduo que aparece no CNIS, cujo sobrenome é grafado “Lunardelli”, ou seja, com um “L” a mais. Também foi juntada a CTPS do marido da autora, na qual não consta qualquer registro nas empresas mencionadas pelo INSS. Assim, tenho que a autora demonstrou que seu marido não exerceu atividade urbana como empregado de empresas urbanas, restando, portanto, afastadas as alegações nesse sentido feitas pelo INSS em sua contestação. Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA ANTONIA LUNARDELLI, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 19/09/2007, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 18.451,18 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 19/09/2007 e a DIP 01/07/2010, atualizadas para junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C. 2009.63.14.002399-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006033/2010 - DONIZETE APARECIDA DA COSTA CARNEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DONIZETE APARECIDA DA COSTA CARNEIRO, neste ato representada por seu curador Manoel Santana Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Devidamente intimada acerca do laudo pericial elaborado no processo de interdição, a autarquia ré não se manifestou. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em setembro de 2003, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições até a competência de dezembro de 2004. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/09/2004 a 23/11/2004 (NB 502.297.899-3), de 14/01/2005 a 05/06/2005 (NB 502.386.470-3), de 06/06/2005 a 30/12/2005 (NB 502.572.382-1), de 02/02/2006 a 16/07/2007 (NB 502.761.083-8), de 18/08/2007 a 26/10/2007 (NB 570.672.751-8), de 05/01/2008 a 05/08/2008 (NB 525.752.872-6), de 19/08/2008 a 30/09/2008 (NB 532.038.515-0), de 30/10/2008 a 30/12/2008 (NB 533.118.385-5), de 12/01/2009 a 06/02/2009 (NB 534.110.797-3), de 02/06/2009 a 30/07/2009 (NB 536.191.209-0), e de 11/09/2009 a 17/09/2009 (NB 537.356.185-8). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 05/08/2009, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a

incapacidade laborativa. No tocante à incapacidade, conforme documentos anexados, verifico que, por apresentar “transtorno mental orgânico”, foi decretada a interdição da parte autora, processo que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - SP, Nº. 4458/2008, concluindo o Senhor Perito Judicial que a parte autora não tem condições de exercer os atos da vida civil ou gerir sua pessoa e seus bens, estando, pois, incapacitada de forma permanente para o trabalho. Dessa forma, não vejo como possa a autora exercer atividade laborativa, eis que é interdita por sentença judicial, onde considerou a mesma incapaz para os atos da vida civil, nos quais se incluiu, por óbvio, a realização de trabalho remunerado. Nesse contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com efeitos a partir da data da confecção do laudo pericial que serviu de base no processo de interdição, ou seja, a partir de 15/04/2009, uma vez que em tal oportunidade é que foi verificada a incapacidade total para o trabalho. Destarte, preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo, em favor da parte autora, tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pela situação incapacitante verificada em razão da moléstia da qual a parte autora é portadora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Não há dúvida de que a necessidade da parte autora, visando a manter um mínimo de dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza alimentar do benefício de assistência social, o qual concretiza um dos fundamentos de nossa República, que é a dignidade da pessoa humana, e o próprio fim da assistência social, que é ser prestada a quem dela necessitar. Assim, na impossibilidade de resguardar por completo o direito do réu e também o direito à dignidade da pessoa humana, que incide em favor da parte autora, deve-se optar por este, concedendo a tutela antecipada, para que a parte autora, sem mais delongas, passe a receber o benefício pretendido. Por fim, a concessão de tutela antecipada visando à obrigação de fazer, consistente em implantação de benefício, é aceita por nossos tribunais, como nos mostram, por exemplo, os seguintes julgados: “(...) I. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.” (RESP 539621, de 26/05/04, Sexta Turma, STJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido) “(...) II - A antecipação de tutela em ação versando benefício assistencial não é incompatível com a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública e à exigência de caução como garantia. Inteligência da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". .. V- O risco de dano irreparável se dessume do próprio caráter alimentar do benefício, já que a subsistência dos menores pode ser ameaçada em razão da postergação da execução, tendo em vista não possuírem seus responsáveis rendimentos que lhes permitam aguardar o desfecho da ação.” (AG 215549, de 28/02/05, Nona Turma, TRF3, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Assim, concedo a tutela antecipada para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independente do trânsito em julgado da sentença, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DONIZETE APARECIDA DA COSTA CARNEIRO, neste ato representada por seu curador Manoel Santana Carneiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 15/04/2009 (data do laudo pericial que serviu de base no processo de interdição), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 672,08 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 720,26 (SETECENTOS E VINTE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.693,30 (NOVE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), computadas a partir de 15/04/2009, descontados os valores recebidos a títulos dos benefícios de auxílio-doença (NB 536.191.209-0 e NB 537.356.185-8), atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000425**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte II)**

2007.63.14.002475-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314001511/2010 - APARECIDA GERI MICHELAN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. A parte autora propõe a presente ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana com efeitos retroativos desde a DER, 25/01/2007. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega não assistir razão ao INSS em indeferir seu pedido administrativamente, posto que já complementou todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Em contestação o INSS rechaça os argumentos da autora alegando que não ficou comprovado o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício, afirmando que os períodos de trabalho rural anotados em CTPS anteriores à vigência da Lei 8213/91 não podem ser contados para efeito de carência, embora possam ser considerados para tempo de serviço, conforme prescreve o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não há comprovação de recolhimentos, pugnando assim, pela improcedência do pedido. Foi produzida prova documental. É o breve relatório. Decido. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, (exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria. Por outro lado, dispõe o § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 10.666/2003, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento. No caso, 156 meses em 2007, na data da DER, conforme tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. A autora, nascida em 02/02/1946, completou o requisito idade em 02/02/2006. Quanto ao cumprimento da carência exigida para obtenção do benefício verifico, conforme cópia da CTPS anexada à inicial e dados do CNIS, a autora trabalhou como empregada rural nos seguintes períodos:

ADMISSÃO	DEMISSÃO	EMPRESAS CONTRATANTES	FUNÇÃO	01.06.1983	06.10.1983
João Batista Michelin	Trabalhadora Rural	01.08.1984	25.10.1984	Michelan Serviços Braçais S/C Ltda.	
Trabalhadora Rural	26.10.1984	06.12.1984	Sevecitrus S/C Ltda	Trabalhadora Rural	01.06.1985
01.11.1985	Michelan Serviços Braçais S/C Ltda	Trabalhadora Rural	04.11.1985	16.01.1986	
Sevecitrus S/C Ltda	Trabalhadora Rural	11.06.1986	20.12.1986	Michelan Serviços Braçais S/C Ltda	
Trabalhadora Rural	19.01.1987	13.04.1987	Sevecitrus S/C Ltda	Trabalhadora Rural	18.05.1987
29.10.1987	Michelan Serviços Braçais S/C Ltda	Trabalhadora Rural	03.11.1987	19.12.1987	Servicat -
Serviços Agrícolas S/C Ltda	Trabalhadora Rural	16.05.1988	07.11.1988	Ibieté Agropecuária Ltda	
Trabalhadora Rural	07.11.1988	29.11.1988	Aparecido Donizete de Amaro - Sítio Monte Alegre		
Trabalhadora Rural	08.05.1989	10.11.1989	Ibieté Agropecuária Ltda	Trabalhadora Rural	
13.11.1989	07.03.1990	Sercol - Serviços e Administração S/C Ltda	Trabalhadora Rural	24.04.1990	
06.12.1990	João Eufrosino de Lima Carvalho Junior - Fazenda Canaã	Trabalhadora Rural	13.03.1991		
08.11.1991	João Eufrosino de Lima Carvalho Junior - Fazenda Canaã	Trabalhadora Rural	29.06.1992		
05.11.1992	João Eufrosino de Lima Carvalho Junior - Fazenda Canaã	Trabalhadora Rural	17.05.1993		
15.11.1993	João Eufrosino de Lima Carvalho Junior - Fazenda Canaã	Trabalhadora Rural	07.02.1994		
18.02.1994	Agro Pecuéria Cachoeira Ltda. - Fazenda Cachoeira	Trabalhadora Rural	09.05.1994	20.09.1994	
João Eufrosino de Lima Carvalho Junior - Fazenda Canaã	Trabalhadora Rural	03.07.1995	04.10.1995	João	
Eufrosino de Lima Carvalho Junior - Fazenda Canaã	Trabalhadora Rural	17.06.1996	02.10.1996	João	
Eufrosino de Lima Carvalho Junior - Fazenda Canaã	Trabalhadora Rural	19.05.1997	21.10.1997	João	
Eufrosino de Lima Carvalho Junior - Fazenda Canaã	Trabalhadora Rural	27.04.1998	20.05.1998	João	
Eufrosino de Lima Carvalho Junior - Fazenda Canaã	Trabalhadora Rural	Entendo que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. A propósito, confira-se a seguinte jurisprudência neste sentido:			

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498567 Processo: 199903990536962 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA  
Data da decisão: 20/09/2004 Documento: TRF300087194 DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 423 JUIZA MARISA SANTOS “(...) XXV - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade jús tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. XXVI - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado em atividade urbana como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...)” Todavia, os períodos de atividade rural anteriores à vigência da Lei de Benefícios, em que não há comprovação de recolhimentos, não podem ser considerados para efeito de carência, tendo em vista disposição expressa no §2º, do art. 55 da Lei 8.213/91, segundo o qual: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência

conforme dispuser o regulamento.” Neste sentido confira-se a jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores que não reconhece, para efeito de carência, o tempo de serviço rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão da aposentadoria por idade urbana: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 600694 Processo: 200401208388 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/08/2005 Documento: STJ000292879 DJ DATA:21/05/2007 PG:00543 relator: PAULO GALLOTTI EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. A Terceira Seção firmou o entendimento de não ser "exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS". (ERESP nº 576.741/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 6/6/2005)

3. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço somando-se o período de atividade agrícola sem contribuição com o trabalho urbano, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de serviço como trabalhador urbano. 4. Embargos acolhidos. ORIGEM: EARESP 200000250899 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 251533 RELATOR: HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - DJ DATA:01/07/2005 PG:00637 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA URBANA NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos). 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana se, durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Em hipóteses tais, em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, para a obtenção futura da aposentadoria, integralizar a carência, como trabalhador urbano. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes. (grifei)” Seguindo este raciocínio, segundo dados do CNIS, há recolhimentos de contribuições previdenciárias relativamente ao trabalho rural exercido pela autora antes da vigência da Lei 8213/91, nos seguintes períodos: 26/10/1984 a 06/12/1984; 04/11/1985 a 16/01/1986; 19/01/1987 a 13/04/1987; 03/11/1987 a 19/12/1987; 16/05/1988 a 07/11/1988; 08/05/1989 a 10/11/1989; 13/11/1989 a 07/03/1990; 24/04/1990 a 06/12/1990 e 13/03/1991 a 24/07/1991. Assim, no caso ora sob lentes entendo que devem ser computados para efeito de carência: os períodos acima referidos: 26/10/1984 a 06/12/1984; 04/11/1985 a 16/01/1986; 19/01/1987 a 13/04/1987; 03/11/1987 a 19/12/1987; 16/05/1988 a 07/11/1988; 08/05/1989 a 10/11/1989; 13/11/1989 a 07/03/1990; 24/04/1990 a 06/12/1990 e 13/03/1991 a 24/07/1991, ante a comprovação de recolhimentos através dos dados do CNIS; mais os períodos de trabalho rural anotados na CTPS da autora após a vigência da Lei 8213/91, por se tratar de ônus do empregador os recolhimentos das contribuições previdenciárias, quais sejam:

25.07.1991	08.11.1991	29.06.1992	05.11.1992	17.05.1993	15.11.1993	07.02.1994
18.02.1994	09.05.1994	20.09.1994	03.07.1995	04.10.1995	17.06.1996	02.10.1996
19.05.1997	21.10.1997	27.04.1998	20.05.1998	mais o período de recolhimentos como contribuinte individual, de 03/04/2001 a 15/06/2007, os quais constam do CNIS. Somados todos estes períodos a Contadoria do Juízo apurou o total de 11 anos, 09 meses e 03 dias (160 contribuições mensais), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida, uma vez que cumprida a carência de 150 contribuições mensais, conforme dispõe o art. 142 da lei de Benefícios.		

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por APARECIDA GERI MICHELAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de reconhecer para efeito de carência os períodos de 25/07/1991 a 08/11/1991; 29/06/1992 a 05/11/1992; 17/05/1993 a 15/11/1993; 07/02/1994 a 18/02/1994; 09/05/1994 a 20/09/1994; 03/07/1995 a 04/10/1995; 17/06/1996 a 02/10/1996; 19/05/1997 a 21/10/1997 e 27/04/1998 a 20/15/1998 e, condenar o INSS a proceder à respectiva averbação dos referidos períodos para todos os efeitos, inclusive efeito de carência e, conseqüentemente, conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade -

Urbana, a contar da data da DER (25/01/2007), e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2010 (início do mês do cálculo do Contador). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de RMI no valor de R\$ 266,51 elevado artificialmente a um salário mínimo, R\$ 350,00 e renda mensal atual de R\$ 510,00 atualizada para a competência de março/2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em num montante de R\$ 21.215,10 (vinte e um mil, duzentos e quinze reais e dez centavos) atualizados desde a DER (25/01/2007) até fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2008.63.14.003383-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006117/2010 - ONESIMO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ONESIMO JOSE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas, acerca do laudo médico pericial, apenas a autarquia ré se manifestou alegando perda da qualidade de segurado. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a parte autora ingressou ao sistema em 27/04/1993, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, na empresa Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda até 16/06/1994. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou ao sistema em 01/06/2004, nesta oportunidade também na qualidade de contribuinte obrigatório, na empresa Jam & Alves prestação de serviços de pintura Ltda ME, pelo período de 01/06/2004 a 05/01/2006. Verifica-se também em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/10/2004 a 10/05/2005 (NB 502.310.867-4), e de 01/10/2005 a 16/11/2005 (NB 502.623.850-1). Em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego(www.mte.gov.br) verifica-se que o autor recebeu seguro desemprego quando da cessação do último vínculo empregatício em 05/01/2006, de forma que permaneceu na qualidade de segurado até 15/03/2008, nos termos do artigo 15, §§ 2º e 4º da Lei 8213/91. A perícia judicial realizada na especialidade ortopedia, baseada nos exames realizados em 15/01/2008, constatou que a parte autora apresenta “gonartrose bilateral em estágio avançado, derrame articular e limitação funcional”, razão pela qual a considerou incapaz de forma permanente, absoluta, total para o exercício de atividade laborativa. Embora o perito não tenha fixado o início da incapacidade, sua conclusão foi baseada em exames realizados em 15/01/2008, e, assim, analisando o conjunto probatório, no presente caso, reconheço que desde então, a incapacidade já existia, de maneira que estão preenchidos os requisitos: filiação, qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho, devendo o benefício de aposentadoria por invalidez ser fixado naquela data. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ONESIMO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 15/01/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda

mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,09 (TREZENTOS E OITENTA REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 17.108,15 (DEZESSETE MIL CENTO E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), computadas entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

2009.63.14.002136-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006034/2010 - CARLOS ROBERTO VIANA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CARLOS ROBERTO VIANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade Clínica Geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, apenas a parte autora se manifestou, reiterando os termos da inicial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 20/03/1976, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo vários vínculos empregatícios subseqüentes, sendo o último vínculo na empresa Antonio Ruetta Agroindustrial Ltda, com início em 18/04/2002 e última remuneração em novembro de 2009. Verifica-se ainda, que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, referente aos períodos de janeiro de 1992 a março de 1992, de junho de 1992 a agosto de 1992, de outubro de 1992 a novembro de 1992 e de agosto de 1999 a setembro de 1999. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 11/07/2007 a 29/02/2008 (NB 570.607.645-2), de 19/02/2008 a 25/02/2009 (NB 528.593.088-6), de 31/03/2009 a 03/06/2009 (NB 534.962.089-0) e de 20/11/2009, com cessação prevista para 24/10/2010 (NB 537.982.339-0). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 17/07/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Geral, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta "hérnia de disco lombar". Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e total para o exercício da atividade laborativa habitual. O Expert não precisou a data de início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 19/08/2009.

Por fim, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio desde 20/11/2009, com data prevista para cessação em 24/10/2010 (NB 537.982.339-0), entendo que a parte autora faz jus a retroação da DIB do referido benefício para 19/08/2009. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS ROBERTO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a retroagir a DIB do benefício do auxílio-doença (NB 537.982.339-0) para 19/08/2009 (data da realização da perícia médica judicial) e mantê-lo ativo com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2010 (início do mês da elaboração do cálculo pela r. Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a

posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.355,43 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.426,72 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de junho de 2010. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.431,44 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 19/08/2009, atualizadas até a competência de junho de 2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 537.982.339-0). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (hérnia de disco lombar) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (mecânico), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000085-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006116/2010 - NAIR GOUVEA DE BARROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NAIR GOUVEA DE BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente a concessão do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação, em 22/10/2006. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade Ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, a parte autora se manifestou concordando com o laudo, enquanto que a autarquia ré não se manifestou. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a parte autora ingressou ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual - empregada doméstica - com vínculo empregatício iniciado em 01/07/1987, conforme cópia da CTPS anexada ao feito. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verificou-se que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença em quatro oportunidades, referentes aos períodos de 13/08/2004 a 31/08/2004 (NB: 502.268.003-0); de 02/12/2004 a 23/02/2005 (NB: 502.362.710-8), de 17/08/2006 a 30/11/2006 (NB: 570.103.842-0), e de 09/12/2009 a 09/02/2010 (NB: 538.834.211-1). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 10/01/2008, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. A perícia realizada na

especialidade Ortopedia, constatou que a parte autora apresenta “sinais magnéticos de ruptura do tendão supra espinhoso do ombro direito com limitação funcional”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta, total para o exercício de atividade laborativa, por 90 (noventa) dias. O Expert não precisou a data do início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, a partir de 12/02/2008.

Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 90 (noventa) dias para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 90 (noventa) dias, a partir da data da realização da perícia judicial, ou seja, não podendo ser cessado antes de 12/05/2008. Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício. Convém esclarecer, entretanto, que, embora constem remunerações no período indicado pelo perito judicial, isso não é prova de que a mesma estava apta a trabalhar, não afastando, pois, a conclusão da perícia judicial, ao contrário, demonstra, sim, o estado aflitivo que se encontrava, uma vez que, mesmo incapacitada, teve que se submeter ao trabalho para poder se sustentar. Assim, tendo em vista que, a partir do período fixado pelo perito judicial a parte autora recebeu remunerações e continuou trabalhando normalmente, conforme consta no relatório Dataprev/Cnis, tenho que o benefício deve ser cessado na data fixada pelo perito judicial, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança de atrasados. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NAIR GOUVEA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com início em 12/02/2008 (data da realização da perícia médica) e cessação (DCB) em 12/05/2008, com RMI e RMA no valor de R\$ 434,81 (QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), pagando as diferenças devidas, no montante de R\$ 1.897,40 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), computadas entre a DIB e a DCB, atualizadas até a competência de junho de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004460-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314004256/2010 - MARIA DAS GRACAS E SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DAS GRAÇAS E SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade de clínica médica, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, a autarquia ré se manifestou requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera ante a não aceitação da parte autora aos termos do acordo proposto pelo INSS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou ao sistema na condição de contribuinte individual - em abril de 2002, sendo que o último período de recolhimento de contribuições previdenciárias correspondente ao período de 12/2005 a 03/2010. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por quatro vezes, referentes aos períodos de: data 23/04/2003 a 23/06/2003 (NB 502094967), de 25/03/2004 a 31/07/2004 (NB 5021831514), de 28/03/2005 a 10/07/2005 (NB 5024599493) e de 13/09/2005 a 30/11/2005 (NB 5026037654). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 24/10/2008, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência,

restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Geral, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “artrose, escoliose, depressão, dislipidemia, hipertensão arterial, pólipos em estômago e doença de chagas”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses. O Expert não precisou a data do início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 12/12/2008. Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 06 meses da data da perícia para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 06 meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 12/12/2008. Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e da imediata verificação, pela autarquia, da permanência, ou não, da incapacidade da parte autora.

Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com efeitos a partir de 12/12/2008 (data da realização da perícia médica), e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de março de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.075,93 (CINCO MIL SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 13/12/2009, atualizadas até a competência de março de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000426**  
**DECISÃO JEF**

2008.63.14.000592-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314006283/2010 - MAURILIO JORGE SENHORINI (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES); IVANETE LOPES SENHORINI (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. A fim de melhor analisar as provas até aqui produzidas, intime-se o perito, especialidade infectologia, para, em 10(dez) dias, responder ao quesito complementar deste Juízo: -Analisando os prontuários médicos anexados em 19/06 e 26/06/2009, é possível afirmar a data a partir da qual Maurílio Jorge Senhorini estava incapacitado para o trabalho? Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias e após, cls. para sentença. Intimem-se.

2010.63.14.000497-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314006318/2010 - DERCIO NOGAROTO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. A parte autora, através da petição anexada em 28/04/2010, apresenta procuração devidamente regularizada, entretanto, deixou de retificar o pólo ativo e a declaração de hipossuficiência. Assim, derradeiramente, intime-se o patrono da parte autora para emendar a inicial regularizando o pólo ativo, bem como apresentar declaração de hipossuficiência em nome do autor, representado pela curadora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, determino ao Setor competente que promova as alterações no sistema informatizado deste Juizado. Após, retornem os autos para análise do pedido de tutela. Intimem-se.

2010.63.14.002105-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314006314/2010 - ANEZIO MARCELINO (ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta por Anézio Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. É bem esse o caso da autora. Vejamos. Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 01/04/2009 a 01/06/2010 (NB 5349757586). Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato da pleiteante preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. De outro vértice, através do laudo do perito deste Juízo, na especialidade ortopedia, verifico que o Expert, em resposta aos quesitos deste Juízo, informa que a autora apresenta “Status pós operatório de cirurgia em coluna lombar” (artrodese de L4-S1) por espondiloartrose”, concluindo pela incapacidade temporária, absoluta e total. Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, assegura a aposentadoria por invalidez ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente, absoluta e total para o trabalho ou atividade habitual, entendo preencher a parte autora as condições necessárias para receber o referido benefício, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar. Assim, em face da verossimilhança das alegações, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 15(quinze) dias contados da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e independentemente da interposição de eventual recurso, **CONCEDA O BENEFÍCIO DE auxílio-doença** à parte autora, com DIP em 01/08/2010 ( data do início do mês do deferimento da tutela), observando-se os salários de contribuição na fixação da renda mensal do benefício, não podendo ser cessado antes da decisão final. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 08 de outubro de 2010, às 13h30m, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Por fim, verifico que ao responder o quesito "7", o perito informa que a parte autora necessita de 12 meses, enquanto na conclusão afirma a necessidade de de 06 meses de afastamento do trabalho, razão pela qual determino a intimação do expert para, em 10(dez) dias, sanar a contradição. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.001346-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314006261/2010 - ROSA BORTOLOTT ZEPAROLLI (ADV. SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA, SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Com a anexação do instrumento de mandato em 26/05/2010, operou-se a “revogação tácita” daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: “PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Ocorre a revogação tácita do mandato judicial quanto a parte junta nova procuração aos autos sem fazer qualquer referência à procuração anterior, conforme precedentes do TJDF e do STJ. 2. Recurso não-conhecido.” (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim, regularize-se junto ao sistema processual. Após a publicação, **DETERMINO** à Secretaria que providencie a exclusão do patrono destituído. Outrossim, intime-se a perita social para proceder à visita no endereço residencial da autora informado em petição anexada no dia 26/05/2010 Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.002133-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314006315/2010 - LINDOLFO DOS SANTOS NEVES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta por Lindolfo dos Santos Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este

provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. É bem esse o caso da autora. Vejamos. Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 14/04/2008 a 30/04/2010 (NB 5298536073). Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato da pleiteante preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. De outro vértice, através do laudo do perito deste Juízo, na especialidade ortopedia, verifico que o Expert, em resposta aos quesitos deste Juízo, informa que a parte autora apresenta “Status pós operatório de descompressão lombar e artrodese com parafusos pediculares nos segmentos de L3-L4 e L5”, concluindo pela incapacidade permanente, relativa e parcial.

Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, assegura a aposentadoria por invalidez ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente, absoluta e total para o trabalho ou atividade habitual, entendo preencher a parte autora as condições necessárias para receber o referido benefício, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar. Assim, em face da verossimilhança das alegações, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 15(quinze) dias contados da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e independentemente da interposição de eventual recurso, **CONCEDA O BENEFÍCIO DE auxílio-doença** à parte autora, com DIP em 01/08/2010 (data do início do mês do deferimento da tutela), observando-se os salários de contribuição na fixação da renda mensal do benefício, não podendo ser cessado antes da decisão final. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 08 de outubro de 2010, às 13h15m, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se e cumpra-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6314000427**

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.14.000636-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314006227/2010 - DENIS RANGEL FERNANDES (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista o documento anexado ao presente feito em 18.06.2010 (carta de concessão expedida pelo INSS), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie a anexação de documento relativo a eventual operação realizada pelo Sr. Waldomiro Augusto, no dia 01 de Dezembro de 2008, referente ao recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte de sua esposa (Maria Aparecida Fontes Felipe), a fim de verificação de horário de realização da operação. Após, dê-se vista às partes para manifestações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.003182-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314006284/2010 - WELLINGTON ALVES COSTA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada ao presente feito em 22.07.2010, designo o dia 10.08.2010, às 16:00 horas, para a realização de exame pericial médico na especialidade “Oftalmologia”, que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Danilo Bechara Rossi, no consultório situado na Rua Belém, n.º 400, centro, Catanduva-SP, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.001075-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314006256/2010 - DANIELA LORENSINI GIANNI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção. Intime-se.

2010.63.14.000912-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314006253/2010 - DAIANE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as autoras providenciem a anexação de cópia dos seguintes documentos: cédula de identidade; e cartão do CPF/MF, sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.14.003764-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314006282/2010 - VALDECIR CARLOS VIDEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos Através de pesquisa no sistema Plenus/Dataprev, verifico que a parte autora faleceu em 03.02.2007, ou seja, em data anterior à sentença proferida por este Juízo. Assim, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício objeto do presente feito (artigo 21, § 1º, da lei 8.742/93), determino o arquivamento dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.002539-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314006068/2010 - MARIA MARTINEZ DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.14.002497-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314005939/2010 - JOSÉ APARECIDO CRIVELARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

2010.63.14.001037-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314006252/2010 - MITUKO SHIODA HOSHINA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos. Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia dos seguintes documentos: cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção. Intime-se.

2010.63.14.001543-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314006174/2010 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 30.08.2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.000067-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314006285/2010 - SEBASTIAO DOS REIS MARTINS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o relatório anexado aos autos em 04/08/2010, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05/08/2010. Outrossim, intime-se o procurador para, em 10(dez) dias, manifestar-se a respeito. Intimem-se, cumpra-se.

2010.63.14.001177-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314006255/2010 - CLEMERSON CARLOS DA SILVA BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias). Após, com a anexação, cite o INSS para resposta. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.14.001102-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314006236/2010 - ELSA ANTONIO LEITE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, anexando procuração por instrumento público. No mesmo prazo, deverá anexar cópia de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000429**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2009.63.14.003232-8 - ADMIR PINTO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000430**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.002956-1 - ELIZA ROSA DA SILVA (ADV. SP274206 - SIDNEI BORAGINA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001127-3 - TASIANE MARE MONTECELI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002124-2 - MARIA VALDECI FERREIRA VENTEU (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002214-3 - APARECIDA GOMES DA CRUZ (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002538-7 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000299**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.15.003911-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027949/2010 - KEVIN VILARIM VILLENA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos para que se possa estabelecer que no futuro o autor estará incapacitado de forma total e permanente para atividades laborativas; no momento a dependência de terceiros para as atividades da vida diária é a própria da idade.”

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e conseqüentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social.

Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.**

**Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.**

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

**Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.**

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

**Art. 29. O salário de benefício consiste:**

.....

**§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.**

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

**Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:**

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2010.63.15.006908-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027884/2010 - MARIA JOSE DE CAMARGO NOGUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006898-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027885/2010 - ANGELA MARCELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006801-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027886/2010 - MARCO AURELIO RAMPIM (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006803-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027887/2010 - CLOVIS PIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006804-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027888/2010 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006881-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027889/2010 - MARILDA SUELI CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006894-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027890/2010 - LAZARO TOLEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006896-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027891/2010 - JACINTA DE FATIMA MIRANDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006897-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027892/2010 - ANTONIO SABINO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006895-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027893/2010 - TEREZINHA CELESTINA MACHADO DAROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006900-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027894/2010 - DIRCE MOTA DO AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006901-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027895/2010 - HELIO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006902-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027896/2010 - JOAO LUIZ DAROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006903-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027897/2010 - JOSE JUAREZ POLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006904-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027898/2010 - ARNALDO ZARATIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006907-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027899/2010 - HERALDO JOSE CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006910-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027900/2010 - PEDRO DE ARRUDA XAVIER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006909-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027901/2010 - MILTON BOMBONATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006911-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027902/2010 - RODOLFO NATALINO JACON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006912-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027903/2010 - ROLDAO VICENTE MARCELINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006913-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027904/2010 - AUGUSTO MACIEL CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006914-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027905/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006915-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027906/2010 - ADELITO BARBELINO DA PURIFICACAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006916-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027907/2010 - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006917-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027908/2010 - CATARINA APARECIDA FERREIRA DE ARRUDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006918-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027909/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006919-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027910/2010 - LUIZ ANTONIO MELONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006920-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027911/2010 - FATIMA HELENA DE SOUZA BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006800-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027912/2010 - IVALDO CARDOSO SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP204334 - MARCELO BASSI).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.15.004235-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027953/2010 - DJALMA JOSE DE LIMA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.**

**A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.**

**Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.**

**Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.**

**De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.**

**A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.**

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.**

2010.63.15.004368-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027947/2010 - VERIDIANO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004372-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027948/2010 - CELESTINA DA COSTA E SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.**

**A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.**

**Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.**

**Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de**

**Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

2010.63.15.005860-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027988/2010 - ALBERTINA ROSON SAJO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005877-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027990/2010 - VERGILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005927-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027991/2010 - JOANA DARC DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS ALEXANDRE (ADV./PROC. ).

2010.63.15.005956-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027992/2010 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005858-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027987/2010 - MOISES PEDRO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.**

**Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.**

**Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

2010.63.15.005974-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027996/2010 - ANTONIO TAVARES DE PAULA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005874-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027989/2010 - MARIA MARGARIDA CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006027-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027997/2010 - MARIA DAS GRACAS GOUVEA PORTUGAL (ADV. SP200511 - SILVANA DEMILITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005958-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027993/2010 - ADAIR RODRIGUES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.005693-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027980/2010 - IGOR AIRTON ROMERO BARBOSA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral de CTPS da avó da parte autora, bem como de cópia do documento CPF do autor, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias dos referidos documentos, sob pena de extinção do processo.

A parte autora juntou cópia parcial do primeiro documento solicitado e deixou de apresentar o segundo documento, limitando-se a juntar consulta extraída em sítio eletrônico da ECT, constando o número do documento.

Assim, a parte foi instada a cumprir de forma integral a determinação judicial.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia de documentos pessoais, entre eles o CPF.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.008747-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027984/2010 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Saem intimados os presentes. Publicada e registrada em audiência.

2010.63.15.005978-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028024/2010 - JANE MOREIRA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A parte foi intimada a proceder à juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo mencionado na petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.004891-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027955/2010 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.005751-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027981/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.005767-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027982/2010 - LAZARO MORAES (ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Limitou-se a mencionar que os documentos colacionados aos autos eram aptos a comprovar a residência da parte autora.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.15.008828-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027952/2010 - JOEL LEOPOLDO RIBEIRO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.005960-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028022/2010 - WANDA MACHOSKI (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi determinado à parte autora que juntasse, aos autos, procuração ad judicia, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.**

**A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.**

**A Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.**

**Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

2010.63.15.005954-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028021/2010 - PAULO EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP282647 - LUÍS ANDRÉ FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005973-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028023/2010 - ISALTINO SAJO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.006049-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028025/2010 - VALDEIR FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Outrossim, foi determinado à parte autora, a inclusão na lide de todos os filhos menores do falecido segurado (CPC, art. 47, par. único), bem como a juntada de novo instrumento de mandato ou cópia de documentos oficiais mais recentes.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA, POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000132**

2009.63.16.001299-2 - CLOVIS MENDONCA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001666-3 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001757-6 - APARECIDA RIBEIRO MODOLO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001761-8 - MARIA IRENE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2009.63.16.001792-8 - DELZIRA MARIA BUENO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000060-8 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP057402 - DEISE CANEPA DE GOES e ADV. SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000263-0 - MERCEDES GASPARINI MARQUESINI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000429-8 - TEREZINHA ALVES PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000459-6 - GERALDO HILARIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000549-7 - APARECIDO ROBLES DELBONI (ADV. SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000557-6 - LUZIA BOMBARDI DINIZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000608-8 - SANTA DA CONCEICAO ALEXANDRE DA LUZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000619-2 - CLAUDIO ANGELO DE SOUZA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000653-2 - ALEXANDRINA CALESTINI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000659-3 - ROSA EVARISTO MAIA SILVA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI e ADV. SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000825-5 - ILSON MENEGHELI (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000889-9 - NAIR DE FRANCA CARVALHO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000957-0 - SANTILA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000958-2 - NAIR LEANDRO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/08/2010  
LOTE 4005/2010  
UNIDADE: FRANCA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004019-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004021-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA DE MORAIS SOUZA  
ADVOGADO: SP288426 - SANDRO VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004023-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FARIA  
ADVOGADO: SP288426 - SANDRO VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004025-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSA MARIA DE MELO MORAIS  
ADVOGADO: SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004027-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004028-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SONTINI  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004030-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARROCO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004032-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BERTONI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004034-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA SOARES  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004036-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.18.004037-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BORGES DE GOUVEIA

ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004038-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LINO BORGES

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004039-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR SILVA BARTO

ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004040-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA ALVES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004041-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GASPAR SILVA BARTO

ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004042-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON CARRIJO

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004043-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FARIA

ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004044-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004045-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004047-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVAIR DE SOUZA FRANCA-ME  
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

PROCESSO: 2010.63.18.004048-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON SILVA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004049-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLONI  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004052-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004054-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004055-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004056-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.18.004057-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ROSA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004058-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR GONCALVES MAIA  
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004059-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO QUIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 04/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004060-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEISE ADRIANA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004061-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA MARIA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004062-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITA APARECIDA DA SILVA FAUSTINO  
ADVOGADO: SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004063-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA GOMIDE CASTANHEIRA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004064-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA FERREIRA CINTRA  
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 05/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004065-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO BISPO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004066-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS FINZETO  
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 05/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004067-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004068-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE APARECIDA CAETANO SILVA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004070-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL MENEZES LOPES  
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004074-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/08/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004069-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELÍCIA APARECIDA CRUVINEL PINTO  
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004071-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALTAIR TEIXEIRA ANTONIO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 05/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004072-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTERCIDES DONIZETE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 05/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004073-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVA DAS GRACAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004075-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA REIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004076-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY BEVILAQUA CENTENO  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004077-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA SOUZA  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004078-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DIOLINO DA CRUZ SANTANA  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004079-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA DE SOUSA CAMPOS  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004080-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALDAIR TRINDADE LIVEIRA  
ADVOGADO: SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004081-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA OLEGARIO  
ADVOGADO: SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004082-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES  
ADVOGADO: SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004083-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA SANTANA JUSTO CINTRA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004084-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004085-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER GILIARD DA SILVA  
ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.008163-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO PIMENTA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**LOTE 4006**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6318000103**

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.18.002955-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318012849/2010 - ANGELA DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Junte, a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a radiografia comprobatória da fratura em seu punho esquerdo, tirada imediatamente após a ocorrência do acidente.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000493

## DECISÃO JEF

2010.62.01.004433-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201011206/2010 - SERGIO ANTONIO SIQUEIRA (ADV. MS004196 - CREGINALDO CASTRO CAMARA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC. ); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. ). Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 1ª Vara Civil de Campo Grande.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito “erga omnes” quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2010.62.01.004452-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201011185/2010 - VALCIR JOSE RIBEIRO (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido (preenchimento do requisito da incapacidade), sendo necessária a dilação probatória. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança do direito a legado na inicial.

Designo a perícia para o dia:

8/09/2010; 15:00; ORTOPEDIA; DANIEL ISMAEL E SILVEIRA; RUA DR. ARTHUR JORGE, 1469 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intime-se. O autor deverá juntar cópia legível e integral da sua CTPS e/ou prova da qualidade de segurado.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

2010.62.01.004392-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201011209/2010 - ELZA FIALHO MAGALHAES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, ante a necessidade de realização de perícia médica e laudo social. Para tanto, designo as perícias conforme datas constantes das informações processuais. Cite-se. Após, conclusos.

2006.62.01.004121-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201011207/2010 - MARIA FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS (ADV. MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO, MS10656 - FABIANA MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intimem-se as partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo deprecado, conforme ofício retro.

2010.62.01.004434-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201011213/2010 - JEOVA DAS GRACAS SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção”, anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de número do processo originário, que veio por declínio de competência.

Cite-se.

Intimem-se.

2010.62.01.004461-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201011200/2010 - PEDRO DO CARMO GONCALVES (ADV. MS009000 - MARCELO GONÇALVES DIAS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se de pólo passivo diverso.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
- 2) Esclarecer a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Intime-se.

2009.62.01.005981-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201011221/2010 - JOSE STOPA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI); GENY LEITE STOPA (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Nos Juizados Especiais Federais, por força do art. 5º, da Lei nº 10.259/2001, somente será admitido recurso de sentença definitiva, salvo nos caso do art. 4º (deferimento de medidas cautelares). Neste sentido, também o Enunciado nº 107 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."

Ademais, os processos que devem ser dirigidos diretamente à Turma Recursal, tais como recurso em medida cautelar e o agravo de instrumento de decisão denegatória de RE e REsp, não podem ser recebidos pela internet, pois devem ser interpostos como petição inicial.

Desta forma, o recurso interposto pela parte autora não deve ser admitido, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.259/2010 c/c do art. 524, caput, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

2010.62.01.004441-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201011214/2010 - AIDE MARLENE MANTOVANI (ADV. MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS003778 - MARCIA APARECIDA JACOMETO, MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA, MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO, MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS004550 - PAULO CESAR NUNES DA CUNHA, MS001588 - RUDENIR DE A NOGUEIRA, MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Dessa forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para informar qual a especialidade médica pretende seja realizada a perícia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000494

DESPACHO JEF

2010.62.01.004418-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201011198/2010 - ROBERTO FOLLEY COELHO (ADV. MS000788 - MARIO EUGENIO PERON, MS006971 - MARIA EUGENIA PERON COUTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Deixo de apreciar, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para verificação de existência de prevenção com os autos nº 2010.60.00.0056145-7 distribuídos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Solicitem-se informações acerca da existência de prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 2ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2010.60.00.0056145-7, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial.

Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Intime-se. Cumpra-se.

2010.62.01.004437-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201011203/2010 - MARILDA JANE PEREIRA (ADV. MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- 1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF.
- 2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Com a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2005.62.01.001171-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201011223/2010 - MARINALVA FERREIRA DE JESUS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS insurge-se ao pagamento da multa cominada pelo atraso na implantação do benefício, conforme determinado no acórdão anexado em 14/06/2006.

Alega ilegitimidade da parte autora para pleitear o pagamento da multa, uma vez que não há qualquer menção de que o valor apurado deva reverter-se em favor da autora. Sustenta ainda a nulidade absoluta da decisão que cominou a multa diária ante a falta de fundamentação. Finalmente, invoca a inconstitucionalidade da multa cominada ao INSS seja porque seus bens são inalienáveis, seja porque suas receitas têm destinação específica para pagamento de benefícios.

Não merece ser acolhida a alegação do INSS.

Não há ilegitimidade da parte autora para pleitear a multa. Trata-se de multa cominatória fixada com base no art. 461, §4º, do CPC, visando compelir o réu a realizar a prestação determinada na sentença. Difere da multa prevista no art. 14 do CPC que em seu parágrafo único determina que o valor da multa reverta-se para a Fazenda Pública. O valor da multa, no caso do art. 461, reverte-se para o credor, que a ele fará jus independente do recebimento das perdas e danos, conforme dispõe o §2º, art. 461, do CPC.

Por outro lado, o fundamento para fixação da multa é legal, expresso no art. 461, §4º, do CPC, que objetiva não o valor da multa em si, mas sim compelir ao cumprimento da decisão.

Improcede também a alegação de inconstitucionalidade de multa contra a Fazenda Pública, uma vez que a Constituição Federal determina também que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da eficiência e de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Assim, uma vez que a Fazenda Pública, injustificadamente, deixou de cumprir a determinação judicial, cabível a imposição da multa que, uma vez não atingido o objetivo precípuo de sua fixação - cumprimento da obrigação no prazo fixado - deve reverter-se em favor da parte prejudicada - o exequente.

O acórdão prolatado em 05/06/2006 reformou a sentença proferida, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar da data do recebimento do ofício para cumprimento da decisão.

O Ofício para cumprimento do acórdão foi expedido e recebido na mesma data - 05/06/2006 (Ofício nº 032/06/TR/SEMS), tendo o benefício sido implantado em 11/01/2007.

Assim, tendo em vista o atraso no cumprimento do acórdão, a Contadoria deste Juizado, apurou o valor total multa em R\$ 19,337,70.

Conforme dispõe o art. 461, §6º:

“Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(....)

§6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

Não há como afastar a imposição da multa, visto que em nenhum momento a Autarquia Previdenciária apresentou justificativa fundamentada de que o prazo fixado para o cumprimento da obrigação era insuficiente.

Por outro lado, pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, resta claro que não foram estipulados percentuais ou parâmetros que vinculassem o juiz na fixação da multa cominatória. Ao invés, o §6º do art. 461 permite ao juiz, sob seu prudente arbítrio, conforme o caso concreto, sempre visando compelir o devedor a cumprir a prestação devida, elevar ou diminuir o valor da multa diária.

No caso, julgo que o valor fixado no acórdão foi adequado à finalidade prevista na lei, não sendo excessivo o valor apurado pela Contadoria deste Juizado.

Face ao exposto, indefiro o pedido formulado pelo INSS.

Expeça-se RPV, solicitando-se o valor da multa.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apurar atos de improbidade administrativa e prejuízo ao erário no âmbito do INSS, diante da negativa de cumprimento de ordem judicial.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

2006.62.01.002293-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201010985/2010 - NATALIA CAROLINE MUNHOZ CAMARGO (ADV. MS7834 - MARIANA VELASQUES SALUM CORREIA); JOSE RENATO MUNHOZ CAMARGO (ADV. MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que constam no CNIS recolhimento referentes às competências de março e abril de 2010, bem como o tempo da pena imposta ao segurado na sentença carreada aos autos, expeça-se ofício ao instituto prisional no qual se encontrava recolhido (fl 25 inicial) solicitando informações se ANDRE RENATO NASCIMENTO CAMARGO permanece recolhido e, caso contrário, a data em que foi posto em liberdade.

Intimem-se.

2010.62.01.004432-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201011197/2010 - CLETO JACOME PAJEU (ADV. MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO, MS002467 - IONE DE ARAÚJO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Isso porque há regularidade da intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]”

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim que de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos as fichas financeiras do autor no período de 1996 a 2001.

Embora seja do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, o juiz pode, excepcionalmente, requisitar os documentos pertinentes à administração pública visando o descobrimento da verdade, a teor do que dispõe

o art. 399 do CPC. Ainda, pelo poder instrutório que lhe é dado pelo art. 130 do CPC, o juiz pode determinar, de ofício, a realização de provas de fatos que sejam necessários para o deslinde da causa.

Ademais, no caso, é dever da Administração Pública, na qualidade de empregadora, deter os documentos relativos à remuneração - pagamentos/recolhimentos efetuados a seu corpo funcional.

Após a juntada retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000495

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2005.62.01.004164-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011154/2010 - ISMAEL CIRILO VACCARI (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.004282-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011156/2010 - PRUDENCIA SOUZA ALFONSO (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.001590-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011157/2010 - PAULO ELBERTH ALVES FERREIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.004312-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011158/2010 - BENJAMIN VAZ (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.004296-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011162/2010 - NELSON FIGUEIREDO (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.000102-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011135/2010 - JUCEMARA ALBERTI BUENO (ADV. MS006315 - JULIA CESARINA DE TOLEDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.000414-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011127/2010 - MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.004870-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011140/2010 - VALDECY DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.006448-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011142/2010 - MARIA FARIA DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SÓPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001556-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011148/2010 - EDUARDO PENHA PEREIRA (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001880-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011149/2010 - ROSYMEIRE LUIZ DE LIMA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.013414-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011159/2010 - JOSE NELSON LEITE (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.003820-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011167/2010 - MARIA SANDIM BRAGA (ADV. MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.001580-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011174/2010 - IDALINA MALISSI ALVES (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2003.60.84.000952-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011122/2010 - PEDRO SOARES DA SILVA (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.000494-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011124/2010 - VALDOMIRA REINALDA SOARES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.014460-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011129/2010 - JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002554-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011105/2010 - ANTONIO FERREIRA COÊLHO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.001014-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011108/2010 - SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.005190-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011166/2010 - GEREMIAS ARANTES NETO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.004140-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011172/2010 - NELSON DOMINGOS ALVES (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.006752-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011109/2010 - MARLENE MARTINS DAUZACKER (ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.000172-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011134/2010 - CICERO VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.000848-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011155/2010 - GERSINO DUDA DE LIMA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.004244-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011170/2010 - AURELINO LUIZ PINTO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011173/2010 - EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.000296-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011117/2010 - JOANA ELOIZA PEREIRA DO CARMO (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.013822-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011099/2010 - ARCANGELO PERIN DE SOUZA (ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.000870-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011100/2010 - ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.001338-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011101/2010 - SILVIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.000168-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011102/2010 - ALICE GONÇALVES MARTINS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.003748-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011104/2010 - VALDECI PEREIRA DANTAS (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.006922-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011112/2010 - HERMINIO JOSE DE ARAUJO (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.001418-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011113/2010 - IVANILDA GOETTEN (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.002344-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011116/2010 - DILZA COELHO DA SILVA (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.006230-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011118/2010 - MADALENA FELIX DOS SANTOS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.000576-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011126/2010 - MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.014048-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011131/2010 - JERONIMA ESTEVÃO SEVERINO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.002018-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011137/2010 - MARIA ALDINI DE OLIVEIRA (ADV. MS009135 - ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.001824-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011138/2010 - TEREZA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000092-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011141/2010 - DOMINGAS RODRIGUES DE AMORIM (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.006490-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011143/2010 - JOSE FERREIRA GONÇALVES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.004822-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011144/2010 - JOSE DIAS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000338-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011151/2010 - SANTA PEREIRA PINTO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000206-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011152/2010 - JERSON PEREIRA MARQUES (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003276-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011153/2010 - EDSON APARECIDO ALEXANDRE GOMES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.002834-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011165/2010 - EDEMILSON DE ABREU VIEIRA (ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.002944-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011169/2010 - JOSE ALBERTO ALVES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.013582-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011107/2010 - PÂMELA DA NÓBREGA OLIVEIRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.000680-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011111/2010 - LIANEY GOMES AMENDOLA BASILIO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002080-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011114/2010 - ALINE DE JESUS MATTOS (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.004372-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011168/2010 - RAMONA LEON RAMIRES (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.016536-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011128/2010 - REINALDO DA SILVA MELGAR (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001606-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011147/2010 - RAFAELA FERNANDES GOMES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.012762-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011160/2010 - DOMINGAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.006610-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011164/2010 - ESMERALDINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002118-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011110/2010 - MARIA DO CARMO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.000662-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011125/2010 - MARCULINA SOUZA DE FIGUEIREDO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.014246-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011130/2010 - NEIDE DOS REIS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.014628-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011132/2010 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.001868-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011139/2010 - JOÃO GERALDO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002694-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011146/2010 - PATROCINIO DA PAIXAO RODRIGUES (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.011496-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011161/2010 - LOURDES VIANA DE ALMEIDA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.005802-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011163/2010 - CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.001628-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011175/2010 - MAURICIO SILVA MENDONÇA (ADV. MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.007442-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011177/2010 - MAURIA NASCIMENTO SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.016080-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011133/2010 - JOAO GUILHERME (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.005286-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011136/2010 - ANGELO BRANDÃO (ADV. MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.002844-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011103/2010 - NEUSA BENTA DE ALMEIDA ARAUJO (ADV. MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.003568-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011120/2010 - NELSON ANTUNES FERREIRA (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.004054-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011121/2010 - FRANCISCA LUCINEIDE BEZERRA ALVES (ADV. MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003106-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011145/2010 - CARMINA JULIA ALENCAR SILVA (ADV. MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.001538-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011098/2010 - GABRIEL FELISBERTO DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.001970-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011106/2010 - VANDERLI HUBNER (ADV. MS007068 - STELLA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.002862-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011119/2010 - MARIA APARECIDA SPELTRI AUDI (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.001322-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011123/2010 - JACIRA DOS SANTOS SOUZA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.003120-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011115/2010 - MANOEL ALUIZIO DOS SANTOS (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2010.62.01.004446-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011211/2010 - MIGUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004448-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011212/2010 - RAMÃO RODRIGUES PEREIRA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.62.01.002251-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011220/2010 - ALICE ARASHIRO DOS SANTOS (ADV. MS001469 - NATALINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.002110-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011199/2010 - RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor I e II.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor I.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2010.62.01.001246-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011086/2010 - JUVENAL YOSHINORI HIANE (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, MS012966 - RODRIGO VALADÃO GRANADOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.006006-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011097/2010 - ABRELINO DE CASTRO (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).